

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 35

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026

Plenário: deputados celebram investimentos em abastecimento de água para cidades do interior

Julgamento dos acusados de matar Marielle Franco também motivou discurso



ARARIPE - Socorro Pimentel celebrou o anúncio do início das obras da Adutora de Negreiros, no Sertão



ÁGUA - Izaías Régis comemorou a instalação de bombas para melhoria do abastecimento em Garanhuns



CRIME - Dani Portela noticiou o início do julgamento dos acusados de matar Marielle Franco e Anderson Gomes

Temas relacionados ao abastecimento de água no interior do Estado tiveram destaque na reunião plenária de ontem, na Alepe.

A líder do governo, Socorro Pimentel (União), celebrou o anúncio, realizado pela governadora Raquel Lyra, da assinatura da ordem de serviço para a construção da Adutora de Negreiros no próximo mês de março.

A parlamentar exaltou os investimentos do Governo do Estado direcionados ao interior e ressaltou os impactos sociais e econômicos da obra, que levará água do rio São Francisco para o Sertão do Araripe. O sistema terá investimento de R\$ 300 milhões e irá ampliar em 500 litros por segundo a oferta de água para a Adutora do Oeste, beneficiando cerca de 400 mil pessoas.

“É preciso ter prioridade

orçamentária e olhar para a vida das pessoas que moram nas regiões mais longínquas da capital do nosso Estado. A governadora Raquel Lyra demonstra com essa decisão que governa para todos os pernambucanos, do Litoral ao Sertão”, afirmou.

No mesmo sentido, Izaías Régis (PSDB) destacou o anúncio da instalação de quatro novas bombas da Compesa no sistema de abastecimento do município

de Garanhuns, no Agreste Meridional. O parlamentar agradeceu a gestão da governadora Raquel Lyra pela iniciativa.

“Garanhuns é uma cidade em que não falta água, mas ela não chegava nas torneiras do povo porque as bombas eram antigas e não prestavam mais. Com a instalação desses equipamentos modernos, o problema de abastecimento da população e da zona rural vai ser

resolvido”, comemorou.

MARIELLE

Dani Portela (PSOL) destacou o início do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) dos acusados do assassinato da ex-vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrido em 2018, no Rio de Janeiro. A deputada ressaltou o simbolismo da data de ontem, que marca a celebração da conquista do voto feminino no Brasil e defen-

deu que o momento reforça a importância da atuação política das mulheres na luta por igualdade e direitos.

“Marielle virou semente, Marielle se multiplicou, muitas Marielles se ergueram na política, ocupando as casas legislativas, as ruas, os movimentos sociais, e hoje o Estado brasileiro precisa dar uma resposta” concluiu a deputada.

Continua na página 2



VIOLÊNCIA - Rosa Amorim lamentou absolvição de um homem acusado de estupro de vulnerável



SUFRÁGIO - Junior Matuto celebrou o aniversário da conquista do voto feminino no Brasil e elogiou deputadas



CONTINENTE - João Paulo criticou as ações dos governos de extrema direita nos países da América Latina

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Continuação da página 1

VULNERÁVEL

A deputada Rosa Amorim (PT) lamentou a absolvição do homem de 35 anos acusado de estupro de uma menina de 12 anos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Segundo a parlamentar, casos como esse são constantes no País. Ela reforçou a necessidade de uma postura mais firme diante de qualquer forma de relativizar a pedofilia no Brasil.

Em outro momento do discurso, Rosa Amorim defendeu a ampliação da participação feminina nos espaços de decisão política e também cobrou justiça pelas mortes de Marielle Franco e Anderson Go-

mes. “Nós estamos aqui para exigir justiça por Marielle e Anderson. É preciso mostrar que o Brasil não aceita que a política seja calada a bala. E esse julgamento não é só sobre passado, é sobre o futuro da democracia,” afirmou a parlamentar.

VOTO

Júnior Matuto (PRD) celebrou a conquista do voto feminino, ocorrida há 94 anos e celebrada na data de ontem (24). O parlamentar ressaltou o papel de mulheres pernambucanas, como Martha de Hollanda e as heroínas de Tejucupapo, na luta em favor dos direitos femininos. Matuto também homenageou as deputadas da Casa.

“Celebrar o voto feminino é reafirmar o nosso compromisso com a igualdade, com a representatividade e com o fortalecimento da democracia. Sabemos que ainda temos muitos desafios pela frente. Esperamos que essa data não seja apenas comemorativa, mas reflexiva, e que possamos honrar o legado daquelas que vieram antes de nós com ações concretas no presente”, declarou o parlamentar.

DIREITA

João Paulo (PT) criticou as ações dos governos de direita na América Latina nos últimos anos. O parlamentar fez um paralelo entre o governo Bolsonaro (2019-2022) e a atu-

al gestão de Javier Milei, na Argentina. Ele citou a queda na renda média das populações e as reformas que retiraram direitos dos cidadãos, como a reforma previdenciária no Brasil e a trabalhista no país vizinho.

“O programa econômico da direita é muito claro: reduzir salários, reduzir direitos trabalhistas e previdenciários, aumentar a jornada de trabalho e destruir os sindicatos. O resultado dessa combinação explosiva é uma classe trabalhadora empobrecida e indefesa. Foi isso que Bolsonaro fez no Brasil e é assim que Milei faz agora na Argentina”, afirmou, acrescentando que o Governo Lula segue comba-

tendo essa agenda.

JUROS

De volta à tribuna no tempo para comunicação de lideranças, João Paulo criticou as altas taxas de juros no Brasil. Segundo o parlamentar, a atual política monetária beneficia apenas 0,1% da população, entregando R\$ 1 trilhão anual a uma minoria bilionária, o equivalente a quatro vezes o orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

“Os juros elevados no Brasil representam hoje um dos principais entraves ao pleno desenvolvimento econômico e social do País, ao mesmo tempo em que funcionam como um poderoso mecanismo

de concentração de renda”, destacou o deputado.

Apesar do cenário de juros muito altos, o parlamentar elogiou as medidas do governo Lula, afirmando que a gestão tem operado “milagres” na economia. Ele citou a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda para quem recebe até R\$ 5 mil como uma medida vital para preservar o poder de compra das famílias e estimular o consumo.

João Paulo pontuou ainda a sinalização, por parte do Banco Central, de queda nas taxas de juros a partir de março. Na avaliação do parlamentar, será o passo inicial necessário para baratear o crédito e alavancar a produção.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Ruane Barbosa, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Audiência com secretário discute mudanças no Orçamento de 2026

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Fabrício Marques participou de debate realizado pela Comissão de Finanças da Alepe

A proposta que amplia a margem de remanejamento do Orçamento Estadual de 2026 pelo Poder Executivo foi debatida ontem em audiência pública da Comissão de Finanças da Alepe. Durante a reunião, os deputados ouviram o secretário estadual de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (Seplag), Fabrício Marques, que apresentou os detalhes do projeto.

Marques defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 3694/2025, apresentado pela governadora Raquel Lyra na convocação extraordinária feita no final de dezembro. O projeto retoma parte da proposta original do Governo do Estado para a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, nos artigos 11, 12 e 13.

Na versão da LOA aprovada pelos deputados, a margem de remanejamento do orçamento pelo Executivo através de decretos foi diminuída de 20% para 10%. No mesmo inciso da lei, os parlamentares estenderam a prerrogativa de remanejar orçamentos nesse mesmo

percentual para outros poderes e órgãos, como Alepe, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

O inciso com todas essas mudanças foi vetado pela governadora, o que deixou a lei orçamentária sem previsão de remanejamento. O PL nº 3694 busca reinserir a previsão legal de 20% do remanejamento, reservada apenas a decretos do Poder Executivo.

Pelo texto, o Governo também volta a ter mais espaço para remanejar as rubricas do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM) e do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM).

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

O secretário Fabrício Marques salientou que o limite de 20% de remanejamento esteve historicamente presente nas leis orçamentárias pernambucanas, inclusive nos mandatos anteriores ao da governadora Raquel Lyra. Em outros estados, chega a ser permitido realocação de até 30% do



FINANÇAS – Debate tratou de proposta que amplia margem de remanejamento da LOA 2026 pelo Executivo

orçamento.

Além disso, o secretário afirmou que esse tipo de medida é necessária para viabilizar, por exemplo, a utilização de recursos de fundos que não tenham sido utilizados de um ano para o outro. Ele citou, como exemplo, cerca de R\$ 1,5 bilhão de precatórios do Fundef que o governo pretende investir, principalmente, em creches.

Marques acrescentou que a ausência de autorização para remanejamento também pode dificultar respostas rápidas a situações emergenciais, como catástrofes climáticas. “Sem o instrumento do decreto para abertura de crédito suplementar, o Estado pode ficar limitado para agir com agilidade diante de demandas urgentes. Isso também pode afetar, já nos próximos me-

ses, a execução das emendas parlamentares”, afirmou.

VETO

Já o presidente da Comissão, deputado Antonio Coelho (União), destacou que o texto do orçamento aprovado pela Alepe previa margem para remanejamento, mas foi vetado pelo Poder Executivo. “Foi o próprio Executivo que decidiu vetar o dispositivo que previa o remanejamento. Portanto, parte da situação atual decorre dessa decisão”, observou.

O parlamentar ressaltou ainda que o remanejamento não é automático, mas uma autorização concedida pela Alepe. Segundo ele, o debate atual reflete divergência entre os Poderes quanto ao percentual a ser permitido.

Antonio Coelho afir-

mou, por fim, que a Alepe pode analisar com rapidez eventuais ajustes no orçamento, “para que nenhuma demanda da sociedade deixe de ser atendida”, e lembrou que o tema também é objeto de discussão judicial entre o Governo e o Legislativo.

Outros parlamentares se posicionaram na reunião. Rodrigo Farias (PSB) e Diogo Moraes (PSDB) foram críticos ao projeto, avaliando que a limitação de remanejamento não vem atrapalhando a execução de políticas públicas. Diogo Moraes observou, ainda, que a governadora quer mais espaço para remanejar o orçamento enquanto retirou essa prerrogativa de outros poderes e órgãos no seu veto.

Já Antônio Moraes (PP) e João de Nadegi (PV) de-

fenderam a posição do Governo, e fizeram apelos pela aprovação do PL 3694. João de Nadegi afirmou, ainda, que a bancada governista tem maioria no Plenário, e que a continuidade do embate com o Poder Executivo só vai alimentar mais disputas e possíveis judicializações.

ARTISTAS LOCAIS

Na reunião ordinária do colegiado, realizada anteriormente, os deputados aprovaram sete propostas. Entre elas, duas iniciativas que alteram a lei estadual que garante espaço para artistas e grupos locais em eventos promovidos pelo Governo do Estado.

Os projetos de lei nº 573/2023, de Luciano Duque (Solidariedade), e nº 878/2023, de Coronel Alberto Feitosa (PL), foram votados em conjunto. O texto aprovado incorporou mudanças feitas pelas comissões de Justiça e de Educação. A relatoria ficou com o deputado Antonio Coelho.

Com as alterações, a proposta reserva 60% das vagas em eventos financiados pelo Governo do Estado — com recursos próprios ou em parceria com municípios — para artistas e grupos que representem a cultura pernambucana. O texto também determina que pelo menos 20% do total investido em cada evento seja destinado à contratação desses profissionais.



GOVERNO – Para Fabrício Marques, limite de 20% garante agilidade na execução de políticas públicas



PRESIDENTE – Antonio Coelho destacou que o remanejamento é uma autorização concedida pela Alepe

Comissão de Justiça aprova PEC que inclui guardas municipais na segurança pública

Colegiado da Mulher definiu deputadas para júri de prêmio que contempla prefeituras

As guardas municipais podem passar a integrar o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. É o que prevê a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25/2025, acatada ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe.

A proposta, de autoria do deputado Romero Albuquerque (União), altera o Artigo 101 da Constituição Estadual. O dispositivo enumera como órgãos permanentes da segurança pública as polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal. Se a PEC for aprovada em Plenário e sancionada, esse conjunto passa a contar também com as guardas municipais.

O texto de justificativa do projeto aponta que a iniciativa deve contribuir para a melhoria dos serviços prestados à população pernambucana. “A medida reforça a integração entre os órgãos de segurança, além de promover a valorização das guardas municipais”, indica o documento. A PEC foi aprovada por unanimidade, com parecer favorável do relator, deputado Antônio Moraes (PP).

AMIGA DA MULHER

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher definiu ontem, por sua vez, as deputadas que atuarão, como titulares, no júri do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres 2026. Em sua 13ª edição, a iniciativa reconhece gestões municipais que se destacam na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A presidente do colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), e as parlamentares Socorro Pimentel (União) e Rosa Amorim (PT) serão responsáveis pela análise das candidaturas.

A presidente destacou que o prêmio é uma forma de dar visibilidade aos municípios que têm política pública para a mulher, mas também de mostrar os que não têm. “A gente precisa cobrar isso das prefeituras. A mulher está no município, e a prefeitura tem que fazer a busca ativa e alcançar essas mulheres”, prosseguiu Gleide Ângelo.

Também integram a comissão avaliadora a Associação Mulheres Guerreiras



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

JUSTIÇA – Projeto acrescenta as guardas municipais entre os órgãos de segurança listados na Constituição

de Camaragibe, convidada para ocupar a vaga destinada à sociedade civil, e mais duas representantes indicadas pela Secretaria Estadual da Mulher, cujos nomes serão divulgados até esta quinta (26).

Entre os critérios de avaliação estão a presença de mulheres em cargos de primeiro escalão da administração municipal, bem como a execução de projetos e ações voltados ao público feminino em áreas como atenção integral à saúde, enfrentamento da violência, ampliação da escolaridade e qualificação profissional.

O grupo paritário se reunirá no dia 16 de março para definir os quatro municípios que serão contemplados na edição de 2026.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

MULHER – Comissão avaliadora vai analisar políticas públicas das prefeituras municipais voltadas à igualdade de gênero



Conteúdo público e de qualidade
produzido para todos.

Acesse:
www.alepe.pe.gov.br/radio-alepe

e fique por dentro de:

- Podcasts
- Entrevistas
- Notícias e muito mais



@assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



São José do Egito é reconhecida pela Alepe como a Capital Pernambucana da Poesia

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Importância histórica e cultural da cidade sertaneja foi destacada durante homenagem

Alepe realizou, na segunda (23), uma reunião solene para conceder ao município de São José do Egito (Sertão do Pajeú) o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Poesia. A homenagem reconhece a importância histórica e cultural da cidade sertaneja na preservação da tradição poética popular em Pernambuco.

A solenidade foi proposta pelo deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), reunindo parlamentares, autoridades e representantes da cultura. Durante a cerimônia, Gouveia destacou o papel histórico de São José do Egito na formação de gerações de poetas e repentistas que mantêm viva a tradição da poesia oral no estado.

“Quando valorizamos a poesia, valorizamos a educação e fortalecemos a cultura e a cidadania. Quando reconhecemos nossas raízes, projetamos Pernambuco para o mundo”, afirmou o

parlamentar.

O encontro foi presidido pelo deputado João de Nade-gi (PV) e teve a participação ainda do deputado Luciano Duque (Solidariedade).

APRESENTAÇÕES

A reunião solene também contou com apresentações de repentistas e momentos de declamação poética, celebrando a tradição artística que tornou o município

reconhecido como a “Terra da Poesia”. Na ocasião, os participantes ressaltaram a importância da iniciativa para o fortalecimento da cultura popular pernambucana e para a preservação da memória

coletiva.

São José do Egito é reconhecida como um dos principais polos da poesia popular nordestina, sendo berço de importantes nomes da cantoria e da literatura oral. Ao longo das décadas, o município consolidou uma tradição marcada por festivais culturais,



PAJEÚ – Título valoriza a contribuição do município sertanejo para o patrimônio imaterial pernambucano

encontros de repentistas e iniciativas voltadas à preservação da poesia como expressão da identidade sertaneja.

O título foi entregue pelos parlamentares da Alepe ao prefeito do município, Fredson Brito, e ao presidente da Câmara Municipal, Romerinho Dantas (PSB). “Receber oficialmente o título pernambucano de ‘Terra da Poesia’ não é uma homenagem simbólica. É um ato de justiça cultural. Aqui a poesia não é ornamento. É instrumento, resistência e herança”, expressou Brito.



CULTURA – Reunião solene realizada na Alepe contou com apresentações de repentistas e momentos de declamação poética

ASSEMBLEIA 360°

Descubra o Palácio Joaquim Nabuco de um jeito novo

Visite:

alepe.pe.gov.br/assembleia-360/



@assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Atos

ATO Nº 924/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000097/2026, **do Gabinete do Deputada Rosa Amorim,**
RESOLVE: exonerar VANESSA GONZAGA SANTOS do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 24 de Fevereiro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 925/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000098/2026, **do Gabinete do Deputada Rosa Amorim,**
RESOLVE: nomear BRUNO CESAR CASTRO CUNHA , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Março de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 24 de Fevereiro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Ordem do Dia

NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 15365/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua B, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15366/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e à Secretaria de Saúde no sentido de providenciarem a construção de um Posto de Saúde que atenda a Rua Henrique Dias, no Bairro de Frágoso, na Cidade de Paulista. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15367/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Rio Capibaribe, no Bairro de Tabajara, na Cidade do Olinda. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15368/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua C, no Bairro Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15369/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Realeza, no Bairro de São José, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15370/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Realeza, no Bairro de São José, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15371/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua G, no Bairro Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15372/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua C, no Bairro Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15373/2026 Autor: Dep. Diogo Moraes Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem instalação de uma bengala hídrica nas margens da PE-180, nas proximidades de Rildo Ferraz e do trevo de Belo Jardim com acesso a São Bento do Una, destinada exclusivamente ao abastecimento de carros-pipa para atendimento da zona rural do Município de São Bento do Una. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15374/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Cameté, no Bairro de Alto do Mandu, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15375/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua São Mateus, no Bairro da Iputinga, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15376/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua São Mateus, no Bairro da Iputinga, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15377/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Izaura Carneiro da Cunha, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15378/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Izaura Carneiro da Cunha, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026 Discussão Única da Indicação nº 15379/2026 Autor: Dep. Jeferson Timóteo Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando a realização de obras, revitalização e melhoria no trecho da PE-60, que liga os municípios de Ipojuca à Barreiros. DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Discussão Única da Indicação nº 15380/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, à Secretária de Cultura, à Presidente da FUNDARPE, e ao Presidente da EMPETUR no sentido de que seja realizado o festival “Pernambuco Meu País”, promovido pelo Governo do Estado de Pernambuco, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15381/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco visando a reforma da Escola Estadual Emídio Cavalcanti de Albuquerque (Polivalente), localizada no município do Cabo de Santo Agostinho, incluindo a reforma e cobertura da quadra escolar, com o objetivo de proporcionar um ambiente escolar seguro e adequado para o desenvolvimento integral dos estudantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15382/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado visando melhorias na infraestrutura da Escola Técnica Estadual Epitácio Pessoa, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15383/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado visando melhorias na infraestrutura da Escola Estadual Madre Iva Bezerra de Araújo, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15384/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado visando melhorias no sistema reservatório de água da Escola Técnica Estadual Epitácio Pessoa, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15385/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando a implantação do Programa Escola Aberta aos fins de semana, no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e do Programa Juntos pela Educação, a fim de atuar na prevenção da violência e na ampliação do acesso à educação, cultura, esportes e cidadania.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15386/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente, do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que seja realizada a recuperação de toda a extensão da Rodovia PE-50.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15387/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente, do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que seja realizada a recuperação do acostamento e sinalização asfáltica da Rodovia PE-126, trecho que passa pela cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15388/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a reforma integral e a ampliação física e estrutural do Hospital João Murilo de Oliveira (HJMO), localizado no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15389/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Ledinha, no bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15390/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua C, bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15391/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de reforçarem o abastecimento, bem como, regularizarem a oferta dos medicamentos Espironolactona, AAS (Ácido Acetilsalicílico), Clopidogrel, Sinvastatina, Furosemida, Metoprolol, Hidroclorotiazida, Amlodipino e Enalapril nas Farmácias do Estado, tendo em vista a recorrente falta desses medicamentos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15392/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de providenciarem a construção de uma praça pública com espaço adequado para lazer infantil no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15393/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Travessa Dona Margarida, no Bairro de Campo Grande na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15394/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que o Município de Bezerros seja contemplado com a passagem do “Castramóvel”, unidade itinerante do Governo do Estado destinada à castração e microchipagem gratuita de cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15395/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de contemplarem o município de Salgueiro com a passagem do “Castramóvel”, unidade itinerante do Governo do Estado destinada à castração e microchipagem gratuita de cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15396/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a contratação de empresa especializada para a construção de uma passagem molhada no Distrito de Malhadinha, localizado no município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15397/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando estudos técnicos de viabilidade e posterior execução das obras de implantação de um Anel Viário (Contorno Rodoviário) no município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15398/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a elaboração e execução de um projeto de ordenamento e sinalização do sistema viário de responsabilidade estadual no perímetro urbano do município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15399/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de viabilizarem a reforma integral e a modernização da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Manoel Gonçalves de Lima, localizada no município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15400/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de que sejam providenciadas obras de calçamento e pavimentação na Rua Ledinha, bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15401/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Travessa das Crianças, localizada no bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15402/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Manoel Lisboa de Moura, no Bairro de Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15403/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cantor Gonzaguinha, no Bairro de Barro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15404/2026
Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Política Militar de Pernambuco no sentido de designar policiais militares para Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães - HOSPAM, em Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15405/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de incluírem a Comunidade da Galileia, localizada no Município de Vitória de Santo Antão, no Programa de Saneamento Rural de Pernambuco (PROSAR-PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15406/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DETRAN/PE no sentido de promoverem esforços para a retomada do Programa CNH Popular em todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15407/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de inserir o município do Cabo de Santo Agostinho nas postagens e campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15408/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Presidente da EMPETUR no sentido de que seja desenvolvida linha de crédito com ampla divulgação, para o desenvolvimento do turismo local do município do Cabo de Santo Agostinho, através do FUNGETUR- Fundo Geral de Turismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15409/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que sejam realiza ações do Programa ComViver Compesa, no Bairro de Dois Unidos, Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15410/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer visando investimentos e apoio técnico no fomento do turismo local com formação das agências de turismo, guias, hotéis, pousadas e restaurantes da região do litoral do município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15411/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de requalificar, modernizar e realizar manutenção nas paradas do Sistema de Transporte Público de Passageiros localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho, bem como a instalação de pontos de embarque e desembarque (abrigos e totens) onde couber, com toda a estrutura e modernização dos pontos que já estão sendo instalados na capital, com serviços de *wi-fi*, *bluetooth* e de comunicação com o usuário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15412/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco visando a construção de uma ciclofaixa na PE-072, trecho entre Rio Formoso e Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15413/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura objetivando fresagem e pavimentação asfáltica nova ao longo de toda a extensão da Rodovia PE-005, já inclusa no Programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15414/2026
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMESA no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15415/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Ministra da Ciência, Tecnologia e Informação e ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq no sentido de que sejam adotadas providências que permitam tornar mais curtos os ciclos de publicação dos editais de fomento à pesquisa em Agroecologia, com vistas a agilizar o apoio a projetos voltados para a sustentabilidade e a resiliência socioambiental no Sertão de Itaparica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15416/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura de Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Henrique Dias, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15417/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Superintendente Regional do DNIT/PE no sentido de providenciarem a implantação e/ou reforço da sinalização vertical e horizontal na BR-101, no trecho compreendido em frente à Vitarella até o bairro de Pontezinha na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15418/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, a ação da Carreta da Mulher - Programa Cuida PE, no município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única da Indicação nº 15419/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA no sentido de destinar, maquinários agrícolas e equipamentos para perfuração de poços artesianos, por meio do Programa Terra Plantar, em benefício da Associação Comunitária de Campo do Magé, situada na zona rural do município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4733/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pela passagem dos 62 anos de emancipação política da cidade de Paranatama, no dia 22 de fevereiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4734/2026
Autor: Dep. Mário Ricardo

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 19 de março de 2026, em homenagem aos 70 anos do tradicionalíssimo Restaurante Buraco da Gia de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4735/2026
Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Aplausos ao ator pernambucano Rubens Santos pela brilhante atuação no filme: "O Agente Secreto".

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4736/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 12º e 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 14 de janeiro de 2026, Policiais Militares da GG12241, no bairro da Iputinga, município do Recife, receberam informações de intenso tráfico de entorpecentes, que culminou na apreensão dos materiais ilícitos e na atuação de um indivíduo por envolvimento em atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, conforme BO PMPE 20261141143581782 e BO PCPE 26E1174000662.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4737/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos efetivos dos Batalhão de Rádio Patrulha – BPRP, 6º BPM, 16º BPM e 18º BPM da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 18 de dezembro de 2025, Policiais Militares, da GE18100, na BR-101, na Charneca, no Cabo de Santo Agostinho, obtiveram êxito na apreensão de materiais furtados e na atuação em flagrante delito de um indivíduo, por furto, uso, posse porte ilegal de arma de fogo, conforme BO PMPE 202512182322255350 e BO PCPE 25E0130007814

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4738/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 16 de dezembro de 2025, obtiveram êxito em uma ocorrência de Gerenciamento de Crise, envolvendo um elemento armado com arma de fogo, barricado em sua residência, no bairro de Santo Amaro, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4739/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo da 6ª CIPM – Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco e 21º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 15 de janeiro de 2026, Policiais Militares na GG16050, de forma integrada com equipes do Gati da 6ª CIPM, GT de Feira Nova, Policiais Cíveis da Delegacia de Polícia de Glória do Goitá, Gati e Malhas da Lei do 21º BPM, na Zona Rural de Feira Nova, precisamente no Sítio Monjolo, procederam ao cumprimento do Mandado de Prisão, expedido em desfavor de um elemento, pelo crime de Homicídio, que estava homiziado no Município de Feira Nova/PE, conforme BO PMPE 2026011520052558 e BO PCPE 26E0043000155

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4740/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 13 de janeiro de 2026, Policiais Militares na CR0262, receberam informações de um intenso tráfico de drogas, no Município de Jaboatão dos Guararapes, mais precisamente no Bairro de Sotave, culminando na apreensão de drogas e no revolver cal. 38 e na prisão dos elementos por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, conforme BO PMPE 2026011319003838384 e BO PCPE 2026E0109000421

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4741/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do GTA - Grupo Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social quando de serviço no dia 08 de fevereiro de 2026, efetivo do Grupo Tático Aéreo, foi acionado através do CIODS, para uma ocorrência de resgate aquático de vítima, na Barragem de Pirapama, no Município do Cabo de Santo Agostinho, conforme BO CBMPE 20260208130553-3054-OC-CBM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4742/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do BPTur – Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 14 de fevereiro de 2026, Policiais Militares de serviço na Ponte Buarque de Macedo obtiveram êxito no Auto de Prisão em Flagrante Delito-APFD, conforme BO PMPE nº 202602141703524289 e BO PCPE nº 26E1174002223

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4743/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do BPChoque - Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 15 de fevereiro de 2026, Policiais Militares, de serviço na GB 16100, obtiveram êxito na apreensão por furto ou roubo a transeunte e recuperação de celular roubado ou furtado e auto de prisão em flagrante delito – APFD, conforme BO PMPE 202602152055195278 e BO PCPE 26E0091000193.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4744/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Ester Fernandes Severino da Silva, Secretária LGBTQIAPN do Sindicato dos Metalúrgicos de Pernambuco (Sindmetal-PE) em reconhecimento à sua destacada trajetória de luta em defesa da classe trabalhadora e dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4745/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Prefeito e Vereador de Floresta, Sr. Flávio Nunes Novaes, Nego Novaes, aos 85 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4746/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura de Bezerros, pela brilhante organização na realização de um dos maiores e mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4747/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura de Camocim de São Félix, pela brilhante organização na realização de um dos mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4748/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura de São Joaquim do Monte, pela brilhante organização na realização de um dos mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4749/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura de Salgueiro, pela brilhante organização na realização de um dos mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4750/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Gevanilson Costa de Lira Bonifácio pelo compromisso na luta por espaços de igualdade e reconhecimento da população LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4751/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Pesar pelo falecimento do poeta gráfico e artista visual Tiago West.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4752/2026
Autor: Dep. Luciano Duque

Voto de Aplausos pelos 80 anos de fundação do Grupo João Duque, no Município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4753/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 17 de março de 2026, com a finalidade de comemorarmos os 115 anos do Colégio Marista São Luís.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4754/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Bloco Flor do Tamarindo, em razão de sua brilhante e histórica apresentação no Carnaval de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4755/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos ao Pr. Teófilo Hayashi (Teo Hayashi), pela realização do evento “*The Send*”, ocorrido no dia 31 de janeiro, na Arena Pernambuco, no Município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4756/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, pelo apoio dado à realização do evento cristão “*The Send*”, ocorrido no dia 31 de janeiro, na Arena Pernambuco, no Município de São Lourenço da Mata-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única dos Requerimentos nºs 4757/2026, 4758/2026 e 4765/2026
Autores: Dep. Gilmar Junior, Dep. Débora Almeida e Dep. Rodrigo Farias

Voto de Aplausos ao arquiteto pernambucano Sr. Zé Vagner, pelo reconhecimento internacional alcançado com o projeto “Casa de Mainha”, vencedor do Prêmio Arch Daily, um dos mais relevantes e prestigiados da arquitetura mundial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4759/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Senhor Lucas Marques, pela sua posse como Presidente do Diretório Acadêmico Gilberto Freitas de Araújo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4760/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Gercino Honório, ocorrido no dia 19 de fevereiro, aos 90 anos de idade, em São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4761/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela Celebração do Dia Nacional do Imigrante Italiano no Brasil, comemorado, anualmente, no dia 21 de fevereiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4762/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao 1º Sargento Elias Francisco Damasio Júnior, da Polícia Militar de Pernambuco, lotado no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, por haver conquistado um dos títulos mais importantes do *jiu-jitsu* mundial ao se tornar campeão do *World Jiu-Jitsu Championship*, realizado em Las Vegas, nos Estados Unidos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4763/2026
Autor: Dep. Sileno Guedes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 10 de março de 2026 em homenagem aos 30 anos do Colégio GGE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4764/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Padre Leonardo Bezerra do Nascimento, em reconhecimento e gratidão pelos relevantes serviços prestados à comunidade durante o período em que esteve à frente da Paróquia São Joaquim, em São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4766/2026
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Banda Maestro Álvaro Campos, da cidade de Araripina, pelos seus 38 anos de existência, celebrados em dezembro de 2025, com dedicação e relevante contribuição à cultura musical do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4772/2026
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Solicita que seja retirado de tramitação o PLO 89/2023, que dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do Estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

RECIFE, APONTANDO O RISCO DE MERCANTILIZAÇÃO E DE APAGAMENTO DOS ARTISTAS LOCAIS. O DEPUTADO DENUNCIA EPISÓDIOS DE TRUCULÊNCIA POLICIAL DURANTE OS FESTEJOS E PROPÕE TRÊS ENCAMINHAMENTOS: A TRANSPARÊNCIA TOTAL DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA SOBRE OS RESULTADOS DAS ABORDAGENS; A AFERIÇÃO RIGOROSA DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE OS PROTOCOLOS DE POLICIAMENTO E A CRIAÇÃO DE UM PACTO PERMANENTE ENTRE INSTITUIÇÕES E FAZEDORES DE CULTURA PARA O PLANEJAMENTO DOS PRÓXIMOS ANOS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DISCURSA SOBRE O CARNAVAL DE OLINDA, DENUNCIANDO A PRECARIIDADE NA GESTÃO DO LIXO; O AUMENTO DA CAMAROTIZAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EM ÁREAS DE FOLIA. A DEPUTADA CRITICA EPISÓDIOS DE TRUCULÊNCIA POLICIAL DURANTE A FESTA E DEFENDE PROTOCOLOS MAIS HUMANIZADOS NA SEGURANÇA PÚBLICA. A PARLAMENTAR REPUDIA A AMPLA PRESENÇA DE PROPAGANDA DE CASAS DE APOSTAS NO CARNAVAL E COBRA O PAGAMENTO DOS CACHÊS AOS TRABALHADORES DA CULTURA, REFORÇANDO A DEFESA DO RESPEITO À CULTURA PERNAMBUCANA. O DEPUTADO DIOGO MORAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DESTACA A REALIZAÇÃO DA EXPO GARANHUNS, ENTRE OS DIAS 11 E 15 DE MARÇO, E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE VALORIZAÇÃO DO EVENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE EXALTA A PESQUISA DA CIENTISTA TATIANA SAMPAIO, RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO DA POLILAMININA, SUBSTÂNCIA COM POTENCIAL NA REVERSÃO DE LESÕES MEDULARES AGUDAS. A PARLAMENTAR DESTACA A FORÇA DA PESQUISA BRASILEIRA, RESSALTANDO QUE, MESMO DIANTE DE CORTES ORÇAMENTÁRIOS, OS CIENTISTAS DO PAÍS SEGUEM PRODUZINDO CONHECIMENTO DE PONTA, RECONHECIDO INTERNACIONALMENTE. A DEPUTADA DEFENDE, AINDA, A VALORIZAÇÃO DA CIÊNCIA, DAS UNIVERSIDADES E DOS CENTROS DE INOVAÇÃO, REFORÇANDO A IMPORTÂNCIA DE INVESTIMENTO CONTÍNUO EM PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO BRASIL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE DENUNCIA A DESORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL DE OLINDA, DESTACANDO O ACÚMULO DE LIXO E A PRESENÇA DE ESGOTO A CÉU ABERTO EM DIVERSOS PONTOS DO SÍTIO HISTÓRICO, E REGISTRA RELATOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL DURANTE A FESTIVIDADE. A DEPUTADA CRITICA, AINDA, A PROLIFERAÇÃO DE UMA ESTÉTICA LIGADA A CASAS DE APOSTAS E O USO DE DECORAÇÕES CONCEBIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, QUE ESTARIAM SUBSTITUINDO CRIAÇÕES ARTÍSTICAS AUTORAIS, CONTRIBUINDO PARA O APAGAMENTO DA CULTURA LOCAL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE DISCORDA DA DEPUTADA ROSA AMORIM E ELOGIA A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DEMAIS FORÇAS DE SEGURANÇA NO PERÍODO CARNAVEESCO. O DEPUTADO DEFENDE A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DA TROPA E REGISTRA INICIATIVAS DO SEU MANDATO NO SUPORTE JURÍDICO, SOCIAL E LOGÍSTICO AOS POLICIAIS DURANTE A FESTA. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA POR TER SIDO CITADA NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE PRESTA ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CONCESSÃO DO USO DA PALAVRA “PELA ORDEM”. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE CELEBRA A CONVOCAÇÃO DOS PSICÓLOGOS QUE ATUARÃO NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. O PARLAMENTAR PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO COMPROMISSO COM A EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, RESSALTANDO QUE A INICIATIVA CONTEMPLA MAIS DE MIL ESCOLAS EM TODO O ESTADO, CONTRIBUINDO PARA A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, O ACOLHIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR E A MELHORIA DO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE DISCORDA DO POSICIONAMENTO DA DEPUTADA ROSA AMORIM ACERCA DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DURANTE OS FESTEJOS CARNAVEESCOS. O DEPUTADO ENALTECE A CORPORAÇÃO E AVALIA QUE OS FATOS ISOLADOS CITADOS PELA DEPUTADA NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE. APÓS, RELATA VISITAS A ESCOLAS DA REDE ESTADUAL, DESTACANDO O AVANÇO NA CLIMATIZAÇÃO DAS UNIDADES, QUE PASSARAM DE 157 PARA QUASE 700 ESCOLAS ATENDIDAS. O PARLAMENTAR CELEBRA, AINDA, A CONVOCAÇÃO DE 727 PSICÓLOGOS QUE PRESTARÃO ATENDIMENTO À SAÚDE MENTAL NA REDE ESTADUAL E PARABENIZA A GESTÃO RAQUEL LYRA PELOS INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. É APARTEADO PELO DEPUTADO JOÃO PAULO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 15288 A 15355/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4701 A 4720/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Edson Vieira
2º Secretário

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

ÀS 18 HORAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO DE NADEGI E LUCIANO DUQUE, INICIA-SE A SOLENIDADE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA A TERRA DA POESIA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÊ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, QUE ENALTECE O MUNICÍPIO AGRACIADO, DESTACANDO A SUA TRADIÇÃO POÉTICA E A FORÇA DA CULTURA POPULAR, DA CANTORIA E DO REPENTE COMO EXPRESSÕES VIVAS DA IDENTIDADE DO POVO DO PAJEÚ. O DEPUTADO PARABENIZA O POVO EGIPCENSE, OS ARTISTAS E MESTRES DA PALAVRA, REFORÇANDO A VALORIZAÇÃO DA POESIA, DA CULTURA E DA CIDADANIA COMO PILARES DO DESENVOLVIMENTO E DA MEMÓRIA. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA A TERRA DA POESIA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, REPRESENTADO PELO PREFEITO FREDSON BRITO E PELO VEREADOR VICENTE GALDINO. OUVÊ-SE O HINO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXECUTADO PELO INSTRUMENTISTA SIVALDO GUEDES. OCORRE APRESENTAÇÃO CULTURAL DOS POETAS REPENTISTAS ARNALDO PESSOA E ERIVALDO FERREIRA. É DECLAMADA UMA POESIA EM HOMENAGEM AO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO EGITO PELOS POETAS LUCAS RAFAEL E RUAN JORGE. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO SANFONEIRO LUIZINHO DE SERRA E DO CANTOR CHURRASCO BRAGA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, DISCORRENDO SOBRE A TRADIÇÃO CULTURAL DO SERTÃO DO PAJEÚ E ENALTECENDO A FORÇA DA POESIA POPULAR. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO VEREADOR VICENTE GALDINO, PROPONENTE DA LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO COMO TEMA COMO TERRA DA POESIA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO VEREADOR ROMERINHO DANTAS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO EGITO, QUE PROFERE MENSAGEM EM NOME DA CÂMARA MUNICIPAL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO PREFEITO FREDSON BRITO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO HOMENAGEADO, RESSALTANDO A TRADIÇÃO DO REPENTE, DO CORDEL E DA CANTORIA COMO EXPRESSÕES VIVAS DA CULTURA LOCAL, AFIRMANDO QUE A POESIA REPRESENTA INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA, FORMAÇÃO CRÍTICA E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÊ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Edson Vieira
2º Secretário

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIQ MANICÓBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E IZAIAS RÉGIS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DOS DEPUTADOS DANI PORTELA, ANTONIO MORAES E LUCIANO DUQUE, COMEMORADO, RESPECTIVAMENTE, NOS DIAS 16, 18 E 22 DESTA MÊS. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CRITICA A PRESENÇA DE PAINÉIS DE CASAS DE APOSTAS E DECORAÇÕES GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CARNAVAL DO

Expediente

OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 1272/2025 - DA CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO - SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13993/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 129/2026 – DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14939/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 26, 29, 30 E 31/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14969, 14981, 15013 e 15017/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 338/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12633/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 339/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13049/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 372/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14501/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 353/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14149/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000059/2026 - DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026, para viagem ao Rio de Janeiro.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000061/2026 - DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 24 a 26 de fevereiro de 2026, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003773/2026

Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana, destinada a:

I - prevenir, reduzir e combater a poluição visual nos espaços urbanos; e

II - promover a proteção da paisagem urbana, do meio ambiente, da segurança viária, da mobilidade urbana e do interesse coletivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se poluição visual urbana toda interferência no espaço urbano que comprometa a harmonia estética, a leitura do ambiente, a segurança ou o bem-estar da população, especialmente aquela decorrente da instalação, afixação ou manutenção irregular de anúncios, placas, faixas, cartazes, painéis, outdoors, letreiros, banners ou outros meios de comunicação visual em logradouros públicos ou bens de uso comum do povo.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana:

I - assegurar o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental;

II - promover o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

III - garantir a segurança das edificações, do trânsito e da população;

IV - possibilitar a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem urbana;

V - facilitar o acesso e a utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos;

VI - assegurar o acesso rápido e seguro aos serviços de emergência, como bombeiros, ambulâncias e forças de segurança;

VII - promover o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais na ocupação do espaço urbano;

VIII - preservar e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio público, histórico, cultural e ambiental;

IX - garantir a mobilidade urbana e a acessibilidade;

X - promover o uso ordenado e responsável do espaço público;

XI - combater a poluição visual e luminosa e a degradação ambiental;

XII - preservar a memória cultural e histórica das cidades;

XIII - facilitar a visualização das características arquitetônicas, naturais e urbanísticas dos espaços urbanos;

XIV - incentivar a recuperação e valorização de áreas históricas e tradicionais; e

XV - promover a harmonização entre os elementos que compõem a paisagem urbana.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana será regida, especialmente, pelos seguintes princípios:

I - função social da cidade e da propriedade;

II - proteção do meio ambiente e da paisagem urbana;

III - valorização da identidade cultural local;

IV - respeito à autonomia municipal para disciplinar o uso do solo urbano e a publicidade local;

V - observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e devido processo administrativo;

VI - prevalência do interesse público e da qualidade do ambiente urbano;

VII - livre circulação de pessoas e bens; e

VIII - desenvolvimento sustentável como diretriz de ordenamento urbano.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - estímulo à regularização e à retirada voluntária de dispositivos que provoquem poluição visual, respeitada a legislação municipal;

II - priorização da sinalização de interesse público, de modo a não comprometer a segurança viária e a mobilidade de pedestres;

III - incentivo à proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e ambiental;

IV - compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados;

V - incentivo à implantação de sistemas de fiscalização eficientes e permanentes, em articulação com os Municípios;

VI - estímulo à elaboração de normas específicas para diferentes áreas urbanas, considerando a diversidade da paisagem;

VII - disciplinamento dos elementos presentes em áreas públicas, em consonância com a ocupação das áreas privadas;

VIII - incentivo à adoção de padrões mais restritivos de comunicação institucional e publicitária;

IX - definição de parâmetros adequados de dimensões, quantidade e posicionamento dos elementos visuais;

X - exigência de autorização prévia do órgão municipal competente para instalação de comunicação visual em bens públicos;

XI - incentivo à integração entre poder público e iniciativa privada;

XII - estímulo à participação social por meio de canais de comunicação e denúncia;

XIII - incentivo ao uso de materiais sustentáveis e soluções visuais de menor impacto ambiental;

XIV - fortalecimento da atuação cooperativa entre o Estado e os Municípios;

XV - apoio técnico aos Municípios na elaboração de planos, códigos de posturas e normas específicas; e

XVI - estímulo à requalificação urbana e à valorização da paisagem como elemento de bem-estar coletivo.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana:

I - campanhas educativas e de conscientização da população;

II - ações integradas de fiscalização em cooperação com os Municípios;

III - convênios, termos de cooperação e parcerias institucionais;

IV - sistemas de recebimento de denúncias e participação social; e

V - programas de limpeza, recuperação e requalificação visual dos espaços urbanos.

Art. 6º Fica vedada, nos termos da legislação municipal aplicável:

I - a instalação de anúncios em árvores, postes de iluminação pública ou sinalização de trânsito;

II - a instalação de elementos que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de sinais de trânsito, motoristas e pedestres;

III - a instalação de anúncios em monumentos públicos, estátuas e bens de valor histórico ou cultural; e

IV - a utilização de recursos luminosos intermitentes que causem ofuscamento ou risco à saúde e à segurança.

Art. 7º O descumprimento das normas relativas à poluição visual sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação municipal e estadual aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à cooperação técnica com os Municípios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A poluição visual urbana constitui um dos principais fatores de degradação da paisagem nas cidades brasileiras, caracterizando-se pelo excesso desordenado de anúncios, placas, faixas, painéis e outros elementos que comprometem a harmonia visual, dificultam a orientação espacial, prejudicam a segurança viária e impactam negativamente a qualidade de vida da população.

No Estado de Pernambuco, marcado por cidades históricas, centros urbanos densos e expressiva diversidade cultural e arquitetônica, a preservação da paisagem urbana assume especial relevância. A desordem visual afeta o patrimônio histórico, cultural e ambiental, além de interferir no bem-estar coletivo e na fruição adequada dos espaços públicos.

A instituição da Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais que orientem a atuação do poder público e incentivem os Municípios a adotar medidas de ordenamento visual compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável, respeitada a autonomia municipal.

A proposta não cria obrigações financeiras, cargos ou estruturas administrativas, limitando-se a fixar diretrizes, instrumentos e princípios de cooperação, o que a torna compatível com a iniciativa parlamentar e com o ordenamento constitucional.

Do ponto de vista jurídico, a matéria encontra respaldo na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco, que atribuem ao Estado competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e promover o bem-estar da coletividade.

Dessa forma, a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana configura medida juridicamente adequada, ambientalmente estratégica e socialmente necessária, contribuindo para cidades mais organizadas, seguras, acessíveis e harmoniosas em todo o território pernambucano.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003774/2026

Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de incluir entre os atos discriminatórios a imposição de sanções disciplinares ao profissional por manifestações decorrentes de sua orientação religiosa quando não houver afronta aos preceitos éticos ou científicos da profissão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 4º
XI - submeter o profissional, no exercício de suas atividades, a penalidades disciplinares decorrentes de sua orientação religiosa, desde que a conduta não afronte preceitos éticos ou científicos da profissão; e (AC)
XII - criar embaraços, impor restrições ou estabelecer diferenciação de tratamento, no âmbito de relações de trabalho em órgãos ou entidades públicas ou privadas situadas no Estado, em razão de orientação ou identidade religiosa do profissional, salvo quando se tratar de função cuja natureza seja essencialmente religiosa ou confessional, em que a exigência de determinada crença constitua requisito legítimo para o seu desempenho.” (AC)
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre os atos discriminatórios a imposição de sanções disciplinares ao profissional por manifestações decorrentes de sua orientação religiosa quando não houver afronta aos preceitos éticos ou científicos da profissão.

Com efeito, tem-se observado o fenômeno de "mordapa institucional", no qual conselhos de fiscalização profissional extrapolam seu poder disciplinar para interferir na esfera privada e na orientação religiosa de profissionais, sob o pretexto da laicidade. Contudo, o princípio da laicidade não significa que o profissional deva ser despojado de seus direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a presente proposta pretende tutelar a liberdade religiosa dos profissionais, em especial dos que atuam na área de saúde mental e evitar a seletividade fiscalizatória nos casos em que não há violação a preceitos éticos ou científicos da profissão, mas apenas manifestação legítima de crença.

A proposição preserva a competência privativa da União para disciplinar o exercício das profissões e a normatização ética pelos respectivos conselhos, limitando-se a qualificar como ato discriminatório, sujeito às sanções da própria lei estadual, a aplicação de penalidades motivadas exclusivamente pela orientação religiosa do profissional. Não se infere no conteúdo das normas éticas, mas veda o uso de sanções como instrumento de perseguição religiosa, em consonância com os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Cumprir destacar que a medida tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição Federal). Ademais, não existe óbice à iniciativa parlamentar, já que a hipótese não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado ou por outros órgãos/autoridades específicos.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.
Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.
RENATO ANTUNES DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003775/2026

	Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	

DECRETA:
Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:
I - ampliar o acesso ao diagnóstico e ao acompanhamento continuado das pessoas com esclerodermia;
II - promover o acesso a terapias, medicamentos e insumos necessários ao tratamento, com redução da judicialização;
III - fortalecer a integralidade do cuidado, com atuação multiprofissional e abordagem centrada na pessoa; e
IV - promover ações de informação em saúde e de educação permanente dos profissionais para o manejo da esclerodermia.
Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:
I - organização de linha de cuidado na rede pública estadual de saúde, com referência e contrarreferência;
II - priorização de condutas baseadas em evidências e em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;
III - promoção da equidade no acesso, com atenção às barreiras geográficas e assistenciais; e
IV - integração das ações de cuidado com os fluxos e serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 4º Para a execução desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação:
I - fomentar a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos, com encaminhamento oportuno para avaliação especializada quando indicada;
II - estruturar fluxo administrativo padronizado para solicitação, análise e dispensação de medicamentos e insumos relacionados ao tratamento, nos termos do regulamento;
III - estimular o acompanhamento multiprofissional, conforme necessidade clínica, incluindo reabilitação, cuidado de enfermagem e orientação terapêutica; e
IV - promover ações de orientação às pessoas com esclerodermia e seus familiares sobre autocuidado, adesão terapêutica e direitos de acesso na rede pública.
Art. 5º O Estado promoverá, na rede pública estadual de saúde, medidas para ampliar o acesso a medicamentos e insumos necessários ao tratamento da esclerodermia, observados os protocolos e diretrizes terapêuticas vigentes, a disponibilidade de recursos e a capacidade operacional dos serviços, nos termos do regulamento.
Art. 6º O acompanhamento da pessoa com esclerodermia no âmbito da rede pública estadual de saúde deverá observar a linha de cuidado prevista nesta Lei, com garantia de encaminhamentos e retorno assistencial conforme a necessidade clínica, nos termos do regulamento.
Art. 7º O Estado promoverá ações de educação permanente para profissionais de saúde e de informação em saúde à população sobre esclerodermia, com ênfase no reconhecimento de sinais de alerta e na importância do seguimento clínico, nos termos do regulamento.
Art. 8º O Estado manterá banco de dados atualizado, com informações necessárias ao planejamento e ao monitoramento das ações relacionadas à esclerodermia, assegurada a divulgação apenas de dados consolidados e anonimizados, observadas as normas de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Justificativa
Nossa proposição estabelece normas para a formulação e a execução de Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de organizar a linha de cuidado e ampliar o acesso a diagnóstico, acompanhamento e tratamento. Trata-se de condição reumática autoimune rara, com potencial de acometimento sistêmico, e a ausência de fluxos bem definidos ainda contribui para descontinuidade assistencial e para a recorrente judicialização de medicamentos e insumos.
A proposta se alinha aos princípios do Sistema Único de Saúde, ao priorizar condutas baseadas em evidências, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, além de incentivar a atuação multiprofissional e a integração entre pontos de atenção, com referência e contrarreferência. Ao prever procedimentos administrativos padronizados para solicitação e dispensação do tratamento, pretende-se conferir previsibilidade e transparência ao acesso, respeitada a disponibilidade de recursos e a capacidade operacional dos serviços.
Por fim, a proposição contempla ações de educação permanente para profissionais e de informação em saúde à população, essenciais para reconhecimento precoce de sinais, encaminhamento oportuno e adesão ao seguimento clínico. Soma-se a isso a previsão de banco de dados para planejamento e monitoramento das ações, fortalecendo a gestão e a avaliação de resultados, razão pela qual se submete a presente matéria à apreciação dos nobres pares.
Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.
Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.
RENATO ANTUNES DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-A do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003776/2026

	Institui diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação para a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada ao apoio psicossocial, formativo, informativo e de autocuidado às mães e responsáveis por crianças atípicas durante o período de terapias multidisciplinares, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	

DECRETA:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada a promover apoio psicossocial, orientação informacional, estímulo ao autocuidado e ações formativas voltadas às mães e responsáveis por crianças atípicas que acompanham terapias multidisciplinares.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas aquelas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual, síndromes raras ou quaisquer condições do neurodesenvolvimento que demandem acompanhamento contínuo.
Art. 2º A Política Estadual Espaço Mãe Acolhida terá como finalidade promover o acolhimento, o bem-estar e a valorização das mães e responsáveis, oferecendo orientação psicossocial, jurídica e acesso a serviços de autocuidado e formação profissional, com atenção à saúde física e mental dessas cuidadoras.
Art. 3º São objetivos da Política Estadual instituída por esta Lei:
I - promover o acolhimento psicossocial contínuo às mães e responsáveis por crianças atípicas;
II - garantir acesso a orientação jurídica básica acerca dos direitos das crianças atípicas e de seus cuidadores;
III - elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e responsáveis, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;
IV - fomentar o autocuidado como estratégia de prevenção e promoção da saúde mental;
V - estimular a formação de vínculos comunitários e redes de apoio entre mães e responsáveis;
VI - incentivar o acesso à formação profissional orientada à autonomia financeira;
VII - contribuir para a redução da sobrecarga física e emocional associada ao cuidado contínuo;
VIII - promover a ampliação do tempo terapêutico infantil como estratégia de qualificação do atendimento;
IX - desenvolver ações que valorizem as mães e responsáveis sem comprometer os cuidados que devem despender aos seus filhos e,
X - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares.
Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual Espaço Mãe Acolhida:
I - integração dos serviços de apoio às mães e responsáveis por crianças atípicas às políticas públicas de saúde, assistência social e educação;
II - utilização de estruturas já existentes, tais como clínicas de reabilitação, centros de atenção psicossocial infantojuvenil (CAPS) e unidades conveniadas de atendimento terapêutico;
III - aproveitamento do período de espera durante as terapias multidisciplinares das crianças para oferta de serviços de apoio às mães e responsáveis;
IV - garantia de espaços físicos adequados para acolhimento, atendimentos individualizados e atividades coletivas;
V - promoção de parcerias com universidades públicas e privadas, profissionais voluntários, organizações da sociedade civil e programas de empreendedorismo feminino;
VI - articulação intersetorial entre os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, assistência social, educação e trabalho;
VII - estímulo à participação da iniciativa privada e de organizações do terceiro setor na implementação das ações;
VIII - capacitação dos profissionais que atuarão no atendimento multidisciplinar às mães e responsáveis;
IX - realização de campanhas de conscientização sobre a importância do apoio às mães e responsáveis por crianças atípicas e,
X - proteção integral da dignidade das mães e responsáveis, a fim de ampará-las no exercício do cuidado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

A presente proposição nasce da escuta de uma realidade que, embora numericamente expressiva, permanece invisibilizada nas políticas públicas: a sobrecarga das mães e responsáveis por crianças atípicas, que assumem o cuidado integral dos filhos ao mesmo tempo em que enfrentam renúncias profissionais, emocionais e sociais profundas.

O cotidiano dessas mulheres é marcado por compromissos terapêuticos frequentes, deslocamentos constantes, responsabilidades ampliadas e uma rotina que se organiza quase exclusivamente em função das necessidades dos filhos. Nesse contexto, não raramente vivenciam solidão, desgaste emocional e a ausência de espaços de apoio capazes de acolher suas demandas específicas.

Diversos estudos sobre saúde mental de cuidadores familiares apontam para os impactos significativos que o cuidado contínuo pode gerar, especialmente quando associado a baixa rede de apoio, ausência de tempo de descanso, dificuldade de inserção produtiva e pouca valorização social desse papel. Tais desafios repercutem diretamente no bem-estar dessas mulheres e, por consequência, na própria continuidade e qualidade do atendimento oferecido às crianças.

Foi desse cenário que emergiu a inspiração para a presente proposta, fortalecida pela experiência de profissionais que atuam diretamente com crianças atípicas e suas famílias, como a neurocientista e psicanalista Cíntia Azevedo. A observação cotidiana do ambiente terapêutico evidencia que, enquanto aguardam seus filhos em longos períodos de espera, muitas mães carregam histórias de exaustão, insegurança, interrupção de projetos pessoais e a sensação constante de invisibilidade. O que poderia ser um momento de pausa transforma-se em um tempo emocionalmente pesado, marcado pela ausência de suporte, de acolhimento e de iniciativas que promovam cuidado também para quem cuida.

É justamente para enfrentar essa realidade que a Política Estadual “Espaço Mãe Acolhida” se propõe: oferecer diretrizes capazes de orientar ações de apoio psicossocial, autocuidado, fortalecimento de vínculos e disseminação de informações essenciais. Trata-se de um marco normativo que reconhece a centralidade das mães e cuidadoras no processo terapêutico, valoriza seu papel e indica caminhos para que o Estado, a sociedade civil e instituições parceiras possam desenvolver iniciativas que respeitem sua dignidade, reduzam sua sobrecarga e promovam bem-estar.

Ao instituir esta Política, Pernambuco dá um passo importante no fortalecimento da rede de apoio às famílias de crianças atípicas, reafirmando o compromisso com a proteção integral, a saúde mental, a inclusão e a valorização dessas mulheres. Por sua relevância social, sensibilidade temática e harmonia com os principais marcos legais de proteção à pessoa com deficiência e à família, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 2829/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003777/2026

Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, com a finalidade de identificar, prevenir e superar barreiras de natureza visual relacionadas à leitura no âmbito de instituições de ensino da rede pública estadual e às instituições privadas que recebem recursos públicos estaduais ou participem de programas educacionais do Estado.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - síndrome de irlen: a condição neurovisual que, independente de denominação clínica específica ou de código próprio na Classificação Internacional de Doenças – CID, impõe limitações funcionais relevantes e distorções visuais em atividades de leitura prolongada, resultando em cefaleia, lacrimejamento, sonolência, náuseas e queda de desempenho acadêmico; e

II - recursos de acessibilidade: lentes coloridas, filtros espectrais, ajustes ambientais e demais mecanismos aptos a neutralizar os efeitos do estresse visual.

§ 2º A Síndrome de Irlen e a garantia de recursos de acessibilidade não implicam o enquadramento ou o reconhecimento automático da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen:

I - conferir efetividade ao direito fundamental à educação;

II - reconhecer e enfrentar barreiras de natureza visual que impactem negativamente a leitura e o desempenho acadêmico dos estudantes;

III - disponibilizar meios e recursos de acessibilidade que promovam igualdade de condições em atividades pedagógicas e avaliações;

IV - orientar as unidades escolares quanto à identificação e ao adequado encaminhamento das necessidades educacionais específicas relacionadas à leitura; e

V - promover a articulação institucional com órgãos e entidades responsáveis por avaliações educacionais de âmbito nacional, respeitados os limites da competência estadual.

Art. 3º A Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen será regida pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento do estudante;

II - igualdade de condições no acesso, permanência e avaliação educacional;

III - eliminação de barreiras pedagógicas, comunicacionais, informacionais e sensoriais; e

IV - individualização das respostas educacionais, consideradas as necessidades específicas do estudante.

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública ficam obrigadas a assegurar a utilização dos recursos de acessibilidade em atividades pedagógicas, avaliações internas, exames e processos seletivos sob sua responsabilidade.

§ 1º A comprovação da necessidade de recursos de acessibilidade dar-se-á mediante relatório técnico ou laudo, emitido por profissional de saúde habilitado, contendo descrição fundamentada da limitação funcional e da indicação do recurso adequado.

§ 2º A utilização de recursos de acessibilidade de que trata o *caput* constitui mecanismo de igualdade de condições em avaliações e processos seletivos, não configurando privilégio ou vantagem indevida.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá manter articulação institucional com o Ministério da Educação (MEC) a fim de facilitar a adoção de recursos de acessibilidade em exames nacionais.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de gestores e dirigentes das instituições de ensino, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo da apuração de infrações disciplinares por outros agentes públicos.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, também conhecida como estresse visual, condição neurovisual que provoca distorções perceptivas durante a leitura prolongada e compromete significativamente o desempenho acadêmico.

A Síndrome de Irlen caracteriza-se por alterações na forma como o cérebro processa estímulos visuais, especialmente em atividades de leitura contínua, ocasionando sintomas como percepção de letras que se movem, vibram ou se sobrepõem, embaçamento, sombras, halos, padrões visuais ao redor do texto, espaçamentos irregulares entre palavras, além da sensação de movimento das letras sobre o papel. Tais manifestações dificultam a leitura fluente e a compreensão textual, gerando prejuízos diretos ao processo de aprendizagem.

Os sintomas mais recorrentes incluem cefaleia, lacrimejamento, sonolência, náuseas e fadiga visual intensa, levando à rápida queda de rendimento após poucos minutos de leitura, em média entre cinco e dez minutos. Essas limitações funcionais impactam de forma relevante a permanência e o aproveitamento escolar dos estudantes, comprometendo sua participação em atividades pedagógicas e avaliativas em condições de igualdade.

Em avaliações padronizadas e exames de grande escala, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), estudantes com estresse visual não identificado ou sem acesso a recursos adequados de acessibilidade enfrentam prejuízos acentuados, decorrentes da fotossensibilidade e do cansaço visual, o que configura barreiras concretas ao pleno exercício do direito à educação.

A proposta não tem por objetivo o enquadramento automático da Síndrome de Irlen como deficiência, mas sim o reconhecimento de limitações funcionais específicas que demandam respostas educacionais proporcionais e razoáveis, mediante a disponibilização de recursos de acessibilidade que promovam igualdade de condições no processo educacional, especialmente em atividades de leitura e avaliação.

A iniciativa encontra pleno amparo na Constituição Federal de 1988, ao concretizar o dever do Poder Público de assegurar o direito fundamental à educação, nos termos dos arts. 6º, 205, 206, inciso I, e 208, incisos III e VII, que garantem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o atendimento educacional adequado às necessidades específicas dos estudantes.

Dessa forma, a instituição da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen representa medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, voltada à eliminação de barreiras educacionais, à promoção da equidade no ensino e à efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003778/2026

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas de aquisição de veículos automotores por entidades religiosas e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações internas de circulação de mercadorias destinadas à aquisição de veículos automotores novos por organizações religiosas, desde que utilizados exclusivamente para as suas atividades essenciais.

Art. 2º Consideram-se organizações religiosas as pessoas jurídicas de direito privado que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com natureza jurídica de organização religiosa, há pelo menos 3 (três) anos;

II - tenham registro de constituição formalizado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - comprovem regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual; e

IV - demonstrem que o veículo será destinado exclusivamente às suas atividades essenciais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os termos organização religiosa, instituição religiosa, entidade religiosa e templo religioso designam o mesmo conceito definido no caput deste artigo.

§ 2º A natureza religiosa da organização deverá estar expressamente prevista em seu estatuto social, com indicação clara de suas finalidades essenciais.

Art. 3º A fruição da isenção fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - protocolo de requerimento junto à Secretaria da Fazenda do Estado, acompanhado de:

a) estatuto social registrado em cartório, contendo as finalidades religiosas da organização;

b) ata de fundação e de eleição da diretoria;

c) comprovante de inscrição no CNPJ;

d) certidão negativa de débitos tributários estaduais;

e) declaração assinada pelos responsáveis da entidade confirmando o uso exclusivo do veículo para fins religiosos e institucionais;

f) comprovação de inexistência de fins lucrativos;

g) comprovante de endereço da sede da entidade;

h) documentos pessoais dos responsáveis.

II - inscrição prévia da organização no Cadastro Estadual de Benefícios Fiscais, mantido pela Secretaria da Fazenda; e

III - registro específico do veículo no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE), com anotação da destinação religiosa.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei fica limitado a 1 (um) veículo por CNPJ ativo e somente se aplica a veículos cujo valor venal não ultrapasse o limite fixado em regulamento a ser definido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º O benefício fiscal será pessoal e intransferível, sendo vedada a alienação, transferência ou cessão do veículo beneficiado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aquisição, sob pena de perda do benefício e recolhimento do imposto devido com acréscimos legais.

§ 1º Em caso de alienação, cessão ou transferência do veículo no prazo previsto no *caput* deste artigo, a entidade religiosa será responsável pelo recolhimento do ICMS não pago na aquisição, acrescido de juros e multa, nos termos da legislação tributária estadual.

§ 2º Caso o veículo seja utilizado para finalidade diversa daquela declarada, ficará caracterizado desvio de finalidade, sujeitando a organização às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo da revogação do benefício.

§ 3º A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, realizar inspeção, auditoria ou exigir documentação comprobatória da destinação do veículo.

Art. 6º O benefício fiscal de que trata esta Lei:

I - não autoriza restituição, compensação ou creditamento de ICMS já recolhido;

II - aplica-se exclusivamente às operações internas; e

III - será regulamentado pela Secretaria da Fazenda no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As igrejas e templos de qualquer culto exercem papel essencial na sociedade de Pernambuco. Além da assistência espiritual, suas atividades alcançam comunidades em situação de vulnerabilidade, ofertando alimentação, orientação, acolhimento e apoio emocional a milhares de famílias. Essas ações reduzem a demanda por políticas públicas diretas e contribuem de modo efetivo para o bem-estar coletivo.

A presente proposição visa assegurar condições materiais para o pleno desempenho dessas atividades, por meio da isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores utilizados em serviços religiosos e sociais. O benefício permitirá que igrejas e entidades religiosas destinem mais recursos às suas obras de assistência e evangelização, ampliando o alcance de suas ações sem comprometer a arrecadação estadual, já que o número de beneficiários é limitado e o uso é estritamente vinculado à finalidade institucional.

A proposta está em conformidade com o art. 155 da Constituição Federal e com o entendimento consolidado da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa, que reconhece a competência concorrente do Poder Legislativo estadual para tratar de matérias tributárias de interesse público. O texto também observa os princípios da legalidade, da isonomia e da transparência, prevendo limites objetivos, cadastro obrigatório na SEFAZ, fiscalização permanente e proibição de uso indevido do benefício.

Com essa iniciativa, reafirmamos o reconhecimento do papel social das entidades religiosas e o compromisso com políticas que fortalecem valores de solidariedade, serviço e fé, pilares que sustentam nossa sociedade e inspiram o poder público a servir com responsabilidade e justiça.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003779/2026

Altera a Lei nº 14.538, de 29 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de vedar a reclassificações tardias nas cotas para pessoas com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 22-B da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-B.
.....

§ 2º Na reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, não será admitida reclassificação de candidato da ampla concorrência para a cota de pessoas com deficiência após a homologação do resultado preliminar da prova objetiva, sob pena de nulidade do ato. (AC)

§ 3º Os editais dos concursos públicos explicitarão os critérios de comprovação, os prazos e o procedimento de perícia, vedada qualquer flexibilização posterior que comprometa a isonomia e a segurança jurídica. (AC)

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo implicará a invalidação da nomeação e a reposição da vaga ao candidato originalmente classificado na cota de pessoas com deficiência, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes envolvidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.538, de 29 de dezembro de 2011, a fim de conferir maior segurança jurídica, isonomia e transparência aos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Estadual, especialmente no que se refere à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

A proposta veda expressamente a reclassificação tardia de candidatos da ampla concorrência para a cota reservada às pessoas com deficiência após a homologação do resultado preliminar da prova objetiva, prática que tem gerado controvérsias e questionamentos quanto à lisura dos certames. Tal medida visa preservar a isonomia entre os candidatos e a previsibilidade das regras editalícias, pilares essenciais do concurso público.

A ausência de parâmetros claros pode resultar em alegações de favorecimento indevido e em instabilidade jurídica, comprometendo a credibilidade dos concursos públicos e o direito dos candidatos legitimamente classificados nas vagas reservadas. Ao exigir que os editais explicitem previamente os critérios, prazos e procedimentos de comprovação da deficiência, a proposição reforça o princípio da vinculação ao edital e afasta flexibilizações posteriores capazes de violar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Por fim, ao prever consequências para o descumprimento das normas estabelecidas, a proposta fortalece o caráter normativo da lei e contribui para a efetividade das políticas de inclusão, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos que eventualmente pratiquem atos em desconformidade com a legislação.

Diante do exposto, entende-se que a proposição representa medida legítima, necessária e juridicamente adequada para o aprimoramento dos concursos públicos estaduais, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o seu apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003780/2026

Dispõe sobre a proibição de pet shops e estabelecimentos similares manterem animais presos em suas dependências após o encerramento do horário de funcionamento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais do tipo pet shop e similares, em todo o território do Estado de Pernambuco, manterem animais presos ou confinados em suas dependências após o encerramento de suas atividades comerciais.

Art. 2º É vedada a permanência de animais, após o fechamento do estabelecimento, em condições que lhes imponham confinamento, isolamento prolongado, ausência de supervisão humana ou quaisquer situações que lhes causem sofrimento, desconforto, estresse ou risco à saúde e à integridade física.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções previstas na legislação vigente, às seguintes penalidades administrativas:

I - multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, graduada conforme a gravidade da conduta, o porte do estabelecimento e a reincidência; e

II - suspensão da inscrição estadual ou do cadastro estadual pertinente, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º Em caso de reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento definitivo da inscrição estadual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º Excepcionalmente, será admitida a permanência de animais nas dependências do estabelecimento após o fechamento, desde que o local disponha de espaço específico destinado ao pernoite, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ambiente salubre, arejado, higienizado e adequadamente iluminado;

II - condições térmicas compatíveis com o bem-estar da espécie;

III - acesso contínuo a água potável e alimentação adequada; e

IV - acompanhamento humano responsável, ainda que em regime de plantão ou sobreaviso, capaz de atender prontamente às necessidades dos animais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a obrigação de observância das normas sanitárias, ambientais e de proteção animal vigentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão estadual competente pela política de proteção e bem-estar animal, sem prejuízo da atuação conjunta de outros órgãos de fiscalização ambiental, sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para fins de definição de procedimentos administrativos, critérios de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A manutenção de animais presos em estabelecimentos comerciais após o encerramento do horário de funcionamento expõe esses seres a situações de estresse, isolamento prolongado, ausência de cuidados imediatos e riscos à sua integridade física e emocional. Animais mantidos em pet shops e estabelecimentos similares dependem integralmente da presença humana para alimentação, higiene, segurança e atendimento em situações de emergência, o que se torna inviável quando permanecem sozinhos durante a noite.

A presente proposição tem como objetivo proibir, em todo o Estado de Pernambuco, a prática de manter animais confinados em pet shops após o fechamento, assegurando condições mínimas de proteção, cuidado e dignidade, além de prevenir situações de maus-tratos, negligência e sofrimento desnecessário.

A medida estimula práticas comerciais mais responsáveis, fortalece a política estadual de proteção animal e contribui para a consolidação de uma cultura de respeito à vida e ao bem-estar dos animais. Ao estabelecer regras claras para o funcionamento desses estabelecimentos, o Estado atua de forma preventiva, reduzindo riscos à saúde e à integridade dos animais comercializados ou mantidos sob guarda temporária.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo na Constituição do Estado de Pernambuco, que atribui ao Estado o dever de proteger o meio ambiente e a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, em consonância também com o art. 225 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência legislativa concorrente, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Ressalte-se que o Projeto não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer norma de caráter preventivo e regulatório, o que reforça sua constitucionalidade e viabilidade administrativa.

Diante do exposto, a proibição de pet shops e estabelecimentos similares manterem animais presos após o fechamento configura medida juridicamente adequada, eticamente necessária e socialmente relevante, reafirmando o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção da fauna, o combate a práticas cruéis e a promoção do bem-estar animal.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003781/2026

Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes gerais para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural, com foco na redução de assaltos, furtos, roubos, invasões, ameaças, conflitos territoriais e demais crimes que afetem a segurança das populações rurais.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural observará as seguintes diretrizes:

I - fortalecimento das ações de policiamento preventivo e ostensivo nas áreas rurais, utilizando-se as estruturas de segurança pública já existentes;

II - incentivo à adoção de protocolos específicos de atendimento, registro e investigação de crimes ocorridos na zona rural pelos órgãos competentes;

III - promoção da integração entre órgãos estaduais, municipais e federais para a realização de ações coordenadas de segurança rural;

IV - estímulo à participação comunitária, por meio do fortalecimento de canais de comunicação entre moradores da zona rural e autoridades de segurança pública;

V - incentivo ao uso de tecnologias de monitoramento, rastreamento e comunicação já disponíveis no âmbito da administração pública;

VI - estímulo ao mapeamento de áreas rurais com maior incidência de crimes, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

VII - promoção de ações educativas, preventivas e orientativas junto às comunidades rurais; e

VIII - fortalecimento da articulação entre os órgãos de segurança pública e entidades representativas de trabalhadores rurais, agricultores familiares, produtores rurais e comunidades tradicionais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, conforme sua conveniência administrativa, adotar rotinas de patrulhamento rural, com rotas previamente definidas e mecanismos de comunicação direta com as comunidades rurais, utilizando exclusivamente os meios humanos, materiais e operacionais já existentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá incentivar a criação, consolidação ou utilização de cadastros, mapas, bancos de dados ou sistemas de informação voltados ao registro e à análise de ocorrências na zona rural, sem obrigatoriedade de criação de novos sistemas ou geração de despesas adicionais, podendo valer-se de plataformas já disponíveis.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei não implicará criação de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou aumento de despesas públicas, devendo ser executada no âmbito das estruturas existentes e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se entender necessário, exclusivamente para fins de organização administrativa interna e operacional.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A violência no campo tem se intensificado em diversas regiões do Estado de Pernambuco, atingindo diretamente agricultores familiares, trabalhadores rurais, aposentados do meio rural, comunidades tradicionais, assentamentos da reforma agrária e pequenos produtores. Assaltos, furtos, invasões de propriedades, ameaças e conflitos territoriais vêm comprometendo a segurança das famílias e a continuidade das atividades produtivas no meio rural.
Dados sistematizados por entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e por estudos nacionais indicam que os conflitos no campo permanecem como fenômeno estrutural no Brasil, com crescimento significativo de invasões de terras, disputas fundiárias e violência patrimonial. Pernambuco, especialmente em áreas do Agreste e do Sertão, apresenta cenário de elevada vulnerabilidade, agravado pela extensão territorial, pela dispersão das comunidades rurais e pela limitação da presença permanente do Estado.
Segundo o Atlas da Violência, elaborado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência rural está associada à fragilidade da presença estatal, à lentidão no atendimento das ocorrências e à dificuldade de integração entre os diversos órgãos de segurança. Esse contexto exige respostas específicas, planejadas e articuladas, que considerem as particularidades do campo e das populações que nele vivem.
Diante desse cenário, torna-se fundamental que o Estado de Pernambuco estabeleça diretrizes claras para uma Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural, orientando a atuação do Poder Público no enfrentamento aos crimes que afetam diretamente a vida, o patrimônio e a dignidade das populações rurais.
A presente proposição adota abordagem responsável e juridicamente adequada, ao não criar cargos, não instituir órgãos, não impor obrigações administrativas nem gerar despesas obrigatórias. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e utilizando as estruturas já existentes, o que a torna plenamente compatível com a iniciativa parlamentar e com o ordenamento constitucional.
Trata-se, portanto, de medida socialmente necessária, alinhada à realidade pernambucana e voltada à promoção da segurança, da cidadania e da permanência digna das famílias no campo.
Diante da relevância da matéria, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.
WILLIAM BRIGIDO DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.
Tramitação conjunta: PLO 3230/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003782/2026

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra”, destinado ao retorno assistido e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra”, destinado à identificação, ao acolhimento e ao retorno assistido de pessoas em situação de rua que manifestem, de forma voluntária, o desejo de retornar ao seu ente federativo de origem.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - identificar pessoas em situação de rua oriundas de outros entes da Federação;
- II - verificar a existência de vínculos familiares, comunitários ou institucionais no local de origem;
- III - assegurar atendimento humanizado, com foco na proteção social e na dignidade da pessoa humana;
- IV - viabilizar o retorno seguro e assistido, com acompanhamento técnico adequado; e
- V - reduzir a vulnerabilidade social e os riscos associados à permanência prolongada em situação de rua.

Art. 3º A participação no Programa será estritamente voluntária, devendo o interessado firmar declaração de consentimento, contendo, no mínimo:

- I - manifestação expressa de vontade;
- II - indicação do local de destino; e
- III - informação de contato de familiar, instituição ou responsável no Estado ou Município de destino, quando houver.

Art. 4º O Programa poderá incluir, conforme avaliação técnica e disponibilidade orçamentária:

- I - emissão de passagens terrestres ou aéreas;
- II - fornecimento de alimentação durante o deslocamento;
- III - acompanhamento social até o embarque;
- IV - articulação prévia com órgãos públicos do Estado ou Município de destino; e
- V - apoio para a obtenção ou regularização de documentos pessoais.

Art. 5º A execução do Programa será coordenada pelo Poder Executivo Estadual, podendo atuar em parceria com:

- I - a União;
- II - os Municípios;
- III - órgãos de segurança pública;
- IV - a Defensoria Pública;
- V - o Ministério Público;
- VI - entidades assistenciais, religiosas e organizações da sociedade civil; e
- VII - outros órgãos estaduais envolvidos na política de assistência social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e instrumentos de cooperação técnica com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra”, voltado à promoção do retorno assistido, seguro e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, assegurando atendimento humanizado, proteção social e respeito à dignidade da pessoa humana.

A população em situação de rua constitui um fenômeno social complexo e multifatorial, relacionado a fatores como desemprego, rompimento de vínculos familiares, migração desassistida, dependência química, transtornos mentais e ausência de políticas públicas integradas. Em Pernambuco, assim como em outros estados da Federação, parcela significativa dessas pessoas é oriunda de outras unidades federativas, muitas vezes sem rede de apoio local, o que agrava a vulnerabilidade social e dificulta processos efetivos de reinserção social.

Nesse contexto, o retorno ao ente federativo de origem, quando manifestado de forma livre, consciente e voluntária pelo próprio interessado, configura alternativa legítima e humanizada, sobretudo quando há vínculos familiares, comunitários ou institucionais capazes de favorecer a reconstrução de trajetórias de vida, o acesso a políticas públicas locais e o fortalecimento da autonomia pessoal.

Ressalte-se que o Programa proposto não se confunde, em hipótese alguma, com práticas de remoção compulsória ou higienização social, pois se fundamenta expressamente nos princípios da voluntariedade, do consentimento informado e da proteção integral dos direitos humanos, respeitando a liberdade de escolha e a dignidade das pessoas em situação de rua.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III, 6º e 203, que consagram a dignidade da pessoa humana e orientam a política de assistência social à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Harmoniza-se, ainda, com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, que preconizam ações intersetoriais, acolhimento humanizado e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O Projeto estabelece diretrizes claras para a identificação de pessoas em situação de rua oriundas de outros entes federativos, a verificação de vínculos no local de origem e a articulação prévia com órgãos públicos e entidades do destino, assegurando que o retorno ocorra de forma planejada, segura e acompanhada por profissionais da assistência social, respeitada a disponibilidade orçamentária do Estado.

Além disso, o Programa contribui para o aprimoramento da política de assistência social em Pernambuco, favorecendo a racionalização de recursos públicos, a redução de riscos sociais associados à permanência prolongada nas ruas e o fortalecimento da cooperação federativa, por meio de parcerias com outros estados, municípios e organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, o Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra” revela-se iniciativa socialmente necessária, juridicamente adequada e humanamente responsável, reafirmando o compromisso do Estado de Pernambuco com a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da construção de políticas públicas eficazes para o enfrentamento da situação de rua.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003783/2026

Assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura a gratuidade de ingresso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana nas atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins da concessão do benefício previsto no caput, considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana aquele que, por meios mecânicos ou manuais, realiza a coleta de resíduos domiciliares e de resíduos provenientes dos serviços de limpeza urbana, bem como atividades de varrição, conservação, limpeza de vias públicas e logradouros, acondicionamento e destinação de resíduos para aterros sanitários ou estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua função.

Art. 2º A gratuidade prevista nesta Lei abrange:

- I - jogos e competições profissionais oficiais;
- II - jogos e competições amadoras; e
- III - eventos desportivos com cobrança de ingresso realizados em estádios e ginásios.

Art. 3º Para usufruir do benefício, o trabalhador essencial de limpeza urbana deverá apresentar:

- I - comprovante de vínculo ativo com órgão público, empresa pública, concessionária ou empresa contratada pelo Poder Público responsável pelos serviços de limpeza urbana; ou
- II - carteira funcional, crachá ou outro meio de identificação válido que o reconheça como trabalhador da limpeza urbana.

Art. 4º Os organizadores dos eventos desportivos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos ingressos para atendimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 5º As administrações dos estádios e ginásios esportivos promoverão o credenciamento e a expedição dos acessos gratuitos aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana interessados, mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Não poderá haver restrição de horário para a fruição do benefício previsto nesta Lei, garantindo-se o acesso gratuito independentemente do turno da atividade desportiva.

Art. 7º A concessão do benefício não acarretará ônus financeiro ao Poder Executivo estadual, devendo os custos decorrentes da gratuidade ser absorvidos pelos organizadores dos eventos desportivos.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e eventual autuação pelo descumprimento desta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a gratuidade de acesso dos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Estado de Pernambuco, como forma de reconhecimento social, valorização profissional e promoção da inclusão desses trabalhadores em espaços de lazer, cultura e convivência coletiva.

Os trabalhadores da limpeza urbana exercem atividade indispensável à saúde pública, à preservação ambiental e à qualidade de vida da população. Diariamente, independentemente de condições climáticas adversas, horários noturnos, madrugadas, feriados ou finais de semana, esses profissionais garantem a limpeza de vias, praças e logradouros públicos, bem como a correta destinação dos resíduos sólidos, contribuindo diretamente para a prevenção de doenças e para o funcionamento adequado das cidades.

Apesar da relevância social de suas funções, esses trabalhadores historicamente enfrentam condições de trabalho árduas, baixo reconhecimento social e limitações no acesso a atividades de lazer e entretenimento, muitas vezes em razão da renda restrita e da extensa jornada de trabalho. Nesse contexto, a gratuidade de ingresso a eventos desportivos configura medida de justiça social, valorização simbólica e promoção da dignidade da pessoa humana.

O esporte é reconhecido pela Constituição Federal como direito social e instrumento de inclusão, saúde e integração comunitária. Ampliar o acesso de trabalhadores essenciais da limpeza urbana a atividades desportivas realizadas em equipamentos públicos e privados representa não apenas um benefício individual, mas também um reconhecimento público do valor social de um trabalho fundamental para o bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a identificação dos beneficiários, garantindo transparência, segurança jurídica e controle do acesso gratuito, ao mesmo tempo em que fixa percentual razoável de ingressos destinados à gratuidade, de modo a preservar o equilíbrio econômico dos eventos e a viabilidade da medida. Ressalte-se que a proposta não gera ônus financeiro ao Poder Executivo estadual, uma vez que a absorção do benefício caberá aos organizadores dos eventos desportivos.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social do lazer, bem como na competência do Estado para legislar sobre políticas de inclusão social, esporte e proteção à saúde coletiva. Trata-se de medida que fortalece políticas públicas de reconhecimento profissional e humanização das relações de trabalho, estimulando uma cultura de respeito e valorização daqueles que, muitas vezes de forma invisível, mantêm as cidades limpas, organizadas e saudáveis.

Diante do elevado interesse público da matéria, de seu caráter social e da inexistência de impacto financeiro para o erário estadual, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como gesto concreto de reconhecimento e justiça aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003784/2026

Dispõe sobre o direito do cidadão à obtenção de justificativa escrita, clara e fundamentada nos casos de negativa de requerimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a todo cidadão o direito de receber justificativa escrita, clara e devidamente fundamentada, sempre que houver negativa total ou parcial de requerimento administrativo formulado perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se requerimento administrativo toda solicitação formal apresentada por pessoa física ou jurídica, destinada à obtenção de direito, benefício, serviço, informação, autorização, licença, certidão ou qualquer outra providência de competência da Administração Pública estadual.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, quando no exercício de função administrativa.

Art. 4º A negativa de requerimento administrativo deverá ser formalizada por meio de decisão escrita e motivada, contendo, no mínimo:

I - a identificação do órgão ou entidade responsável pela decisão;

II - a indicação do número do processo ou do protocolo administrativo;

III - a descrição sucinta do pedido formulado;

IV - os fundamentos de fato e de direito que motivaram a negativa;

V - a indicação expressa das normas legais, regulamentares ou técnicas aplicáveis; e

VI - a informação quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo, quando cabível, bem como o respectivo prazo.

Parágrafo único. A motivação da negativa não poderá ser genérica, devendo guardar relação direta e específica com o pedido apresentado pelo interessado.

Art. 5º A justificativa escrita deverá ser disponibilizada ao interessado pelo mesmo meio utilizado para a apresentação do requerimento, salvo manifestação expressa em sentido diverso.

Art. 6º A decisão administrativa, acompanhada da respectiva justificativa escrita, deverá ser proferida no prazo máximo previsto na legislação específica ou, na ausência desta, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, de forma motivada, por igual período.

Art. 7º A comunicação da negativa poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, desde que asseguradas a autenticidade, a integridade e a comprovação do envio e do recebimento da informação.

Art. 8º A ausência de justificativa escrita, bem como a apresentação de motivação insuficiente ou genérica, caracteriza violação aos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação e da eficiência administrativa.

Art. 9º O disposto nesta Lei não afasta nem substitui outros direitos assegurados ao administrado pela legislação federal ou estadual, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando aplicável, e na legislação estadual correlata.

Art. 10. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão promover a adequação de seus procedimentos internos, formulários e sistemas administrativos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às responsabilidades administrativa, civil e penal, na forma da legislação vigente, observado o devido processo legal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao cidadão o direito à obtenção de justificativa escrita, clara e fundamentada nos casos de negativa total ou parcial de requerimentos administrativos no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, fortalecendo os princípios da transparência, da segurança jurídica e do respeito ao administrado.

Na prática administrativa cotidiana, são recorrentes as situações em que pedidos formalmente apresentados por cidadãos ou pessoas jurídicas são indeferidos sem a devida motivação ou com fundamentos genéricos e insuficientes, o que dificulta a compreensão da decisão, inviabiliza o exercício do direito de recurso e fragiliza a relação de confiança entre a sociedade e o Poder Público.

A exigência de motivação expressa e adequada dos atos administrativos decorre diretamente dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como do princípio da motivação, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento essencial de validade dos atos administrativos.

Ao assegurar que a negativa de requerimentos administrativos seja formalizada por escrito e devidamente fundamentada, a proposição fortalece o controle social da Administração Pública, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa e contribui para a prevenção de decisões arbitrárias ou desprovidas de respaldo legal ou técnico.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência do Estado de Pernambuco para dispor sobre a organização, o funcionamento e os procedimentos internos de sua Administração Pública, não havendo qualquer invasão de competência privativa da União. O Projeto harmoniza-se com a legislação federal vigente, especialmente com a Lei Federal nº 9.784/1999, possuindo caráter complementar e sistematizador.

Ressalte-se que a proposição não cria novos direitos materiais nem impõe ônus desproporcionais à Administração Pública, limitando-se a reforçar deveres já existentes no ordenamento jurídico, contribuindo para a melhoria da gestão pública, o aumento da eficiência administrativa e o fortalecimento da cultura de transparência no serviço público estadual.

A previsão de prazo para adequação dos órgãos e entidades observa o princípio da razoabilidade, permitindo a implementação gradual das medidas, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

Diante do exposto, resta evidente o relevante interesse público da matéria, que representa avanço significativo na proteção dos direitos do cidadão, no aprimoramento da Administração Pública e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito no âmbito do Estado de Pernambuco, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003785/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, localizados no Estado de Pernambuco, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em todas as brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, localizados no Estado de Pernambuco, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se brinquedotecas os espaços providos de brinquedos e jogos, destinados a estimular as crianças a brincar, localizados em:

I - estabelecimentos comerciais, tais como:

a) shopping centers;

b) restaurantes;

c) supermercados; e

d) outros espaços com a mesma finalidade;

II - clubes recreativos;

III - condomínios residenciais e comerciais que ofereçam serviço de monitoria infantil; e

IV - hospitais e clínicas, nos termos da Lei Federal nº 11.104, de 21 de março de 2005.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento deverá abranger integralmente as áreas de recreação, circulação interna, bem como os locais de entrada e saída do estabelecimento, garantindo cobertura visual de todos os ambientes em que haja interação entre crianças, monitores ou responsáveis.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, fraldários, vestiários ou quaisquer locais destinados à preservação da intimidade individual, em observância aos princípios de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O sistema deverá possuir capacidade de gravação contínua e armazenamento das imagens por período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O tratamento das imagens captadas observará rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 1º As imagens armazenadas constituem dados pessoais sensíveis e terão acesso restrito:

I - ao responsável legal pelo estabelecimento e ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

II - às autoridades policiais, judiciais e ao Ministério Público, mediante requisição oficial; e

III - aos pais ou responsáveis legais, exclusivamente mediante solicitação formal e justificada por suspeita de incidente envolvendo o menor sob sua tutela, ou por determinação judicial, resguardada, sempre que possível, a imagem de terceiros.

§ 2º É vedada a transmissão das imagens em tempo real pela internet ou por qualquer meio que permita acesso público ou irrestrito, com o objetivo de preservar a segurança e impedir a exposição indevida da imagem e da rotina das crianças.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível e de fácil leitura, cartazes informando a existência do sistema de monitoramento, contendo a seguinte mensagem: "Área monitorada por câmeras para segurança de crianças e adolescentes - Imagens protegidas nos termos da Lei".

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I - advertência por escrito, na primeira infração, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa administrativa, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, dobrada em caso de reincidência; e

III - interdição do espaço de recreação até a completa regularização.

Art. 6º A fiscalização, a apuração de denúncias e a aplicação das sanções previstas nesta Lei caberão aos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, como medida preventiva voltada à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Em consonância com esse comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral, exigindo do Poder Público a adoção de instrumentos normativos capazes de garantir ambientes seguros e adequados ao desenvolvimento infantojuvenil.

Nos últimos anos, observa-se a ampliação do uso de espaços recreativos infantis em ambientes comerciais, condomínios, clubes e estabelecimentos de saúde, nos quais crianças permanecem sob a supervisão de monitores ou terceiros, muitas vezes sem a presença direta de seus pais ou responsáveis. Embora desempenhem relevante função social e recreativa, tais espaços demandam mecanismos adicionais de segurança e controle, a fim de prevenir acidentes, negligência, maus-tratos ou outras situações de risco.

Nesse contexto, o videomonitoramento se apresenta como instrumento moderno, proporcional e eficaz para reforçar a segurança, prevenir ocorrências indesejadas, auxiliar na apuração de eventuais incidentes e conferir maior tranquilidade às famílias. A medida não tem caráter de vigilância abusiva, mas de proteção, transparência e responsabilidade na prestação de serviços voltados ao público infantil.

O Projeto foi estruturado de forma a compatibilizar a proteção das crianças com a preservação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. Por essa razão, veda expressamente a instalação de câmeras em locais de reserva de privacidade e submete o tratamento das imagens às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, restringindo o acesso às gravações e proibindo sua transmissão pública ou em tempo real.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância, defesa do consumidor e segurança em ambientes de uso coletivo, não havendo invasão de competência privativa da União nem interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo. Ademais, a proposição não cria despesas

obrigatórias para o Estado, nem impõe ônus desproporcional aos estabelecimentos, prevendo prazo razoável para adequação e sanções graduais, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço significativo na política de proteção à criança e ao adolescente em Pernambuco, fortalecendo a segurança em ambientes recreativos, promovendo maior transparência na prestação dos serviços e ampliando a confiança das famílias, sem prejuízo da proteção aos direitos fundamentais e às normas de proteção de dados pessoais.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 15ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003786/2026

Institui a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas, com o objetivo de promover a inovação pedagógica, aprimorar processos educacionais e administrativos e apoiar a formação de estudantes e profissionais da educação no uso ético e responsável de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA).

Art. 2º A Política de que trata esta Lei poderá ser implementada, coordenada e monitorada pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, podendo envolver outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante cooperação técnica.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas:

I - incentivar o uso de ferramentas de IA como apoio pedagógico, respeitando a autonomia docente;

II - promover práticas educacionais inovadoras, capazes de melhorar a aprendizagem e reduzir desigualdades;

III - desenvolver competências digitais e habilidades relacionadas ao uso crítico, ético e seguro da IA;

IV - apoiar a formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação;

V - aprimorar a gestão escolar, utilizando IA para otimizar processos administrativos, avaliação de desempenho, fluxo escolar e análise de dados;

VI - assegurar que o uso da IA observe a proteção de dados pessoais, a transparência dos algoritmos e o respeito aos direitos fundamentais;

VII - fomentar parcerias com instituições acadêmicas, tecnológicas e empreendedoras; e

VIII - estimular o desenvolvimento de soluções de IA alinhadas às necessidades da rede pública estadual.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES

Art. 4º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I - respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

II - garantia da igualdade de acesso às tecnologias;

III - promoção da inclusão digital e combate às desigualdades educacionais;

IV - transparência quanto ao funcionamento de sistemas inteligentes utilizados no ambiente escolar;

V - participação da comunidade escolar na definição de estratégias e limites de uso da IA;

VI - prioridade para soluções tecnológicas de código aberto ou que permitam auditoria e verificação de conformidade; e

VII - estímulo à pesquisa aplicada e inovação educacional.

CAPÍTULO IV

AÇÕES E INSTRUMENTOS

Art. 5º Constituem ações da Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas:

I - implantação de plataformas inteligentes de apoio ao ensino, avaliação e acompanhamento da aprendizagem;

II - oferta de cursos, oficinas e formações continuadas sobre o uso pedagógico e ético da IA;

III - disponibilização de recursos educacionais digitais baseados em IA;

IV - criação de ambientes de inovação educacional, laboratórios de tecnologia e clubes de ciência e programação;

V - promoção de competições, feiras, hackathons e demais atividades voltadas à cultura digital; e

VI - estabelecimento de procedimentos para análise de risco, impacto e segurança dos sistemas de IA adotados.

Art. 6º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco poderá editar normas complementares para regulamentar padrões de uso, certificação, monitoramento e avaliação das tecnologias baseadas em IA na rede estadual de ensino.

CAPÍTULO V

PROTEÇÃO DE DADOS, ÉTICA E GOVERNANÇA

Art. 7º O uso da IA nas escolas públicas deverá observar princípios de ética, transparência, segurança e governança, incluindo:

I - respeito à privacidade e proteção dos dados pessoais de estudantes e profissionais;

II - proibição de práticas discriminatórias decorrentes de decisões automatizadas;

III - garantia de supervisão humana em processos pedagógicos e administrativos; e

IV - vedação de tecnologias que envolvam reconhecimento facial para fins disciplinares ou de vigilância, salvo autorização legal específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e parcerias com a União, municípios, instituições de ensino e pesquisa, entidades não governamentais e empresas do setor tecnológico para execução da Política prevista nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição institui a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas, alinhando Pernambuco às transformações tecnológicas que impactam diretamente os processos educacionais e de gestão escolar.

A inteligência artificial tem potencial para apoiar o professor na personalização da aprendizagem, auxiliar na análise de dados educacionais, otimizar políticas públicas e proporcionar aos estudantes o desenvolvimento de competências digitais essenciais para a vida contemporânea.

Além disso, a proposta estabelece limites éticos e regras de governança em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo segurança, transparência e respeito aos direitos fundamentais.

Trata-se de política pública moderna, estratégica e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais, reforçando o compromisso de Pernambuco com a inovação educacional e com a melhoria da qualidade do ensino.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

JARBAS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 3426/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003787/2026

Assegura o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivo eletrônico de rastreamento às famílias de baixa renda que tenham sob seus cuidados pessoa com deficiência que apresente risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento, com o objetivo de promover segurança e possibilitar localização quando necessário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência em risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento: aquela que, em razão de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capaz de comprometer a orientação, o discernimento, a comunicação ou a memória, atestados por laudo médico, mostre-se suscetível a deslocamento involuntário, perda de referência de local, afastamento do convívio familiar, fuga ou desaparecimento;

II - família de baixa renda: aquela cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, atendidos os critérios previstos na legislação federal.

Art. 3º O dispositivo eletrônico de rastreamento de que trata esta Lei consiste em equipamento portátil, dotado de tecnologia de geolocalização por satélite (GPS) ou tecnologia equivalente, capaz de permitir a localização remota em tempo real ou por consulta periódica.

Art. 4º Para fazer jus ao fornecimento do dispositivo, a família de baixa renda deverá comprovar:

I - a existência de vínculo familiar, de guarda, tutela ou curatela com a pessoa com deficiência;

II - a residência conjunta com a pessoa beneficiária;

III - a condição de risco, mediante laudo ou relatório médico que ateste a situação prevista no inciso I do art. 2º;

IV - autorização da pessoa com deficiência, quando civilmente capaz à prática do ato, ou da autoridade judicial competente, para ter acesso à localização e ao monitoramento contínuo da pessoa com deficiência, quando for o caso; e

V - o atendimento aos critérios de acesso ao programa fixados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá, dentre outros aspectos, tratar sobre:

I - os critérios operacionais de concessão, uso, substituição e manutenção dos dispositivos eletrônicos de rastreamento;

II - as especificações técnicas mínimas dos equipamentos;

III - os procedimentos de acompanhamento e controle do programa; e

IV - a proteção dos dados pessoais, da liberdade e da privacidade da pessoa com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, para a implementação, monitoramento e avaliação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo assegurar o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento.

As pessoas com deficiência, notadamente quando estão comprometidas a orientação, o discernimento, a comunicação ou a memória, estão estatisticamente mais expostas a desaparecimentos, tendo em vista que muitas vezes não conseguem localizar-se espacialmente ou comunicar de forma eficiente seu endereço ou localização de familiares.

Dessa forma, a presente proposição tem por objetivo facilitar o monitoramento familiar dessas pessoas, mediante atestado médico que indique a propensão à desorientação espacial, fuga ou desaparecimento. Assim, a presente medida evita riscos à integridade física, à dignidade e à própria vida das pessoas com deficiência, além de possibilitar as famílias localizar de forma mais eficaz seus parentes com deficiência desaparecimento, evitando, por via de consequência, uma sobrecarga dos serviços públicos de segurança.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88)

Do ponto de vista material, presente proposição encontra-se em perfeita harmonia com os valores e princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. º1, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Para a referida Convenção, “os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco” (artigo 11).

De outro lado, a mesma convenção determina que as pessoas com deficiência devem ter asseguradas a sua liberdade (artigo 4) e privacidade (artigo 22), de forma que a presente proposição assegura a proteção dos dados pessoais, da liberdade e da privacidade da pessoa com deficiência, determinando, inclusive, prévia autorização da pessoa com deficiência, quando civilmente capaz à prática do ato, ou da autoridade judicial competente, para ter acesso à localização e ao monitoramento contínuo da pessoa com deficiência, quando for o caso.

No âmbito infraconstitucional, encontra respaldo na Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), devendo o poder público assegurar à pessoa com deficiência o direito à vida, à segurança e à proteção, reduzindo riscos e situações de abandono, negligência e exposição a perigo.

Diante do exposto, evidenciada a suma importância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003788/2026

Denomina Maria José Lopes da Silva a creche situada no município de Itambé.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria José Lopes da Silva a creche situada no município de Itambé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar a Creche Estadual localizada no Distrito de Ibiranga, Município de Itambé, como Creche Maria José Lopes da Silva, em justa e merecida homenagem a uma educadora que dedicou sua vida à formação de gerações e ao fortalecimento da educação pública.

Maria José Lopes da Silva, popularmente conhecida como “Amor”, nasceu em 13 de maio de 1965, no Distrito de Ibiranga, Município de Itambé–PE. Filha de Severino Lopes da Silva e Alice Vieira de Pontes, cresceu em um ambiente familiar marcado pelo amor, pela união e pelo respeito, valores que nortearam toda a sua trajetória pessoal e profissional.

Desde cedo demonstrou vocação para a educação. Iniciou seus estudos na Escola Mínima, em Ibiranga, e no Colégio Professor Nivaldo Xavier, em Itambé, onde concluiu o curso de Magistério. Posteriormente, formou-se em Geografia, na cidade de Goiana, ampliando seus conhecimentos e reafirmando seu compromisso com o ensino.

Maria José dedicou mais de 25 anos de sua vida à educação no Município de Itambé, atuando como professora e coordenadora na Escola Maria Madalena de Pontes Rodrigues. Seu trabalho foi pautado pela responsabilidade, sensibilidade e profundo amor ao ensinar, deixando um legado marcante na vida de alunos, colegas e de toda a comunidade escolar.

No âmbito familiar, foi esposa do policial Evanir Ferreira da Silva e mãe de Maria Alice Ferreira da Silva, seu maior orgulho. Era irmã de José de Alencar Lopes da Silva, de Maria Bernadete da Silva Souza — também professora, com 32 anos de serviços prestados ao município — e de Maria de Fátima Lopes da Silva, mantendo com todos uma relação de afeto e harmonia.

Residiu na Rua Salvino João Pereira, em Ibiranga no distrito de Itambé, Maria José foi exemplo de mulher, mãe, educadora e cidadã. Enfrentou com coragem a luta contra o câncer de mama, vindo a falecer em 21 de março de 2011, aos 46 anos de idade, deixando imensa saudade e admiração.

A denominação desta creche com o nome de Maria José Lopes da Silva representa um gesto de gratidão e reconhecimento por quase três décadas de dedicação à educação e ao serviço comunitário. O apelido “Amor”, pelo qual era carinhosamente conhecida, traduz fielmente a essência de sua personalidade, marcada pela bondade, generosidade e cuidado com o próximo.

Assim, entendemos que esta homenagem perpetua sua memória e inspira futuras gerações, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003789/2026

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de Janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre inclusão de canal denúncias contra maus-tratos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 25-A.

.....

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará canal específico de denúncias destinado a facilitar a comunicação e o registro de crimes contra animais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A presente alteração visa fortalecer os mecanismos de enfrentamento aos crimes contra animais, assegurando à população instrumento acessível, eficiente e institucionalizado para o encaminhamento de denúncias. A ausência de canais específicos ou a dispersão dos meios de comunicação com o Poder Público muitas vezes dificulta a formalização das ocorrências, contribuindo para a subnotificação e, conseqüentemente, para a perpetuação de condutas ilícitas.

A disponibilização de canal próprio de denúncias amplia a capacidade estatal de resposta, permitindo o recebimento organizado das informações, a padronização de registros e a adequada triagem dos casos. Tal medida favorece a atuação integrada dos órgãos competentes, aprimora a coleta de dados estatísticos e subsidia a formulação de políticas públicas mais eficazes no âmbito da proteção e defesa animal.

Além disso, a iniciativa reforça o dever constitucional do Poder Público de proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Ao facilitar o acesso da sociedade aos mecanismos de denúncia, promove-se maior participação cidadã, transparência administrativa e efetividade na responsabilização dos infratores.

Sala das Reuniões, em 12 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003790/2026

Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de inserir multa por descumprimento e de reforçar a relevância do Mês Estadual “Maio Laranja”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

V - promoção de campanhas educativas, notadamente no Mês Estadual “Maio Laranja”, estabelecido pelo art. 158-C da Lei nº 16.241 , de 14 de dezembro de 2017, e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; e (NR)

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o devido processo administrativo: (AC)

I - advertência, na primeira autuação; e (AC)

II - multa, em caso de reincidência, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo. (AC)

§ 3º A multa prevista no § 2º poderá ser aplicada de forma progressiva em caso de reincidência, e os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou outro fundo correlato. (AC)

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta outras penalidades previstas na legislação vigente." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, por meio da inserção de sanção administrativa em caso de descumprimento de suas disposições, bem como pelo reforço da relevância institucional do Mês Estadual “Maio Laranja”.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, abuso e exploração sexual. Tal comando constitucional confere fundamento jurídico e legitimidade à atuação legislativa estadual voltada à prevenção, conscientização e enfrentamento dessas graves violações de direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) consagra o princípio da proteção integral, impondo ao Poder Público o dever de adotar políticas eficazes que transcendam o caráter meramente programático, exigindo instrumentos concretos de indução ao cumprimento das normas legais.

Embora a Lei nº 18.813/2025 represente um importante avanço ao estruturar a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, verifica-se a necessidade de seu aperfeiçoamento normativo, de modo a conferir maior efetividade às suas disposições. A ausência de sanção administrativa específica pode comprometer a plena observância das obrigações nela previstas, enfraquecendo sua capacidade de produzir resultados concretos.

A inclusão de multa por descumprimento, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo, confere caráter pedagógico e preventivo à norma, estimulando o cumprimento voluntário e reforçando o compromisso do Estado com a proteção prioritária da infância e da adolescência.

Ademais, a proposição busca reforçar a relevância do Mês Estadual “Maio Laranja”, período reconhecido como marco de mobilização social para o enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes. O fortalecimento institucional dessa iniciativa contribui para ampliar ações educativas, campanhas de conscientização e o engajamento da sociedade civil, potencializando a prevenção e a denúncia dessas práticas criminosas.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003791/2026

Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas, com a finalidade de promover prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado, vigilância epidemiológica e redução das desigualdades relacionadas a essas enfermidades.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças negligenciadas aquelas associadas, predominantemente, a contextos de vulnerabilidade social, condições precárias de saneamento, baixa renda e dificuldades de acesso a serviços de saúde, que demandem ações específicas de prevenção e controle no território estadual.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde;
II - redução das desigualdades sociais e territoriais;
III - prevenção e promoção da saúde;
IV - atuação intersetorial;
V - fortalecimento da atenção primária à saúde; e
VI - participação social e controle social das políticas públicas.
Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas:
I - ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno;
II - fortalecer a vigilância epidemiológica e o monitoramento de casos;
III - reduzir a incidência, morbidade e mortalidade associadas às doenças negligenciadas;
IV - promover ações educativas e de conscientização;
V - integrar políticas de saúde, saneamento, assistência social e educação;
VI - estimular a qualificação permanente dos profissionais da rede pública de saúde.
Art. 5º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas:
I - desenvolvimento de campanhas periódicas de prevenção e orientação à população;
II - ampliação de estratégias de busca ativa e rastreamento de casos nas áreas de maior vulnerabilidade;
III - capacitação continuada de profissionais da atenção primária e da vigilância em saúde;
IV - fortalecimento da notificação e do monitoramento epidemiológico;
V - articulação com municípios para execução descentralizada das ações;
VI - incentivo à produção e divulgação de dados epidemiológicos regionais;
VII - promoção de ações intersetoriais voltadas à melhoria das condições sanitárias e ambientais;
VIII - estímulo à pesquisa científica e à inovação voltadas ao enfrentamento dessas enfermidades.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estruturar e fortalecer ações integradas de prevenção, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica voltadas às enfermidades que afetam, de forma mais intensa, populações em situação de vulnerabilidade social.

As chamadas doenças negligenciadas estão fortemente associadas à pobreza, à precariedade das condições de saneamento básico, às desigualdades territoriais e ao acesso limitado a serviços de saúde. Embora muitas dessas enfermidades possuam diagnóstico e tratamento disponíveis, a ausência de políticas estruturadas e contínuas compromete a redução efetiva de sua incidência e de seus impactos sociais.

Do ponto de vista sanitário, o enfrentamento dessas doenças exige abordagem integrada, combinando ações de prevenção, educação em saúde, busca ativa, vigilância epidemiológica e fortalecimento da atenção primária. A proposta reconhece que o combate às doenças negligenciadas não se limita à esfera assistencial, mas envolve também medidas intersetoriais relacionadas ao saneamento, à informação e à redução das desigualdades.

A iniciativa não cria novas obrigações sancionatórias nem despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se a instituir um marco programático que organiza diretrizes e linhas de ação, fortalecendo a atuação do Estado em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Sob o prisma constitucional, a proposição concretiza o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal e reforça o dever do Poder Público de formular e executar políticas públicas de promoção e prevenção. No âmbito estadual, representa avanço estratégico na consolidação de uma política de saúde mais equitativa, voltada às populações historicamente mais expostas a agravos evitáveis.

Pela relevância social, sanitária e estratégica da matéria, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes de que sua aprovação contribuirá para a redução das desigualdades em saúde e para o fortalecimento do cuidado integral no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003792/2026

Institui o direito do sepultamento de cães, gatos e animais domésticos em jazigos familiares, reconhecendo o vínculo socioafetivo entre tutores e esses animais no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. Fica instituído o direito do sepultamento de cães, gatos e animais domésticos em jazigos familiares, reconhecendo o vínculo socioafetivo entre tutores e esses animais no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A realização de sepultamento de cães, gatos e animais domésticos em jazigos cuja propriedade seja exercida pelas famílias de seus tutores, deverão observar as normas sanitárias, ambientais e administrativas vigentes.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada Município, respeitadas as diretrizes estaduais e a legislação aplicável.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades privadas poderão, observadas as normas legais e regulamentares, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O afeto pelos animais de estimação tem se tornado cada vez mais evidente na sociedade contemporânea. Com vínculo afetivo muitas vezes comparável ao estabelecido entre familiares, inúmeros tutores buscam formas dignas e respeitosas de homenagear seus pets, inclusive após a morte. A presente medida visa oferecer uma alternativa mais acessível e humanizada às famílias pernambucanas que desejam realizar o sepultamento de seus animais de estimação junto aos jazigos familiares, respeitadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

O amor e o respeito aos animais não humanos crescem significativamente em nossa sociedade. Atualmente, muitos são reconhecidos como verdadeiros membros das famílias, refletindo uma evolução cultural e jurídica no ordenamento nacional, que cada vez mais considera o bem-estar animal como valor social relevante. Ressalte-se que iniciativa semelhante já foi adotada no Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 18.397, de 7 de fevereiro de 2026, demonstrando a viabilidade jurídica e social da medida.

Com a aprovação desta Lei, o Estado de Pernambuco dá um passo importante na consolidação de práticas funerárias mais compassivas e alinhadas à realidade social contemporânea, reconhecendo o profundo vínculo entre tutores e seus animais de estimação e a importância desse laço em todas as fases da vida, inclusive no momento da despedida.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a Aprovação Deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003793/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco.

§ 1º A política em tela tem o objetivo de incentivar a pesquisa e utilização da terapia para a regeneração da medula espinhal em pacientes com lesão medular.

§ 2º A Polilaminina é uma proteína baseada na laminina (derivada da placenta) que, projetada nos pacientes com casos de paralisia por lesões medulares (tetraplegia/paraplegia), estimulará a regeneração de tecidos nervosos.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular, norteará as ações após a consolidação dos avanços clínicos e científicos dos estudos da proteína polilaminina.

Art. 3º A aplicação nos protocolos operacionais clínicos da Polilaminina, visa estimular a regeneração de neurônios e axônios no sistema nervoso, com o foco na reversão os casos de paralisia, tetraplegia e paraplegia.

Art. 4º A política instituída por esta Lei tem como principais objetivos:

I - incentivar a pesquisa científica e tecnológica relacionada à polilaminina em universidades, hospitais e institutos de pesquisa em Pernambuco;

II - apoiar a realização de ensaios clínicos e estudos de caso que visem comprovar a segurança e a eficácia do tratamento em seres humanos;

III - estimular a cooperação técnica entre o Governo do Estado, instituições de pesquisa nacionais e internacionais para o desenvolvimento do tratamento.

Art. 5º Implantar nos grupos de estudo da aplicabilidade da Polilaminina, a normatização da possibilidade de uso do medicamento em ocorrências emergenciais, em casos já diagnosticada a irreversibilidade, como um recurso possível para estabilização do dano medular ou sua regeneração.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios, extensões e participações com a universidade autora do manejo, e ainda com todos os entes públicos e privados que possam acelerar a execução desse procedimento para salvar milhares de pacientes em Pernambuco e no Brasil.

Art. 7º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A poliminina é um medicamento experimental, desenvolvido no Brasil por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em parceria com o Laboratório Cristália. A inovação científica é uma proteína baseada na laminina (derivada da placenta) projetada para estimular a regeneração de neurônios e axônios no sistema nervoso, visando reverter casos de paralisia por lesões medulares (tetraplegia/paraplegia). Desde janeiro de 2026, a Anvisa autorizou a fase 1 de estudos clínicos humanos, focada em avaliar a segurança da substância em pacientes com lesão medular recente. Já são 6 pacientes no país que conseguem responder de forma surpreendente ao tratamento, com casos de reversão da paralisia, tetraplegia e paraplegia. A nossa proposição visa fomentar e apoiar o desenvolvimento e o acesso a essa promissora possibilidade de cura para os pacientes em Pernambuco, pois os resultados promissores em animais e em "usos compassivos" (casos autorizados pela justiça) em humanos, que demonstraram recuperação parcial de movimentos. É importante citar que mesmo antes da aprovação ampla pela Anvisa, a Justiça Federal já vem autorizando o uso compassivo da polilaminina para pacientes, entendendo o acesso à ciência como parte do direito à vida.

Garantir que em Pernambuco tenhamos uma lei que visa delimitar um marco científico em um estudo histórico no avanço regulatório do uso de uma proteína, ao possibilitar o estudo de uma terapia para o tratamento de pacientes com lesões na medula espinhal, com o objetivo de ampliar o acesso, a assistência e a integração das pesquisas. Pela perspectiva social, inclusiva e inovadora, nosso projeto de lei versa sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à saúde, ao buscar alternativas terapêuticas capazes de reduzir barreiras funcionais, ampliar a autonomia das pessoas com deficiência e favorecer sua plena participação social. Pessoas com lesões medulares enfrentam, historicamente, processos de exclusão, dependência prolongada do sistema de saúde e limitações severas no acesso ao trabalho, à educação e à vida. E, ao integrarmos um projeto científico oriundo de uma universidade pública, reafirmamos o compromisso desta Assembleia Legislativa de Pernambuco com a ciência, a inovação tecnológica e científica, bem como com a inclusão social, estimulando o desenvolvimento científico e econômico, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida de milhões.

Diante do exposto e do evidente alcance social desta matéria, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003794/2026

Inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Manoel José dos Santos, nascido em 7 de abril de 1952 em Serra Talhada, no Sertão do Pajeú, foi uma das figuras mais emblemáticas da história do sindicalismo rural e da política pernambucana. Negro e agricultor familiar, iniciou sua trajetória de trabalho

aos seis anos de idade na roça, vindo a se tornar uma referência nacional na luta pela agricultura familiar, reforma agrária, agroecologia e direitos das comunidades quilombolas e indígenas.

Ao longo de décadas, exerceu papel fundamental na organização e defesa dos trabalhadores do campo, especialmente como presidente da FETAPE e da CONTAG, sendo esta a maior confederação rural da América Latina. Como deputado estadual eleito pelo Partido dos Trabalhadores, foi o primeiro agricultor familiar a ocupar um assento na Assembleia Legislativa, onde atuou com firmeza em comissões ligadas à agricultura e assistência social.

Faleceu em 19 de abril de 2015, aos 63 anos, vítima de câncer, deixando um legado de dignidade, coragem e compromisso com as causas populares. Sua memória permanece viva através do Instituto Manoel Santos, fundado para manter vivos os ideais pelos quais lutou.

Esta justa homenagem tem o objetivo de reconhecer publicamente sua contribuição histórica à democracia, ao sindicalismo rural e à valorização da identidade camponesa em Pernambuco e no Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003795/2026

Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Intervalo Bíblico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-D. Dia 11 de março: Dia Estadual do Intervalo Bíblico. (AC)

Parágrafo único. As unidades de ensino públicas e privadas, assim como a sociedade civil organizada, poderão promover a divulgação da data cívica instituída pelo presente artigo em todo Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora encaminho esta Casa Legislativa tem o propósito de incluir o dia estadual do intervalo bíblico na lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais.

A data escolhida tem como referência o Dia da Educação Cristã, celebrado no Brasil em **11 de março**. Foi criado com a finalidade de homenagear o nascimento de José Manoel da Conceição, considerado o primeiro pastor protestante brasileiro, registrando a importância do ensino bíblico.

Ressalte-se que está assegurada, por meio do nosso ordenamento jurídico, a realização voluntária de eventos religiosos nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional. São leis que garantem o exercício da liberdade religiosa.

É importante registrar que, de acordo com parecer sobre as práticas religiosas, do grupo de estudos constitucionais e legislativos do instituto brasileiro de direito e religião sobre o intervalo bíblico: “não só estão em total conformidade com a legislação vigente, como são uma expressão fundamental da dignidade humana e da autonomia individual, elementos essenciais para a convivência em uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva”.

É sabido que o espaço público das unidades de ensino, sejam públicas ou privadas, não devem excluir qualquer manifestação religiosa, pois estaria indo de encontro ao princípio da laicidade, o qual protege os religiosos da interferência estatal em suas cerimônias, garantindo a liberdade religiosa. Ressalte-se que o estado laico se caracteriza pelo posicionamento neutro e não excludente.

Portanto, a criação de uma data específica que objetive promover o exercício voluntário de ritos religiosos, como os cultos cristãos por alunos em unidades de ensino públicas e privadas, é uma ação legítima e valorosa, visto que está ligada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O estado laico garante a liberdade religiosa, por meio da expressão da fé e, consequentemente, da harmonia entre o estado e a religião.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003796/2026

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à “República Helênic

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2026, à “República Helênic

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A relação da República Helênic

A Grécia mantém Consulado Honorário na cidade do Recife, o que evidencia o fortalecimento dos laços institucionais e o interesse no desenvolvimento de relações permanentes com o Estado de Pernambuco, especialmente nas áreas cultural, turística, educacional e de intercâmbio internacional.

A Grécia é um país localizado no sudeste da Europa, tendo como capital a cidade de Atenas, reconhecida mundialmente como o berço da democracia e da filosofia ocidental. Possui uma população aproximada de 10 milhões de habitantes e apresenta uma economia diversificada, com destaque para os setores de turismo, comércio marítimo, serviços, cultura e patrimônio histórico.

Ressalte-se que a contribuição histórica da Grécia para a humanidade é amplamente reconhecida, sobretudo no desenvolvimento dos valores democráticos, da cidadania, do pensamento crítico, da ciência, das artes e do direito, fundamentos que influenciaram decisivamente a formação das instituições políticas e sociais contemporâneas, inclusive aquelas que estruturam o Estado brasileiro.

No cenário internacional, a Grécia mantém relações diplomáticas sólidas com o Brasil, marcadas por acordos e memorandos de entendimento em áreas estratégicas, como turismo, aviação civil e cooperação institucional, criando oportunidades para parcerias que podem beneficiar os estados brasileiros, inclusive Pernambuco.

Em Pernambuco, a cultura e a história gregas têm sido reconhecidas por meio de homenagens institucionais, eventos culturais e celebrações simbólicas, promovendo o intercâmbio cultural e o fortalecimento dos laços entre os povos grego e pernambucano, em consonância com os princípios da diplomacia cultural e da amizade entre as nações.

Por fim, ressalta-se que a República Helênic

Por todo o exposto, consideramos justa a concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Helênic

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

NINO DE ENOQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 13ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003797/2026

Denomina Josivan de Souza Vila Nova a VPE-048, no trecho que liga BR-232 (Vitória de Santo Antão / Oiteiro) a PE-050 (Glória do Goitá).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Denominada Josivan de Souza Vila Nova a VPE-048, no trecho que liga BR-232 em Vitória de Santo Antão / Oiteiro a PE-050 em Glória do Goitá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei ordinária visa homenagear a figura indelével do empresário Josivan de Souza Vila Nova, denominando a VPE-048, no trecho que liga BR-232 em Vitória de Santo Antão / Oiteiro a PE-050 em Glória do Goitá.

Natural de Gravatá, o empresário Josivan de Souza Vilanova, fincou suas raízes firmes em Vitória de Santo Antão, fundando a tradicional Casa do Agricultor no município, um empreendimento próspero voltado a comercializar tudo que um agricultor precisa.

Foi na Terra das Tabocas, onde recebeu o título de Cidadão Vitorien

Nesse período, presidiu diversas instituições de classe, como a Associação Comercial, CDL, Rotary e Maçonaria. Na administração municipal, também atuou como Secretário de Desenvolvimento Econômico.

A determinação foi marca nos negócios, deixando um legado da visão do empreendedorismo, da resistência e superando desafios do dia a dia.

De seu casamento com a Sra. Maristela Ferraz Vilanova, falecida há exatos 34 dias, o casal teve quatro filhos: Rafael, Josivan Júnior, Daniela, Bruno Vilanova e alegria de 11 netos.

Com efeito, nada mais justo para perenizar sua lembrança que homenageá-lo na denominação de VPE-048, no trecho que liga BR-232 em Vitória de Santo Antão / Oiteiro a PE-050 em Glória do Goitá., já que foi um abnegado cidadão que contribui com e evolução desse importante município pernambucano.

Ante o exposto, consignamos o Projeto em foco, na certeza de seu acolhimento na aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOAQUIM LIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003798/2026

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Drilha de João Gomes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 155-A. Última semana do mês de maio: Drilha de João Gomes. (AC)

§ 1º A Drilha de João Gomes tem por finalidade marcar simbolicamente o início das festividades juninas no Estado, promovendo a valorização da cultura nordestina, da música regional e das tradições populares. (AC)

§ 2º O Poder Executivo poderá apoiar institucionalmente o evento, promovendo sua divulgação, estruturação e fortalecimento enquanto patrimônio cultural contemporâneo do povo pernambucano.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Drilha junina é animada por trios elétricos de forró que percorrem as ruas em celebração ao São João, em um formato que lembra as prévias carnavalescas.

A Drilha São João Gomes é realizada na Rua da Aurora, no bairro de Santo Amaro, área central do Recife. O percurso tem aproximadamente 800 metros: começa no cruzamento da Avenida Mário Melo com a Rua da Aurora e segue até a Avenida Norte, nas proximidades da Ponte do Limoeiro.

Esse evento consolidou-se como um dos maiores eventos culturais e musicais do Sertão pernambucano, reunindo milhares de pessoas em uma celebração que une tradição, identidade nordestina e valorização da cultura popular.

O cantor João Gomes, fenômeno da música nacional e representante da nova geração do piseiro e do forró, tornou-se símbolo do orgulho sertanejo, projetando Pernambuco para todo o Brasil. A realização da drilha em Serrita resgata o espírito das cavalgadas e manifestações culturais típicas do período junino, fortalecendo o turismo, a economia local e a cadeia produtiva da cultura.

Importante destacar que o Estado de Pernambuco teve papel fundamental na realização da festividade, garantindo apoio estrutural e institucional que viabilizou a organização do evento, assegurando segurança, infraestrutura e acesso democrático à população. O investimento público reafirma o compromisso do Governo do Estado com a valorização da cultura nordestina e com o fortalecimento das tradições juninas, patrimônio imaterial do nosso povo.

Reconhecer oficialmente a Drilha de João Gomes como marco de abertura do ciclo junino pernambucano é reconhecer a força cultural do Sertão, a potência da música regional e o compromisso do Estado em fomentar eventos que movimentam a economia criativa e promovem identidade cultural.

Diante da relevância cultural, social e econômica do evento, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003799/2026

Institui o “Crechômetro”, portal público de acompanhamento das obras de construção de creches financiadas pelo Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Crechômetro, portal eletrônico de transparência destinado ao acompanhamento público, em tempo real, das obras de construção de creches financiadas total ou parcialmente com recursos estaduais.

Parágrafo único. O Crechômetro deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, com acesso irrestrito à população, em linguagem clara e formato aberto, observadas as normas de transparência ativa.

Art. 2º O portal deverá conter, para cada obra de construção de creche:

I - localização georreferenciada, com identificação do município e endereço da unidade;

II - data de início da obra e previsão atualizada de conclusão;

III - percentual de execução física e percentual de execução financeira, com indicação do valor já pago;

IV - nome da empresa contratada, número do contrato administrativo e valor global contratado;

V - registro fotográfico atualizado, no mínimo, mensalente;

VI - número estimado de vagas a serem criadas com a conclusão da unidade; e

VII - indicação da fonte de recursos utilizada para o financiamento da obra.

§ 1º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º Sempre que houver alteração contratual, prorrogação de prazo ou aditivo de valor, o portal deverá refletir imediatamente a modificação, com a respectiva justificativa técnica.

Art. 3º A ausência de atualização das informações por período superior a 30 (trinta) dias caracterizará descumprimento do dever funcional, sujeitando o gestor responsável às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e demais medidas cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir o “Crechômetro”, instrumento de transparência ativa voltado ao acompanhamento, em tempo real, das obras de construção de creches financiadas com recursos do Estado de Pernambuco. Considerando o elevado impacto social e orçamentário desses empreendimentos, bem como sua relevância estratégica para a ampliação do acesso à educação infantil, mostra-se imprescindível assegurar à sociedade mecanismos claros, objetivos e acessíveis de monitoramento da execução física e financeira das obras.

A criação de um portal específico, com informações georreferenciadas, percentuais de execução, valores pagos, registros fotográficos periódicos e identificação das empresas contratadas, fortalece os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa. Trata-se de medida que viabiliza o controle social, aprimora a accountability governamental e reduz assimetrias informacionais, permitindo que cidadãos, órgãos de controle e o próprio Poder Legislativo acompanhem o andamento das intervenções de forma sistemática e baseada em dados.

Além disso, a exigência de atualização periódica e a previsão de responsabilização pelo descumprimento do dever de transparência reforçam a cultura de gestão por resultados e de compromisso com prazos e metas previamente estabelecidos. Ao assegurar visibilidade contínua às obras e aos respectivos cronogramas físico-financeiros, o Crechômetro contribui para prevenir atrasos injustificados, aditivos excessivos e eventuais distorções na execução contratual.

Por fim, a proposta está alinhada às melhores práticas de governança pública digital e ao avanço das políticas de dados abertos, promovendo maior integração entre planejamento, execução e fiscalização das políticas educacionais. Ao instituir o Crechômetro, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a transparência, com a boa gestão dos recursos públicos e com a efetiva ampliação da oferta de vagas na educação infantil, em benefício direto das famílias pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003800/2026

Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei tem por finalidade orientar o planejamento, a priorização e a atuação do Poder Público estadual no apoio à infraestrutura viária rural de relevante interesse econômico, produtivo e logístico das macros e micros regiões de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Estrada Vicinal Estratégica a via rural que atenda, de forma isolada ou cumulativa, a um ou mais dos seguintes critérios:

I - seja utilizada de modo relevante para o escoamento da produção agropecuária ou agroindustrial;

II - tenha utilização essencial ou periférica para o escoamento de produção industrial de empreendimentos localizados e atendidos de forma rodoviária por vias vicinais e ou secundárias;

III - estabeleça ligação entre áreas produtivas e rodovias estaduais ou federais, inclusive de polos logísticos ou centros de abastecimento e comercialização;

IV - tenha empreendimentos educacionais técnicos e de ensino superior, estaduais ou federais;

V - atenda conjunto significativo de propriedades rurais, comunidades produtivas ou cadeias econômicas locais;

VI - apresente impacto econômico regional relevante, considerado o volume de produção, circulação de mercadorias ou geração de renda;

VII - localize-se em região com reconhecida dificuldade de acesso ou histórico de isolamento logístico;

VIII - atenda projetos de assentamentos rurais estaduais ou federais, bem como pequenas propriedades rurais, especialmente aquelas vinculadas à agricultura familiar.

Parágrafo único. A aferição dos critérios previstos neste artigo poderá considerar estudos técnicos, dados oficiais, informações dos municípios, consórcios públicos ou indicadores econômicos regionais.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá proceder à classificação das estradas vicinais produtivas estratégicas, observados critérios técnicos e diretrizes do planejamento estadual, inclusive mediante organização por níveis de relevância logística, econômica ou regional.

§ 1º A classificação poderá ser realizada de forma cooperativa, mediante articulação com os Municípios, consórcios intermunicipais, órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como com entidades representativas do setor produtivo.

§ 2º Poderá ser instituído cadastro estadual público das estradas classificadas nos termos desta Lei, para fins de planejamento, transparência e gestão administrativa.

Art. 4º As estradas vicinais classificadas como produtivas estratégicas poderão ser consideradas prioritárias, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:

I - na formulação e implementação de políticas públicas estaduais relacionadas à infraestrutura rural;

II - na celebração de convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres;

III - na destinação de apoio técnico, operacional ou logístico, no âmbito de programas estaduais existentes ou que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo não implica obrigação de execução de obras nem gera direito subjetivo à realização de investimentos.

Art. 5º A implementação da política instituída por esta Lei poderá contar com a participação cooperativa do Poder Executivo Estadual, no âmbito de suas atribuições administrativas.

Parágrafo único. A política em tela integrará as radiais viárias para possibilitar a ampliação dos modais de mobilidade dos Municípios, consórcios públicos, cooperativas, associações de produtores rurais e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 7º A Política instituída por esta Lei observará, dentre outros, os princípios da eficiência administrativa, do planejamento, da cooperação federativa, da transparência e do desenvolvimento regional sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Produtivas Estratégicas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer critérios técnicos, econômicos e sociais para identificar, classificar e priorizar investimentos em vias rurais fundamentais ao escoamento da produção e ao desenvolvimento regional.

Em Pernambuco, grande parte da produção agropecuária, da agricultura familiar e das cadeias produtivas locais depende diretamente das estradas vicinais para o transporte de mercadorias, insumos, equipamentos e trabalhadores. Municípios do Sertão, Agreste e Zona da Mata utilizam essas vias como principal meio de ligação entre áreas produtivas e centros consumidores, feiras livres, polos industriais e rodovias estaduais e federais.

A precariedade ou ausência de manutenção adequada dessas estradas gera prejuízos significativos aos produtores rurais, eleva custos logísticos, compromete a competitividade dos produtos pernambucanos e dificulta o acesso da população a serviços essenciais como saúde, educação e assistência técnica. Em períodos chuvosos, muitas dessas vias tornam-se intransitáveis, isolando comunidades inteiras.

A proposta busca instituir uma política pública estruturada e permanente, baseada em critérios objetivos como volume de produção, relevância econômica da atividade desenvolvida na região, número de famílias atendidas, integração com rotas logísticas estratégicas e impacto social. Com isso, o Estado poderá direcionar recursos de forma mais eficiente, transparente e planejada, evitando decisões pontuais ou desarticuladas.

Além disso, a iniciativa fortalece a agricultura familiar, os pequenos e médios produtores e os arranjos produtivos locais, contribuindo para a geração de emprego e renda no campo, a redução das desigualdades regionais e a fixação do homem e da mulher no meio rural. Trata-se de medida alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável, da eficiência administrativa e da promoção do desenvolvimento econômico equilibrado entre as regiões do Estado.

Ao organizar e priorizar as estradas vicinais produtivas estratégicas, Pernambuco avança na consolidação de uma política logística rural inteligente, capaz de potencializar a competitividade do setor agropecuário, estimular cadeias produtivas regionais e garantir melhores condições de mobilidade e dignidade às populações do interior.

Diante da relevância social, econômica e estratégica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003801/2026

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2026, à França.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido à França o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2026, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 2026, celebramos mais de 200 anos das relações diplomáticas entre a França e o Brasil. A França tem desempenhado um papel significativo no desenvolvimento cultural, científico e educacional de Pernambuco, fortalecendo laços históricos e promovendo intercâmbios que beneficiam a sociedade pernambucana. O Consulado Geral da França no Recife, sob a liderança do Cônsul-Geral Serge Gas, localizado no Edifício BV Corporate, tem sido fundamental na promoção dessas iniciativas.

O Consulado tem sido ativo na difusão da cultura francesa em Pernambuco, apoiando eventos como festivais de cinema, exposições de arte e apresentações musicais que enriquecem o cenário cultural local e promovem o intercâmbio entre artistas franceses e pernambucanos. Além disso, a parceria entre instituições de ensino francesas e pernambucanas tem sido incentivada pelo Consulado, resultando em programas de intercâmbio estudantil e acadêmico que ampliam horizontes e fortalecem a formação de estudantes e pesquisadores do estado. O apoio a projetos de pesquisa conjuntos entre universidades francesas e pernambucanas tem contribuído para avanços científicos em diversas áreas, promovendo a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

No campo econômico, a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) tem apoiado projetos em Pernambuco, como iniciativas para cidades inteligentes e cooperação descentralizada entre Nantes Métropole e Recife. Essa cooperação entre Nantes e Recife começou em 2003, focada no desenvolvimento urbano sustentável, meio ambiente e cultura, e tem se fortalecido ao longo dos anos. Além disso, Pernambuco abriga cerca de 20 empresas francesas de diversos setores, como Accor, Carrefour, Pernod Ricard e Décathlon.

Na esfera acadêmica e científica, há acordos de cooperação entre universidades francesas e pernambucanas, como a parceria entre a UFPE e a Polytech de Grenoble, o intercâmbio entre a UFPE e a ENSA de Toulouse, além do programa UNICAP-ICAM, estabelecido em 2019. Projetos como os desenvolvidos pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento (IRD) e pelo CIRAD também fortalecem a cooperação científica, abordando temas como a conservação da caatinga e o impacto das mudanças climáticas nas costas brasileiras.

A cooperação cultural entre a França e Pernambuco também se destaca, com o apoio a eventos como o Festival Varilux de Cinema Francês, o Festival de Circo, o RecBeat e a Janela Internacional de Cinema. Além disso, a Temporada França-Brasil 2025, uma iniciativa dos presidentes Emmanuel Macron e Luiz Inácio Lula da Silva, trará uma série de eventos que reforçarão os laços entre os dois países, abordando temas como transição ecológica, diversidade cultural e democracia.

Diante dessas contribuições significativas nas áreas cultural, educacional, científica e econômica, é justo e oportuno conceder à França o título de "País Amigo de Pernambuco", reconhecendo a importância dessa parceria para o enriquecimento e desenvolvimento do estado.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 13ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003802/2026

Institui a Lei de Transparência Ambiental PerMeie, estabelece mecanismos de publicidade ativa, rastreabilidade orçamentária e controle social sobre o Programa Pernambuco Meio Ambiente - PerMeie, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Transparência e Controle Social do Programa Pernambuco Meio Ambiente – PerMeie, doravante denominado PerMeie, com o objetivo de assegurar ampla publicidade, rastreabilidade financeira e monitoramento físico-financeiro de todas as ações, projetos e contratos vinculados ao programa.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco que executem, gerenciem ou operacionalizem recursos do PerMeie.

Art. 2º São princípios da Lei de Transparência Ambiental PerMeie:

- I - publicidade e transparência ativa;
- II - rastreabilidade integral dos recursos públicos;
- III - controle social;
- IV - eficiência na gestão ambiental;
- V - integridade e prevenção de irregularidades;
- VI - accountability institucional.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PERMEIE

Art. 3º O Poder Executivo instituirá, no prazo de até 90 (noventa) dias, módulo específico no Portal da Transparência do Estado, denominado “Transparência PerMeie”, contendo, em formato aberto e acessível:

- I - dotação orçamentária inicial, créditos adicionais e suplementações;
- II - empenhos, liquidações e pagamentos realizados;
- III - fontes de recursos, inclusive transferências voluntárias, convênios, operações de crédito e recursos internacionais;
- IV - contratos administrativos, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;
- V - identificação nominal de contratados, CNPJ, objeto contratado e valores;
- VI - metas físicas estabelecidas e indicadores de desempenho;
- VII - cronograma físico-financeiro atualizado;
- VIII - relatórios trimestrais de execução.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados em tempo real ou, no máximo, no prazo de até 10 (dez) dias após cada ato administrativo.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto (open data), permitindo tratamento automatizado por terceiros.

CAPÍTULO III

DA RASTREABILIDADE E DO MONITORAMENTO

Art. 4º Todos os projetos e ações vinculados ao PerMeie deverão possuir código identificador único, permitindo o acompanhamento integrado entre planejamento, execução orçamentária e resultados alcançados.

Art. 5º Os relatórios de execução deverão conter:

- I - percentual de execução física;
- II - percentual de execução financeira;
- III - justificativas técnicas para eventuais atrasos;
- IV - análise comparativa entre metas previstas e realizadas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO E SOCIAL

Art. 6º O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, semestralmente, relatório consolidado de execução do PerMeie, contendo análise técnica, financeira e ambiental.

Art. 7º As informações produzidas nos termos desta Lei deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para fins de fiscalização concomitante.

Art. 8º Fica assegurada à sociedade civil a possibilidade de envio de questionamentos e solicitações de esclarecimento por meio do próprio Portal Transparência PerMeie, devendo o órgão responsável responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará apuração de responsabilidade administrativa do gestor responsável, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei complementa as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicando-se de forma específica ao PerMeie.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa Pernambuco Meio Ambiente – PerMeie foi apresentado como a principal política ambiental do Estado, com ampla divulgação institucional e projeção internacional, inclusive durante a COP28. Diante da dimensão estratégica do programa e do volume expressivo de recursos públicos e eventuais aportes externos envolvidos, impõe-se a adoção de mecanismos específicos de transparência e rastreabilidade que permitam o acompanhamento permanente de sua execução orçamentária e física.

Embora a administração pública já esteja submetida às normas gerais de transparência, como a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 101/2000, a complexidade e a centralidade do PerMeie justificam a criação de instrumento próprio, com detalhamento padronizado de dados, metas, contratos, fontes de financiamento e indicadores de desempenho. A ausência de sistematização específica dificulta o controle social, a fiscalização parlamentar e o acompanhamento pelos órgãos de controle externo.

A presente proposição fortalece a governança ambiental do Estado ao instituir transparência ativa, relatórios periódicos e integração entre planejamento e execução financeira, sem gerar aumento relevante de despesa. Trata-se de medida institucional de accountability, compatível com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, e politicamente irrefutável, pois amplia a transparência sobre um programa que representa o eixo estruturante da política ambiental estadual.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 015365/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua B, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); DRIELE BATISTA DE MOURA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015366/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, Exmo Sr. Severino Ramos de Santana e a Secretaria de Saúde, Exma Sra. Sônia Arruda, no sentido de providenciar a construção de Posto de Saúde que atenda a Rua Henrique Dias, no Bairro de Fragoso , na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento CRISTINA ALVES DE ARAUJO, Solicitante; Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Sônia Arruda, secretária de Saúde.

Justificativa

O bairro de Fragoso possui uma população significativa que enfrenta dificuldades no acesso à atenção básica, sendo necessário o deslocamento para outros bairros para atendimento médico. A implantação de um Posto de Saúde facilitará o acesso aos serviços do SUS, reduzirá a sobrecarga de outras unidades e contribuirá para a promoção da saúde e melhoria da qualidade de vida dos moradores. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015367/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Rio Capibaribe, no Bairro de Tabajara, na Cidade do Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Daniel José dos Santos, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015368/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua C, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, na Cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; ARLINDO GOMES, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015369/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Realeza, no Bairro de São José, na Cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; SERGIO SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015370/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Realeza, no Bairro de São José , na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; CARMIN LUCIA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015371/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao, Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Victor Marques, no sentido de providenciar o calçamento da Rua G, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; MARCOS VINICIUS, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015372/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo.

Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua C, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; SANDRA BARBOZA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015373/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. TúlioVilaça, Secretário de Estado da Casa Civil, ao Exmo. Douglas Nóbrega, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de **viabilizar instalação de uma bengala hídrica nas margens da PE-180, nas proximidades de Rildo Ferraz e do trevo de Belo Jardim com acesso a São Bento do Una, destinada exclusivamente ao abastecimento de carros-pipa para atendimento da zona rural do Município de São Bento do Una.** Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Douglas Nóbrega, Diretor-Presidente da Compesa; Tulio Vilaça, Secretário-Chefe da Casa Civil; Alexandre Batité, Prefeito de São Bento do Una; Paulo Renato, Vice-Prefeito de São Bento do Una; Léo da Ação Social, Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Una; Padre Fera, Vereador de São Bento do Una; Bruno Braga, Vereador de São Bento do Una; Sidclei do Hospital, Vereador de São Bento do Una; Avanildo Cavalcante, Vereador de São Bento do Una; Diogo Professor, Vereador de São Bento do Una; Neide do Hospital, Vereadora de São Bento do Una; Pezinho, Vereador de São Bento do Una; Teminha, Vereador de São Bento do Una; Edson Toré, Vereador de São Bento do Una; Andreia de Rinaldo, Vereadora de São Bento do Una; André Valença, Vereador de São Bento do Una.

Justificativa

A presente proposição visa reforçar o pedido da população de São Bento do Una e, especialmente o pleito dos vereadores locais, no sentido de endereçar uma demanda de caráter urgente e estratégico para a segurança hídrica e o desenvolvimento socioeconômico do Agreste Meridional de Pernambuco, com especial atenção ao município de São Bento do Una e suas comunidades rurais. A escassez de água impacta não apenas a produção avícola, elevando os custos operacionais e reduzindo a competitividade, mas afeta de forma ainda mais direta a população da zona rural. Moradores de comunidades dispersas dependem, em grande medida, do fornecimento de água por meio de carros-pipa, um serviço essencial que enfrenta dificuldades logísticas e custos elevados, muitas vezes repassados ao consumidor final. Neste contexto, a instalação de um ponto de abastecimento rápido e eficiente, popularmente conhecido como "bengala hídrica", em uma localização estratégica, revela-se uma solução de grande alcance. A área sugerida, nas margens da Rodovia PE-180, nas proximidades da localidade de Rildo Ferraz e do trevo que conecta Belo Jardim a São Bento do Una, é um ponto nevralgico para a circulação de veículos e para a logística de distribuição de água na região. A implementação desta estrutura, conectada ao sistema da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), permitiria que os carros-pipa realizassem o abastecimento de forma muito mais ágil e segura. A redução no tempo de percurso para buscar água em pontos distantes se traduziria em uma diminuição significativa nos custos de frete, otimizando a operação e, consequentemente, aumentando a capacidade de atendimento às comunidades rurais e aos produtores. Trata-se, portanto, de um investimento de baixo custo e alto impacto social e econômico. Ao garantir maior eficiência ao sistema de abastecimento por carros-pipa, o Governo do Estado estará não apenas assegurando o direito fundamental de acesso à água para a população rural, mas também fortalecendo a principal atividade econômica de São Bento do Una, protegendo empregos e promovendo a resiliência da região frente aos desafios climáticos. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição e com a sensibilidade do Governo do Estado para a sua pronta execução, em benefício de toda a população do Agreste Meridional.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2026.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 015374/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cameté, no Bairro de Alto do Mandu na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JULIA BEATRIZ CRUZ DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015375/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua São Mateus, no Bairro de Iputinga na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); GLEDSON CIDCLEY LEANDRO BARBOSA ALVES, SOLICITANTE.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015376/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Vítor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua São Mateus, no Bairro de Iputinga, na Cidade de Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Vítor Marques, Secretário de Infraestrutura; GLEDSON CIDCLEY LEANDRO BARBOSA ALVES, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015377/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Izaura Carneiro da Cunha, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife/PE.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ISRAEL CESA DE MELO NETO, SOLICITANTE.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015378/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Izaura Carneiro da Cunha, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ISRAEL CESA DE MELO NETO, SOLICITANTE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015379/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Exmo. Sr. André Luis Férrer; e ao Diretor Presidente do DER-PE, Exmo. Sr. André de Souza, a fim de solicitar a realização de obras, revitalização e melhoria no trecho da PE-60 que liga os municípios de Ipojuca à Barreiros, tendo em vista asfalto desgastado em vários pontos e sinalização precária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; ANDRÉ DE SOUZA FONSECA, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Justificativa

A indicação a cima visa a realização de obras, revitalização e melhoria no trecho da PE-60 que liga os municípios de Ipojuca à Barreiros, tendo em vista asfalto em desgaste e sinalização precária.

Assim, a presença de inúmeros buracos, falta de sinalização adequada e péssimas condições gerais, tem comprometido a segurança dos motoristas, passageiros e pedestres, aumentando o risco de acidentes.

A precariedade da estrada e sua sinalização, impactam diretamente na mobilidade dos transeuntes, dificultando o acesso a serviços essenciais e prejudicando o transporte de pessoas e mercadorias.

Assim, a requalificação da via não só melhora a qualidade da estrada, como também prolonga sua vida útil, resultando em economia de recursos a longo prazo.

Após as intervenções, a manutenção permanente da rodovia é essencial para garantir sua longevidade e segurança. Isso inclui monitoramento regular, manutenção preventiva e reparos oportunos.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015380/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Sr. Kaio Maniçoba, Secretário de Turismo e Lazer, a Ilustríssima Sra. Maria Claudia Dubeux, Secretária de Cultura, a Ilustríssima Sra. Renata Duarte Borba, Presidente da FUNDARPE, e ao Ilustríssimo Sr. Eduardo Loyo, Presidente da EMPETUR para que seja realizado o festival "Pernambuco Meu País", promovido pelo Governo do Estado de Pernambuco, no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Kaio Maniçoba, Secretário de Turismo e Lazer; Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, SECRETÁRIA DE CULTURA; Renata Duarte Borba, PRESIDENTE DA FUNDARPE; Eduardo José Carneiro da Cunha Loyo, Presidente da EMPETUR.

Justificativa

O Festival "Pernambuco Meu País" tem se consolidado como uma importante iniciativa de valorização da cultura pernambucana, estimulando a produção artística, fortalecendo identidades e ampliando o acesso da população às diversas manifestações culturais do Estado. A realização do evento no Cabo de Santo Agostinho representa uma oportunidade estratégica para ampliar esses impactos na cidade.

O Cabo de Santo Agostinho é um dos municípios mais representativos do litoral sul pernambucano, reunindo um conjunto de praias de grande relevância turística, como Gaibu, Calhetas, Suape, Enseadas dos Corais e Paraíso. No período do verão, o município registra um aumento significativo no fluxo de turistas, que reconhecem a região como uma das mais belas e atrativas do Estado. Esse cenário faz do Cabo um local ideal para sediar um festival de grande porte e forte identidade cultural.

A realização do Festival no município contribuirá diretamente para o impulso da economia local, fortalecendo setores como comércio, hospedagem, gastronomia, transporte, artesanato e serviços em geral. Eventos dessa natureza e magnitude tendem a gerar um aumento expressivo na movimentação financeira, promovendo emprego e renda para trabalhadores locais, especialmente durante a alta estação, quando a demanda turística é ainda maior.

Além disso, o Festival reforçará a procura turística e cultural do Cabo de Santo Agostinho, ampliando sua visibilidade em nível estadual e nacional, estimulando o turismo sustentável, valorizando artistas locais e fortalecendo o calendário cultural regional. A presença de um evento desta magnitude contribuirá também para a democratização do acesso à cultura, aproximando a população de diversos segmentos artísticos e proporcionando experiências culturais diversificadas.

Diante do exposto, destaca-se que a realização do Festival Pernambuco Meu País no Cabo de Santo Agostinho, é uma iniciativa de grande relevância para o fortalecimento cultural e econômico do município e do Estado como um todo.

Assim, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que reveste grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015381/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José Monteiro Filho, no sentido de promover esforços para a reforma da Escola Estadual Emídio Cavalcanti de Albuquerque (Polivalente), localizada no município do Cabo de Santo Agostinho, incluindo a reforma e cobertura da quadra escolar, com o objetivo de proporcionar um ambiente escolar seguro e adequado para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

A educação pública de qualidade é fundamental para o desenvolvimento social e econômico. No entanto, diversas escolas estaduais no município do Cabo de Santo Agostinho, como a Escola Estadual Emídio Cavalcanti de Albuquerque (Polivalente), enfrentam problemas estruturais que comprometem o ensino e o bem-estar dos estudantes. Infiltrações, instalações elétricas e hidráulicas precárias, falta de acessibilidade e mobiliário desgastado são alguns dos desafios que precisam ser enfrentados.

A construção e reforma de quadras escolares também são essenciais para o desenvolvimento físico e social dos alunos, proporcionando espaços adequados para atividades esportivas, recreativas e comunitárias. As quadras escolares são locais importantes para a promoção da saúde, incentivo ao esporte e combate à evasão escolar.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social e educacional, promovendo condições adequadas para o ensino e o desenvolvimento dos alunos do Cabo de Santo Agostinho.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015382/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José, a fim de solicitar melhorias na infraestrutura da Escola Técnica Estadual Epitácio Pessoa, no Cabo de Santo Agostinho, no que diz respeito à climatização das salas de aula.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

A indicação acima objetiva atender à demanda da comunidade escolar no que diz respeito às condições para realização das aulas na unidade supracitada, considerando relatos recebidos de problemas nas condições de isolamento térmico das salas para impedir interferências da temperatura externa, comprometendo o funcionamento dos aparelhos condicionadores de ar, prejudicando a efetiva climatização dos espaços, o que interfere diretamente no processo de ensino e aprendizagem, haja vista a grande importância das condições ambientais, em especial o conforto térmico, principalmente com a incidência frequente de "ondas de calor" na região nos últimos meses.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015383/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José, a fim de solicitar melhorias na infraestrutura da Escola Estadual Madre Iva Bezerra de Araújo, no Cabo de Santo Agostinho, em especial a ventilação e climatização das salas de aula.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

A indicação acima objetiva atender à demanda da comunidade escolar no que diz respeito às condições para realização das aulas na unidade supracitada, considerando relatos recebidos de falta de ventilação adequada em algumas salas e quedas frequentes de energia, comprometendo o processo de ensino e aprendizagem, haja vista a grande importância das condições ambientais, em especial o conforto térmico, principalmente com a incidência frequente de "ondas de calor" na região nos últimos meses.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015384/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José, para a realização de melhorias no sistema reservatório de água da Escola Técnica Estadual Epitácio Pessoa, no Cabo de Santo Agostinho, a

fim de garantir o pleno funcionamento da unidade mesmo na ausência de abastecimento regular de água por parte da Compesa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

A indicação acima solicita intervenções estruturais a serem realizadas na Escola Técnica Estadual Epitácio Pessoa, no Cabo de Santo Agostinho, no sentido de melhorar o sistema reservatório de água, seja por caixas d'água ou por perfuração de poço artesiano, bem como a rede hidráulica, tendo em vista que, devido à irregularidade no abastecimento d'água no bairro em que está inserida, a referida unidade por vezes tem suas aulas suspensas antes do horário escolar previsto, causando prejuízos não só aos estudantes, que precisarão repor as perdas de aprendizagem, mas também aos familiares ou responsáveis, que contam com a permanência e alimentação dos alunos no horário estabelecido, podendo muitas vezes precisar cancelar compromissos ou se deslocar para recebê-los em casa, ou até mesmo fazendo com que esses adolescentes e jovens fiquem nas ruas. Considerando ser necessária uma ação definitiva, e que os custos para tal não poderiam advir dos recursos aportados por meio do programa Investe Escola, demanda-se uma solução por parte do Governo do Estado a fim de sanar o problema. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015385/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, e ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, a fim de solicitar a implantação do Programa Escola Aberta aos fins de semana, no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e do Programa Juntos pela Educação, a fim de atuar na prevenção da violência e na ampliação do acesso à educação, cultura, esportes e cidadania. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação acima visa a implementação do programa ora denominado Escola aberta, anunciado pelo Governo de Pernambuco com o nome de Projeto Tamojunto, que visa ofertar oficinas culturais e práticas esportivas nas escolas estaduais, que serão abertas nos fins de semana para a população das comunidades, com o objetivo de oferecer acesso à cultura, esportes e cidadania como ferramentas de combate à violência. Cabe ressaltar que a Escola Aberta é uma das diretrizes do Programa Juntos pela Educação, lançado pelo Governo do Estado em 2023, e que faz parte das ações previstas pela Secretaria de Educação e Esportes no trabalho integrado com a Secretaria de Defesa Social para a prevenção da violência, conforme o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Entendemos que a ação, que já obteve importantes resultados quando implantada no passado recente, sendo bem estruturada e tendo garantida a sua continuidade, poderá contribuir na redução dos índices de violência no Estado, além de oferecer à população, em especial aos jovens, mais acesso a oportunidades que poderão ser consequência das atividades desenvolvidas nesses espaços, levando à redução das desigualdades e ao desenvolvimento social e econômico do Estado. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015386/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente, do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) André Fonseca; e ao Ilmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada a recuperação de toda a extensão da rodovia PE-50. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A revitalização completa da rodovia PE-50 apresenta-se como uma prioridade inadiável para a infraestrutura de Pernambuco, dada a sua função integradora entre importantes polos regionais. Com uma extensão aproximada de 40,5 quilômetros, a rodovia estabelece o elo fundamental entre cidades como Vitória de Santo Antão, Glória do Goitá, Feira Nova e Limoeiro. A recuperação do seu pavimento e a modernização da sinalização são essenciais para reduzir o tempo de viagem e garantir a integridade física de quem transita por esse corredor vital que une a Mata Sul ao Agreste Setentrional. A importância socioeconômica da PE-50 é evidenciada pelo seu papel no escoamento da produção agrícola e industrial da região. A via é o principal canal de transporte para a produção de cana-de-açúcar, hortifrutigranjeiros e produtos de indústrias alimentícias e de bebidas instaladas em Vitória de Santo Antão. Além disso, a rodovia funciona como uma alternativa estratégica à BR-232, facilitando o acesso ao polo comercial de Limoeiro. A precariedade de trechos específicos da pista eleva os custos operacionais do transporte, afetando a competitividade regional e o abastecimento de diversos municípios. O volume de tráfego registrado na rodovia confirma a necessidade de investimentos robustos e manutenção constante. De acordo com estudos técnicos de viabilidade para parcerias público-privadas e dados de monitoramento rodoviário, a PE-50 apresenta um fluxo diário médio superior a 8.000 veículos, com uma composição significativa de veículos pesados, como caminhões de carga e ônibus intermunicipais. Esse tráfego intenso, somado ao perfil sinuoso de alguns trechos, exige uma intervenção que vá além do simples tapa-buracos, demandando um recapeamento estrutural e a implantação de acostamentos adequados em toda a sua extensão. A adequação da via aos padrões modernos de segurança é o caminho para transformar esse corredor em um indutor de progresso, evitando acidentes e fortalecendo a economia do interior pernambucano. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição da rodovia pelas pessoas que por lá trafegam no exercício de suas atividades cotidianas.

Sala das Reuniões, em 05 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015387/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente, do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) André Fonseca; e ao Ilmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada a recuperação do acostamento e sinalização asfáltica da rodovia PE-126, trecho que passa pela cidade de Catende. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A recuperação da rodovia PE-126, especificamente no trecho que atravessa o município de Catende, na Zona da Mata Sul de Pernambuco, é uma demanda urgente para garantir a mobilidade e a integridade física dos cidadãos. A via, que interliga cidades como Palmares, Catende, Jaqueira, São Benedito do Sul e Quipapá, apresenta um estado de conservação preocupante, com acostamentos degradados ou inexistentes e uma sinalização asfáltica praticamente invisível. A ausência de faixas reflexivas e de áreas de escape seguras torna o percurso extremamente perigoso, especialmente durante a noite e em períodos de chuva, frequentes na região. A importância da PE-126 para o interior do estado transcende o simples deslocamento de passageiros, consolidando-se como um eixo vital para a economia local. O trecho de Catende é fundamental para o escoamento da produção sucroalcooleira e agropecuária, além de servir como rota de acesso para o turismo ecológico e de aventura nas serras vizinhas. Sem um acostamento confiável e uma sinalização que oriente o condutor, o fluxo de mercadorias é prejudicado por constantes atrasos e riscos de acidentes, o que eleva o custo logístico e desencoraja o investimento privado nas cidades do entorno. Diante desse cenário, a restauração do acostamento e a renovação da sinalização horizontal e vertical no trecho de Catende são

medidas essenciais para evitar tragédias e promover o desenvolvimento. Uma rodovia bem sinalizada não apenas salva vidas, mas também organiza o trânsito urbano e rural, permitindo que a PE-126 cumpra seu papel de indutora de progresso. É imperativo que o poder público priorize este trecho, transformando o atual estado de precariedade em um corredor de transporte seguro, eficiente e digno para toda a população da Mata Sul. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição da rodovia pelas pessoas que por lá trafegam no exercício de suas atividades cotidianas.

Sala das Reuniões, em 05 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015388/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Senhora Secretária Estadual de Saúde, Zilda Cavalcanti, no sentido de viabilizar a reforma integral e a ampliação física e estrutural do Hospital João Murilo de Oliveira (HJMO), localizado no município de Vitória de Santo Antão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade pleitear junto ao Governo do Estado a modernização e o alargamento da capacidade de atendimento do Hospital João Murilo de Oliveira (HJMO), instituição que se consolida como a viga mestra da saúde pública na II Regional de Saúde. Atualmente, o hospital atende não apenas a população de Vitória de Santo Antão, mas serve como referência estratégica para mais de 20 (vinte) municípios circunvizinhos da Zona da Mata e porções da Região Metropolitana, alcançando uma cobertura assistencial que ultrapassa centenas de milhares de cidadãos pernambucanos. É imperativo reconhecer que, embora o hospital tenha recebido investimentos recentes, como a qualificação de leitos materno-infantis, o crescimento demográfico e a pressão sobre o sistema público de saúde exigem uma estrutura física condizente com a demanda atual. A reforma e ampliação solicitadas permitirão a descentralização efetiva da saúde, evitando que pacientes da região precisem ser deslocados sistematicamente para as unidades da Capital, o que reduzirá custos logísticos para o Estado e, primordialmente, diminuirá o tempo de espera para procedimentos eletivos e de urgência. A expansão proposta deve contemplar a modernização dos blocos cirúrgicos, o aumento do número de leitos de enfermaria e a otimização das áreas de apoio diagnóstico. Tais melhorias garantirão que as especialidades de traumató-ortopedia, clínica médica e pediatria operem em sua plenitude, oferecendo aos profissionais de saúde condições dignas de trabalho e, aos pacientes, um atendimento humanizado e seguro. O fortalecimento do HJMO é, portanto, uma medida de justiça social para o povo do interior. Diante da relevância da matéria para o bem-estar da população da Zona da Mata e do Agreste, e considerando o compromisso desta gestão com a regionalização da assistência à saúde, solicito o apoio de meus pares e a sensibilidade do Poder Executivo para a célere aprovação e execução desta medida.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015389/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Ledinha, bairro de Campo Grande, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); José Miguel de Lima, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015390/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua C, bairro de Campo Grande, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Paulo Cesar Filho, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico é essencial para garantir saúde, dignidade e qualidade de vida à população. A ausência ou precariedade dos serviços de esgotamento sanitário e drenagem na Rua C tem gerado transtornos significativos aos moradores, expondo-os a riscos sanitários e ambientais. Diversas doenças estão associadas à deficiência no saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, hepatite, leptospirose, entre outras. A falta de coleta e tratamento adequado de esgoto, bem como de infraestrutura eficiente de drenagem, contribui para a proliferação de vetores e agrava os riscos à saúde pública. Além disso, a presença de esgoto a céu aberto e o acúmulo de água em períodos chuvosos provocam mau cheiro, condições insalubres e dificultam a mobilidade dos moradores, comprometendo o bem-estar da comunidade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015391/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, para que sejam adotadas providências urgentes no sentido de reforçar o abastecimento e regularizar a oferta dos medicamentos Espironolactona, AAS (Ácido Acetilsalicílico), Clopidogrel, Sinvastatina, Furosemida, Metoprolol, Hidroclorotiazida, Amlodipino e Enalapril nas Farmácias do Estado, tendo em vista a recorrente falta desses medicamentos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação decorre das frequentes reclamações de usuários da rede pública estadual de saúde quanto à constante indisponibilidade dos medicamentos mencionados, essenciais para o tratamento de doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, dislipidemias e outras condições crônicas.

A interrupção ou irregularidade no fornecimento desses medicamentos compromete a continuidade do tratamento, podendo agravar o quadro clínico dos pacientes, aumentar o risco de complicações e resultar em internações evitáveis, sobrecarregando ainda mais o sistema público de saúde.

Ressalta-se que muitos pacientes atendidos pela Farmácia do Estado não possuem condições financeiras de arcar com a compra contínua desses medicamentos na rede privada, dependendo exclusivamente do fornecimento público para manter sua saúde e qualidade de vida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário, a fim de assegurar a regularização do estoque e o pleno atendimento à população que necessita desses medicamentos.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015392/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife Exmo. Sr. João Campos, e ao Secretário de Turismo e Lazer Exmo. Sr. Thiago Angelus, no sentido de providenciar a construção de uma praça pública com espaço adequado para lazer infantil no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Thiago Angelus, Secretário de Turismo e Lazer; JOAO CAMPOS, PREFEITO; TAINÁ DA CONCEIÇÃO SANTOS VILA, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender à necessidade da comunidade local, especialmente das crianças, que atualmente não dispõem de um espaço apropriado, seguro e estruturado para atividades recreativas e de convivência.

A construção de uma praça pública com playground, bancos, iluminação adequada e área de convivência proporcionará inúmeros benefícios à população, tais como:

Incentivo à prática de atividades ao ar livre;

Promoção da socialização entre crianças e famílias;

Contribuição para o desenvolvimento físico e social das crianças;

Valorização do bairro;

Fortalecimento do convívio comunitário.

Além disso, oferecer um espaço adequado para lazer infantil contribui para afastar as crianças de ambientes inadequados e do uso excessivo de dispositivos eletrônicos, promovendo melhor qualidade de vida.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015393/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Travessa Dona Margarida, no Bairro de Campo Grande na Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); TAINÁ DA CONCEIÇÃO SANTOS VILA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015394/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha (SEMAS), para que o Município de Bezerros seja contemplado com a passagem do “Castramóvel”, unidade itinerante do Governo do Estado destinada à castração e microchipagem gratuita de cães e gatos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Ilmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-Prefeita; Ilmo. Sr. Edvaldo Correia de Lima (Adé Motos), Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo da Silva Lima (Eduardo), Vereador; Ilmo. Sr. Nathan de Demir, Vereador; Ilmo. Sr. Rogério de Natal, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Messias da Silva (Emanuel Boas Novas), Vereador; Ilmo. Sr. Roberto Bezerra da Silva (Roberto Dinda), Vereador; Ilmo. Sr. Rinaldo Luiz da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva (Tatai), Vereadora; Ilmo. Sr. João Ferreira da Silva (João Motos), Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Monteiro da Silva (Zé Antônio da rádio), Vereador.

Justificativa

A presente indicação fundamenta-se na importância social, sanitária e ambiental do programa estadual que prevê a castração e microchipagem de milhares de cães e gatos em todo o Estado de Pernambuco, como medida efetiva de controle populacional responsável e promoção do bem-estar animal.

O Município de Bezerros, reconhecido por sua relevância cultural e turística, especialmente durante grandes eventos que atraem visitantes de diversas regiões, enfrenta desafios relacionados ao aumento do número de animais em situação de abandono e à reprodução descontrolada. Tal realidade impacta diretamente na saúde pública, na segurança da população e na proteção animal.

Muitas famílias bezerrenses não possuem condições financeiras de custear procedimentos veterinários, o que torna essencial a atuação do poder público na oferta de serviços gratuitos e acessíveis. A chegada do “Castramóvel” ao município representará significativo avanço nas políticas de proteção animal, contribuindo também para a educação ambiental e para a melhoria da qualidade de vida da população. Diante do exposto, solicitamos a inclusão do Município de Bezerros no cronograma do programa estadual, reconhecendo a relevância dessa ação para o desenvolvimento sustentável e o cuidado com a causa animal.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 015395/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha (SEMAS), para que o Município de Salgueiro seja contemplado com a passagem do “Castramóvel”, unidade itinerante do Governo do Estado destinada à castração e microchipagem gratuita de cães e gatos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Ilmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Ilmo. Sr. Fábio Lisandro de Lima Barros, Prefeito; Ilmo. Sr. Emmanuel Guedes Figueira Sampaio, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Léo Parente,

Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Vereador; Ilmo. Sr. Auremar de Carvalho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Michell Allisson Bezerra de Vasconcelos, Vereador; Ilmo. Sr. Ubaldo Cecílio dos Anjos Neto (Baldin), Vereador; Ilmo. Sr. Agaeudes Sampaio Gondim (Prof. Agaeudes), Vereador; Ilma. Sra. Eduarda Sampaio, Vereadora; Ilmo. Sr. Esmael Nicolau da Cruz (Mael do Divino), Vereador; Ilmo. Sr. Flavinho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Lindomar de Souza Rocha (Pitel), Vereador; Ilmo. Sr. Henrique Sampaio, Sec. Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Ilmo. Sr. Sávio Pires, Sec.de Controle Interno; Ilma Sra.Maria da Paz Soares Freire Patriota, Sec. Desenvolvimento Social; Ilmo. Sr. Edilton Carvalho, Empresário.

Justificativa

A presente indicação fundamenta-se na relevância social, sanitária e ambiental do programa estadual que prevê a castração e microchipagem de aproximadamente 33 mil cães e gatos em Pernambuco, com investimento público significativo voltado ao controle populacional responsável dos animais.

O Município de Salgueiro, como polo regional do Sertão Central, possui expressiva população urbana e rural, onde é perceptível o aumento do número de animais em situação de abandono ou reprodução descontrolada. Tal cenário impacta diretamente na saúde pública, na segurança da população e no bem-estar animal, podendo ocasionar a disseminação de zoonoses, acidentes e situações de maus-tratos.

Muitas famílias salgueirenses não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos de procedimentos veterinários, o que reforça a necessidade de políticas públicas gratuitas e acessíveis. A chegada do “Castramóvel” ao município representará importante avanço na causa animal, promovendo conscientização, educação ambiental e cuidado responsável.

Diante do exposto, contamos com a atenção do Governo do Estado para que o Município de Salgueiro seja contemplado com essa relevante iniciativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 015396/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira Filho, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), André de Souza Fonseca, no sentido de viabilizar a contratação de empresa especializada para a construção de uma passagem molhada no Distrito de Malhadinha, localizado no município de Cumaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); Gilvan da Silva Barbosa, Vereador.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo promover a segurança viária dos moradores do Distrito de Malhadinha, em Cumaru. Historicamente relevante para a formação do município, sendo, inclusive, o nome primitivo da atual sede municipal, o distrito de Malhadinha é hoje uma das comunidades mais importantes da zona rural cumaruense, concentrando uma expressiva produção agrícola e pecuária.

O distrito é cortado por cursos d’água intermitentes que, durante o período de chuvas (quadra chuvosa do Agreste), transbordam e isolam parcial ou totalmente a comunidade. A inexistência de uma passagem molhada tecnicamente estruturada impede o tráfego de veículos de emergência, como ambulâncias, e compromete o transporte escolar, prejudicando centenas de estudantes que dependem das estradas vicinais para acessar a sede do município.

Além dos prejuízos sociais, a ausência desta infraestrutura gera um impacto econômico negativo. Malhadinha destaca-se pelo escoamento de produtos hortifrutigranjeiros, com ênfase na produção de jaca e leite, que são bases da economia de Cumaru.

Sem a passagem molhada, os produtores enfrentam dificuldades logísticas que elevam o custo do transporte ou causam a perda da produção em dias de chuva intensa, afetando diretamente a renda das famílias locais.

Diante da urgência em promover a dignidade e a mobilidade para o povo do Distrito de Malhadinha, submetemos este pleito ao Governo do Estado.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação pelos meus pares, sempre sensíveis as demandas que visam melhorar a vida dos pernambucanos e pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015397/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira Filho, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), André Fonseca, no sentido de promover a realização de estudos técnicos de viabilidade e posterior execução das obras de implantação de um Anel Viário (Contorno Rodoviário) no município de Cumaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); Gilvan da Silva Barbosa, Vereador.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade buscar uma solução definitiva para o estrangulamento do tráfego urbano no município de Cumaru, no Agreste Setentrional. Atualmente, o fluxo de veículos pesados provenientes das rodovias PE-083 e PE-094 (essenciais para o escoamento da produção de jaca, pecuária leiteira e o comércio regional) é obrigado a transitar por vias centrais e estreitas da cidade, concebidas originalmente para o tráfego local.

Este conflito entre o trânsito de passagem e a rotina urbana tem gerado graves problemas, como a deterioração precoce do pavimento das ruas municipais, poluição sonora, riscos iminentes de sinistros de trânsito e o comprometimento da mobilidade dos cidadãos cumaruenses.

A implantação de um Anel Viário, ou variante rodoviária, apresenta-se como a solução técnica mais adequada para a realidade do município, permitindo que os caminhos de carga contornem o núcleo urbano sem interferir na dinâmica comercial e social do centro.

Além de desafogar o trânsito, a criação deste novo equipamento viário servirá como indutor de desenvolvimento, atraindo novos empreendimentos para as margens do contorno e valorizando o ordenamento territorial de Cumaru. É um investimento estratégico que une eficiência logística para o setor produtivo e qualidade de vida para a população residente.

Diante do compromisso desta gestão estadual com a modernização da infraestrutura rodoviária e a segurança viária em Pernambuco, submetemos este pleito à aprovação de nossos ilustres pares, aguardando a pronta atenção do Governo do Estado e do DER-PE para o início dos estudos necessários.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015398/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira Filho, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), André de Souza Fonseca, no sentido de viabilizar a elaboração e execução de um projeto de ordenamento e sinalização do sistema viário de responsabilidade estadual no perímetro urbano do município de Cumaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); Gilvan da Silva Barbosa, Vereador.

Justificativa

A presente proposição visa atender a uma demanda premente da população de Cumaru, cidade de relevância estratégica no Agreste Setentrional pernambucano. O município é cortado por importantes rodovias estaduais, como a PE-083 (que conecta a cidade a Surubim) e a PE-094 (ligação com o Distrito de Ameixas), cujos trechos urbanos funcionam como as principais artérias de escoamento e circulação de pessoas e mercadorias.

Conhecida nacionalmente como a "Terra da Jaca" e detentora de uma forte vocação para a fruticultura e a pecuária leiteira, Cumaru tem experimentado um crescimento em seu fluxo de veículos pesados e de transporte intermunicipal.

No entanto, a ausência de um projeto de ordenamento viário moderno no perímetro urbano, contemplando sinalização vertical e horizontal, redutores de velocidade adequados e faixas de pedestres, tem gerado insegurança para os munícipes e dificultado a mobilidade local.

O ordenamento das vias estaduais que cruzam a cidade é fundamental para organizar o tráfego, reduzir o índice de sinistros e facilitar o acesso ao centro comercial e aos serviços públicos de Cumaru.

Além disso, a melhoria na infraestrutura viária urbana potencializa o desenvolvimento econômico da região, oferecendo maior fluidez ao transporte da produção agrícola local, que é base do sustento de centenas de famílias cumaruenses. Considerando o compromisso do Governo do Estado com a requalificação da malha rodoviária e a proteção da vida nas cidades do interior, submetemos este pleito à apreciação de nossos pares, certos de que o atendimento desta solicitação trará benefícios imensuráveis à qualidade de vida em Cumaru.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015399/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes, Gilson José Monteiro Filho, no sentido de viabilizar a reforma integral e a modernização da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Manoel Gonçalves de Lima, localizada no município de Cumaru. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Gilvan da Silva Barbosa, Vereador; Nailton José da Silva, Diretor do EREM Manoel Gonçalves de Lima.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade pleitear a requalificação física e estrutural de uma das mais importantes instituições de ensino do município de Cumaru, a EREM Manoel Gonçalves de Lima. Situada estrategicamente no centro da cidade, a referida unidade escolar é o principal pilar de formação para os jovens cumaruenses, atendendo atualmente um contingente de aproximadamente 450 estudantes matriculados no Ensino Médio e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). A infraestrutura atual da escola, composta por salas de aula, biblioteca, laboratórios e áreas de convivência, apresenta desgastes naturais decorrentes do tempo e do uso intensivo, o que compromete o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas. A reforma solicitada deve contemplar a modernização da rede elétrica para suporte a novos equipamentos tecnológicos, climatização das salas, reparos em telhados e pisos, além da adequação dos espaços de desporto e lazer. Investir na EREM Manoel Gonçalves de Lima é investir no futuro de Cumaru. Um ambiente escolar digno, seguro e equipado é fator determinante para a redução da evasão escolar e para o aumento do desempenho acadêmico dos jovens do Agreste Setentrional. Tal medida alinha-se perfeitamente às metas do programa estadual "Juntos pela Educação", que busca elevar a qualidade do ensino público em Pernambuco através da valorização da rede física. Diante da relevância da matéria e do impacto direto que esta obra terá na vida de centenas de famílias cumaruenses, submetemos este pleito à aprovação de nossos ilustres pares e à pronta atenção do Poder Executivo Estadual

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015400/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, e à Secretária de Infraestrutura do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, para que sejam providenciadas obras de calçamento e pavimentação na Rua Ledinha, bairro de Campo Grande, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; José Miguel de Lima, Solicitante; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender às reivindicações dos moradores da Rua Ledinha, que enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de calçamento adequado na via. A falta de pavimentação compromete a mobilidade urbana, especialmente em períodos chuvosos, quando a rua se torna escorregadia e de difícil acesso, prejudicando a circulação de pedestres, veículos e, principalmente, de pessoas idosas, crianças e pessoas com mobilidade reduzida. Além disso, a poeira constante em períodos de estiagem causa transtornos aos moradores e pode contribuir para problemas respiratórios. A realização do calçamento proporcionará melhores condições de tráfego, mais segurança, valorização da área e melhoria significativa na qualidade de vida da população local. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015401/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Henrique Campos, e à Secretária de Infraestrutura do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Travessa das Crianças, localizada no bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Marli Maria da Silva, Solicitante; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura.

Justificativa

A iluminação pública é fator essencial para garantir a segurança da população. Locais desprovidos de iluminação adequada acabam atraindo a ação de indivíduos mal-intencionados, favorecendo o cometimento de práticas ilícitas, além de dificultar o deslocamento seguro de moradores e pedestres no período noturno. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busquem uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará diretamente os moradores e todos que transitam pela localidade, que não podem ser penalizados pela ausência de um serviço público básico. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa, bem como providências incisivas por parte dos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015402/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Manoel Lisboa de Moura, no Bairro de Macaxeira, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ERASMO PEREIRA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015403/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife Exmo. Sr. João Campos e ao, Exmo. Sr. Victor Marques ,Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cantor Gonzaguinha, no Bairro de Barro, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; MARTA FERREIRA DE BARROS FELICIANO, Solicitante.

Justificativa

Indica-se a conclusão do muro de arrimo no imóvel em questão devido ao desnível existente no terreno, que gera empuxo lateral de solo e risco de instabilidade. A não finalização da estrutura pode ocasionar deslizamentos, erosões e comprometimento da edificação e de imóveis vizinhos, especialmente em períodos chuvosos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015404/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO a Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, a Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, ao Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Política Militar de Pernambuco, no sentido de designar policiais militares para Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães - HOSPAM, em Serra Talhada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Política Militar de Pernambuco.

Justificativa

O Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães - HOSPAM é unidade de referência da XI GERES, prestando assistência à população de Serra Talhada e aos municípios do Sertão do Pajeú, frequentemente recebendo também pacientes de outras localidades por demanda espontânea, em razão de sua estrutura e capacidade assistencial. A unidade atua nos níveis de baixa, média e alta complexidade, sendo importante porta de entrada para atendimentos de urgência e emergência, o que gera fluxo intenso e contínuo de pacientes, acompanhantes e visitantes. Nas últimas semanas, tem-se observado aumento de episódios de agressões verbais e físicas contra profissionais de saúde, bem como registros de furtos e outras ocorrências que impactam a segurança institucional e o pleno funcionamento dos serviços. Tal cenário se insere em contexto de grande demanda assistencial, vulnerabilidade social e situações de sofrimento agudo. Embora o hospital conte com vigilância privada regularmente contratada, esses profissionais possuem atribuições restritas à prevenção e proteção patrimonial, não dispondo de poder de polícia para atuação ostensiva ou intervenção imediata em casos que exijam autoridade estatal. Diante da relevância regional do HOSPAM e da amplitude de sua cobertura assistencial, entende-se como pertinente e de grande importância a avaliação da viabilidade de implantação de um posto policial fixo na unidade, como medida de fortalecimento da segurança, proteção dos profissionais e usuários e garantia da continuidade adequada dos serviços prestados à população. Diante do exposto, solicito a aprovação deste apelo aos meus nobres pares.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 015405/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, José Almir Cirilo, no sentido de incluir a Comunidade da Galileia, localizada no Município de Vitória de Santo Antão-PE, no Programa de Saneamento Rural de Pernambuco (Prosar-PE). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Felipe Cezar, Vereador do Município de Vitória de Santo Antão-PE; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento.

Justificativa

A matéria que ora apresento a esta Casa Legislativa visa atender a uma reivindicação dos moradores da Comunidade da Galileia, situada na Zona Rural do Município de Vitória de Santo Antão-PE. As pessoas que ali residem convivem diariamente com os transtornos ocasionados pela falta de água e de um sistema de saneamento básico. Ressalte-se que a localidade se enquadra nos critérios do Programa de Saneamento Rural de Pernambuco (Prosar-PE), que ora se encontra em fase de estruturação, inclusive com a formação do “núcleo das matas”, apresentando-se como alternativa mais viável para atender os moradores da região. Com o atendimento ao referido apelo, a autoridade ora citada estará cumprindo com o seu papel social de oferecer saneamento básico para aqueles cidadãos, melhorando a qualidade de vida da referida comunidade. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 015406/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran - PE), Vladimir Lacerda, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Luis Férrer, no sentido de promover esforços para a retomada do Programa CNH Popular em todo o Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Vladimir Lacerda, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco a retomada do Programa CNH Popular, destinado a população que necessita do documento, mas que não possui condições financeiras de arcar com os custos que envolvem todo o processo até a emissão da habilitação. Muitas pessoas precisam da carteira de motorista para se locomover pelas cidades ou para trabalhar no transporte de carga ou pessoas, portanto a CNH é extremamente importante para boa parte da população, mas não se encontra ao alcance de todos. Eis que se caracteriza a importância do projeto que visa ajudar pessoas de baixa renda a tirarem sua CNH de forma totalmente gratuita, incluindo todos os custos com o Centro de Formação de Condutores que são as aulas teóricas e práticas, e todo o custo junto ao Detran - PE desde as provas teórica e prática ao exame de aptidão física e psicológico, se necessário, mais os custos de emissão do documento. Com o Programa CNH Popular, pessoas de baixa renda, que saibam ler e escrever e que são ou foram estudantes da rede pública, podem fazer todos os procedimentos para a emissão do documento de maneira gratuita, limitando-se a um número reservado de vagas, bastando se enquadrarem nos requisitos impostos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran - PE). Ocorre que tal projeto não se encontra em atividade, sendo essencial a sua retomada em todo o Estado de Pernambuco, haja a vista a sua importância. Pelo exposto, e na qualidade de representante do povo pernambucano, eleito para esta casa legislativa, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015407/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo e Lazer, Kaio Maniçoba, a fim de que o município do Cabo de Santo Agostinho seja inserido nas postagens e campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Governo do Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Kaio Maniçoba, Secretário de Turismo e Lazer.

Justificativa

A indicação acima tem como objetivo solicitar que o município do Cabo de Santo Agostinho seja inserido nas postagens e campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Governo do Estado. O município do Cabo de Santo Agostinho possui um grande potencial de atração turística, já que é cercado de belíssimas praias que atraem turistas de todo o Estado e do País. Além do distrito de Juçaral que possui um ponto bastante visitado; a pedra da pimenta, com 420 metros de altura, com uma temperatura mínima na casa dos 16 graus. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação, dada a sua relevância econômica e social.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015408/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo e Lazer, Kaio Maniçoba, ao Exmo. Sr. Presidente da EMPETUR, Eduardo Carneiro, a fim de que seja desenvolvida linha de crédito com ampla divulgação, para o desenvolvimento do turismo local do município do Cabo de Santo Agostinho, através do FUNGETUR- Fundo Geral de Turismo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Kaio Maniçoba, Secretário de Turismo e Lazer; Eduardo José Carneiro da Cunha Loy, Presidente da EMPETUR.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo solicitar que seja disponibilizada linha de crédito com ampla divulgação, para o desenvolvimento do turismo local do município do Cabo de Santo Agostinho, através do FUNGETUR- Fundo Geral de Turismo. O FUNGETUR é um fundo especial de financiamento vinculado ao Ministério do Turismo com orçamento específico, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo por finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse ao desenvolvimento do turismo nacional, bem como o suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas de fomento à atividade turística. O Município do Cabo de Santo Agostinho possui um grande potencial de atração turística, já que é cercado de belíssimas praias que atraem turistas não só do Estado, mas de todo o País, tendo a grande valia para o desenvolvimento econômico de Pernambuco. Sendo assim, a disponibilização de linha de crédito através do FUNGETUR, contribuirá de grande maneira para que os pequenos empreendedores possam expandir os seus negócios, contribuindo também consequentemente, para a expansão do turismo local. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação, dada a sua relevância econômica e social.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015409/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, José Almir Cirilo, ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Douglas Nóbrega, no sentido de promover esforços para que sejam realizadas ações do Programa ComViver Compesa, no Bairro de Dois Unidos, Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo., Secretário de recursos hídricos e saneamento do Estado de Pernambuco; Douglas Nóbrega, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

Dois Unidos é um bairro que pertence à segunda Região Político-Administrativa do Recife e faz limites também com a cidade de Olinda. Por se tratar de um bairro mais vulnerável, requer uma atenção maior quanto a realização de programas sociais voltados para a sua população. A comunidade Alto da Esperança por exemplo, localizada em Dois Unidos, vem enfrentando diversas problemáticas no seu dia a dia, por isso é importante o desenvolvimento de ações do Programa ComViver Compesa no referido bairro, uma vez que o projeto desenvolve ações de mobilização social e educação ambiental; melhoria dos serviços e fortalecimento da relação entre a Compesa e os seus usuários, com participação, comunicação, cultura e educação. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015410/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo e Lazer, Kaio Maniçoba, afim de que investimentos sejam realizados em apoio técnico no fomento do turismo local com formação das agências de turismo, guias, hotéis, pousadas e restaurantes da região do litoral do município do Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Kaio Maniçoba, Secretário de Turismo e Lazer.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo solicitar que investimentos sejam realizados em apoio técnico no fomento do turismo local com formação das agências de turismo, guias, hotéis, pousadas e restaurantes da região do litoral do Município do Cabo de Santo Agostinho. O município do Cabo de Santo Agostinho possui um grande potencial de atração turística, já que é cercado de belíssimas praias que atraem turistas de todo o Estado e do País, sendo um município de grande valia para o desenvolvimento econômico de Pernambuco. Entretanto faz-se necessário a realização de cursos, que ampliem o conhecimento das agências de turismo, guias, hotéis, pousadas e restaurantes da região para capacitar os prestadores desses serviços e assim aprimorar a qualidade do seu atendimento. A presente solicitação se fundamenta na atividade já praticada, pedimos estímulo e apoio do Governo do Estado no fomento do turismo local, que assim contribuirá também para a geração de renda da população da supracitada região, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação, dada a sua relevância econômica e social.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015411/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Matheus Silva de Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de requalificar, modernizar e realizar manutenção nas paradas do Sistema de Transporte Público de Passageiros localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho, bem como a instalação de pontos de embarque e desembarque (abrigos e totens) onde couber, com toda a estrutura e modernização dos pontos que já estão sendo instalados na capital, com serviços de wi-fi, bluetooth e de comunicação com o usuário. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Silva de Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

Sabemos que Recife e região metropolitana carecem de paradas de ônibus adequadas, e no Cabo de Santo Agostinho a situação não é diferente. Sendo assim, temos a necessidade de reestruturação das paradas do Sistema de Transporte Público de Passageiros localizadas no município, para uma melhor estrutura de proteção e conforto aos passageiros enquanto esperam o transporte, bem como a instalação de abrigos e totens onde couber, com toda a estrutura e modernização assim como os pontos que já estão sendo instalados na capital, com serviços de wi-fi, bluetooth e de comunicação com o usuário. Ante o exposto, reitero votos de estima e solicito aos ilustres pares, aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015412/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, Exmo. Sr André Luis Férrer, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco, no sentido de solicitar estudos para construção de uma ciclofaixa Na PE-072, trecho entre Rio Formoso e Tamandaré. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Esta indicação tem por finalidade promover a integração turística e social entre os municípios, bem como viabilizar o acesso com segurança para centenas de pessoas que se deslocam entre as cidades de Rio Formoso e Tamandaré. Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015413/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Luis Férrer Teixeira Filho, a fim de solicitar fresagem e pavimentação asfáltica **NOVA** ao longo de toda a extensão da Rodovia PE-005, já inclusa no **Programa PE na Estrada**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

A Rodovia PE-005, especialmente no trecho que cruza o município de Camaragibe, apresenta sérios problemas de infraestrutura viária. Esses trechos, que conectam áreas urbanas a polos industriais, comerciais e logísticos, encontram-se deteriorados, com buracos, ondulações, afundamentos e desgaste acentuado do asfalto, comprometendo a segurança e a fluidez do trânsito local. É importante destacar que a PE atende diretamente a uma população significativa e diversas comunidades locais, além de ser uma rota estratégica para a facilitação, transito da região e o transporte de mercadorias essenciais para o desenvolvimento econômico do Estado. A precariedade da rodovia tem provocado acidentes frequentes, danos a veículos, atrasos no transporte público e escolar, bem como dificuldades na logística regional. A reabilitação do pavimento por meio da fresagem e aplicação de asfalto novo trará benefícios imediatos para a população, promovendo maior segurança, melhoria do fluxo de veículos e impulsionando o crescimento econômico da região. Reforçamos, portanto, a necessidade urgente de que os trechos da PE-005, principalmente os que passam por camaragibe, sejam contemplados de forma prioritária pelo **Programa PE na Estrada**, considerando sua relevância estratégica, social e econômica. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 015414/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, Diretor Presidente da COMPESA, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Sirinhaém. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manoel Soares de Souza Filho (Manoel da Retífica), Prefeito de Sirinhaém; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Douglas Nóbrega Balduino Guedes, Diretor Presidente da COMPESA.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município supracitado, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse ínterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município de Sirinhaém e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 015415/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Olival Freire Jr., Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e à Exma. Sra. Luciana Santos, Ministra da Ciência, Tecnologia e Informação, para que sejam adotadas as providências que permitam tornar mais curtos os ciclos de publicação dos editais de fomento à pesquisa em Agroecologia, com vistas a agilizar o apoio a projetos voltados para a sustentabilidade e a resiliência socioambiental no Sertão de Itaparica. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Olival Freire Jr., Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; Luciana Santos, Ministra da Ciência, Tecnologia e Informação.

Justificativa

No âmbito da escuta pública "Desafios Ambientais do Sertão de Itaparica", realizada por este mandato, foram identificados diversos desafios socioambientais da região, incluindo degradação do solo, escassez hídrica, vulnerabilidade de comunidades rurais e necessidade de práticas agrícolas sustentáveis. Durante a escuta, especialistas, agricultores e representantes de comunidades locais destacaram a urgência de políticas públicas e programas de pesquisa que promovam a Agroecologia, como estratégia para aumentar a resiliência do semiárido, conservar a biodiversidade e fortalecer a produção alimentar sustentável. No entanto, verificou-se que os longos ciclos de publicação e execução dos editais de fomento à pesquisa dificultam a implementação rápida de soluções inovadoras e a resposta às demandas imediatas das comunidades. Editais mais ágeis permitiriam que pesquisas e tecnologias fossem aplicadas de forma mais eficaz, contribuindo diretamente para a mitigação dos impactos socioambientais e para o fortalecimento da economia local baseada em práticas sustentáveis. Dessa forma, considerando a urgência dos desafios ambientais do Sertão de Itaparica e a necessidade de acelerar a produção científica e tecnológica em Agroecologia, faz-se imprescindível que o CNPq revise seus ciclos de publicação, promovendo maior celeridade e eficácia no fomento a pesquisas que atendam às demandas reais da região. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 015416/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista, Exmo. Sr. Jorge Carreiro, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Henrique Dias, no Bairro de Fragoso, na Cidade do Paulista/PE
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
MARCOS ANTONIO N. DE ARAUJO, Solicitante; Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015417/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Exmo. Sr. Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/PE, no sentido de providenciar a implantação e/ou reforço da sinalização vertical e horizontal na BR-101, no trecho compreendido em frente à Vitarella até o bairro de Pontezinha na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente do DNIT; Gustavo Henrique Nascimento, Solicitante.

Justificativa

O referido trecho da BR-101 apresenta intenso fluxo de veículos, incluindo transporte de cargas, transporte coletivo e veículos de passeio, além de grande circulação de trabalhadores e moradores da região. A ausência ou insuficiência de sinalização adequada tem contribuído para situações de risco, como excesso de velocidade, conversões irregulares e dificuldade de orientação dos condutores, aumentando significativamente a probabilidade de acidentes.
A implantação e/ou reforço da sinalização vertical (placas de advertência, regulamentação e indicação) e da sinalização horizontal (faixas de rolamento, sinalização de travessia, marcas de canalização e redutores visuais de velocidade) é medida essencial para garantir maior segurança viária, melhorar a fluidez do tráfego e preservar vidas.
Diante do exposto, solicita-se a atenção dos órgãos competentes para a adoção das providências necessárias com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015418/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Senhora Zilda do Rêgo Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de promover, com a maior brevidade possível, a ação da Carreta da Mulher - Programa Cuida PE, no município de Alagoinha.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rêgo Cavalcanti, Secretaria de Saúde; Ilma. Sra. Emmanuely S. B. de A. Paes Izidoro, Vereadora.

Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade solicitar a realização da ação da Carreta da Mulher – Programa Cuida PE no município de Alagoinha, instrumento essencial de promoção da saúde feminina e de fortalecimento das políticas públicas voltadas às mulheres pernambucanas.
A Carreta da Mulher representa uma importante iniciativa itinerante que amplia o acesso a serviços especializados, como exames preventivos, mamografias, ultrassonografias e atendimentos médicos, garantindo diagnóstico precoce e acompanhamento adequado, especialmente para mulheres que enfrentam dificuldades de acesso à rede de saúde.
Investir na prevenção e no diagnóstico precoce é medida de responsabilidade pública, pois reduz complicações futuras, salva vidas e promove qualidade de vida às mulheres e suas famílias. Além disso, a ação reforça o compromisso do Estado com a interiorização dos serviços de saúde, garantindo equidade no atendimento à população.
Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 015419/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Cícero Moraes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Ilustríssimo Senhor Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Presidente do IPA, no sentido de destinar, maquinários agrícolas e equipamentos para perfuração de poços artesanais, por meio do Programa Terra Plantar, em benefício da Associação Comunitária de Campo do Magé, situada na zona rural do município de Alagoinha.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Ilmo. Sr. Cícero Moraes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilmo Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Presidente do IPA; Ilma. Sra. Emmanuely S. B. de A. Paes Izidoro, Vereadora; Ilma. Sra. Eliane R. de Souza Guimarães, Presidente Associação Comunitária de Campo do Magé.

Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade solicitar a destinação de maquinários agrícolas e equipamentos para perfuração de poços artesanais, por meio do Programa Terra Plantar, em benefício da Associação Comunitária de Campo do Magé, situada na zona rural do município de Alagoinha.
A agricultura familiar constitui uma das principais bases econômicas da zona rural de Alagoinha, sendo responsável pela geração de renda, produção de alimentos e sustento de diversas famílias. Entretanto, os agricultores enfrentam dificuldades estruturais relacionadas à escassez hídrica, à limitação de equipamentos adequados para preparo do solo e ao acesso restrito a tecnologias que aumentem a produtividade.
A disponibilização de maquinários agrícolas contribuirá significativamente para otimizar o preparo da terra, ampliar a capacidade produtiva e reduzir custos operacionais dos pequenos produtores. Da mesma forma, a perfuração de poços artesanais representa medida essencial para garantir segurança hídrica, especialmente em períodos de estiagem, fortalecendo a resiliência da comunidade rural e assegurando melhores condições para o desenvolvimento sustentável.
O apoio à Associação Comunitária de Campo do Magé simboliza investimento direto na agricultura familiar e na permanência do homem e da mulher no campo, promovendo inclusão produtiva, geração de emprego e melhoria da qualidade de vida na zona rural.
Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004729/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma REUNIÃO SOLENE no dia 23 de março de 2026, a partir das 18 horas, em homenagem aos 29 anos do Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer de Pernambuco (GAC-PE).

Justificativa

O Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer de Pernambuco (GAC-PE) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, com 29 anos de atuação dedicada à assistência social humanizada a crianças, adolescentes e jovens com câncer em tratamento no Centro de Oncohematologia Pediátrica (CEONHPE) do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC). Atualmente, a instituição presta assistência diária a uma média de 70 pacientes ambulatoriais e 24 pacientes em regime de internamento, oferecendo suporte social, acolhimento e desenvolvimento de projetos voltados à prevenção e à humanização do tratamento oncológico.
A realização da homenagem em celebração aos 29 anos do GAC-PE se justifica pela relevância social da instituição, pelo impacto direto de suas ações na vida de centenas de famílias pernambucanas ao longo de quase três décadas e pelo reconhecimento público do trabalho desenvolvido com o apoio de voluntários, parceiros e doações.
Diante disso, conclamamos os nobres pares para a aprovação deste requerimento, como forma de reconhecer e valorizar uma entidade que desempenha papel fundamental na rede de apoio à saúde pública do Estado.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 004733/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso pelo aniversário de 62 anos de emancipação política da cidade de Paranatama, no próximo dia 22 de fevereiro.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Ivanildo Alves Porto, Presidente da Câmara de Vereadores de Paranatama; Exmo. Sr. Josemar Luiz de Melo, Vereador do Município de Paranatama.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de aplauso à cidade de Paranatama, pelos seus 62 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 22 de fevereiro do corrente ano.
Paranatana é um município do Agreste de Pernambuco, distante cerca de 218 km do Recife, com aproximadamente 12.199 habitantes, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2022, e é formado pelo distrito sede e pelos povoados de Brejo Alto e Serra.
O município ora homenageado, foi distrito do município de Garanhuns até 1964; durante muito tempo teve a denominação de “Serrinha”, em razão da existência da Serra do Catimbau no seu território. Pelo Decreto-Lei n. º 92, de 31 de março de 1938 (já na categoria de Vila), passou a chamar-se “Itacoatiara”; topônimo este originado do nome de uma tribo que ali teve seu *habitat* em época remota. Itacoatiara quer dizer pedra pintada, o que é referência a “pedra do navio”, que possui pinturas rupestres feitas há aproximadamente 6 mil anos.
A denominação atual foi efetivada pelo Decreto-Lei Estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943. A Lei Estadual nº 4.944, de 20 de dezembro de 1963, criou o município de Paranatama, desmembrado de Garanhuns. Já em 04 de fevereiro de 1964 teve sua sede elevada à categoria de cidade. No entanto, só em 22 de fevereiro do mesmo ano, ocorreu a sua instalação.
A economia de Paranatama é predominantemente baseada no cultivo de milho, feijão e mandioca, além da pecuária.
Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento, registrando um Voto de Aplauso pelos 62 anos de emancipação política de Paranatama.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004734/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada REUNIÃO SOLENE no dia 19 de março de 2026, em **homenagem aos 70 anos do tradicionalíssimo Restaurante Buraco da Gia de Goiana/PE**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Marly Moraes de Oliveira, Sócia Administradora.

Justificativa

O Restaurante Buraco da Gia, localizado no município de Goiana, no Estado de Pernambuco, constitui-se como um dos mais tradicionais e emblemáticos estabelecimentos da gastronomia regional nordestina, sendo reconhecido tanto pela longevidade quanto por suas peculiaridades culturais e turísticas.
Fundado no ano de 1956 por Luiz Moraes de Oliveira, popularmente conhecido como “Seu Luiz da Gia”, o restaurante teve sua denominação inspirada em uma cacimba existente no local, na qual frequentemente aparecia uma “gia” (perereca), fato que deu origem ao nome que se tornaria conhecido em todo o Estado e no país.
Ao longo das décadas, o Buraco da Gia consolidou-se como referência na culinária típica regional, com destaque para pratos à base de frutos do mar e, especialmente, o tradicional guaiamum. Um dos aspectos mais marcantes da história do estabelecimento foi a prática singular de apresentar guaiamuns vivos segurando copos de bebida, tradição que conferiu grande visibilidade midiática ao restaurante e contribuiu para sua projeção nacional.
O restaurante tornou-se ponto de visitação obrigatória para turistas e personalidades públicas, tendo recebido, ao longo de sua trajetória, diversas figuras de relevância nacional, entre elas ex-presidentes da República, artistas, comunicadores e atletas, cujas visitas estão registradas em fotografias expostas no próprio estabelecimento, formando um acervo histórico-cultural.
Além de sua importância gastronômica, o Buraco da Gia adquiriu relevância como símbolo cultural e afetivo do município de Goiana e da Zona da Mata Norte de Pernambuco, integrando o imaginário local e a identidade turística da região.
Com o falecimento de seu fundador, em 2016, aos 91 anos de idade, a administração do restaurante passou a ser exercida por seus familiares, que mantiveram a tradição, o nome e as características que consolidaram o Buraco da Gia como patrimônio imaterial da cultura popular local.
Dessa forma, o Restaurante Buraco da Gia representa não apenas um empreendimento gastronômico, mas também um importante marco histórico, cultural e turístico, cuja trajetória se confunde com a própria história contemporânea do município de Goiana. Considerando a importância da referida reunião solene, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Requerimento Nº 004735/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Ator pernambucano Rubens Santos pela brilhante atuação no filme “O Agente Secreto”**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Rubens Santos, Ator.

Justificativa

Rubens Santos, natural de São José do Belmonte, chegou em Igarassu aos 04 (quatro) anos, é um ator e humorista pernambucano com uma trajetória de destaque no cinema contemporâneo e no audiovisual brasileiro. Com mais de 20 anos de carreira, consolidou-se como um dos nomes de confiança da "escola de Pernambuco", mantendo uma colaboração histórica com o diretor Kleber Mendonça Filho em obras premiadas como "O Som ao Redor", "Aquarius" e o fenômeno "Bacurau". Sua versatilidade permite que transite com naturalidade entre o humor popular e o drama de alta densidade. Recentemente, Rubens expandiu sua presença em grandes produções de streaming e cinema, integrando o elenco da aclamada série "Cangaço Novo" (Prime Video) e da série histórica "Maria e o Cangaço" (Disney+).

No cinema, reafirmou seu prestígio ao participar de "Retratos Fantasmas" — que representou o Brasil na corrida ao Oscar 2024 — e do recente longa de Anna Muylært, "A Melhor Mãe do Mundo". Em 2026, Rubens Santos vive um momento de ápice profissional com o lançamento de **"O Agente Secreto"**, onde atua ao lado de Wagner Moura sob a direção de Kleber Mendonça Filho. A produção, que já conquistou reconhecimento em premiações como o Critics Choice e o Globo de Ouro, coloca o ator novamente no centro do cenário global. Paralelamente à sua carreira nas telas, Rubens mantém sua essência no humor e no teatro, celebrando duas décadas de arte como um cronista autêntico da identidade brasileira. Diante do exposto e considerando a importância do referido voto de aplauso, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2026.
 MÁRIO RICARDO Deputado

Requerimento Nº 004736/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **12º e 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 3º Sargento PM Mat. 110.446-2, Adriano Barbosa da Silva (12º BPM), Cabo PM Mat. 115.937-2, Ricardo Diniz dos Santos (13º BPM), Cabo PM Mat. 115.946-1, Thiago Guilherme Lima Santos (13º BPM), Cabo PM Mat. 116.312-4, Antônio Thiago Pereira Mourato (12º BPM), Cabo PM Mat. 119.850-5, Victor Santos Silveira (12º BPM), Cabo PM Mat. 120.575-7, Diogo da Silva Souza (12º BPM), Soldado PM Mat. 125.411-1, Valmir Silva Bonfim Júnior (12º BPM), Soldado PM Mat. 125.544-4, Luan Juvenal da Silva (12º BPM), Soldado PM Mat. 125.427-8, Alex Ricardo Magalhaes de Lima (12º BPM), Soldado PM Mat. 125863-0, Paulo Henrique da Silva Junior (12º BPM), Soldado PM Mat. 126.139-8, João Pedro Barbosa de Melo Barros (13º BPM), quando de serviço no dia **14 de janeiro de 2026**, aproximadamente às 11h38, Policiais Militares, da GG12241, no bairro da Iputinga, Município de Recife/PE, receberam informações, de intenso tráfico de entorpecentes, que culminou na apreensão dos materiais ilícitos e na autuação de um indivíduo por envolvimento em atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, conforme **BO PMPE** 20261141143581782 e **BO PCPE** 26E1174000662.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Carla Cristina de Oliveira, Comandante do 13º BPM; Ten Cel Rubens Jorge Roca Barreto Filho, Comandante do 12º BPM.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **12º e 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, de GG12244, no bairro da Iputinga, Município de Recife/PE, obtiveram informações sobre um intenso Tráfico de Entorpecente, no bairro da Iputinga, onde realizaram uma operação conjunta com as viaturas: GG-12231, GG-12242, GV-12230 e GV-13301, onde seguiram para o local , localizando um elemento com substância análoga a Maconha, Cocaína, Ckack, Arma de Fogo e balança de precisão, sendo efetuado o auto de prisão em flagrante delito.

Dessa forma, a narrativa detalhada do tráfico, desde a informação até a conclusão do procedimento na Central de Plantões da Capital, revela o comprometimento das autoridades em garantir a segurança pública e combater práticas ilícitas. A operação, conduzida por uma equipe de policiais militares, do 12º e 13º BPM, demonstra a importância da atuação conjunta e coordenada para a preservação da ordem e da justiça.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos.

Assim durante a operação, parte do efetivo se dirigiu ao local informado e a outra parte, realizou o cerco do perímetro, sendo constatado que no imóvel, foi observado que a janela estava aberta, sendo possível visualizar sobre uma mesa, certa quantia em espécie (dinheiro) e diversas pedras de substâncias análoga ao Crack.

Dessa forma, o efetivo bateu a porta, sendo atendido pelo elemento responsável pelos materiais ilícitos, que de pronto assumiu que era o responsável, uma vez que também, ainda teria uma arma de fogo em sua posse, para sua defesa.

Todavia, fora questionado sobre as drogas ali existente, declarado que estaria atuando naquele bairro, sendo solicitada autorização para adentrar aquela residência, no que foi permitido, ocasião em que o ele indicou o local onde se encontrava o armamento, sendo efetuada a apreensão da arma e dos materiais ilícitos e do elemento.

Nesse contexto, nas imediações do local do imóvel (habitacional), na parte externa, nas mediações de uma construção abandonada, foram realizadas buscas pela outra equipe e localizada uma certa quantidade de substâncias análogas a maconha, munições de calibre .40, 01 (um) involucro contendo substâncias análoga a cocaína, bem como 01 (uma) balança de precisão.

Mediante os fatos narrados, o policiamento apreendeu o elemento e todo o material ilícito e seguiram para a Central de Flagrantes da Capital - CEPLANC, para serem tomadas as medidas cabíveis e a entrega de toda as drogas e do elemento para o flagrante

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **12º e 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 16 de Fevereiro de 2026.
 JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 004737/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso aos efetivos dos **Batalhão de Rádio Patrulha – BPRP, 6º BPM, 16º BPM e 18º BPM da Polícia Militar de Pernambuco**: Asp. PM Mat. 130.002-4, Izabely Fernanda Santos Brito (18º BPM), 3º Sargento PM Mat. 110.765-8, Alessandro Acioli Pimentel (18º BPM), 3º Sargento PM Mat. 104.752-3, Paulo Gustavo Cunha Lima e Almeida (BPRP), Cabo PM Mat. 111.617-7, Anderson Agostinho de Souza (BPRP), Cabo PM Mat. 116.487-2, Fabiomar Souza Oliveira (BPRP), Soldado PM Mat. 120.814-4, Maxsuell Santos Martins de Souza (BPRP), Soldado PM Mat. 122.627-4, Romison da Silva Santos (BPRP), Soldado PM Mat. 123.953-8, Rafael Cassiano Mendes da Silva (BPRP), Soldado PM Mat. 121.054-8, Michelly Maria José Dias (6º BPM), Soldado PM Mat. 121.678-3, Matheus Davi de Lima Vasconcelos (16º BPM), Soldado PM Mat.126.576-8, Jailson de Brito Freitas (18º BPM), quando de serviço no dia **18 de dezembro de 2025**, aproximadamente às 23h26, Policiais Militares, da GE18100, na BR-101, na Charneca no Cabo de Santo Agostinho/PE, receberam informações que um indivíduo, furtou a residência de um Policial de Alagoas, e que entres os objetos furtado, havia uma Pistola Clock, Brazonada da PMAL e que o mesmo estaria se deslocando de Ônibus para Recife/PE, culminando na apreensão dos materiais furtados e na autuação em Flagrante Delito do indivíduo, por furto, uso, posse porte ilegal de arma de fogo, conforme **BO PMPE** 202512182322255350 e **BO PCPE** 25E0130007814

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC QOPM LUIZ ANDRÉ PANTALEÃO DE SENA, Comandante do BPRp; TEN CEL PM CARLOS FERNANDO DE SOUZA SANTOS, comandante do 6º BPM; TC QOPM ALEX FRANCISCO DA SILVA, Comandante do 18º BPM; TC QOPM DENIZE MANSO DE OLIVEIRA, comandante do 16º BPM.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** aos efetivos dos **Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha-BPRP, 6º BPM, 16º BPM e 18º BPM da Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, Policiais Militares, da GE18100, receberam informações do Comandante da GE 12100, Sargento Lenivaldo, que um elemento havia furtado a residência de um Policial em Alagoas e dentre os produtos furtados, também estaria 01 (uma) Pistola Glock G19X 9mm brasonada, 01 (um) carregador de Glock, 17 (Dezessete) munições de 9mm e 01 (uma) maleta de Glock G19, onde o elemento estaria em deslocamento, em ônibus da empresa Progresso, para Recife/PE.

Dessa forma, a equipe do BPRp, em conjunto e com apoio da GT 18000, sob o Comando da Aspirante Fernanda, se dirigiu para efetuar a interceptação do veículo ônibus, nas mediações da BR 101, no bairro da Charneca, no Cabo de Santo Agostinho/PE, onde o elemento se encontrava para ser efetuado a prisão em flagrante delito.

Assim, ao observarem o ônibus da empresa Progresso, logo foi dado sinal de parada, para que fosse efetuado a abordagem e assim localizar o elemento suspeito, iniciando a abordagem e logo visualizado o elemento suspeito no interior do ônibus e na abordagem encontrado: 01 (uma) Pistola Glock G19X 9mm, 01 (um) carregador de Glock, 17 (Dezessete) munições de 9mm, 01 (uma) maleta de Glock G19, 01 (um) coldre de Polímero Bélica, 01 (um) notebook Dell Inspiron, 01 (um) tablet Samsung Galaxy A9, 04 (quatro) Chaves de Fenda, 01 (um) relógio Tommy, 02 (dois) Joystick Playstation PS5, 01 (um) console de marca Sony, com cabo de força do PS5, 01 (um) Samsung Galaxy A16 e 02 (duas) bolsas de costas.

Há de se observar a presteza desses policiais Militares, revelando o comprometimento em garantir a segurança pública e combater práticas ilícitas, onde a operação, conduzida por uma equipe de policiais militares, do BPRp, 6º, 16º e 18º BPM, demonstrou a importância da atuação conjunta e coordenada para a preservação da ordem e da justiça.

Este registro serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos.

Assim durante a operação, os Policiais Militares se dividiram para cada um atuar em posições seguras para o sucesso da ação e ao apreender o elemento suspeito dentro do ônibus, não houve nenhuma ação que houvesse riscos aos demais passageiros, onde o elemento suspeito confessou que subtraiu de uma residência do Estado de Alagoas, todos aqueles objetos, como também a arma de fogo.

Nesse contexto e mediante os fatos narrados, o efetivo policial, se dirigiu a Delegacia de Polícia do Cabo de Santo Agostinho, para apresentação do elemento suspeito e todo o material apreendido, a fim de serem adotadas as medidas cabíveis pela autoridade competente

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha – BPRP, 6º BPM, 16º BPM e 18º BPM da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 16 de Fevereiro de 2026.
 JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 004738/2026
Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Pernambuco : Major QOPM Mat.102.517-1, Rafael Ignácio de Souza, Capitão QOPM Mat. 118.944-1, Pablo Rondinelli Pereira Machado, 2º Tenente QOPM Mat. 126.049-9, Andrei Romero F. de Vasconcelos Granja, Subtenente QPMG Mat. 990.174-4, Oziel Moreira da Silva, Subtenente QPMG Mat. 102.921-5, Antônio Senilson da Silva, Subtenente QPMG Mat. 104.497-4, Fábio de Andrade Lins, 2º Sargento QPMG Mat. 990.283-0, Fábio Antônio das Neves, 2º Sargento QPMG Mat 103.482-0, Diomedes Barbosa Sobrinho, 3º Sargento QPMG Mat. 113.985-1, Geudo Cavalcante de Souza, 3º Sargento QPMG Mat. 107.677-9, Cesar Augusto Paiva Arantes Silva, 3º Sargento QPMG Mat. 109275-8, Leonardo Francisco Feitosa, 3º Sargento QPMG Mat.109273-1 Gibson João de Souza, 3º Sargento QPMG Mat.109504-8, Cleiton Danilo dos Santos Frazão, 3º Sargento QPMG Mat.108617-0, Jonatan José Freitas de Santana, Cabo QPMG Mat.113402-7 Aury Stepple Chaves, Cabo QPMG Mat.117592-0, Edvan Cavalcanti do Nascimento, Cabo QPMG Mat. 118514-4, Maridelson Mendes Monteiro, Cabo QPMG Mat. 120.237-5, Bruno Leonardo Carneiro Rocha, Soldado QPMG Mat. 121.029-7, Lucas de Almeida Freire A. Oliveira, quando de serviço no dia 16 de dezembro de 2025 , aproximadamente às 12h00, foram acionados para uma ocorrência de Gerenciamento de Crise, envolvendo um elemento armado com arma de fogo, barricado em sua residência, no bairro de Santo Amaro, Recife/PE, que resistia a cumprir um mandando de busca, relacionado a um processo por Crime de Violência Doméstica, onde informações preliminares, seria de que o elemento era uma pessoa violenta, bastante agressiva, que havia sido internada em outras oportunidades e a busca era para tentar pegar a arma de fogo, que estava sendo utilizada para praticar violência contra a sua ex-esposa, sendo o efetivo recepcionados com vários disparos de arma de fogo, culminando com a reação de injusta agressão, sendo o elemento atingido e socorrido para o Hospital da Restauração-HR, cessando assim a injusta agressão, como também apreendida a pistola TH9C Taurus, 9mm, 02 (dois) carregadores sobressalentes; 75 (setenta e cinco) munições de calibre 9mm e 701(uma) algema.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC QOPM JOSÉ ROGÉRIO DINIZ TOMAZ, Comandante do BOPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Pernambuco**, quando em um conflito que iniciou-se por volta das 12h00, com a primeira intervenção, conversando com o elemento e tentando dialogar, sendo solicitado que ele saísse, para que fosse cumprido o mandando de busca, estando o elemento bastante exaltado, com alto grau de periculosidade, apontando uma arma de fogo e dizendo que não sairia e que, se o efetivo tentasse se aproximar ou mesmo adentrar, ele continuaria atirando contra o efetivo.

Dessa forma, como o mandando teve ligação a uma denúncia de violência doméstica familiar, onde a vítima seria sua ex-esposa, que antes da chegada do efetivo do BOPE, uma equipe da Delegacia da Mulher foi ao local para fazer a apreensão da arma de fogo e do cumprimento do mandando e foi recepcionada a tiros, pelo menos três disparos foram ouvidos no início do conflito e logo após ele voltou a atirar, cerca de 11 (onze) tiros foram disparados pelo elemento, durante todo o período, sendo priorizado em todo momento a negociação, mas o elemento demonstrou está irredutível.

Todavia a Delegada da Mulher, informou que havia informações de que o elemento era uma pessoa violenta e a arma dele estava sendo utilizada para praticar violência contra a ex-esposa, onde parentes relataram que ele faz uso de remédios para transtornos psiquiátricos e que, há um tempo, tinha parado de tomá-los.

Dessa forma, a reação do efetivo com o elemento que resistia ao cumprimento do mandando de busca, relacionado a um processo por Crime de Violência Doméstica, onde o mandando tinha o objetivo de apreender, qualquer arma de fogo na posse do agressor e havia sido expedido pela 1ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência, tendo a negociação durado aproximadamente 02 (duas) horas e pouco depois das 14h00, quando a equipe tática se posicionava próximo ao portão de entrada da residência do elemento, culminou na recepção a tiros, tendo o elemento reiniciado a efetuar os disparos contra o efetivo, que também reagiu a injusta agressão e teve de agir em legítima defesa própria e de outrem, sendo o elemento atingido, depois que voltou a disparar contra os agentes da segurança pública, no exercício do dever legal, após duas horas resistindo às tentativas de negociação e de pronto o efetivo adentrou para fazer o controle do local, retirar o elemento e conduzi-lo em uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), que fez procedimentos de reanimação e controle de hemorragias e conduziu o elemento para o HR – Hospital da Restauração,

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado da equipe de Gerenciamento Crise da Polícia Militar de Pernambuco (BOPE), em prol da defesa da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos.

Mediante os fatos narrados, o policiamento apreendeu no local, 01(uma) pistola TH9C Taurus, 9mm, 02 (dois) carregadores sobressalentes; 75 (setenta e cinco) munições de calibre 9mm e 701(uma) algema, que foi entregue ao efetivo da Delegacia da Mulher (Polícia Civil de Pernambuco) para serem tomadas as medidas cabíveis

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o **Voto de Aplauso** ao efetivo do **BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Pernambuco**, demonstrando reconhecimento e apreço ao trabalho desenvolvido, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada

Sala das Reuniões, em 16 de Fevereiro de 2026.
 JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 004739/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo da **6º CIPM – Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco e 21º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Subtenente PM Mat. 105.510-0, Sérgio Dias Tavares (6º CIPM), 3º Sargento PM Mat. 110.310-5, Dassaev Dagmar de Arruda (6ºCIPM), 3º Sargento PM Mat. 109.177-8, Edson José da Silva (6ºCIPM), Cabo PM Mat.119.894-7, Vagner Luis da Silva (6ºCIPM), 3º Sargento PM Mat. 108.448-8, Pedro Henrique Soares Bezerra (6ºCIPM), 3º Sargento PM Mat.: 109.362-2, Kleber Coutinho Dantas (6ºCIPM), 3º Sargento PM Mat. 108.364-3, Renio Adauto Venancio Moreira (21º BPM), 3º Sargento PM Mat. 109.160-3, Henrique Marcula Lima Júnior (21º BPM), 3º Sargento PM Mat.109.309-6, André Teixeira Alves (21º BPM), Cabo PM Mat. 113.194-0, José Almir Lins de Albuquerque (21º BPM), Cabo PM Mat. 120.468-8, Ronaldo Soares de Souza Filho (21º BPM), quando de serviço no dia **15 de janeiro de 2026**, aproximadamente às 20h14, Policiais Militares na GG16050, de forma integrada com equipes do Gati da 6ª CIPM, GT de Feira Nova, Policiais Civis da Delegacia de Polícia de Glória do Goitá, Gati e Malhas da Lei do 21º BPM, na Zona Rural de Feira Nova, precisamente no Sítio Monjolo, procederam ao cumprimento do Mandado de Prisão, expedido em desfavor de um elemento, pelo crime de Homicídio, que estava homiziado no Município de Feira Nova/PE, conforme **BO PMPE** 2026011520052558 e **BO PCPE** 26E0043000155

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC QOPM JOSÉ PEDRO DE FARIAS JÚNIOR, Comandante do 21º BPM; TC QOPM FABIANO RODRIGO LOPES DOS SANTOS, Comandante da 6ª CIPM.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo da **6ª CIPM – Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco e 21º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, na GG16050, após levantamentos de inteligência e troca de informações, bem como investigações da Polícia Civil, da Delegacia de Polícia da Cidade de Glória do Goitá, constatou-se que o indivíduo de altíssima periculosidade, conhecido pelo vulgo Luizinho ou Dólar, encontrava-se Homiziado no Município de Feira Nova.

Diante das informações obtidas, foi deflagrado monitoramento, o qual, no período da tarde, fora possibilitado a visualização e confirmação da presença do alvo no local indicado, onde por volta das 17h40, as equipes policiais procederam ao cumprimento do Mandado de Prisão, expedido em desfavor do referido indivíduo, pelo crime de Homicídio.

Assim, no momento da abordagem, ao perceber a presença das equipes policiais, o alvo tentou evadir-se, empreendendo fuga por um terreno baldio situado ao lado de sua residência, onde as equipes atuaram de forma eficaz, logrando êxito em conter o indivíduo e dar fiel cumprimento ao mandando de prisão e com o capturado, foram localizados 02 (dois) telefones celulares e 03 (três) cartuchos de espingarda, calibre 12.

Dessa forma, o policiamento apreendeu o elemento, a espingarda 12 e os dois telefones celulares e seguiram para a Delegacia de Vitoria de Santo Antão, para serem tomadas as medidas cabíveis.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo da **6º CIPM - Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco e do 21º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 16 de Fevereiro de 2026.
 JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 004740/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 2º Sargento PM Mat. 105.415-5, Kleber Davi Clovis do Nascimento, Cabo PM Mat. 119.824-6, Wesley Morais do Nascimento, Soldado PM Mat. 124.030-7, Vitoria Suely Nunes Silva Mendonça, Soldado PM Mat. 125.346-8, Guilherme Gomes Queiroz, Soldado PM Mat. 126.365-0,Jadiewerton Miranda Santos, quando de serviço no dia **13 de janeiro de 2026**, aproximadamente às 18h56, Policiais Militares na CR0262, receberam informações de um intenso trafico de drogas, no Município de Jaboatão dos Guararapes, mais precisamente no Bairro de Sotave, culminando na apreensão de drogas e no Revolver Cal. 38 e na prisão dos elemento por Porte Ilegal de Arma de Fogo e Tráfico de Drogas, conforme **BO PMPE** 2026011319003838384 e **BO PCPE** 2026E0109000421

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Carlos Fernando de Souza Santos, Comandante do 6º BPM.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, durante o serviço, receberam informações, acerca de indivíduos que estariam traficando e distribuindo drogas naquela localidade, conforme características físicas e trajas também repassados.

Assim os policiais militares, da CR0262 montaram uma Operação conjunta com a GGs 6300, 6301, GT 6131 e GV 6501, além de equipe do serviço reservado no intuito de apreender objetos ilícitos (drogas e armas) e prisão de elementos suspeitos.

Diante das informações obtidas, a operação foi deflagrada e o policiamento visualizou um suspeito, portando uma sacola plástica, que tentou fugar correndo e adentrando em um barraco, sendo acompanhado de perto pelo efetivo e capturado, juntamente com a sacola plástica que continha em seu interior, cerca de 03 (três) tablets e um pedaço de maconha presada, aproximadamente 4kg de substância análoga a maconha.

Assim, ao capturar o elemento, foi questionado sobre a denúncia de estar armado e acompanhado de outro elemento (comparsa), que declinou sobre o endereço do seu sócio do crime, onde a residência seria próxima a dele, que de pronto, os policiais se dirigiram ao local indicado pelo elemento, que ao chegar foram recepcionados pela esposa do segundo elemento, que após informada dos fatos, franqueou a entrada dos policiais, em sua residência.

Todavia, os policiais adentraram e vistoriaram toda a residência, encontrando 01 (um) elemento, portando um revólver calibre 38, municiado e uma certa quantidade de substância análoga a cocaína e ao ser questionado sobre a arma de fogo, informou que teriam vários desafetos na comunidade, devido a prática de homicídio, sendo o elemento monitorado por tornozeleira eletrônica, pela prática de homicídio e tráfico de drogas.

Diante dos fatos, o policiamento apreendeu os elementos, a arma de fogo e as drogas e seguiram para a Delegacia de Plantão de Prazeres, para serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 18 de Fevereiro de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004741/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **GTA – Grupo Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social**: Tenente Coronel PM PM Mat. 101.072-7, Giovanni Matias de Macedo, 3º Sargento PM Mat. 109.293-6, Anderson de Lima Sales, Soldado PM Mat. 120.948-5, Bruno Diniz Espíndola Monteiro, Agente da PCPE Mat. 387.026-0, Valter Beserra da Silva Filho, quando de serviço no dia **08 de fevereiro de 2026**, aproximadamente às 13h50, efetivo do Grupo Tático Aéreo, foi acionado através do CIODS, para uma ocorrência de resgate aquático de vítima, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que havia saído sozinho, para um passeio de Caiaque na Barragem de Pirapama, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, sem portar nenhum aparelho celular, não retornando no horário previsto, conforme **BO CBMPE** 20260208130553-3054-OC-CBM.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Delegado Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel.RRPM - Wellington Camara Júnior, Comandante do GTA/SDS/PE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **GTA – Grupo Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social**, quando em serviço, foram solicitados para uma ocorrência de resgate aquático, de um homem, com aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que saiu sozinho para um passeio de Caiaque, sem portar nenhum aparelho celular e não retornou no horário previsto.

Assim, segundo informações repassadas pelos familiares ao efetivo do CBMPE, a vítima utilizava colete salva vidas e que estaria demorando muito, pois já deveria ter retornado

Dessa forma, o efetivo do resgate do CBMPE, seguiu para o local com a embarcação BIS-950, atrelado ao reboque NX-0D47 para efetuar a busca do indivíduo, onde o efetivo do GTA, também foi acionado pelo CIODS para fazer o voo e visualizar o indivíduo, para o devido resgate.

Todavia quando o efetivo do Resgate do CBMPE chegou ao local, encontraram com o solicitante, filho da vítima, que informou o local exato onde o genitor desceu e assim o efetivo de resgate do CBMPE desceu com a embarcação na barragem e iniciaram as buscas. Entretanto, logo em seguida, o efetivo do GTA visualizou, localizando-o e descendo naquele momento, conduzindo-o, as margens da barragem e passando as informações de que a vítima estava consciente, em bom estado físico, porém pouco desorientado.

Dessa forma o efetivo do GTA, conduziu a vítima na aeronave e que devido a algumas limitações operacionais daquela aeronave, estariam conduzindo-o para o Hangar do GTA, onde a vítima, obteve todo suporte pré-hospitalar, encontrando-se bem e seguindo com seus familiares, para sua residência, por meios próprios.

É importante informar que o caiaque da vítima, ficou sob a guarda de pescadores locais, a pedido da própria vítima, que se responsabilizaram em deixá-lo em um sítio nas proximidades.

Dessa forma, a narrativa detalhada do Resgate a vítima pelo efetivo do GTA, desde a informação até a conclusão do procedimento em sua Sede (Hangar), revela o comprometimento desse efetivo, em executar missões de patrulhamento aéreo e apoio aéreo às operações das forças de segurança pública. Quando esta operação, conduzida por essa equipe do GTA, demonstrou a importância da atuação conjunta e coordenada para a preservação da ordem e da justiça e de cuidar e proteger a sociedade Pernambucana.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado desse Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social, em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação do GTA na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **GTA – Grupo Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 18 de Fevereiro de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004742/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **BPTur – Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco**: 2º Tenente PM Mat. 106.503-3, Carlos Rummenigge Severo, Soldado PM Mat. 128.531-9, Nívia Carla Graciano de Assis (BPTur), Soldado PM Mat. 128.976-4, Sabrina Tayssa da Silva Siqueira (BPTur), Soldado PM Mat. 128.337-5, João Vitor da Silva Ferra (1º BPM), Soldado PM Mat. 128.275-1, Antônio Emmerson Rodrigues Paiva (1º BPM), Soldado PM Mat. 128.428-2, Jean Madson Barbosa Silva (1º BPM), Soldado PM Mat. 128.882-2, José Lucas da Silva Gomes (1º BPM), Soldado PM Mat. 129.180-7, Arthur Marques de Araujo (1º BPM), Soldado PM Mat. 129.086-0, Vinicius Pereira da Silva Dantas (1º BPM), Soldado PM Mat. 128.977-2, Jonatas Ferreira Ribeiro (1º BPM), Soldado PM Mat. 129.413-0, Cesar Augusto Correia da Silva (1º BPM), Soldado PM Mat. 129.189-0, Jefferson de Araújo Silva (1º BPM), Soldado PM Mat. 128.269-7, Thiago Benjamin Domingos de Santana (1º BPM), quando de serviço no dia **14 de fevereiro de 2026**, aproximadamente às 17h00, Policiais Militares, de serviço na Ponte Buarque de Macedo, visualizaram uma mulher acompanhada de um homem e uma mulher, apresentando atitude suspeita, sendo realizada a devida abordagem e busca policial, culminando em apreensão dos 03 (três) elementos, com posse e porte ilegal de 01 (uma) arma de fogo, modelo Taurus G2C, calibre 9mm , 01 (um) carregador de arma de fogo e 19 (dezenove) munições intactas, com 02 (dois) carregadores como também uma arma branca e uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o qual foi efetuada o Auto de Prisão em Flagrante Delito-APFD, conforme **BO PMPE n º 202602141703524289 e BO PCPE nº 26E1174002223**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Andherson Fredherick Felix Teixeira, Comandante do BPTUR.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPTur – Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, na Ponte Buarque de Macedo, ao visualizar uma mulher, acompanhada de um homem e uma mulher, apresentando atitude suspeita, foi realizada a devida abordagem e busca pessoal por Policial Feminina que integrava a equipe e foi observado que durante a busca pessoal e averiguação da bolsa da abordada, foi localizado 01 (uma) arma de fogo, modelo Taurus G2C, calibre 9mm, 01 (um) carregador de arma de fogo e 19 (dezenove) munições intactas, com 02 (dois) carregadores como também uma arma branca e uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Todavia no momento da verificação da bolsa da suspeita, um homem que a acompanhava, interveio na ação policial, puxando a bolsa da mão da policial e nesse instante, foi solicitado o apoio do restante do efetivo, que conseguiu conter o elemento e após ser contido, o mesmo assumiu a propriedade da arma de fogo, informando que portava a arma para sua defesa pessoal, em razão de seu envolvimento pretérito com práticas criminosas.

Dessa forma, juntamente com os envolvidos, no local encontrava-se ainda uma terceira pessoa, a mãe da primeira abordada, a qual passou a desacatar o efetivo policial e a interferir na ocorrência, dificultando a ação policial, sendo contida e apreendida. Assim, foi solicitado apoio das viaturas GT16137 e GT16136 para viabilizar a condução dos envolvidos à CEPLANC - Central de Flagrantes da Capital, onde foram apresentados todos os envolvidos à Autoridade Policial competente, para adoção das medidas legais cabíveis.

Dessa forma, a narrativa detalhada da ocorrência, desde a Fundada Suspeita até a conclusão da Busca Pessoal, revela o comprometimento desse efetivo em garantir a segurança pública e combater práticas ilícitas. Assim a ação, conduzida por uma equipe de Policiais Militares, do BPTur, demonstra a importância da atuação para a preservação da ordem e da justiça.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos. Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPTur - Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 18 de Fevereiro de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004743/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **BPChoque – Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar de Pernambuco**: 3º Sargento PM Mat. 110.497-7, Abraão Andrade Alves da Silva, Cabo PM Mat. 115.370-6, Henrique Augusto Barros de Melo, Soldado PM Mat. 121.553-1, Arthur De Carvalho Jaldim, Soldado PM Mat. 125.798-6, Edvaldo da Costa Ferreira Junior, quando de serviço no dia **15 de fevereiro de 2026**, aproximadamente às 23h08, Policiais Militares, de serviço na GB 16100, no serviço de POG - Policiamento Ostensivo Geral, na Ponte Buarque de Macedo, no Bairro do Recife Antigo, Recife/PE, observou uma mulher em Fundada Suspeita, apresentando volume anormal em sua cintura, sendo de imediato efetuado a abordagem e busca pessoal por Policial Feminina que integrava a equipe e foi observado que ocultava em uma pochete, com diversos aparelhos celulares, que culminou na apreensão por Furto ou Roubo a Transeunte e Recuperação de Celular Roubado ou Furtado e Auto de prisão em Flagrante Delito – APFD, conforme **BO PMPE** 202602152055195278 e **BO PCPE** 26E0091000193

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Robinson Melo Lucena, Comandante do BPChoque.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPChoque – Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, de na GB 16100, no serviço de POG - Policiamento Ostensivo Geral, na Ponte Buarque de Macedo, no Bairro do Recife Antigo, Recife/PE, observou uma mulher em Fundada Suspeita, nos termos do Art. 244 CPP, observando-se um volume anormal na região da cintura, , circunstância que indicava a possibilidade de estar portando arma ou objeto ilícito, sendo de imediato efetuado a voz de parada e em seguida a busca pessoal por Policial Feminina que integrava a equipe e verificou-se que a mesma ocultava em uma pochete, diversos aparelhos celulares, proveniente de furto ou roubo.

Diante da Busca Pessoal, constatou-se que o volume se tratava de uma pochete oculta por dentro de um short, contendo diversos aparelhos celulares e ao ser questionada, informou ter ciência de que os aparelhos eram provenientes de crime de subtração por roubo e furto, porém alegou não ser a autora, que apenas recebia os aparelhos subtraídos e os guardava na pochete para depois levar para onde estava hospedada.

Dessa forma, apreenderam a mesma e questionaram o local onde estava hospedada, informando que estava hospedada com uma outra pessoa e um indivíduo, no Flat 20 do Hotel Real, situado na Rua da Palma, que no referido quarto haveria mais aparelhos celulares, subtraídos durante os festejos carnavalescos, que também seriam encontrados no quarto onde seus companheiros estavam.

Diante das informações, a equipe policial realizou deslocamento até o Hotel indicado e ao chegar à recepção, visualizaram um casal com as mesmas características repassadas pela primeira apreendida e de pronto foi efetuada a revista pessoal e nada de ilícito foi encontrado.

Todavia, com a chave do quarto fornecida pelo funcionário do estabelecimento, a equipe dirigiu-se ao Flat 20, onde, sobre a cama, foi localizada uma bolsa preta específica para bloqueio de sinais de rádio, redes de celulares, bluetooth e similares e no interior da bolsa, foram encontrados diversos aparelhos celulares.

Dessa forma, foram apreendidos os dois companheiros da primeira apreendida, totalizando assim e, duas mulheres e um homem e ao serem questionados, os dois últimos apreendidos, assumiram a autoria das subtrações, informando que os aparelhos foram subtraídos durante os festejos de carnaval, declarando ainda que vieram do Estado da Paraíba com a finalidade de praticar tais delitos.

Assim, também informaram que outro casal, que estaria hospedado no Flat 10 do mesmo hotel, participava das ações e que naquele aposento também haveria aparelhos subtraídos e a chave do quarto 10, foi solicitada ao funcionário do Hotel, que a forneceu de imediato e no interior do referido quarto, foram encontrados, sobre a cama, dois aparelhos celulares envoltos em papel alumínio, bem como outra bolsa idêntica à encontrada no Flat 10, igualmente destinada ao bloqueio de sinais eletrônicos, contendo diversos aparelhos celulares.

Dessa forma, foi solicitado o nome do casal que estariam no Flat 10, porém, os três elementos detidos não forneceram, por não saberem, tampouco informaram seu paradeiro. Sendo resgatados 36 (trinta e seis) Aparelhos Celulares, 02 (dois) sacos bloqueadores de sinal, 02 (dois) rolos de papel alumínio, 02 (duas) pochetes e 01(uma) maquinaeta de cartão de crédito.

Diante dos fatos, os três envolvidos e todos os materiais apreendido (aparelho celulares) foram apresentados à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, durante a ocorrência alguns celulares tocaram, informando que eram as vítimas ligando, que foram orientadas a comparecer na Delegacia na qual a ocorrência foi apresentada, para representar e identificar os aparelhos.

Dessa forma, a narrativa detalhada dos Furtos e Roubos de aparelhos celulares, desde a Fundada Suspeita até a conclusão da Busca Pessoal, revela o comprometimento desse efetivo em garantir a segurança pública e combater práticas ilícitas. Assim a operação, conduzida por uma equipe de policiais militares, do BPChoque, demonstra a importância da atuação para a preservação da ordem e da justiça.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos. Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPChoque - Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 18 de Fevereiro de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004744/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa **Voto de Aplausos** à Ester Fernandes Severino da Silva, mulher lésbica e Secretária LGBTQIAPN do Sindicato dos Metalúrgicos de Pernambuco (Sindmetal-PE) em reconhecimento à sua destacada trajetória de luta em defesa da classe trabalhadora e dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ester fernandes Severino da Silva, Secretária LGBTQIAPN do Sindicato dos Metalúrgicos de Pernambuco (Sindmetal-PE) .

Justificativa

A homenageada representa, com compromisso, os trabalhadores e trabalhadoras metalúrgicas de Pernambuco, atuando como sindicalista no Sindicato dos Metalúrgicos de Pernambuco (Sindmetal-PE), onde exerce atualmente a função de Secretária LGBTQIAPN+. Sua atuação é marcada pela defesa intransigente dos direitos trabalhistas, pela promoção da igualdade de oportunidades e pelo enfrentamento a todas as formas de discriminação no ambiente de trabalho.

No âmbito partidário, exerce a função de Secretária de Movimentos Populares do PT no município de Igarassu, fortalecendo o diálogo entre o partido e as bases sociais, especialmente os movimentos populares e as pautas da diversidade. Sua militância reafirma o compromisso histórico do PT com a justiça social, a inclusão e a democracia.

Como dirigente da Central Única dos Trabalhadores – Seção Pernambuco (CUT-PE), contribui ativamente para a organização da classe trabalhadora, ampliando a participação das mulheres, da população LGBTQIAPN+ e dos segmentos historicamente marginalizados nas instâncias de decisão sindical.

Sua trajetória é exemplo de coragem, resistência e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. Ao ocupar espaços de liderança enquanto mulher lésbica, fortalece a representatividade e inspira novas gerações a lutarem por seus direitos. Diante do exposto, esta Casa Legislativa reconhece e aplaude a relevante contribuição da homenageada para o fortalecimento da democracia, dos direitos trabalhistas e da cidadania no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004745/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento do Ex-Prefeito e Vereador de Floresta, Sr. Flávio Nunes Novaes, carinhosamente conhecido como Nego Novaes, aos 85 anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Familiares e amigos do Prefeito e Vereador Flávio Nunes Novaes, ,.

Justificativa

Com grande pesar apresentamos este Requerimento para demonstrar nossos mais sinceros sentimentos pelo falecimento do Ex-Prefeito e Vereador de Floresta, Sr. Flávio Nunes Novaes, carinhosamente conhecido como Nego Novaes, aos 85 anos. Homem de caráter e simplicidade invejáveis, Nego Novaes deixa um legado de qualidades impressionantes, tanto por sua trajetória política, quanto por sua humanidade e seu compromisso com Floresta. Aqui, ficam familiares, amigos e uma gama de admiradores que, apesar da saudade sentida, seguirão firmes guardando seu exemplo.

Num momento de dor e sofrimento, acreditamos na importância de valorizar e guardar a fé. Deus em sua infinita bondade há de se compadecer dos seus que se encontram em luto, enviando seu consolo divino para afagar os corações. É essencial manter o pensamento de que quem parte continua vivendo na memória e no coração dos que ficam, provando que a morte nunca será maior do que o amor.

Em meio a tantas dificuldades que enfrentamos nos dias atuais, dizer adeus aos nossos entes queridos é ainda mais difícil. No entanto, apesar da dor da saudade que fica, devemos nos manter firmes guardando as boas lembranças que ficaram, ansiosos pelo reencontro que um dia acontecerá.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, através deste Voto de Pesar, transmitimos a todos que hoje sentem a dor da perda os nossos sentimentos de força e consolo. Permanecemos engajados na esperança do acolhimento de sua alma no reino de Deus, onde venha a descansar para sempre na luz perpétua.

Ante o exposto, em ato de solidariedade, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimento Nº 004746/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso à Prefeitura de Bezerros**, pela brilhante organização na realização de um dos maiores e mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-Prefeita; Ilmo. Sr. Edvaldo Correia de Lima (Adé Motos), Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo da Silva Lima (Eduardo), Vereador; Ilmo. Sr. Rogério de Natal, Vereador; Ilmo. Sr. Nathan de Demir, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Messias da Silva (Emanuel Boas Novas), Vereador; Ilmo. Sr. Roberto Bezerra da Silva (Roberto Dinda), Vereador; Ilmo. Sr. Rinaldo Luiz da Silva – Vereador, Vereador; Ilma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva (Tatai) – Vereadora, Vereadora; Ilmo. Sr. João Ferreira da Silva (João Motos) – Vereador, Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Monteiro da Silva (Zé Antônio da rádio), Vereador; Ilmo. Sr. Willamar Alves -, Diretor Rádio Agreste FM; Ilmo. Sr. Eudes Mateus, Secretário de Turismo e Cultura.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade conceder **Voto de Aplauso ao Carnaval de Bezerros 2026**, enaltecendo a brilhante organização e o comprometimento da Prefeitura Municipal de Bezerros na realização de um dos maiores e mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco. O Carnaval de Bezerros reafirmou sua grandiosidade, mantendo viva a identidade cultural do município, especialmente por meio do emblemático Papangu, símbolo maior da festa e patrimônio cultural do povo bezerrense. A gestão municipal demonstrou planejamento, responsabilidade e valorização das tradições locais, promovendo uma festa organizada, segura e inclusiva para moradores e visitantes. Além do aspecto cultural, o evento teve impacto extremamente positivo na economia local. O Carnaval aqueceu significativamente o comércio, fortaleceu bares, restaurantes, hotéis, ambulantes e pequenos empreendedores, gerando emprego, renda e oportunidades para inúmeras famílias. O fluxo intenso de turistas vindos de diversas cidades e estados impulsionou o setor de serviços e consolidou Bezerros como um dos principais destinos carnavalescos de Pernambuco. Importante destacar também o cuidado com a estrutura, segurança, organização dos polos, apoio aos artistas locais e incentivo à cultura regional, fortalecendo o sentimento de pertencimento da população e promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação cultural. Dessa forma, este Voto de Aplauso reconhece o esforço da Prefeitura Municipal de Bezerros, de todos os servidores envolvidos, das forças de segurança, dos artistas e da população, que contribuíram para o sucesso do evento, elevando ainda mais o nome do município no cenário estadual e nacional. Que fique registrado nos anais desta Casa Legislativa o reconhecimento e os aplausos pelo brilhante Carnaval de Bezerros 2026, exemplo de organização, tradição e desenvolvimento. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004747/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso à Prefeitura de Camocim de São Félix**, pela brilhante organização na realização de um dos mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Sóstenes Rubano, Prefeito; Ilmo. Sr. Rivaldo do Carmo, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Manoel Fernandito, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Vandeilson Manoel dos Santos (Novinho), Vereador; Ilmo Sr. Edmilson Gomes (Biça), Vereador; Ilmo. Sr. José de Moraes (Zuza), Vereador; Ilmo. Sr. Gilmar Moura (Gilmar Boca), Vereador; Ilmo. Sr. André Bezerra (André de Pitoco), Vereador; Ilmo. Sr. Sivaldo da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Rita Heronita, Vereadora; Ilmo. Sr. Luciano José da Silva Assis (Balu de fifi), Vereador; Ilmo. Sr. Antônio dos Santos(Nem de Daniel), Ex- Vereador; Ilmo Sr. Emanuel de Meneses (Meneses) ., Ex- Vereador; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade conceder **Voto de Aplauso ao Carnaval de Camocim de São Félix 2026**, reconhecendo e enaltecendo o brilhante trabalho realizado pela Prefeitura Municipal na organização de uma festividade que se destacou pela alegria, organização e impacto positivo para toda a população. O Carnaval de Camocim de São Félix reafirmou a força cultural do município, promovendo momentos de confraternização, valorização das tradições locais e incentivo aos artistas da terra. A gestão municipal demonstrou compromisso, planejamento e responsabilidade na condução do evento, garantindo uma festa segura, estruturada e acessível para moradores e visitantes. Além da importância cultural, o evento teve papel fundamental no fortalecimento da economia local. Durante o período carnavalesco, houve significativo aquecimento do comércio, com aumento nas vendas de bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e demais empreendedores. A geração de emprego e renda temporária beneficiou inúmeras famílias camocinhenses, consolidando o evento como importante ferramenta de desenvolvimento econômico e social. O turismo fortalecido contribuiu para projetar ainda mais o nome do município no cenário regional, ampliando oportunidades futuras. Dessa forma, esta Casa Legislativa registra seu reconhecimento e congratulações à Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, às equipes organizadoras, aos artistas, comerciantes e a toda população que colaborou para o sucesso do evento, concedendo o merecido **Voto de Aplauso** pelo Carnaval 2026, exemplo de cultura, organização e desenvolvimento econômico. Por todo o exposto, considero justa e merecida a concessão de um Voto de Aplauso ao Carnaval de Camocim de São Félix 2026, solicito o valeroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004748/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso à Prefeitura de São Joaquim do Monte**, pela brilhante organização na realização de um dos mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr Eduardo José de Oliveira Lins (Duguinha), Prefeito; Ilmo Sr. Gutenberg Coelho Coutinho de Araújo (Guto Coelho), Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Ricardo Jefferson, Presidente da Câmara; Ilmo. Sr. Gutemberg Cabral, Vereador; Ilmo. Sr. Judivan Soares, Vereador; Ilmo. Sr. Joseildo Francisco dos Santos (Nem Amorim), Vereador; Ilmo. Sr. Henrique Teixeira, Vereador; Ilmo. Sr. Givanildo Francisco dos Santos (Van da Padaria), Vereador; Ilma. Sra. Emalba Cabral, Vereadora; Ilmo. Sr. Ademir Santos, Secretário de Turismo e Cultura; Ilmo. Sr. Willamar Alves -, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo conceder **Voto de Aplauso ao Carnaval da Jaguará 2026**, reconhecendo e enaltecendo a dedicação, organização e compromisso da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte na realização de uma festividade que marcou positivamente o município e toda a região. O Carnaval de São Joaquim do Monte demonstrou, mais uma vez, a força da cultura local e a capacidade administrativa da gestão municipal em promover um evento estruturado, seguro e vibrante, valorizando artistas da terra e fortalecendo as tradições culturais que fazem parte da identidade do povo são joaquinense. Além do sucesso cultural, o evento teve impacto direto e expressivo na economia local. O Carnaval aqueceu o comércio, impulsionou o setor de serviços, movimentou bares, restaurantes, pousadas e ambulantes, gerando emprego e renda para diversas famílias. Importante ressaltar que a realização de um evento desse porte exige planejamento, responsabilidade e compromisso com a segurança pública, aspectos que foram observados durante toda a festividade. A organização proporcionou um ambiente de alegria, confraternização e respeito, consolidando São Joaquim do Monte como destino atrativo no calendário festivo do Estado. Diante disso, esta Casa Legislativa reconhece o empenho da Prefeitura Municipal, das equipes organizadoras, dos artistas, comerciantes e de toda a população que colaborou para o sucesso do evento, registrando nos anais desta Casa o merecido Voto de Aplauso pelo brilhante Carnaval de São Joaquim do Monte 2026, exemplo de cultura, desenvolvimento e fortalecimento da economia local. Por todo o exposto, considero justa e merecida a concessão de um Voto de Aplauso ao Carnaval da Jaguará 2026, solicito o valeroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004749/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso à Prefeitura de Salgueiro**, pela brilhante organização na realização de um dos mais tradicionais carnavais do interior de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Fábio Lisandro de Lima Barros, Prefeito; Ilmo. Sr. Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Vice-Prefeito; Ilmo Sr. José Carlos de

Carvalho Parente, Presidente; Ilmo. Sr. Auremar de Carvalho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Michell Allisson Bezerra de Vasconcelos, Vereador; Ilmo. Sr. Ubaldo Cecilio dos Anjos Neto (Baldin), Vereador; Ilmo. Sr. Agaeudes Sampaio Gondim (Prof. Agaeudes), Vereador; Ilma. Sra. Eduarda Sampaio, Vereadora; Ilmo. Sr. Esmael Nicolau da Cruz (Mael do Divino), Vereador; Ilmo. Sr. Flavinho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Lindomar de Souza Rocha (Pitel), Vereador; Ilma. Sra. Ericka Oliver, Secretária de Cultura e Esportes; Ilmo. Sr. Edilton Carvalho, Empresário.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo conceder **Voto de Aplauso ao Carnaval de Salgueiro 2026**, reconhecendo e enaltecendo o excelente trabalho desenvolvido pela Prefeitura Municipal na realização de uma das maiores e mais animadas festividades do Sertão pernambucano. O Carnaval de Salgueiro reafirmou sua importância cultural e social, promovendo momentos de alegria, integração e valorização das tradições populares. A gestão municipal demonstrou organização, planejamento e compromisso com a população, garantindo uma programação diversificada, estrutura adequada e segurança para todos os foliões. Além do sucesso cultural, o evento teve impacto significativo na economia local. Durante o período carnavalesco, houve expressivo aquecimento do comércio, beneficiando bares, restaurantes, hotéis, ambulantes, motoristas, comerciantes informais e diversos prestadores de serviço. A movimentação financeira gerada pelo evento proporcionou aumento na circulação de renda, fortalecendo pequenos e médios empreendedores do município. O Carnaval também atraiu um grande número de turistas de várias cidades e regiões, consolidando Salgueiro como importante polo festivo do interior do Estado. A presença de visitantes contribuiu para a geração de empregos temporários, ampliação da visibilidade do município e estímulo ao desenvolvimento econômico regional. Dessa forma, esta Casa Legislativa registra seu reconhecimento à Prefeitura Municipal de Salgueiro, às equipes organizadoras, artistas, trabalhadores e a toda população que colaborou para o êxito do evento, concedendo o merecido **Voto de Aplauso** pelo brilhante Carnaval 2026, exemplo de cultura, organização e fortalecimento da economia local. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004750/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa Voto de Aplausos à Gevanilson Costa de Lira Bonifacio pelo compromisso na luta por espaços de igualdade e reconhecimento da população LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gevanilson Costa de Lira Bonifácio, Representante.

Justificativa

O homenageado, jovem adolescente que se identifica com a bandeira LGBTQIA+, tem se destacado por sua postura firme e consciente na defesa dos direitos humanos, promovendo o diálogo, o respeito às diferenças e a valorização da diversidade. Sua trajetória representa não apenas a afirmação de sua identidade como jovem homossexual, mas também um ato de resistência e inspiração para outros jovens que enfrentam preconceito e discriminação. Em uma sociedade que ainda enfrenta desafios no combate à intolerância, iniciativas como a do homenageado reforçam a importância de políticas públicas inclusivas e do fortalecimento de uma cultura de paz, equidade e justiça social. Assim, esta Casa Legislativa reconhece e parabeniza sua luta legítima por dignidade, respeito e reconhecimento, reiterando o compromisso com a promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004751/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa e encaminhado à família um **Voto de Pesar** pelo falecimento do poeta gráfico e artista visual **Tiago West**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tiago West, poeta gráfico e artista visual.

Justificativa

É com profunda tristeza e imenso pesar que nos solidarizamos com os familiares e amigos pelo falecimento do poeta gráfico e artista visual **Tiago West**. Natural de Salvador, Bahia, Tiago West deixou sua cidade natal ainda jovem e radicou-se no Recife, onde construiu sua trajetória artística, consolidando-se como um dos nomes de destaque da arte contemporânea pernambucana. Desde muito cedo demonstrou interesse pela escrita, descobrindo na poesia uma forma potente e sensível de expressão. Formado em Música, foi no diálogo e na convivência com artistas plásticos, designers e arquitetos que desenvolveu sua linguagem própria, marcada pela fusão singular entre texto e imagem. A partir de 2017, passou a ganhar maior projeção ao comercializar suas obras pela internet, ampliando significativamente o alcance de sua produção artística. Seu trabalho mesclava poesia e artes visuais em composições que dialogavam com o cotidiano, a política, o afeto e o amor, sempre incorporando referências pernambucanas e elementos do cenário urbano que marcaram sua vivência no Recife. Aos 40 anos, Tiago West, apaixonado por Pernambuco, deixa um legado expressivo para a cultura nordestina e para a arte contemporânea brasileira. Sua trajetória permanecerá como inspiração às novas gerações de artistas, incentivando a experimentação de diferentes linguagens e formas de expressão. Manifestamos nossas mais sinceras condolências aos seus familiares e amigos, desejando que encontrem conforto e serenidade neste momento de dor. Considerando plenamente justificado o pleito contido na presente proposição, solicitamos aos Ilustres Pares a aprovação deste requerimento. Se desejar, posso deixar o texto ainda mais solene, com linguagem mais própria de plenário, ou mais poético, valorizando o perfil artístico dele.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004752/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplausos pelos 80 anos de fundação do Grupo João Duque, no Município de Serra Talhada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Duque, Empresário.

Justificativa

O Grupo João Duque, sediado no Município de Serra Talhada, celebra 80 anos de uma trajetória marcada pelo pioneirismo, pela visão empreendedora e pelo compromisso com o desenvolvimento regional. Ao longo de oito décadas, a empresa consolidou-se como referência no comércio do Sertão do Pajeú, tornando-se símbolo de credibilidade, tradição e inovação no setor varejista. Fundado em um período em que o comércio sertanejo enfrentava inúmeros desafios estruturais e logísticos, o Grupo João Duque construiu sua história com base na confiança da população, no atendimento próximo à comunidade e na permanente adaptação às transformações do mercado. Sua longevidade demonstra não apenas solidez empresarial, mas também a capacidade de atravessar diferentes ciclos econômicos mantendo-se relevante e competitivo. A atuação do Grupo ao longo desses 80 anos contribuiu significativamente para a geração de emprego e renda, movimentando a economia local e fortalecendo o comércio de Serra Talhada, município que exerce papel estratégico no Sertão pernambucano. Além disso, a empresa sempre manteve compromisso com valores como ética, responsabilidade social e valorização dos seus colaboradores, aspectos que reforçam sua importância para além da atividade comercial. O legado construído pelo Grupo João Duque integra a própria história de Serra Talhada, sendo reconhecido pela população como um empreendimento que atravessa gerações, preservando suas raízes familiares e, ao mesmo tempo, acompanhando a modernização do setor comercial. Assim, ao celebrar seus 80 anos de fundação, esta Casa Legislativa presta justa homenagem a uma instituição que contribuiu e continua contribuindo para o fortalecimento da economia regional e para o desenvolvimento de Pernambuco, registrando nos seus Anais o presente Voto de Aplauso como reconhecimento público de sua relevante trajetória.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Requerimento Nº 004753/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, no dia 17 de março de 2026, com a finalidade de comemarmos os 115 anos do Colégio Marista São Luís.

Justificativa
Em fevereiro, o Colégio Marista São Luis comemorou os seus 115 anos de existência. Ele é o representante, em Recife e em Pernambuco, da comunidade internacional de instituições educacionais dos Irmãos Maristas, fundadas em 1817 por Marcellin Champagnat na cidade de La Valla-en-Gier, no sudeste da França. Espalhadas por cinco continentes e com atividades em mais de 79 países, as instituições educacionais dos Irmãos Maristas são reconhecidas no mundo inteiro pela sua capacidade de aliar um ensino de excelência com a transformação de crianças e jovens em cidadãos éticos, felizes e solidários, formados na melhor tradição da fé católica. Aqui em Pernambuco não é diferente. É um orgulho a todos nós, pernambucanos, que o Marista São Luís comemore os seus 115 anos de existência. Por mais de um século, o colégio vem oferecendo não só a Pernambuco, mas também ao Brasil e ao mundo, meninos e meninas inteligentes, solidários e preparados para os mais variados desafios e caminhos. É com este espírito de tradição e reconhecimento, portanto, que propomos a realização de uma Sessão Solene em celebração a história de excelência e tradição do Colégio. Será uma honra receber aqui, nesta Casa igualmente centenária, todos aqueles que fizeram e fazem parte da comunidade do Marista São Luís.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 004754/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Bloco Flor do Tamarindo, em razão de sua brilhante e histórica apresentação no Carnaval de 2026. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dr. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Maria Aparecida de Melo Fernandes Pires, Presidente do Bloco Flor do Tamarindo.

Justificativa
Fundado em 10 de março de 2018, na cidade de Carpina, o Bloco Flor do Tamarindo nasceu com a nobre missão de reviver e resgatar o lirismo dos antigos carnavais, preservando a essência da cultura popular pernambucana. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como um dos principais pilares da cultura local, sendo reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial, além de entidade de Utilidade Pública. Sua atuação, contudo, ultrapassa as avenidas e os dias de folia. No âmbito institucional, foi o grande articulador da inclusão do Dia dos Blocos Líricos no calendário cultural do município, fortalecendo e valorizando essa importante manifestação artística. No campo social, mantém um compromisso permanente com a comunidade, promovendo ações solidárias ao longo de todo o ano e estreitando os laços com a população. A excelência artística também marca sua história. Em 2026, o bloco alcançou o ápice tendo ainda sua flabelista, Isabelle Pires, reconhecida como a melhor do ano — uma conquista que simboliza talento, dedicação e amor à tradição. Esse título é fruto de luta, esforço e perseverança, mas, sobretudo, da paixão pela Cultura Popular Pernambucana. Sob a liderança da presidenta Maria Aparecida Pires e das fundadoras Edna Carneiro e Maria José Coelho, o Flor do Tamarindo honra o passado e assegura o futuro do nosso lirismo. Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de reconhecimento do brilho e a relevância deste bloco, que transforma Carpina em um verdadeiro polo de poesia e resistência cultural.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 004755/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplausos ao Pr. Teófilo Hayashi (Teo Hayashi), pela realização do evento “The Send”, ocorrido no último dia 31 de janeiro, na Arena Pernambuco, no Município de São Lourenço da Mata-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pr. Teófilo Hayashi (Teo Hayashi), Pastor.

Justificativa
O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade prestar justa homenagem ao Pr. Teófilo Hayashi, pela idealização do evento “The Send”, no último dia 31 de janeiro, na Arena de Pernambuco, no Município de São Lourenço da Mata-PE. Foram mais de 10 horas de louvor, oração, intercessão e clamor por um Brasil mais justo e cidadão. O encontro foi o primeiro que aconteceu no Estado de Pernambuco, reunindo mais de 30 mil pessoas, sobretudo jovens cristãos. Trata-se de um movimento missionário global que objetiva mobilizar jovens em diversas linhas de atuação, a exemplo do engajamento bíblico. É importante registrar que o “The Send” teve início em 2019, na Flórida, nos Estados Unidos. O evento chegou ao Brasil em 2020, reunindo simultaneamente cerca de 200 mil pessoas em 3 estádios (dois em São Paulo e um em Brasília). Este ano, mais de 300 mil pessoas participaram do evento ocorrido simultaneamente em outras capitais brasileiras - Belém, Belo Horizonte, Curitiba e Goiânia. Mais de 30 convidados participaram da iniciativa, a exemplo do pastor estadunidense Rick Warren. Nomes de destaque no segmento cristão participaram do evento, como o pastor e missionário Teófilo Hayashi e a esposa, a líder religiosa Junia Hayashi; a pastora Ana Paula Valadão; o pastor Silas Malafaia, o pastor e escritor Hernandez Dias Lopes, dentre outros. De acordo com o líder da Zion Church e organizador do The Send, Teófilo Hayashi “Essa escolha tem muito a ver com uma direção espiritual. Mas também com história. Pernambuco foi um dos primeiros lugares a receber cristãos no Brasil, além de ter abrigado a primeira sinagoga judaica das Américas. É um berço de fé, um lugar pioneiro dentro da nossa história judaico-cristã. Então tem um peso simbólico e espiritual muito forte realizar o The Send ali”. Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa preste homenagem ao líder religioso pela realização de mais um grandioso evento cristão que desperta e mobiliza jovens no campo missionário e evangélico, produzindo impactos positivos na nossa sociedade, atualmente carente de princípios e valores bíblicos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Requerimento Nº 004756/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, pelo apoio dado à realização do evento cristão“The Send”, ocorrido no último dia 31 de janeiro, na Arena Pernambuco, no Município de São Lourenço da Mata-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa
O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade prestar justa homenagem à Governadora Raquel Lyra, pelo apoio dado ao evento “The Send”, no último dia 31 de janeiro, na Arena de Pernambuco, no Município de São Lourenço da Mata-PE. Foram mais de 10 horas de louvor, oração, intercessão e clamor por um Brasil mais justo e cidadão. O encontro foi o primeiro que aconteceu no Estado de Pernambuco, reunindo mais de 30 mil pessoas, sobretudo jovens cristãos. Trata-se de um movimento missionário global que objetiva mobilizar jovens em diversas linhas de atuação, a exemplo do engajamento bíblico. O Governo de Pernambuco, por exemplo, assegurou a mobilidade e o acesso para pessoas com deficiência e acompanhantes, por meio do PE Conduz, iniciativa que faz parte o Programa Pernambuco Acessível. De acordo com Raquel, “Em oração, pedi pelas famílias pernambucanas: por paz nos lares, saúde, união, trabalho e cuidado mútuo. Coloquei também a minha família nas mãos de Deus, pedindo proteção, sabedoria e discernimento para seguir servindo com humildade e propósito”. Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa preste homenagem à ilustre gestora pública, pela ajuda disponibilizada a esse grandioso evento cristão que desperta e mobiliza jovens no campo missionário e evangélico, produzindo impactos positivos na nossa sociedade. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Requerimento Nº 004757/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso ao arquiteto pernambucano Sr. Zé Vagner, pelo reconhecimento internacional alcançado com o projeto “Casa de Mainha”, vencedor do Prêmio Arch Daily, um dos mais relevantes e prestigiados da arquitetura mundial.

Justificativa
A conquista do arquiteto Zé Vagner, natural de Pernambuco, orgulha o nosso Estado e projeta o talento nordestino para o cenário internacional. O projeto “Casa de Mainha”, desenvolvido na cidade de Feira Nova, no Agreste pernambucano, foi o único representante brasileiro entre os finalistas de 15 categorias do prêmio, reunindo concorrentes de diversas partes do mundo. A obra consistiu na reforma da residência onde o arquiteto vive com sua mãe, a costureira Nalva, transformando uma casa construída na década de 1980 em um espaço mais integrado e funcional. Motivado pelo desejo de proporcionar mais qualidade de vida à mãe, que enfrenta problemas respiratórios, o projeto integrou ambientes, ampliou aberturas, utilizou cobogós e valorizou o pé-direito alto, promovendo conforto térmico e ventilação natural, promovendo soluções arquitetônicas que dialogam com o clima e a cultura local. Mais do que uma intervenção física, a “Casa de Mainha” representa um resgate afetivo e histórico. A residência foi originalmente construída pelo pai, mãe e avós do arquiteto, que participaram ativamente da edificação, produzindo tijolos e erguendo a estrutura com as próprias mãos. Durante a reforma, marcas deixadas nesse processo foram preservadas como símbolo de memória, identidade e pertencimento. O prêmio Arch Daily destaca-se por aliar avaliação técnica de especialistas ao voto popular, permitindo que o público participe da escolha dos vencedores. A mobilização nas redes sociais e o engajamento da sociedade foram fundamentais para essa conquista, evidenciando o reconhecimento coletivo do valor cultural e humano do projeto. A trajetória de Zé Vagner demonstra que a arquitetura pode ser instrumento de transformação social, cuidado familiar e valorização das raízes. Seu trabalho traduz sensibilidade, inovação e compromisso com a função social da arquitetura, elevando o nome de Pernambuco no cenário global. Diante de tão significativa conquista, é justo que esta Casa Legislativa registre seu reconhecimento e congratulações ao arquiteto Zé Vagner, exemplo de talento, dedicação e amor às suas origens, cuja obra inspira profissionais, estudantes e toda a sociedade pernambucana.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 004758/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos a José Vágner Barros, arquiteto pernambucano, por ser o único brasileiro a ganhar o prêmio na edição de 2026 do "Obra do Ano", do "ArchDaily". Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Vágner Barros, Arquiteto.

Justificativa
O "ArchDaily" é, há 17 anos, uma das principais vitrines da arquitetura global, estando presente em mais de 25 países. Foi com muita felicidade que tomei conhecimento de que, dentre os 15 projetos premiados na 17ª edição do Prêmio "ArchDaily Building of the Year" (Construção do Ano), o projeto de renovação "Casa de Mainha", de José Vagner Barros, foi selecionado para representar o Brasil, e Pernambuco, no rol de construções consagradas da arquitetura mundial. Neste projeto, Zé Vagner, arquiteto pernambucano formado na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), escolheu renovar a casa de sua mãe, localizada em Feira Nova, no Agreste pernambucano. Sendo Zé Vagner um especialista em iluminação e ventilação, as soluções desenvolvidas nessa obra cativaram a todos, no Brasil e no mundo, e tem todo o mérito em ser consagrada como um importante exemplo de inovação arquitetônica. Como filha do Agreste, fico muito feliz em ver como Zé Vagner colocou o Agreste no centro do mundo. Espero que este seja só o seu primeiro projeto, de muitos, e que, cada vez mais, possamos aliar, no nosso Agreste, arquitetura, sustentabilidade e conforto.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 004759/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao Senhor Lucas Marques**, pela sua posse como **Presidente do Diretório Acadêmico Gilberto Freitas de Araújo**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Lucas Marques, Presidente do Diretório Acadêmico Gilberto Freitas de Araújo.

Justificativa
O presente Voto de Aplauso ao Senhor Lucas Marques, pela sua posse como Presidente do Diretório Acadêmico Gilberto Freitas de Araújo, reconhecido como o maior diretório acadêmico do curso de Direito do interior de Pernambuco. O Diretório Acadêmico, historicamente, desempenha papel fundamental na formação política, social e cidadã dos estudantes, promovendo debates, iniciativas acadêmicas, ações institucionais e projetos que contribuem para o desenvolvimento crítico e profissional dos futuros operadores do Direito. Ao assumir essa missão, o Senhor Lucas Marques demonstra disposição para contribuir ativamente com o fortalecimento do ambiente universitário e com a valorização do ensino jurídico no interior do Estado. Este Voto de Aplauso traduz o reconhecimento desta Casa Legislativa à importância da liderança jovem, ao protagonismo estudantil e ao compromisso com a educação como instrumento de transformação social. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004760/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Gercino Honório**, ocorrido no dia 19 de fevereiro, aos 90 anos de idade, em São Joaquim do Monte. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Joaquina da Costa, Viúva; Ilma. Sra. Lindinalva Costa, Filha; Ilma. Sra. Geovanilda Santos, Filha; Ilmo. Sr. Inaldo Costa, Filho; Ilmo. Sr. Valdeci Costa, Filho; Ilmo. Sr. Geovane Costa, Filho; Ilmo. Sr. Erivan Costa, Filho.

Justificativa
É com profundo sentimento de tristeza que manifestamos o presente Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Gercino Honório , ocorrido em 19 de fevereiro , homem de conduta íntegra, exemplo de dignidade, trabalho e valores familiares. Nascido em 30 de janeiro de 1936, o Sr. Gercino construiu ao longo de sua vida uma trajetória marcada pela honestidade, responsabilidade e dedicação à família. Foi um homem de princípios sólidos, respeitado por todos que tiveram o privilégio de conviver com ele, deixando um legado de caráter, humildade e compromisso com o bem. Sua partida representa uma grande perda não apenas para seus familiares, mas também para amigos e para toda a comunidade que reconhecia nele uma referência de retidão e exemplo de vida. O Sr. Gercino deixa esposa, filhos e netos, aos quais expressamos nossa mais sincera solidariedade, rogando a Deus que conceda conforto, força e serenidade neste momento de dor e saudade. Que esta homenagem registre, nos anais desta Casa, o reconhecimento e o respeito à memória do Sr. Gercino Honório, perpetuando sua história e seu legado entre nós. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004761/2026

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pela Celebração do Dia Nacional do Imigrante Italiano no Brasil, comemorado, anualmente, no dia 21 de fevereiro.

Justificativa
Nesta data de grande simbolismo, rendemos homenagem e reconhecimento à expressiva contribuição do povo italiano para a formação histórica, cultural e para o desenvolvimento do Brasil, país que abriga a maior comunidade de descendentes de italianos no mundo, estimada em aproximadamente 32 milhões de pessoas, além de cerca de 730 mil cidadãos italianos aqui residentes. Os vínculos históricos entre as duas nações revelam-se sólidos e permanentes, refletidos não apenas na expressiva presença da comunidade italo-brasileira, mas também na atuação de aproximadamente mil empresas italianas em setores estratégicos da economia, as quais, ao longo das décadas, têm colaborado de maneira relevante para o crescimento econômico brasileiro. A influência cultural e intelectual dos imigrantes italianos e de seus descendentes mostra-se igualmente marcante, abrangendo campos como ciência, tecnologia, artes, gastronomia e arquitetura. A influência italiana encontra-se profundamente incorporada à sociedade do Brasil, contribuindo para a construção de sua identidade e para o enriquecimento de sua diversidade cultural. O Dia Nacional do Imigrante Italiano, instituído pela Lei nº 11.687, de 2 de junho de 2008, constitui momento oportuno para reverenciar os imigrantes italianos e seus descendentes, recordando a importância de sua participação na edificação e no progresso da sociedade brasileira. Assim, nesta ocasião especial, manifestamos sincero reconhecimento e estima à comunidade italiana em Pernambuco, reafirmando o compromisso com o fortalecimento e a valorização das relações de amizade e cooperação entre Pernambuco e Itália, país inclusive, que foi recentemente contemplado por esta Casa Legislativa com o Prêmio Pais Amigo de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004762/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao 1º Sargento Mat. 980.295-9, **ELIAS FRANCISCO DAMASIO JÚNIOR**, da **Policia Militar de Pernambuco**, lotado no **Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, por haver conquistado um dos títulos mais importantes do jiu-jitsu mundial ao se tornar campeão do World Jiu-Jitsu Championship, realizado em Las Vegas, nos Estados Unidos. Competição, organizada pela International Brazilian Jiu-Jitsu Federation (IBJJF), considerada o maior campeonato de jiu-jitsu sem kimono do mundo, reuniu, durante três dias, atletas de diversos países e nomes consagrados da modalidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr.. Ricardo Paes Barreto, Presidente do TJPE; Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao 1º Sargento Mat. 980.295-9, **ELIAS FRANCISCO DAMASIO JÚNIOR**, da Polícia Militar de Pernambuco, que conquistou o título de campeão Mundial no World IBJJF de Jiu Jitsu Championship, numa competição organizada pela Federação Internacional de Jiu Jitsu Brasileiro, reunindo atletas de diversos países. Policial Militar, conhecido por **Sargento Damásio**, Integra a equipe de Segurança do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, tem uma trajetória espetacular nas artes marciais, é Faixa Preta em Taekwondo, Contramestre de Capoeira, Prajied Preto e Branco de Muay Thai, Faixa Preta de Krav Magá e faixa Marron de Jiu Jitsu.

Dessa Forma, podemos observar que o **Sargento Damásio** foi campeão na categoria Master Pesadíssimo, categoria acima de 97kg sem limites de peso, levando o nome da Polícia Militar de Pernambuco ao mundo, desempenhando um papel essencial ao Sistema de Segurança Pública, conquistando posição de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana, construindo uma trajetória marcada por disciplina, constância e múltiplas conquistas, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Assim, esse valeroso homem, treinado e especializado para atuar nas mais diversas situações, tanto profissional, como em competições, que aos 49 anos de idade, com 1,85m de altura e 115kg, Policial Militar há 27 anos, que destaca o apoio institucional recebido ao longo de sua carreira esportiva ao **Presidente do TJPE** Dr. **Ricardo Paes Barreto**, por ter sido um grande apoiador de todas as competições que o Sargento Damásio participou, ajudando-o de forma direta e indireta, com a liberação e apoio das muitas conquistas do ano de 2022 até agora.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o **Voto de Aplauso** ao 1º Sargento Mat. 980.295-9, **ELIAS FRANCISCO DAMASIO JÚNIOR**, da Polícia Militar, demonstrando reconhecimento e apreço pelo feito alcançado, como uma forma de valorizar e enaltecer suas habilidades, esforço e mérito, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004763/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 10 de março de 2026 em homenagem aos 30 anos do Colégio GGE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade a realização de sessão solene no dia 10 de março de 2026, nesta Assembleia Legislativa de Pernambuco, em homenagem aos 30 anos do Colégio GGE. A proposição tem o objetivo de reconhecer a trajetória de excelência, inovação pedagógica e relevante contribuição da instituição para a educação pernambucana.

Com mais de sete mil alunos matriculados atualmente e mais de 100 mil estudantes já formados e aprovados nas principais universidades nacionais e internacionais, o Grupo Gênese de Ensino (GGE) atua da Educação Infantil ao Ensino Médio, com unidades no Recife, Aldeia, Caruaru, Petrolina e João Pessoa.

Fundado em 4 de março de 1996, o GGE nasceu do sonho dos engenheiros Herbetes de Hollanda, Jorge William, José Folhadela e Marcelo Melo. Ex-aluno do Colégio Militar, Herbetes se mudou para o Rio de Janeiro para realizar um período de preparação específica antes de conquistar a aprovação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

Inspirado por esse percurso, Jorge William seguiu o mesmo caminho e obteve aprovação. A amizade deu início a um projeto em comum: romper o paradigma de que estudantes pernambucanos precisariam deixar o estado para acessar o ensino superior de excelência. Ao lado de José Folhadela Neto e Marcelo Melo, o grupo fundou o GGE apoiado na experiência profissional e na convicção de transformar a educação pernambucana.

Desde então, o modelo educacional do GGE tem se destacado pela inovação e pelo compromisso com a formação integral dos alunos. Entre os principais diferenciais estão a criação do Sistema de Gestão Pedagógica V4, a educação bilíngue, o Programa de Graduação no Exterior, a preparação das turmas olímpicas, a trilha socioemocional, os projetos de incentivo à leitura e a metodologia maker, que estimulam criatividade, pensamento crítico e protagonismo estudantil.

Em 2025, o Movimento Cultura Transforma consolidou a cultura nordestina como pilar da educação integral do GGE, colocando a arte no centro da vida escolar. A iniciativa, que tem como curador João Suassuna, promove oficinas, exposições, vivências e experiências imersivas, aproximando os estudantes de diferentes linguagens artísticas, valorizando identidades locais e ampliando perspectivas.

Outro marco histórico foi a conquista da certificação internacional ISO 21001, tornando o Colégio GGE a primeira escola brasileira, do Ensino Infantil ao Ensino Médio, a obter o selo. Reconhecida globalmente, a norma estabelece padrões para a gestão da qualidade educacional, garantindo excelência nos processos, melhoria contínua e uma experiência educacional alinhada às melhores práticas internacionais.

O GGE consolidou-se como uma das mais respeitadas instituições de ensino do estado, destacando-se pela qualidade acadêmica, pelo compromisso com a formação integral dos estudantes e pelos resultados expressivos obtidos ao longo de sua história. Ao longo de três décadas, o grupo de ensino construiu um projeto educacional sólido, pautado na valorização do conhecimento, no estímulo ao pensamento crítico e na preparação de milhares de jovens para os desafios do ensino superior, do mercado de trabalho e da vida em sociedade.

Além do desempenho pedagógico, o GGE também se notabiliza pela constante busca por inovação, pelo investimento em tecnologia educacional, pela qualificação de seus profissionais e pela contribuição ao debate educacional em Pernambuco, tornando-se referência não apenas no estado, mas em todo o Nordeste e no Brasil.

Celebrar os 30 anos do GGE é, portanto, uma forma de esta Casa reconhecer publicamente a importância da educação como instrumento de transformação social e de prestar uma justa homenagem a todos que constroem essa história: gestores, educadores, estudantes, ex-alunos e colaboradores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 004764/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso** ao **Padre Leonardo Bezerra do Nascimento**, em reconhecimento e gratidão pelos relevantes serviços prestados à comunidade durante o período em que esteve à frente da **Paróquia São Joaquim, em São Joaquim do Monte**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Pe. Leonardo Bezerra do Nascimento, Pároco.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso é dedicado ao Padre Leonardo Bezerra do Nascimento, em reconhecimento e gratidão pelos relevantes serviços prestados à comunidade durante o período em que esteve à frente da Paróquia São Joaquim, exercendo seu ministério com zelo pastoral, espírito de serviço e profundo compromisso com a fé e com o bem comum, de 24 de fevereiro de 2024 a 22 de fevereiro de 2026.

Ao longo de sua missão, Padre Leonardo demonstrou liderança serena e acolhedora, fortalecendo a vida comunitária, incentivando a participação dos fiéis e promovendo a união entre as diversas pastorais, movimentos e grupos paroquiais. Sua presença foi marcada pelo cuidado constante com as famílias, pela atenção aos mais vulneráveis e pela dedicação à evangelização, contribuindo para uma Paróquia mais viva, organizada e próxima do povo.

Além do testemunho cristão e da condução espiritual, destaca-se sua capacidade de diálogo, a sensibilidade humana e a disponibilidade em servir, características que deixaram marcas positivas e duradouras na caminhada da Paróquia. Seu trabalho inspirou confiança, renovou esperanças e reforçou valores essenciais como solidariedade, fraternidade e responsabilidade comunitária.

Por tudo isso, é mais que justa este Voto de Aplauso ao Padre Leonardo Bezerra do Nascimento, como forma de enaltecer seu exemplo, agradecer sua dedicação e valorizar a importância do seu trabalho junto à Paróquia São Joaquim e à comunidade são joaquinese.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004765/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e dispensadas as formalidades regimentais que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO ao Senhor **José Vágner Maurício de Barros**, arquiteto e urbanista pernambucano, do Studio Zé, pela conquista do prêmio internacional **ArchDaily Building of the Year Awards 2026**, com o projeto “Casa de Mainha”, em Feira Nova, Agreste de Pernambuco

Justificativa

É com grande satisfação que apresento este Requerimento de Voto de Aplausos ao arquiteto pernambucano José Vágner Maurício de Barros, conhecido como Zé Vágner, vencedor do prêmio internacional ArchDaily Building of the Year Awards 2026, pela reforma da residência conhecida como “Casa de Mainha”, localizada no município de Feira Nova, no Agreste de Pernambuco. A premiação, considerada uma das mais relevantes da arquitetura mundial, destacou o projeto na categoria “Casas”, tornando-o o único brasileiro entre os vencedores e projetando, assim, o talento pernambucano para o cenário global.

Natural de Feira Nova, o arquiteto retornou às suas origens para transformar a casa em que cresceu, moradia de sua mãe, Dona Marinalva (Nalva), costureira que não concluiu os estudos formais, mas que, com muito trabalho e dedicação, construiu ali a base afetiva e familiar que inspirou o projeto. A reforma da “Casa de Mainha” nasceu do desejo de garantir mais conforto e qualidade de vida para a mãe, integrando ambientes, ampliando a ventilação e utilizando soluções simples, de baixo custo e profundamente conectadas à realidade do interior pernambucano.

O reconhecimento internacional da “Casa de Mainha” valoriza não apenas a trajetória pessoal de Zé Vágner, mas também o saber popular, a mão de obra local e a arquitetura vernacular de Pernambuco, que ganham visibilidade e respeito em um prêmio disputado por projetos do mundo inteiro. Ao unir memória afetiva, identidade cultural e inovação, o arquiteto eleva o nome de Feira Nova e de nosso Estado, demonstrando que a genialidade pernambucana é capaz de dialogar com as mais avançadas tendências da arquitetura mundial sem perder suas raízes. Por todo esse conjunto de méritos, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa registre, nos seus anais, Voto de Aplausos ao arquiteto Zé Vágner, em reconhecimento à sua contribuição para a cultura, para a arquitetura e para a projeção de Pernambuco no mundo.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

RODRIGO FARIAS
Deputado

Requerimento Nº 004766/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSOS** à **Banda Maestro Álvaro Campos**, da cidade de Araripina, pelos seus 38 anos de existência, celebrados em dezembro de 2025, com dedicação e relevante contribuição à cultura musical do nosso estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Evilásio Mateus da Silva Cardoso, Prefeito; Emanuel Bringel, Vice-prefeito; Gustavo Silva Fontes, Secretário de Turismo e Juventude de Araripina; Lídio José Santiago, Secretário de Cultura de Araripina.

Justificativa

O presente Requerimento tem por finalidade prestar um **VOTO DE APLAUSOS** à **Banda Maestro Álvaro Campos**, da cidade de Araripina, pelos seus 38 anos de existência, celebrados em dezembro de 2025, com dedicação e relevante contribuição à cultura musical do nosso estado.

Fundada em 1987, a Banda Maestro Álvaro Campos é referência em tradição, disciplina e excelência musical. Ao longo de quase quatro décadas, tomou-se símbolo de orgulho para o povo araripinense, formando gerações de músicos, promovendo a educação musical e levando, por onde passa, o nome de Araripina e de Pernambuco.

A trajetória da banda é marcada por apresentações memoráveis em eventos cívicos, culturais e religiosos, tanto no município quanto em outras cidades da região, destacando-se pelo repertório variado, talento de seus integrantes e compromisso com a valorização da música instrumental brasileira.

Ressalto, ainda, o papel social desempenhado pela Banda Maestro Álvaro Campos, que, ao oportunizar o acesso à música para os araripinenses, contribui significativamente para a formação cidadã, o fortalecimento da identidade cultural e a inclusão social em nossa sociedade.

Assim, parabênizo todos os integrantes, regentes, ex-membros e colaboradores que ajudaram a construir essa história de sucesso, dedicação e amor à música. Que este marco seja celebrado com alegria e sirva de estímulo para a continuidade deste importante trabalho. Diante do exposto, e considerando a importância cultural, artística e simbólica da trajetória da homenageada, peço aos nobres Pares que aprovelem essa proposição, a fim de registrar o merecido reconhecimento, cuja história honra Araripina e representa a grandeza do nosso povo.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Requerimento Nº 004767/2026

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações à Usina Cucaú, em Rio Formoso, na Mata Sul de Pernambuco, pela passagem do seu aniversário de 135 anos em plena atividade no segmento sucroenergético, marcando as suas operações em patamares de progresso, nas suas atividades relacionadas as explorações da cana-de-açúcar e a sua industrialização.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Ilma. Sra. Mariana Costa., Vice-Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Plínio Nastari, Presidente da DATAGRO; Ilmo. Sr. Bruno Salvador Veloso da Silveira, Presidente da Federação da Indústria do Estado de Pernambuco – FIEPE; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - Sindaçucar; Ilmo. Sr. Alexandre Araújo de Moraes Andrade Lima, Presidente Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco – AFCP; Ilmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco – SINDICAPE.

Justificativa

Comemorar aniversario é sobretudo uma missão de reflexão e de reconhecimento àqueles que estão sendo lembrados, principalmente trazendo a todos, uma oportunidade para avaliar trajetórias, ciclos e compromissos, mas também para celebrar avanços no decorrer da sua vida. No caso da Usina Cucaú, que celebra 135 anos, criada no nascimento no final do século XVIII, a festa passa a ser mérito maior e intenso. O seu aniversário e a sua vida organizacional de progresso, ao longo do tempo, extrapola a vida média das empresas brasileiras, muito menor do que consegue, como muito sucesso a Usina Cucaú, ícone do setor sucroenergético de Pernambuco que enaltece a sua relevância no segmento, atestando dinamismo dos seus líderes desde o empresário Eduardo Monteiro no presente até o passado pelo seu avô Armando Monteiro e seu pai, o saudoso Armando Monteiro Filho.

Ao longo da sua existência secular a Usina Cucaú atuou com esmero e dedicação, viabilizando entregas aos seus acionistas, mas também à sociedade Pernambucana e da Mata Sul contribuindo para o fortalecimento da economia do interior e a melhoria da renda e das condições de vida da nossa gente.

Por tudo isto e também com o propósito de reconhecer aquelas entidades e Grupos empresariais de reconhecida expressão e da ampla atuação não apenas em Pernambuco, mas também em Alagoas e no Rio Grande do Norte e como representante do povo faço essa proposição que antes de tudo reconheça a contribuição emprestada pela Usina Cucaú, em Rio Formoso, servindo de trabalho, dedicação, resiliência, inovação e compromisso com o futuro da economia nordestina.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004768/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja Transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a Nota de Repúdio, publicada no site da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), contra a intolerância religiosa da G.R.E.S. Acadêmicos de Niterói, no último dia 17 de fevereiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edna V. Zilli, Presidente da ANAJURE.

Justificativa

A nota de repúdio ora transcrita representa o descontentamento dos cristãos com a ala da escola de samba que escarneceu a família tradicional, em mais uma tentativa dos movimentos de esquerda de desqualificar um dos alicerces da Igreja e, consequentemente, da comunidade cristã.

Ressalte-se que o desfile da escola de samba Acadêmicos de Niterói flagrantemente incorreu em crime de racismo religioso, visto que a apresentação da escola foi de encontro com o art. 20 da Lei Federal nº 7.716/89, incitando o preconceito contra as religiões de base cristã. Portanto, segue na íntegra a referida nota:

"Nota de repúdio contra a intolerância religiosa da G.R.E.S. Acadêmicos de Niterói A Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE vem a público manifestar seu REPÚDIO à apresentação da G.R.E.S. Acadêmicos de Niterói no Carnaval do Rio de Janeiro (15/02/2026).

Ao retratar famílias cristãs e a Bíblia dentro de "latas de conserva", a agremiação ultrapassou a crítica social, promovendo um discurso desumanizador de ridicularização contra milhões de brasileiros. A Constituição Federal protege a honra coletiva das comunidades religiosas, não amparando, sob o manto da liberdade artística, o escárnio público de grupos de fé.

É inadmissível que o Estado utilize fundos públicos para financiar o escárnio de um segmento social. Isso fere a laicidade (art. 19, I, CF), a moralidade administrativa (art. 37, CF) e configura evidente desvio de finalidade do fomento cultural. O episódio enquadra-se, em tese, no crime de racismo religioso (art. 20, Lei nº 7.716/89). Diante do grave dano moral coletivo infringido, a ANAJURE comunica que acionará o Ministério Público e o Judiciário para a responsabilização cível e criminal dos envolvidos, bem como para questionar o uso de verbas estatais na promoção da intolerância.". Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Requerimento Nº 004769/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado ao Presidente da Escola de Samba Acadêmicos de Niteroi, Sr.Wallace Palhares, um Voto de Protesto pela lamentável apresentação de fantasias que teriam representado "famílias em Conserva" , configurando preconceito regioiso contra evangélicos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Wallace Palhares, Presidente.

Justificativa

Apresenta-se o presente Voto de Protesto em face da escola de samba Acadêmicos de Niterói, em razão da apresentação carnavalesca na qual teriam sido utilizadas fantasias com a representação intitulada “famílias em conserva”, interpretada por parcela significativa da sociedade como alusão pejorativa a valores defendidos por famílias evangélicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como garante proteção às manifestações religiosas. Embora a liberdade de expressão artística seja igualmente protegida pelo texto constitucional, tal garantia não é absoluta, encontrando limites no respeito à dignidade da pessoa humana e na vedação a práticas que possam configurar intolerância ou discriminação religiosa.

A representação simbólica que associa famílias cristãs a uma condição caricatural ou depreciativa ultrapassa o campo da crítica social legítima quando assume contornos de estigmatização de um grupo religioso específico. No Brasil, país plural e marcado pela diversidade cultural e religiosa, o respeito mútuo deve ser princípio orientador das manifestações públicas, especialmente aquelas de grande alcance e repercussão social.

Ressalte-se que a comunidade cristã evangélica constitui expressiva parcela da população brasileira, exercendo papel relevante nas áreas social, educacional e assistencial. Assim, manifestações que possam ser interpretadas como desqualificação ou ridicularização de seus valores familiares tendem a fomentar divisões e aprofundar tensões desnecessárias no tecido social.

O presente Voto de Protesto não se opõe à liberdade artística, ao carnaval ou à crítica cultural, mas reafirma que tais expressões devem estar comprometidas com a promoção do respeito, da convivência democrática e da harmonia entre diferentes crenças e visões de mundo. Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste Voto de Protesto como instrumento legítimo de manifestação institucional contra qualquer forma de preconceito religioso, conclamando ao diálogo, à responsabilidade social e à valorização da cultura de paz.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Requerimento Nº 004770/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do art. 246, inciso I, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde de Pernambuco e ao Exmo. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, acerca do não envio, no prazo inicialmente estabelecido, das informações e documentos solicitados por auditoria do Ministério da Saúde/DENASUS, relacionada aos repasses públicos destinados ao Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Garanhuns/PE:

- 1.Informar quais documentos e informações foram formalmente solicitados pela auditoria federal ao Governo do Estado de Pernambuco;
- 2.Esclarecer quais documentos deixaram de ser encaminhados no prazo inicialmente fixado pela auditoria;
- 3.Informar a data do recebimento da requisição da auditoria e o prazo originalmente estabelecido para resposta;
- 4.Esclarecer as razões administrativas, técnicas ou jurídicas que motivaram o não envio das informações dentro do prazo;
- 5.Informar se houve pedido formal de prorrogação de prazo, indicando a data do requerimento e juntando cópia do expediente encaminhado;
- 6.Indicar o atual estágio de cumprimento da requisição da auditoria, especificando se as informações já foram integralmente encaminhadas.

Justificativa

A presente proposição fundamenta-se na prerrogativa constitucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo, especialmente quanto à correta aplicação de recursos públicos na área da saúde. A instauração de auditoria pelo Ministério da Saúde/DENASUS para apurar repasses destinados ao Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro impõe ao Estado o dever de colaboração tempestiva e integral com os órgãos de controle.

A notícia de que o Governo do Estado não teria encaminhado, no prazo inicialmente estabelecido, as informações e documentos requisitados pela auditoria federal suscita preocupação quanto à observância dos princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa. O cumprimento rigoroso dos prazos em procedimentos de controle externo é medida essencial para garantir credibilidade institucional e lisura na gestão dos recursos públicos.

Diante da relevância do tema e do potencial impacto sobre a política estadual de saúde, faz-se imprescindível que esta Casa Legislativa obtenha esclarecimentos formais acerca das razões do não envio tempestivo da documentação, bem como do atual estágio de atendimento às requisições da auditoria, a fim de assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Parlamento Estadual.

Sala das Reuniões, em 12 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004771/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação ao Senhor Daniel Pires Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, para que preste esclarecimentos acerca da situação verificada na Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos (UTRS) de Fernando de Noronha, envolvendo a empresa Ampibar Environmental Solutions:

Conforme amplamente divulgado, vistorias técnicas realizadas pela Administração do Arquipélago constataram significativo acúmulo de resíduos nas dependências da UTRS, situação evidenciada inclusive por imagens aéreas captadas por drones e repercutidas nas redes sociais. A inspeção teria confirmado irregularidades operacionais, comprometimento da logística de transporte marítimo e risco à regularidade do gerenciamento de resíduos, com potenciais impactos à segurança sanitária e ambiental do território.

- 1.Diante dos fatos, solicita-se que sejam prestadas as seguintes informações:
- 2.Qual o volume total estimado de resíduos atualmente acumulados na UTRS de Fernando de Noronha?
- 3.Há quanto tempo o acúmulo de resíduos vinha sendo registrado antes da notificação formal à empresa?
- 4.Quais cláusulas contratuais estariam sendo descumpridas pela empresa Ampibar Environmental Solutions?
- 5.Qual o prazo contratual para remoção e destinação final dos resíduos e qual a periodicidade prevista para o transporte marítimo ao continente?
- 6.A empresa já apresentou comprovação documental das medidas adotadas para cumprimento da determinação administrativa? Em caso positivo, encaminhar cópia.
- 7.Quais ações emergenciais foram implementadas para evitar danos ambientais e sanitários enquanto perdurar a situação?
- 8.Existe laudo técnico ambiental ou sanitário apontando riscos concretos ao ecossistema local? Em caso afirmativo, encaminhar cópia.
- 9.Quais penalidades administrativas poderão ser aplicadas em caso de descumprimento das determinações e se já houve instauração de procedimento sancionatório?
- 10.Há plano de contingência estruturado para evitar que a situação volte a ocorrer?
- 11.Qual o impacto financeiro estimado decorrente das medidas emergenciais adotadas?

Justificativa

A presente proposição fundamenta-se na prerrogativa constitucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo, especialmente quanto à correta aplicação de recursos públicos na área da saúde. A instauração de auditoria pelo Ministério da Saúde/DENASUS para apurar repasses destinados ao Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro impõe ao Estado o dever de colaboração tempestiva e integral com os órgãos de controle.

A notícia de que o Governo do Estado não teria encaminhado, no prazo inicialmente estabelecido, as informações e documentos requisitados pela auditoria federal suscita preocupação quanto à observância dos princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa. O cumprimento rigoroso dos prazos em procedimentos de controle externo é medida essencial para garantir credibilidade institucional e lisura na gestão dos recursos públicos.

Diante da relevância do tema e do potencial impacto sobre a política estadual de saúde, faz-se imprescindível que esta Casa Legislativa obtenha esclarecimentos formais acerca das razões do não envio tempestivo da documentação, bem como do atual estágio de atendimento às requisições da auditoria, a fim de assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Parlamento Estadual.

Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004772/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 89/2023, que dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.

Justificativa

A presente solicitação da retirada de tramitação o PLO 89/2023, de minha autoria, vem da necessidade de melhorar a proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Requerimento Nº 004773/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do art. 246, inciso I, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhado Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora ZILDA DO REGO CAVALCANTI, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, e ao Excelentíssimo Senhor TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, a fim de que sejam disponibilizadas as seguintes informações, relativas ao período compreendido entre 2023 e 2025:

- I – Execução das maternidades anunciadas pelo Governo do Estado
1. Relação nominal de todas as maternidades anunciadas, prometidas ou incluídas em planejamento oficial no período, com indicação do respectivo município e da capacidade projetada de atendimento (número de leitos, UTI neonatal e demais estruturas previstas);
2. Relatório detalhado da execução física e financeira de cada unidade, contendo percentual de obra concluída, valores empenhados, liquidados e pagos por exercício financeiro;
3. Cronograma originalmente previsto para cada empreendimento e sua situação atual (concluída, em execução, paralisada ou não iniciada);
4. Justificativa técnica e administrativa para eventuais atrasos, paralisações ou reprogramações de prazo.
- II – Despesas com medicamentos especializados
1. Relação das notas de empenho, liquidação e pagamento referentes às despesas com medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica, discriminadas por exercício financeiro;
2. Identificação dos fornecedores contratados, com respectivos CNPJs, valores contratados e valores efetivamente pagos;
3. Informações detalhadas sobre eventual desabastecimento registrado no período, indicando os medicamentos afetados, duração da interrupção e medidas adotadas para regularização;
4. Dotação orçamentária anual prevista e respectiva execução financeira do componente especializado no período indicado.
- III – Pacientes aguardando consulta ou procedimento especializado
1. Critérios técnicos de priorização utilizados para organização das filas de espera;
2. Número total de pacientes aguardando atendimento, discriminado por especialidade médica e por Região de Saúde;
3. Tempo médio de espera por especialidade;
4. Estratégias, programas ou mutirões implementados para redução da demanda reprimida e seus resultados quantitativos.

- IV – Implantação da telemedicina na rede estadual
1. Relatório circunstanciado acerca da implantação da telemedicina no âmbito estadual, com indicação das unidades contempladas;
2. Especialidades ofertadas, número de atendimentos realizados por exercício e municípios beneficiados;
3. Investimentos realizados em infraestrutura tecnológica, equipamentos e contratos de serviços de tecnologia da informação;
4. Indicadores de desempenho adotados e avaliação formal dos resultados obtidos.
- V – Contratos para construção de hospitais e maternidades
1. Relação dos contratos celebrados no período para construção de hospitais e maternidades, com número do processo administrativo, modalidade licitatória, empresa contratada e valor global pactuado;
2. Situação atual das obras, percentual de execução física e financeira;
3. Existência de termos aditivos contratuais, com respectivas
4. Justificativas técnicas e impacto financeiro;
5. Previsão atualizada de conclusão das obras e início de funcionamento das unidades.

Justificativa

O presente Pedido de Informações tem por finalidade assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo sobre a execução das políticas públicas de saúde no Estado de Pernambuco, especialmente no que se refere às maternidades anunciadas, ao fornecimento de medicamentos especializados, à gestão das filas para consultas e procedimentos e à implantação da telemedicina. Considerando a relevância social dessas ações e o impacto direto na vida da população, impõe-se a obtenção de dados oficiais, atualizados e detalhados que permitam avaliar a efetividade das medidas anunciadas pelo Governo do Estado no período de 2023 a 2025. No tocante às maternidades e às obras hospitalares, trata-se de investimentos estruturantes, frequentemente divulgados como prioridades da gestão estadual. Contudo, é indispensável conhecer o estágio real de execução física e financeira, os cronogramas efetivamente cumpridos, a eventual existência de paralisações e os impactos decorrentes de aditivos contratuais. A transparência desses dados é essencial para aferir a correta aplicação dos recursos públicos e a entrega concreta dos equipamentos prometidos à população.

Quanto às despesas com medicamentos especializados e à gestão das filas de espera, a situação envolve diretamente pacientes em condição de vulnerabilidade, que dependem do fornecimento regular de insumos e do acesso tempestivo a consultas e procedimentos. Eventuais falhas de abastecimento, demora excessiva ou ausência de critérios claros de priorização podem resultar em agravamento de quadros clínicos e aumento da judicialização da saúde, com repercussões financeiras e sociais relevantes. Por fim, a implantação da telemedicina representa medida estratégica para ampliar o acesso aos serviços de saúde, sobretudo em regiões com menor oferta de especialistas. Entretanto, é necessário avaliar o volume de investimentos realizados, os resultados efetivamente alcançados e a abrangência territorial da política. Assim, o presente Pedido de Informações busca subsidiar a atuação parlamentar com dados técnicos objetivos, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a melhoria dos serviços prestados à população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004774/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do art. 246, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que seja encaminhado Pedido de Informações ao Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, para que informe a esta Casa Legislativa o que segue:

- 1.Encaminhar o Relatório de Gestão atualizado do Programa Juntos pela Educação, contendo metas estabelecidas, indicadores de desempenho, execução orçamentária, ações implementadas e resultados alcançados no período de 2023 até a presente data;
- 2.Apresentar os dados detalhados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) por escola da rede estadual de ensino, discriminados por município, ano de referência, etapa de ensino (anos iniciais, anos finais e ensino médio), bem como a evolução histórica dos indicadores nos últimos cinco anos;
- 3.Informar o quantitativo de matrículas em regime de tempo integral na rede estadual de ensino, discriminando por escola, município, etapa de ensino e ano letivo, com a respectiva evolução anual desde 2023;
- 4.Encaminhar cópia integral das portarias, resoluções ou demais atos normativos que instituíram programas, projetos ou ações vinculados ao Programa Juntos pela Educação, especificando seus objetivos, vigência e dotação orçamentária correspondente.

Justificativa

A presente solicitação fundamenta-se no dever constitucional de fiscalização e controle externo atribuído ao Poder Legislativo, bem como no princípio da publicidade e da transparência que rege a Administração Pública. O acesso ao Relatório de Gestão do Programa Juntos pela Educação, com detalhamento de metas, indicadores, execução orçamentária e resultados alcançados, é medida indispensável para aferir a efetividade das políticas públicas educacionais implementadas no âmbito do Estado de Pernambuco, especialmente no período de 2023 até a presente data. A requisição dos dados pormenorizados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), por escola e município, permitirá análise técnica consistente acerca da evolução do desempenho educacional da rede estadual, possibilitando identificar avanços, eventuais retrocessos e desigualdades regionais. Tal diagnóstico é essencial para subsidiar a formulação de políticas baseadas em evidências, aprimorar a alocação de recursos públicos e fortalecer mecanismos de accountability e gestão por resultados. Por fim, as informações relativas à expansão do regime de tempo integral, bem como a íntegra dos atos normativos que estruturam o Programa Juntos pela Educação, são imprescindíveis para verificar a aderência das ações governamentais ao planejamento estratégico anunciado, à compatibilidade orçamentária e à legalidade dos instrumentos institucionais adotados. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa assegurar maior transparência, eficiência administrativa e aprimoramento contínuo da política educacional estadual, em benefício direto dos estudantes e da sociedade pernambucana.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004775/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do art. 246, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que seja encaminhado Pedido de Informações ao Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, acerca do Programa Estadual de Construção de Creches (Juntos pela Educação), para que informe a esta Casa Legislativa o que segue:

- 1.Encaminhar a relação completa das 250 (duzentas e cinquenta) creches previstas no âmbito do Programa, contendo, para cada unidade: a) Município de implantação;
- b) Status atual da execução (em licitação, em obra, concluída ou não iniciada);
- c) Data prevista de inauguração;
- d) Empresa contratada para execução da obra e respectivo valor do contrato firmado;
- 2.Informar o quantitativo de vagas efetivamente criadas até a data deste requerimento, discriminado por exercício (2023, 2024, 2025 e 2026), indicando, quando possível, a distribuição por município;
- 3.Encaminhar cópia integral dos contratos administrativos referentes à construção das creches já licitadas, com respectivos termos aditivos, se houver;
- 4.Apresentar Justificativa técnica detalhada para eventual atraso na entrega das unidades previstas, indicando os fatores que motivaram a dilação de prazo, bem como cronograma físico-financeiro revisado para conclusão das obras pendentes.

Justificativa

A presente solicitação fundamenta-se no dever constitucional de fiscalização e controle externo exercido pelo Poder Legislativo, especialmente quanto à execução de políticas públicas estruturantes na área da educação infantil. O Programa Estadual de Construção de Creches, inserido no âmbito do Juntos pela Educação, representa iniciativa de elevado impacto social e orçamentário, razão pela qual se impõe o acompanhamento sistemático de sua implementação, com base em dados concretos e atualizados. A obtenção da relação detalhada das 250 unidades previstas, com indicação de município, estágio de execução, empresa contratada e valores pactuados, é essencial para aferir a regularidade dos procedimentos licitatórios, a adequada aplicação dos recursos públicos e a compatibilidade entre o planejamento anunciado e a execução efetivamente realizada. Trata-se de medida que reforça a transparência administrativa e possibilita o monitoramento territorial da política pública, inclusive quanto à equidade na distribuição regional dos investimentos. Do mesmo modo, a informação acerca do quantitativo de vagas efetivamente criadas por exercício permitirá avaliar o impacto real do programa na ampliação do acesso à educação infantil, etapa estratégica para o desenvolvimento cognitivo e social das crianças. A análise da evolução anual dos dados possibilitará identificar o ritmo de expansão da oferta, bem como verificar a aderência das metas físicas às previsões orçamentárias e aos compromissos públicos assumidos. Por fim, a requisição dos contratos administrativos, termos aditivos e Justificativas técnicas para eventuais atrasos objetiva assegurar o pleno respeito aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. A apresentação de cronograma físico-financeiro revisado das obras pendentes é instrumento indispensável para garantir previsibilidade, responsabilidade na gestão e transparência perante esta Casa Legislativa e a sociedade pernambucana, especialmente diante da relevância estratégica da política de creches para o desenvolvimento educacional do Estado.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 008638/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco (PEC) nº 25/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e outros, que visa alterar o art. 101 da Constituição Estadual para acrescentar as guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública.

A Proposta de Emenda em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 17, I, da Constituição Estadual e no art. 210, I, do Regimento Interno desta Casa, atendendo, portanto, ao requisito formal de iniciativa, qual seja: ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros desta Assembleia Legislativa.

A alteração em tela pretende acrescentar as guardas municipais ao rol dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública estadual.

De início, importante destacar que, até o presente momento, não há inclusão das guardas municipais no rol estabelecido pelo art. 144, da Constituição Federal, o que, a princípio vedaria a aprovação da proposição em apreço, por afronta aos preceitos constitucionais. O STF, aliás, possuía jurisprudência consolidada no sentido de que tal rol seria *numerus clausus* (ADI 2827/RS, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011).

Entretanto, recentemente, a Corte Suprema mudou seu entendimento, passando a considerar de *taxatividade mitigada* o rol estabelecido no *caput* do art. 144 da CF/88. Colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Edson Fachin, que bem elucida os motivos da mudança de entendimento:

De forma atípica, segundo a sistemática redacional da Constituição da República, o próprio art. 144, *caput*, previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A localização, no texto da Constituição, no entanto, é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas. As atribuições dos entes federativos devem preservar a ordem pública “de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (art. 144, § 7º, da CRFB).

Relembro que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do § 7º do art. 144 da Constituição da República.

Traça-se, a partir daí, uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica. Segundo o art. 9º, § 2º da Lei, são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública não apenas os mesmos órgãos constantes do rol constitucional, mas também “os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação” (inciso X).

Em mesmo sentido, o art. 13, IV, Lei nº 13.675/2018 assevera que o Ministério da Segurança Pública deverá “valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicinal legal e identificação, garantido-lhes condições plenas para o exercício de suas funções”.

O Legislador, ao reespecificar o comando constitucional, acolheu a interpretação que, a meu sentir, melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. Rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública. **retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.** (ADI 6621/TO, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

Por sua vez, frise-se, ainda, que o STF, em decisões recentes, entendeu que as guardas municipais são considerados órgãos de segurança pública. Senão vejamos os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Aquisição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluíam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 76/2020 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro que incluí os agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do estado. Ofensa aos artigos 144, 227 e 228 da CRFB. Precedentes. Inconstitucionalidade. I. caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Emenda Constitucional nº 76/2020, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que alterou o art. 183 da Carta estadual e incluiu no rol dos órgãos de segurança pública local o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia gira em torno da constitucionalidade da inclusão dos agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal é taxativa na designação dos órgãos responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). Não cabe ao poder constituinte derivado ampliar aquilo que já definido pela Carta Magna. 4. Nas situações excepcionais em que essa Suprema Corte estendeu a condição de órgão de segurança pública a carreiras não expressamente elencadas no rol do art. 144 da Lei Maior (ADI nº 6.621/TO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021, p. 24/6/2021 e ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, p. 09/10/2023), o reconhecimento dessa condição alicerçou-se em exame sistemático do conjunto das disposições normativas federais em relação à matéria, as quais, diversamente do que ocorre no caso dos profissionais em exame, apontam para a estrita aderência entre as funções desempenhadas por aqueles servidores e aquelas incumbidas aos agentes expressamente elencados no art. 144 da Lei Fundamental. 5. No caso dos peritos e dos guardas municipais, essa patente conexão foi expressamente evidenciada pelo legislador federal ao editar a Lei nº 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), elencando, dentre os seus integrantes, os membros das referidas carreiras, contrariamente ao que se verifica em relação aos agentes socioeducativos. 6. Em direção antagônica, os agentes socioeducativos inserem-se no contexto da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), integrando assim política pública tematicamente autônoma e distinta daquela voltada à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). Sob a perspectiva constitucional, os órgãos integrantes do SINASE encontram parâmetro normativo nos incisos IV e V do § 3º do art. 227 e no art. 228 da Lei Maior. No plano infraconstitucional, não se pode olvidar a centralidade ocupada pelas diretrizes estabelecidas a tais órgãos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei nº 12.852/2013, concretizadora da determinação contida no inciso I do § 8º do art. 227 da Carta da República. IV. Dispositivo 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 76 de 2020. (ADI 6790, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

Dessa forma, a partir da interpretação dada pela Suprema Corte deste país ao art. 144 da CF/88, não há ofensa à Constituição Federal a edição de norma de cunho estadual que reconheça as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública do Estado.

Vale salientar, inclusive, que, seguindo essa linha de interpretação de reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública, tramita no âmbito da Câmara dos Deputados a minuta da “PEC da Segurança Pública”: *inclui expressamente as Guardas Municipais no rol dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, formalizando o papel dessas corporações no policiamento ostensivo e comunitário. Segundo o ministro, a decisão também reflete a necessidade de adequar a legislação à recente jurisprudência do STF e às demandas das gestões municipais.*[1]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, com as assinaturas de outros deputados para o apoioamento regimental e constitucional.

É o Parecer do Relator.

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lewandowski-amplia-pec-da-seguranca-publica-para-incluir-guardas-municipais> Acesso em: 08.04.2025.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 17, I, da Constituição Estadual e no art. 210, I, do Regimento Interno desta Casa, atendendo, portanto, ao requisito formal de iniciativa, qual seja: ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros desta Assembleia Legislativa.

A alteração em tela pretende acrescentar as guardas municipais ao rol dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública estadual.

De início, importante destacar que, até o presente momento, não há inclusão das guardas municipais no rol estabelecido pelo art. 144, da Constituição Federal, o que, a princípio vedaria a aprovação da proposição em apreço, por afronta aos preceitos constitucionais. O STF, aliás, possuía jurisprudência consolidada no sentido de que tal rol seria *numerus clausus* (ADI 2827/RS, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011).

Entretanto, recentemente, a Corte Suprema mudou seu entendimento, passando a considerar de *taxatividade mitigada* o rol estabelecido no *caput* do art. 144 da CF/88. Colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Edson Fachin, que bem elucida os motivos da mudança de entendimento:

De forma atípica, segundo a sistemática redacional da Constituição da República, o próprio art. 144, *caput*, previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A localização, no texto da Constituição, no entanto, é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas. As atribuições dos entes federativos devem preservar a ordem pública “de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (art. 144, § 7º, da CRFB).

Relembro que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do § 7º do art. 144 da Constituição da República.

Traça-se, a partir daí, uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica. Segundo o art. 9º, § 2º da Lei, são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública não apenas os mesmos órgãos constantes do rol constitucional, mas também “os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação” (inciso X).

Em mesmo sentido, o art. 13, IV, Lei nº 13.675/2018 assevera que o Ministério da Segurança Pública deverá “valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicinal legal e identificação, garantido-lhes condições plenas para o exercício de suas funções”.

O Legislador, ao reespecificar o comando constitucional, acolheu a interpretação que, a meu sentir, melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. Rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88. (ADI 6621/TO, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

Por sua vez, frise-se, ainda, que o STF, em decisões recentes, entendeu que as guardas municipais são considerados órgãos de segurança pública. Senão vejamos os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 76/2020 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro que incluí os agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do estado. Ofensa aos artigos 144, 227 e 228 da CRFB. Precedentes. Inconstitucionalidade. I. caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Emenda Constitucional nº 76/2020, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que alterou o art. 183 da Carta estadual e incluiu no rol dos órgãos de segurança pública local o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia gira em torno da constitucionalidade da inclusão dos agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal é taxativa na designação dos órgãos responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). Não cabe ao poder constituinte derivado ampliar aquilo que já definido pela Carta Magna. 4. Nas situações excepcionais em que essa Suprema Corte estendeu a condição de órgão de segurança pública a carreiras não expressamente elencadas no rol do art. 144 da Lei Maior (ADI nº 6.621/TO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021, p. 24/6/2021 e ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, p. 09/10/2023), o reconhecimento dessa condição alicerçou-se em exame sistemático do conjunto das disposições normativas federais em relação à matéria, as quais, diversamente do que ocorre no caso dos profissionais em exame, apontam para a estrita aderência entre as funções desempenhadas por aqueles servidores e aquelas incumbidas aos agentes expressamente elencados no art. 144 da Lei Fundamental. 5. No caso dos peritos e dos guardas municipais, essa patente conexão foi expressamente evidenciada pelo legislador federal ao editar a Lei nº 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), elencando, dentre os seus integrantes, os membros das referidas carreiras, contrariamente ao que se verifica em relação aos agentes socioeducativos. 6. Em direção antagônica, os agentes socioeducativos inserem-se no contexto da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), integrando assim política pública tematicamente autônoma e distinta daquela voltada à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). Sob a perspectiva constitucional, os órgãos integrantes do SINASE encontram parâmetro normativo nos incisos IV e V do § 3º do art. 227 e no art. 228 da Lei Maior. No plano infraconstitucional, não se pode olvidar a centralidade ocupada pelas diretrizes estabelecidas a tais órgãos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei nº 12.852/2013, concretizadora da determinação contida no inciso I do § 8º do art. 227 da Carta da República. IV. Dispositivo 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 76 de 2020. (ADI 6790, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

Dessa forma, a partir da interpretação dada pela Suprema Corte deste país ao art. 144 da CF/88, não há ofensa à Constituição Federal a edição de norma de cunho estadual que reconheça as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública do Estado.

Vale salientar, inclusive, que, seguindo essa linha de interpretação de reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública, tramita no âmbito da Câmara dos Deputados a minuta da “PEC da Segurança Pública”: *inclui expressamente as Guardas Municipais no rol dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, formalizando o papel dessas corporações no policiamento ostensivo e comunitário. Segundo o ministro, a decisão também reflete a necessidade de adequar a legislação à recente jurisprudência do STF e às demandas das gestões municipais.*[1]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, com as assinaturas de outros deputados para o apoioamento regimental e constitucional.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as assinaturas de outros deputados para o apoioamento regimental e constitucional.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Relator(a)	João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 008639/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO.

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE VISAM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROJETOS.

MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” (ART. 24, XII, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária (PLO) nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ambas as proposições buscam instituir política pública voltada para promover a saúde mental dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alterações pontuais no PLO nº 475/2023 e PLOD nº 2208/2021, especificamente no Substitutivo nº 01/2025 desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apenas aperfeiçoando os termos utilizados, assim como as diretrizes, os princípios e as linhas de ação da política.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões pontuais, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação das proposições originais, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 7632/2025 desta CCLJ.

Os projetos preveem, em suma, direitos relativos à manutenção da saúde mental dos agentes penitenciários, dos policiais civis e militares e de todos os servidores, ainda que civis, que atuem na Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nesse caso, dos agentes de segurança pública do Estado (art. 24, XII, CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 CF/88).

Além disso, para melhor análise da viabilidade dos Projetos de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“*Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto das presentes proposições se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para atingir finalidades comuns de interesse social.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade das proposições principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria de autoria da Comissão de Administração Pública; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 1/2025 e as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Relator(a)	João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 008640/2026

EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 512/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE OBRIGA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE TELLER EM BEBÊS A PARTIR DOS 90 (NOVENTA) DIAS DE NASCIDO, PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA ADITIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascido, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com observância do Substitutivo nº 01/2025, conforme Parecer nº 7160/2025, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2025 ao referido Substitutivo, ora analisada, que visa estabelecer que a implementação da norma observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto da Emenda Aditiva, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. A mudança sugerida limita-se à inserção de cláusula financeiro-orçamentária.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 008641/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 725/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS PUNIDAS POR MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO 02/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES REDACIONAIS. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.226/2014. CRIAÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. SUBSTITUTIVO NÃO AVANÇA SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DOS SUBSTITUTIVOS NºS 1/2025 E 2/2025 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais – Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alterações redacionais no PLO nº 725/2023, a fim de incluir as disposições dessa proposição na Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Isso porque pretende o Substitutivo ora em análise tão somente incluir as disposições acerca do Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais na Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 5768/2025 desta CCLJ.

Desse modo, cumpre ressaltar que o fortalecimento das medidas de proteção aos animais, que é o objetivo da proposição, insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ademais, o STF entende de um modo geral não haver vícios na iniciativa parlamentar tendente à criação de cadastros estaduais, tais como ilustra o seguinte aresto:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021).

Esse entendimento, inclusive, já foi abraçado por esta CCLJ, conforme se observa no Parecer nº 9/2023, referente ao PLO nº 19/2023.

Contudo, a fim de melhorar a técnica legislativa do Substitutivo Nº 02/2025, deve-se alterar a proposição acessória para criar um capítulo específico para o cadastro estadual. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 3/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 725/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V-B

DO CADASTRO ESTADAL DE PESSOAS PUNIDAS POR MAUS TRATOS A ANIMAIS (AC)

Art. 23-C. Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais no Estado de Pernambuco, com o objetivo de coletar, armazenar e disponibilizar informações sobre pessoas físicas e jurídicas sancionadas pelos órgãos estaduais pelo descumprimento das leis de proteção e defesa dos animais. (AC)

Art. 23-D. O Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais será constituído, no mínimo, dos seguintes dados: (AC)

I - o nome da pessoa física ou jurídica; (AC)

II - o tipo sanção aplicada; e (AC)

III - a data de aplicação da sanção e a data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo dessa, quando for o caso. (AC)

§ 1º Fica autorizada a inclusão no Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais das sanções criminais que forem informadas ao órgão responsável pelo mencionado cadastro pelo Poder Judiciário ou Ministério Público. (AC)

§ 2º De ofício ou mediante solicitação do interessado, os dados serão excluídos do cadastro de que trata esta Lei depois de decorrido o prazo estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral da pena e, se for o caso, da reparação do eventual dano causado. (AC)

Art. 23-E. A pessoa física ou jurídica cujo nome conste no Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais fica proibido de obter a tutela ou a responsabilidade de animal, enquanto não ocorrer a exclusão prevista no § 2º do art. 23-D. (AC)

Art. 23-F. As informações contidas no Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais poderão ser utilizadas por entidades públicas ou privadas que realizem atividades de apoio à causa animal. (AC)

Art. 23-G. O Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais observará as regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** Substitutivo proposto, de autoria desta Comissão, e consequente prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1/2025 e 2/2025 e do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo proposto, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 1/2025, o Substitutivo nº 2/2025 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		João Paulo Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 008642/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1180/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS REMOVÍVEIS, COM LAVATÓRIOS, E DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL EM FEIRAS LIVRES. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM ESPAÇO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISOS I E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. SUBSTITUTIVO COM

DIRETRIZES DE SAÚDE E HIGIENE VOLTADAS ÀS FEIRAS LIVRES, SEM AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em análise, embora tenha finalidade nobre, ao dispor sobre a instalação de banheiros químicos e disponibilização de álcool em gel em feiras livres, claramente interfere na organização e funcionamento dessas, assunto de destacado interesse local, desrespeitando, portanto, a competência legislativa dos municípios para dispor sobre a matéria, bem como sobre a organização e prestação de serviços público de interesse local, nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A doutrina reforça o entendimento de que a organização e o funcionamento das feiras livres são de competência das municipalidades. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

As feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização.

A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível.

[...]

Mas, havendo feira livre, cabe ao Município regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos, principalmente no tocante à higiene na exposição dos gêneros alimentícios e no que concerne ao estado dos produtos deterioráveis, tendo em vista que geralmente são mantidos ao relento e sem proteção contra impurezas do meio ambiente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009, p.465)

Tal entendimento é igualmente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o interesse local como critério definidor da competência legislativa municipal. A matéria foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.691, em que o Ministro Gilmar Mendes, relator, assentou que:

“Deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local.”

(ADI 3.691, voto do rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/08/2007, DJE 83 de 09/05/2008)

A partir desse entendimento, o Supremo consolidou a matéria na Súmula Vinculante nº 38, segundo a qual:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

A ratio decidendi dessa jurisprudência aplica-se perfeitamente ao caso em análise. As feiras livres, enquanto forma tradicional e itinerante de comércio varejista nos espaços públicos urbanos, integram o domínio da organização administrativa e normativa dos municípios. Trata-se de atividade que exige regulação quanto à sua localização, dias e horários de funcionamento, fiscalização sanitária e ocupação de vias públicas, todas atribuições que se inserem no campo da competência local e direta da municipalidade.

Embora o PL 1180/2023 invoque fundamentos relacionados à proteção da saúde e da higiene, é importante reconhecer que o seu objeto material não é a regulação de normas gerais de saúde pública, o que, em tese, poderia ser de competência concorrente do Estado (art. 24, XII da CF/88) , mas sim a imposição de deveres operacionais e estruturais aos responsáveis pela instalação e funcionamento das feiras livres, bem como a definição de sanções específicas em caso de descumprimento, o que se aproxima muito mais da disciplina local de atividades comerciais e da gestão de espaços públicos urbanos. Trata-se, portanto, de interferência direta em matéria de competência legislativa municipal privativa.

Ao impor obrigações específicas sobre o funcionamento das feiras, como o número de banheiros, a separação por sexo, a presença de lavatórios e a disponibilização de álcool em gel, a norma estadual acabaria por uniformizar, de cima para baixo, uma atividade cuja regulamentação depende, essencialmente, das condições estruturais, sanitárias, urbanísticas e orçamentárias de cada município. Em última análise, essa medida compromete a autonomia dos entes locais e fere o pacto federativo.

Além disso, a jurisprudência do STF deixa claro que a edição de normas por Estados sobre matérias de competência municipal pode configurar vício de inconstitucionalidade formal, ainda que a intenção do legislador seja legítima. O relevante, nesse caso, é o campo material da norma e a esfera de interesse predominante, sendo o das feiras livres claramente um campo de atuação dos municípios.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, em sua forma original, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao invadir a competência legislativa dos Municípios para dispor sobre serviços públicos de interesse local e a organização das feiras livres.

Entretanto, considerando a relevância da matéria sob a ótica da promoção da saúde pública, da dignidade humana e da sustentabilidade urbana, entendemos que a finalidade da proposição pode ser parcialmente preservada, desde que o seu conteúdo seja reconfigurado no plano das diretrizes gerais.

Assim, propõe-se substitutivo que confere à norma caráter orientador, no sentido de recomendar aos Municípios do Estado de Pernambuco a adoção de boas práticas de higiene, acessibilidade e segurança sanitária nas feiras livres realizadas em seus territórios, especialmente no tocante à instalação de banheiros químicos com lavatórios e à disponibilização de álcool em gel. Dessa forma, propõe-se o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1180/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes para a promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas nos Municípios do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais voltadas à promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas em vias públicas no âmbito dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem diretrizes recomendadas aos Municípios:

I – instalar banheiros químicos removíveis com lavatórios, em quantidade proporcional ao porte da feira, com unidades separadas por sexo e, no mínimo, uma unidade adaptada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – disponibilizar álcool em gel ou outros produtos antissépticos para higienização das mãos, em locais de fácil acesso ao público e aos feirantes; e

III – adotar medidas de orientação quanto às boas práticas de higiene no ambiente das feiras livres.

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a autonomia dos Municípios e deverá considerar suas capacidades orçamentárias, estruturais e sanitárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá prestar apoio técnico aos Municípios interessados, inclusive mediante celebração de convênios e parcerias institucionais, para promover o cumprimento das diretrizes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)
Antônio Moraes

João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 008643/2026

EMENDA ADITIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE OBRIGA A REALIZAÇÃO DO TESTE DA BOCHECHINHA EM RECÉM-NASCIDOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, EM TODAS AS UNIDADES DE PARTO EM PERNAMBUCO. EMENDA ADITIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com observância da Emenda Modificativa nº 1/2025, conforme Parecer nº 6640/2025, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, por meio do Parecer nº 7915/2025 foi apresentado a Emenda Aditiva nº 02/2025, ora analisada, a fim de incluir o art. 4º com a seguinte disposição: “A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.”

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto da Emenda Aditiva, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A mudança sugerida limita-se à inserção de cláusula financeiro-orçamentária.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio MoraesRelator(a)

João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 008644/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1833/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 13.959, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MÃE CORUJA PERNAMBUCANA, A FIM DE ESPECIFICAR OS ITENS QUE DEVERÃO COMPOR O ENXOVAL BÁSICO PARA O RECÉM-NASCIDO A SER DOADO. SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS

RELATIVAS A REGRAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa alterar a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana), a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alterações pontuais no PLO nº 1833/2024, especificamente no Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição acrescenta nova redação quanto aos itens maternos, dispondo que a entrega de itens maternos, como absorventes para seios e protetores de mamilo será realizada mediante avaliação dos profissionais de saúde durante o acompanhamento pós-parto, conforme as necessidades individuais identificadas. Ademais, retira do kit de itens de enxoval básico produtos como álcool em gel e xampu.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões pontuais, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição, mas na escolha de itens que deverão compor o kit de enxoval básico a ser disponibilizado.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 7245/2025 desta CCLJ.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal, assim como a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196, CF/88).

Ademais, tendo em vista que a presente proposta tem como intuito promover uma sociedade mais justa e igualitária, em que há o compromisso com a saúde e bem-estar das mães e das crianças recém-nascidas em situação de vulnerabilidade, há consonância, ainda, com diversos valores e preceitos de índole constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º).

Por fim, cabe alertar a Comissão de Redação Final que no inciso VII, acrescido ao art. 8º da Lei nº 13.959, de 2009, ficou faltando a menção à sigla (AC), conforme preconiza o inciso V, do art. 15, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1/2025 e da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria de autoria da Comissão de Administração Pública; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 1/2025 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes

João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 008645/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2186/2024
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.809/2016. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO EDERAL). INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 15.809, de 2016, a fim de destacar a agricultura familiar, a agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a apicultura e meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.

O autor da proposição, nos termos da justificativa, destaca a importância ambiental, social e econômica da iniciativa:

[...]

A inclusão dessas atividades é fundamental para fortalecer as práticas sustentáveis e resilientes que já contribuem significativamente para a mitigação das mudanças climáticas e para a conservação dos recursos naturais. A Agricultura

Familiar e a Agroecologia são reconhecidas como modelos produtivos que conciliam a produção de alimentos com a preservação ambiental, promovendo a recuperação de solos degradados, a conservação da biodiversidade e a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Da mesma forma, a apicultura e a Meliponicultura contribuem para a redução das emissões de GEE principalmente ao promover a conservação de ecossistemas e a biodiversidade, apoiar práticas agrícolas sustentáveis, e reduzir a necessidade de desmatamento e insumos químicos. Esses fatores, em conjunto, ajudam a capturar carbono, preservar o solo e manter a integridade dos ecossistemas, desempenhando um papel importante na mitigação das mudanças climáticas.

Além disso, cabe evidenciar que as catadoras e os catadores, a partir da organização produtiva em cooperativas e associações, de materiais reutilizáveis e recicláveis desempenham papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com destaque para a atuação nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem.

Ao contemplar explicitamente essas atividades no Subprograma PSA Carbono, o Estado de Pernambuco reforça seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo e valorizando o papel dessas práticas na preservação do meio ambiente e no combate às mudanças climáticas. Essa medida não apenas promove a justiça social, ao apoiar pequenos agricultores, produtores rurais, catadoras e catadores, mas também contribui para a proteção dos ecossistemas e a redução das emissões de GEE, alinhando-se aos objetivos globais de sustentabilidade.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para garantir que os benefícios do PSA sejam ampliados e que mais agricultores, produtores rurais, catadoras e catadores tenham acesso a incentivos financeiros para continuar a adotar práticas que beneficiam a sociedade como um todo, protegendo o meio ambiente e promovendo a sustentabilidade.

[...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Tendo em vista o conteúdo da iniciativa parlamentar em análise, entende-se a matéria encontra-se insera na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarconcorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo edos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, o assunto também está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, não há vício de iniciativa na proposição, pois não se pretende versar sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inference-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Portanto, o PLO 2186/2024, ora analisado não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes

João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 008646/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2282/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROTOCOLO DE

ACOMPANHAMENTO E AVERIGUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO ESCOLAR, QUE DEMONSTREM COMPORTAMENTOS CONDIZENTES COM O CONVÍVIO EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE proteção à infância e à juventude (ARTS. 24, XV, 144, *CAPUT* E ARTS. 226, § 8º, E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI Nº 17.372, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que busca instituir, no âmbito das escolas do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

O projeto de lei em análise institui, no âmbito das escolas do Estado de Pernambuco, um protocolo de acompanhamento e averiguação de crianças e adolescentes que apresentem comportamentos indicativos de convivência com violência doméstica. O art. 1º define violência doméstica conforme a Lei Maria da Penha e estabelece que o corpo psicopedagógico deverá verificar sinais de desvio comportamental, como baixo rendimento escolar, atitudes violentas, introspecção, medo, tristeza ou choro.

O art. 3º dispõe que caso constatado indícios de violência, a escola deverá notificar os órgãos competentes, nos termos do ECA e também nos casos de violência envolvendo adolescente que esteja em relacionamento afetivo potencialmente abusivo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Frise-se, ainda, que a proposição se coaduna com o art. 227, da Carta Magna, que dispõe: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Impende salientar, ainda, sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, as instituições de ensino públicas e privadas – busque identificar as crianças e adolescentes que vivem em ambiente onde ocorrem situações de violência doméstica, mostra-se compatível com a Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Por fim, note-se que a proposição se coaduna com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que dispõe:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

[...]

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; [...]

No entanto, a pretexto de dispor sobre o acompanhamento e averiguação de crianças e adolescentes, no âmbito escolar, a proposição *sub examine* acaba por definir protocolos de atuação, fluxos procedimentais e métodos específicos de identificação de situações de risco, inserindo-se no âmbito da organização administrativa e da gestão dos serviços públicos, matérias que se encontram constitucionalmente afetas à competência do Poder Executivo.

Assim, diante do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva identificado, revela-se adequado, como alternativa juridicamente viável e constitucionalmente adequada, a reformulação da proposição promovendo-se um acréscimo à Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, por tratar de matéria semelhante à da proposição em análise.

Necessário, ainda, a reformulação do projeto de lei em análise quanto aos sinais indicados em seu art. 2º, pois não constituem matérias aptas à definição normativa, por demandarem avaliação técnica individualizada por profissional habilitado na área da psicologia infantil, tratando-se de conteúdo de natureza eminentemente técnico-científica, cuja disciplina por meio de lei mostra-se inadequada, sob pena de extrapolação da função legislativa e de indevida ingerência em atribuições profissionais especializadas.

De igual forma, as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da proposição, ao disciplinar que em caso de constatação de indícios de convivência em ambiente de violência doméstica ou de vivência de relacionamento abusivo, envolvendo crianças ou adolescentes, a instituição de ensino deverá comunicar o fato aos órgãos competentes, inclusive ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Vara da Infância e Juventude, referida obrigação já foi instituída pela Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021.

Assim, diante da similitude da proposição em estudo com a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 238, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com o fito de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2282/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Professor Paulo Dutra, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 3º

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a formação e a capacitação do corpo psicopedagógico das instituições de ensino deverão contemplar métodos e procedimentos voltados à identificação, averiguação e acompanhamento de sinais comportamentais de crianças e adolescentes que indiquem possível exposição a situações de violência doméstica. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		João PauloRelator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 008647/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOINSUMOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Bioinsumos.

A proposição em análise estabelece definições em seu art. 2º, diretrizes, estratégicas e objetivos específicos nos artigos 3º e 4º, com a finalidade de promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas.

O Projeto de Lei Ordinária em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Verifica-se que a proposição tem como objetivo fomentar a utilização, pesquisa e difusão de bioinsumos em nosso Estado, com a finalidade de melhorar a produção, a nutrição de plantas e animais, promovendo a fertilidade do solo e reduzindo o impacto ambiental em relação aos produtos químicos tradicionais.

Logo, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, o assunto também está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Contudo, já existe em nosso ordenamento jurídico a Lei Estadual nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a qual já trata sobre a importância da utilização de bioinsumos na agricultura do Estado.

Além disso, outras leis estaduais tratam de temas relacionados ao projeto em análise, como a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar de Pernambuco – PEATER-PE.

Diante disso, a fim de manter a organicidade da legislação estadual e evitar redundâncias normativas, torna-se imperiosa a incorporação da proposição na legislação já em vigor. Assim, imprescindível a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos.
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:	
‘Art. 4º	
.....	
XV - fomentar a promoção do resgate, do uso e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, inclusive para o desenvolvimento de bioinsumos, valorizando as experiências das comunidades rurais; (NR)	
.....	
XVII - desenvolvimento de cadeias produtivas com incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos; (NR)	
XVIII - desenvolvimento de técnicas e metodologias produtivas para redução de custos e mitigação de impactos ambientais; (NR)	
XIX - utilização estratégica de bioinsumos como alternativa tecnológica para a segurança alimentar e a sustentabilidade econômica e ambiental na agropecuária; (AC)	
XX - valorização e conservação da biodiversidade nas regiões do Estado como fonte de recursos genéticos para o desenvolvimento e a utilização de bioinsumos.’ (AC)	
Art. 2º O art. 5º da Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:	
‘Art. 5º	
.....	
IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; (NR)	
X - fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis; (NR)	
XI - estimular a bioeconomia e as diferentes formas organizativas de produtores rurais e agricultores familiares, no desenvolvimento de cadeias produtivas regionais; (AC)	
XII - incentivar a produção, o processamento, a distribuição, a comercialização e o consumo de bioinsumos; (AC)	
XIII - promover campanhas educativas e de capacitação técnica sobre boas práticas de produção e de uso de bioinsumos, valorizando-os como alternativa sustentável aos insumos agropecuários convencionais; (AC)	
XIV - estimular a instalação de unidades produtoras de bioinsumos em diferentes regiões do Estado; e (AC)	
XV - apoiar a divulgação de bioinsumos de eficácia e segurança reconhecidas, nas diversas classes de aplicação. (AC)	
.....’	
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026			
	Edson Vieira		
	Presidente		
	Favoráveis		
Diogo Moraes		João Paulo	
Antônio Moraes Relator(a)		Cayo Albino	

Parecer Nº 008648/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2335/2024 AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.547, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, A FIM DE GARANTIR QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA SEJA RESTRITA A PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM O POVO A SER ATENDIDO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de garantir que a contratação de professor de educação quilombola seja restrita a profissionais que integram o povo a ser atendido.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, trata-se de matéria que diz respeito aos critérios exigidos para contratação temporária de determinados professores da rede pública. Vale dizer, trata-se de tema relativo ao regime jurídico desses agentes públicos. Nesse contexto, sob o prisma formal, o ordenamento jurídico estadual exige a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; [...]

Desta feita, revela-se inviável a iniciativa parlamentar, sob pena de configuração de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Corroborando o entendimento, este Colegiado já se manifestou quanto à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo para promover alterações na Lei nº 14.547/2011, conforme se depreende dos Pareceres nº 8953/2022 (relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2022) e nº 9845/2022 (relativo do Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022).

Ademais, como corolário da questão da iniciativa, a proposição é incompatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001).

Assim, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto interfere diretamente no espaço decisório inerente ao Poder Executivo para formular sua política de pessoal.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026			
	Edson Vieira		
	Presidente		
	Favoráveis		
Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo	
Antônio Moraes		Cayo Albino	

Parecer Nº 008649/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2391/2024 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2480/2025 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2481/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2482/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2483/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA	
--	--

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2484/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2485/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2487/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2488/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2489/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2490/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2500/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÕES QUE VISAM ALTERAR VÁRIAS LEIS QUE DETERMINARAM A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS, A FIM DE FACULTAR AOS RESPONSÁVEIS A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS OU MÍDIAS DIGITAIS EM DETRIMENTO DA AFIXAÇÃO FÍSICA DOS CARTAZES. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2023, 2480/2025; nº 2481/2025; nº 2482/2025; nº 2483/2025; nº 2484/2025; nº 2485/2025; nº 2486/2025; nº 2487/2025; nº 2488/2025; nº 2489/2025; nº 2490/2025 e nº 2500/2025, todos de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os projetos de lei buscam, basicamente, promover alteração na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, bem como em várias leis esparsas, a fim de facultar a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento da afixação física de placas informativas.

Todos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria versada nos Projetos de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (In Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302).

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Vale ressaltar que a Lei nº 16.559, de 2019, que também é objeto de alteração, já prevê, no parágrafo único do seu art. 8º, que os fornecedores podem facultar pelas mídias ou tecnologias digitais ao invés dos cartazes físicos, nos seguintes termos: “os *cartazes previstos neste Código, a critério do fornecedor, podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível*”.

A despeito de tal previsão, as alterações pretendidas por várias das proposições ora em análise devem prosperar, haja vista sua razoabilidade quando almejam

estabelecer tal faculdade por seção, de acordo com cada ramo de atividade do fornecedor, tendo o intuito de garantir uma maior visibilidade do comando normativo e, por conseguinte, uma maior efetividade deste.

Vale salientar, por fim, que o Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024 prevê a revogação de algumas normas atualmente vigentes, que preveem conteúdos bastante mais abrangentes que a simples possibilidade de substituição de cartazes por mídias digitais, sem nenhuma justificativa plausível para tanto e sem que haja a necessária pertinência temática.

Sendo assim, em observância às regras regimentais, sugere-se o Substitutivo abaixo, com o fito de:

- a. conciliar as proposições em apreço;
- b. abranger ramos de atividades ainda não contemplados nas referidas proposições; e
- c. suprimir as revogações de normas indevidamente previstas no PLO 2391/2024.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2391/2024, 2480/2025; Nº 2481/2025; Nº 2482/2025; Nº 2483/2025; Nº 2484/2025; Nº 2485/2025; Nº 2486/2025; Nº 2487/2025; Nº 2488/2025; Nº 2489/2025; Nº 2490/2025 E Nº 2500/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2024, nº 2480/2025; nº 2481/2025; nº 2482/2025; nº 2483/2025; nº 2484/2025; nº 2485/2025; nº 2486/2025; nº 2487/2025; nº 2488/2025; nº 2489/2025; nº 2490/2025 e nº 2500/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2024, 2480/2025; nº 2481/2025; nº 2482/2025; nº 2483/2025; nº 2484/2025; nº 2485/2025; nº 2486/2025; nº 2487/2025; nº 2488/2025; nº 2489/2025; nº 2490/2025 e nº 2500/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que

dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis.

Art. 1º Os Projetos de Lei que determinem a afixação de cartazes informativos de qualquer natureza deverão prever a possibilidade da sua substituição por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo, em tamanho legível.

Art. 2º A Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia pelos estabelecimentos comerciais e veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema

de Transporte Público Intermunicipal, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)		II - conter versões idênticas com dizeres nas línguas inglesa e espanhola nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XI E XII do art. 1º; (NR)	
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a divulgar, em local de fácil visualização e de acesso ao público, o número do telefone do Disque Denúncia. (NR)		III – utilizar letras maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente a frase e que ocupem toda a largura da placa; e (NR)	
Art. 2º Nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco deverá ser informado, em locais visíveis e em formato que facilite a leitura à distância e em movimento, o número do telefone do Disque Denúncia. (NR)		IV – ter borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso I deste artigo. (NR)	
Parágrafo único. Quando tecnicamente possível, a divulgação também poderá ser realizada na parte externa da carroceria dos veículos. (NR)		§ 1º A critério da administração dos estabelecimentos, a placa poderá ser substituída por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. Caberá a cada estabelecimento arcar com as despesas referentes à confecção do cartaz. (NR)	
Art. 3º A divulgação de que trata os arts. 1º e 2º se dará através da afixação de cartazes, contendo uma das seguintes informações:		”	
“DISQUE DENÚNCIA - RMR		Art. 3º No mesmo cartaz será(ão) informado(s) o(s) número(s) telefônico(s) através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da exploração sexual de que trata esta Lei. (NR)	
(81) 3421 - 9595		Parágrafo único. Caso o número telefônico de que trata o caput deste artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações no cartaz. (NR)	
NÃO SE OMITA. DENUNCIE. GARANTIA DE ANONIMATO.” (NR)		Art. 4º Todos os estabelecimentos especificados nos incisos I a XII do art. 1º da presente Lei terão o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do cartaz que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei. (NR)	
“DISQUE DENÚNCIA - INTERIOR		”	
(81) 3719 - 4545		Art. 8º A Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:	
NÃO SE OMITA. DENUNCIE. GARANTIA DE ANONIMATO.” (NR)		“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a afixarem no interior de suas dependências, de acordo com os produtos que comercializam, cartazes contendo as seguintes informações:	
§ 1º A administração dos estabelecimentos comerciais, bem como dos veículos de transporte, deverá observar qual serviço atende a sua localidade de funcionamento ou de rota de transporte, a fim de dispor da informação precisa à população. (NR)		‘É crime a venda ou entrega, a criança ou a adolescente, de armas, munições e explosivos’	
§ 2º Os cartazes contarão com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)		‘É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de bebidas alcoólicas’	
§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos ou dos veículos de transporte, os cartazes poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)		‘É crime a venda, entrega ou fornecimento, a criança ou a adolescente, de cigarros ou semelhantes’	
.....”		‘É crime a venda, fornecimento ou entrega, a criança ou a adolescente, de fogos de estampido e de artifício, que possam causar qualquer dano físico em caso de utilização indevida’	
Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:		‘É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de revistas e publicações contendo material pornográfico’	
“Art. 1º		‘É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de bilhetes lotéricos ou equivalentes’.	
.....		‘É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida’ (nr)	
§ 1º Os cartazes serão afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)		Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º desta Lei deverão ficar afixados em local de fácil visualização e preferencialmente próximos ao local onde seja efetuada a entrega ou a venda do produto. (NR)	
§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)”		§ 1º Na parte inferior dos cartazes ainda deverá conter a seguinte expressão:	
Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:		“Lei Federal nº 8069/90 - Arts. 81, 242, 243, 244 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).” (nr)	
“Art. 6º Nos locais onde é proibida a utilização dos produtos fumígenos, deverão ser afixados cartazes indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público. (NR)		§ 2º Os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)	
§ 1º Nos cartazes de que trata o caput deste artigo deverão constar que a proibição se aplica aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos semelhantes, bem como as penalidades previstas nesta Lei. (NR)		§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)	
§ 2º Os cartazes contarão com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)		Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem simultaneamente mais de um produto mencionado no art. 1º deverão disponibilizar todos os cartazes relacionados a este produto. (NR)	
§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)		”	
Art. 5º O §2º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 9º A Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 3º		“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da expressão que indica pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ou fermentadas para consumo no local, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)	
.....		Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ou fermentadas para consumo no local, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar a seguinte expressão:	
§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.(NR)”		‘É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO’ (NR)	
Art. 6º O art. 9º da Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:		§ 1º Para fins desta Lei, a divulgação da expressão prevista no caput poderá ser realizada por meio da afixação de cartazes, em local de fácil visualização, ou da disposição, em espaço de destaque, nos cardápios disponibilizados aos clientes. (NR)	
“Art. 9º Os estabelecimentos comerciais, de lazer e de serviços que vendam bebidas alcoólicas deverão afixar, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos sobre a proibição de venda de bebida alcoólica a criança e adolescente. (NR)		§ 2º Os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)	
§ 1º Os cartazes contarão com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)		§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes ou a disposição da informação nos cardápios podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)	
§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)”		”	
Art. 7º A Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 10. O art. 5º da Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Dispõe sobre a divulgação nos estabelecimentos que indica dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)		“Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos, em locais de fácil visualização, preferencialmente nas áreas de entrada e saída do empreendimento, contendo, além do número desta Lei, a frase:	
Art. 1º Os seguintes estabelecimentos ficam obrigados a fixar cartaz que explicita os crimes e as penas decorrentes da prática da exploração sexual de crianças e adolescentes: (NR)		“PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO” (NR)	
.....		§ 1º Para fins desta Lei, os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)	
IX – estabelecimentos de acesso à internet; (NR)		§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)	
X - escolas públicas e privadas; (AC)		”	
XI - hospitais públicos e privados; e, (AC)		Art. 11. O art. 2º da Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:	
XII - casas de shows e espetáculos. (AC)		“Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização e adotarem o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)	
Art. 2º O cartaz será afixado na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo as seguintes especificações: (NR)		Parágrafo único. A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)	
I – ter tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:		Art. 12. O art. 2º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:	
‘A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS E MULTA.		“Art. 2º Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes informativos com a seguinte informação:	
INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS.		‘VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.	
DENUNCIE! LIGUE PARA O DISQUE DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100)		DENUNCIE DISCANDO 180 (DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER) E/OU 0800.281.8187 (OUVIDORIA DA MULHER DA SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO).	
GARANTIA DE ANONIMATO.’; (NR)			

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100.’ (NR)

§ 1º Os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo." (AC)

Art. 13. A ementa e o art. 1º da Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre afixação de cartazes nos locais que indica advertindo que discriminar, negligenciar a vida ou apropriar-se indevidamente de bens da pessoa idosa é crime. (NR)

Art. 1º Nas áreas de atendimento ao público de instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, bem como nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal, deverão ser afixados cartazes com a seguinte informação:

"MAUS TRATOS CONTRA PESSOA IDOSA É CRIME!

DISCRIMINAR, HUMILHAR, MENOSPREZAR E IMPEDIR O EXERCÍCIO DE SUA CIDADANIA – RECLUSÃO DE ATÉ 1 (UM) ANO E MULTA.

DEIXAR DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, RECUSAR, RETARDAR OU DIFICULTAR SUA ASSISTÊNCIA À SAÚDE – DETENÇÃO DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS E MULTA.

ABANDONAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE OU ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA – DETENÇÃO DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS E MULTA.

APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE BENS OU QUALQUER OUTRO RENDIMENTO – RECLUSÃO DE ATÉ 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.

DENUNCIE. DISQUE 100". (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos ou dos veículos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)

Art. 14. A Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes nos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartazes com mensagem educativa alertando sobre os malefícios causados pelo uso desses produtos por gestantes e lactantes. (NR)

Parágrafo único. No caso de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, a mensagem educativa a que se refere o art. 2º deverá ser disponibilizada, também, nos cardápios, com tamanho visível e em localização de destaque. (NR)

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização e adotarem o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

‘O CONSUMO DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS POR MULHERES GRÁVIDAS OU EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO PODE GERAR DANOS AO FETO E À CRIANÇA.’ (NR)

Parágrafo único. A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 15. A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. Os cartazes previstos neste Código, a critério do fornecedor, podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)

Art. 21.

VII - afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do espaço de lazer infantil, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo os seguintes dizeres: (NR)

Art. 25. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 33. O fornecedor de produtos ou serviços sujeito às disposições desta Seção deve afixar, em local de fácil visualização, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

§ 1º Além dos cartazes de que trata o caput, o fornecedor que oferecer parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços deve afixar cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, em local de fácil visualização, contendo tabela com as taxas de juros mensais e anuais praticadas, os juros incidentes em caso de mora e os demais acréscimos legalmente previstos, com indicação do respectivo dispositivo legal. (NR)

Art. 57. As academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares devem afixar, em local de fácil visualização, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 59. As agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas, devem afixar, em local de fácil visualização, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 61. Os serviços de assistência técnica devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 64. As instituições bancárias devem afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo tabela com os serviços oferecidos e seus respectivos preços. (NR)

Art. 64-A. Os estabelecimentos bancários, que dispõem de caixa rápido para uso dos clientes, devem afixar em cada terminal cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo a relação de código bancário de todos os bancos, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 68. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 80. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar cartaz físico ou tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

§ 1º Os fornecedores que se enquadrarem na hipótese do § 2º do art. 72, sem prejuízo do disposto no caput, deverão afixar cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

§ 2º As casas noturnas devem afixar, de preferência na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados: (NR)

Art. 90. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 91.....

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 96.

§ 1º Os fornecedores referidos no caput devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 105.

§ 2º Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 107.

§ 1º Os fornecedores de que trata o caput devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 118. As corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartazes físicos ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 142. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias ou mídias digitais, como QR codes, painéis eletrônicos e/ou aplicativos, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 164-A.....

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput devem afixar, em local visível, cartazes físicos ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com o seguinte teor: (NR)

Art. 169. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco, deverão afixar, em seus estabelecimentos e pontos de venda, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 172. O fornecedor de serviços de transporte intermunicipal de passageiros deve afixar, nos seus pontos de venda de passagens e nos veículos da frota, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo informações gerais sobre a cobertura securitária, incluindo: (NR)

Art. 172-B. O fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverá afixar, no interior de seus veículos, placas ou cartazes físicos ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres acerca do transbordo de passageiros: (NR)

Art. 178. As concessionárias de veículos automotores deverão afixar cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos de entretenimento de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º-A desta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, preferencialmente perto do banheiro feminino, com tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito de fácil leitura, contendo a seguinte informação:

‘DENUNCIE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).’ (NR)

Parágrafo único. O cartaz citado no caput deste artigo pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)"

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º devem dispor cartaz em local de fácil visualização para o profissional de entrega de alimentos, preferencialmente próximo ao local de entrega das encomendas, contendo a seguinte orientação:

‘ANTES DE RECOLHER AS ENCOMENDAS, HIGIENIZE SUAS MÃOS! FAÇA SUA PARTE NO COMBATE A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS.’ (NR)

§ 1º O cartaz deverá adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)”

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, participantes do Programa, deverão afixar cartaz em suas dependências administrativas, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, em local de acesso restrito aos seus funcionários, servidores ou colaboradores, informando sobre o Código “Sinal Vermelho” e o Código “Sinal de Vida” e a necessidade de sua identificação para a devida realização da denúncia através dos canais disponibilizados.(NR)

Parágrafo único. A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados:

I - a Lei nº 14.114, de 23 de agosto de 2010; e

II - os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1º da Lei 14.227, de 13 de dezembro de 2010.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		João Paulo
Antônio Moraes		Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 008650/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2668/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2668/2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE RETT EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências.

A proposição já havia sido aprovada por essa Comissão, mas sofreu modificações pontuais pela Comissão de Administração Pública por meio do Substitutivo nº 02/2025, motivo pelo qual volta para apreciação.

As modificações propostas visam adequar a proposição às boas práticas da técnica legislativa e às diretrizes de formulação de políticas públicas. O novo texto, portanto, busca conferir maior clareza e coerência ao conteúdo normativo, reorganizando-o segundo a lógica de objetivos, diretrizes e linhas de ação, o que facilita sua aplicação prática e fortalece sua efetividade.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

As modificações propostas visam adequar a proposição às boas práticas da técnica legislativa e às diretrizes de formulação de políticas públicas. O novo texto, portanto, busca conferir maior clareza e coerência ao conteúdo normativo, reorganizando-o segundo a lógica de objetivos, diretrizes e linhas de ação, o que facilita sua aplicação prática e fortalece sua efetividade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2025 e da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 1/2025 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	João Paulo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Diogo Moraes
Relator(a)		Cayo Albino
Antônio Moraes		

Parecer Nº 008651/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2731/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.320, DE 26 DE MARÇO DE 2018, QUE REGULAMENTA AS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS E OU AGROECOLÓGICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA MÍNIMA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL COMUM DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, V, E 23, X, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim dispor sobre a manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.

O Projetos de Lei em referência tramita pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Cabe também consignar que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade de projetos de lei que impõem atribuições aos municípios no tocante às feiras de produtos orgânicos, como se visualiza na própria Lei nº 16.320, de 2018, em sua redação original, bem como nas suas alterações.

Assim, tendo em vista a ausência de mudança no contexto fático ou jurídico que justificasse a alteração de entendimento dessa CCLJ, entende-se necessário seguir os fundamentos firmados por este Colegiado Técnico nos precedentes relacionados à matéria em ora em análise.

Desse modo, a matéria ora analisada se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII, da Lei Maior. Além disso, é competência material comum dos Estados o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, consoante art. 23, VIII, da CF; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]

Frise-se que, apesar de a proposta versar sobre feiras públicas e privadas, os aspectos regulados não se inserem no contexto do interesse local dos Municípios, os quais continuarão livres para estabelecer os requisitos específicos de funcionamento das ditas feiras, mormente quanto ao uso/ocupação do solo urbano, uso de bens públicos, alvarás, horários de funcionamento etc.

Quanto ao aspecto material, vale dizer que o Projeto está em harmonia com diversos valores constitucionalmente protegidos. Primeiro, ao regular o comércio de produtos orgânicos em feiras, robustece as normas agropecuárias e de abastecimento alimentar já vigentes em âmbito federal, tratando de pontos que não contam com regramentos específicos. Segundo, eleva-se a proteção ao consumidor, pois a inovação ora proposta reforça as medidas de proteção sanitária e higiene.

Nesse contexto, entende-se que a proposição se adequa aos ditames constitucionais vigentes.

Todavia, entende-se necessário a apresentação de Substitutivo para adequar a proposição às regras da Lei Complementar 171, de 2011, e melhorar a redação de alguns dispositivos.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2731/2025

Altera integralmente a redação dos Projeto de Lei Ordinárias nº 2731/2025.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

VI - conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável; (NR)

VII - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao fomento da produção de produtos orgânicos; (NR)

VIII - fiscalizar e promover a instalação e a manutenção de infraestrutura mínima nas feiras de natureza pública, abrangendo, sempre que possível: (AC)

a) a disponibilização de banheiros químicos em quantidade proporcional ao número de feirantes e consumidores, em conformidade com as normas de acessibilidade e higiene sanitária, ou, na hipótese de existência de prédios públicos nas proximidades, a garantia de acesso aos respectivos sanitários; (AC)

b) a instalação de pontos de fornecimento de água potável para consumo e higienização; e (AC)

c) a implementação de sistema adequado de coleta e descarte de resíduos sólidos, preferencialmente com separação para reciclagem. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes

João PauloRelator(a)
Cayo Albino

Parecer Nº 008652/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2830/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONAL ALBERTO FEITOSA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2830/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ABERTO FEITOSA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TOPOGRÁFICA DOS DISPOSITIVOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025, DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Aberto Feitosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame cardíaco em atletas a partir dos 12 (doze) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, conforme Parecer nº 5981/2025, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 8362/2025, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 8362/2025, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Conforme assentado no aludido Parecer, as alterações foram empreendidas após ouvido o Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo aprimorar a técnica legislativa e garantir plena aplicabilidade da proposição, sem gerar “barreiras para prática de atividade física, desperdício de recursos e sobrecarga no sistema de saúde”.

No entanto, verifica-se a necessidade de aprimoramento no texto do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Na análise da presente proposição, verifica-se que já existem os §§ 1º e 2º da lei alterada (Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 19.000, de 21 de outubro de 2025). Assim sendo, revelam-se necessários ajustes posicionais no texto então proposto, inalterados os fundamentos da Comissão de Mérito. Por fim, revelam-se necessários ajustes na Ementa, para fins de atendimento à Lei Complementar nº 171/2011.

Dessa forma, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 3/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2830/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.619, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física.

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei 15.619, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física, será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão para a prática de atividade física. (NR)

.....”

Art. 2º Fica revogado o ANEXO II da Lei nº 15.619, de 15 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse sentido, mantidos os demais fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer outros vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade ou técnica legislativa, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 2/2025, do Substitutivo nº 1/2025 e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas do Substitutivo nº 2/2025, do Substitutivo nº 1/2025 e da Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)
Antônio Moraes

João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 008653/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3060/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CINTURÕES VERDES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º).

No Art. 2º é estabelecida a definição de Cinturões Verdes. Os Art. 3º e 4º elucidam os princípios norteadores da política, bem como seus objetivos, que abrangem a promoção e preservação do meio ambiente, a agricultura urbana e periurbana sustentável e a participação social.

O Art. 5º descreve as ações para a implementação da política, que incluem o fomento à agricultura, a criação de mecanismos de pagamento por serviços ambientais e o estabelecimento de consórcios intermunicipais para a gestão dos cinturões verdes. Também prevê a promoção de parcerias com universidades, ONGs e instituições de pesquisa para apoiar a iniciativa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir uma Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes em Pernambuco. Esta estratégia é um passo substancial ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental. Retratada de forma abrangente nos artigos, a política promete potencializar a segurança alimentar, a saúde pública e a qualidade de vida da população ao mesmo tempo em que garante a preservação da biodiversidade local e a restauração ecológica.

No contexto das crescentes mudanças climáticas e expansão urbana, a presença de áreas verdes é fundamental na mitigação de seus efeitos, incluindo a redução das ilhas de calor urbano e captura de carbono. Além disso, é importante sublinhar a relevância desta política à segurança alimentar e nutricional. Desenvolvendo um modelo de agricultura urbana sustentável, a população ganha acesso a alimentos mais saudáveis, sem agrotóxicos e produzidos localmente, fomentando a economia regional e valorizando os produtores locais.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, é cabível a apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, com o objetivo de promover necessária adequação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos termos abaixo propostos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3060/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, a segurança alimentar, a saúde pública e a qualidade de vida da população.	
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Cinturões Verdes as áreas de vegetação nativa, reforestadas, agrícolas, agroecológicas ou de produção sustentável, localizadas no entorno imediato dos centros urbanos dos municípios, destinadas à proteção ambiental, produção alimentar, mitigação dos impactos climáticos e promoção do bem-estar social.	
Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes reger-se-á pelos seguintes princípios:	
I - sustentabilidade socioambiental, buscando equilibrar os aspectos sociais, ambientais e econômicos, de forma integrada e harmônica;	
II - preservação e recuperação ambiental, promovendo ativamente a restauração ecológica nas áreas urbanas e periurbanas;	
III - promoção da agricultura urbana e periurbana sustentável, valorizando quem vive e produz nesses territórios;	
IV - participação social e gestão democrática, com escuta ativa e envolvimento dos movimentos sociais, associações comunitárias, povos tradicionais e órgãos públicos;	
V - promoção da justiça ambiental e climática, por meio do acesso igualitário aos benefícios ambientais e de políticas de enfrentamento das desigualdades da crise climática;	
VI - respeito à função socioambiental da terra urbana e rural, assegurando o equilíbrio ambiental, o bem-estar da coletividade e qualidade de vida das gerações presentes e futuras; e	
VII - valorização da biodiversidade local e dos saberes tradicionais e agroecológicos, através da integração dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas e agricultores familiares.	
Art. 3º São objetivos desta Política:	
I - incentivar a implantação e ampliação de áreas de vegetação nativa, reforestamento e produção agroecológica em zonas estratégicas no entorno dos centros urbanos municipais;	
II - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas mediante captura de carbono e redução das ilhas de calor urbano;	
III - ampliar a segurança alimentar e nutricional por meio da produção de alimentos saudáveis, agroecológicos e livres de agrotóxicos;	
IV - garantir a proteção de mananciais, encostas e áreas de risco ambiental; e	
V - integrar ações de educação ambiental voltadas à sustentabilidade e agroecologia.	
Art. 4º Para a implementação da política instituída por esta Lei, serão adotadas as seguintes linhas de ação:	
I - mapeamento e diagnóstico participativo das áreas aptas à implantação e expansão dos cinturões verdes em regiões metropolitanas e áreas urbanas em crescimento;	
II - estímulo à manutenção, recuperação e ampliação das áreas de cinturões verdes já estabelecidas pelos municípios;	
III - fomento à agricultura urbana e periurbana, por meio de incentivos fiscais, assistência técnica, acesso ao crédito, distribuição de sementes crioulas e capacitação continuada;	
IV - implantação de corredores ecológicos que conectem os cinturões verdes a outras áreas de preservação ambiental;	
V - criação de mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA) para agricultores e comunidades participantes;	
VI - promoção de consórcios intermunicipais para a gestão compartilhada, integrada e regionalizada dos cinturões verdes;	
VII - estabelecimento de parcerias com universidades, organizações não governamentais, movimentos sociais e instituições de pesquisa; e	
VIII - desenvolvimento de indicadores específicos para monitoramento e avaliação dos impactos ambientais, sociais e econômicos das ações implementadas.	
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 6º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio MoraesRelator(a)		João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 008654/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3171/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE O CIRCUITO CULTURAL EQUESTRE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, IV, V E VI. CONSONÂNCIA COM O DIREITO À CULTURA. ARTS. 215 E 216. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui o Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas, pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da iniciativa, nos seguintes termos:

As manifestações culturais nordestinas ligadas ao universo das festas de cavalo e gado, como a vaquejada, a cavalgada, a pega de boi no mato e a cavalhada, representam muito mais do que simples expressões festivas. Tratam-se de formas de organização social e simbólica profundamente enraizadas no cotidiano do povo sertanejo, expressando saberes, práticas e identidades que atravessam gerações.

Convém destacar que as chamadas festas de gado têm origem na vivência das fazendas do semiárido, onde os vaqueiros, com coragem e destreza, conduziam o gado em meio à vegetação espinhosa da caatinga. A vaquejada e a pega de boi no mato, por exemplo, transcendem o caráter competitivo: simbolizam um ofício tradicional que carrega valores comunitários, técnicas passadas de geração em geração e um profundo respeito pelo vínculo entre o homem, o animal e o território.

A pega de boi no mato, em particular, preserva uma das formas mais autênticas e ancestrais da lida com o gado em campo aberto. Realizada de maneira rústica, sem grandes estruturas ou equipamentos, ela reflete a intimidade entre o vaqueiro, o cavalo e o ambiente natural, resistindo bravamente à descaracterização e à padronização dos modos de vida sertanejos.

As cavalhadas, por sua vez, introduzidas no Brasil durante o período colonial, carregam forte influência ibérica e mantêm vivas, até hoje, encenações histórico-religiosas que resgatam o imaginário das disputas medievais entre mouros e cristãos. Essas representações combinam fé, tradição e espetáculo, constituindo-se em expressões significativas da religiosidade popular e da identidade cultural do interior pernambucano.

Já as cavalgadas configuram-se como momentos de celebração coletiva, valorizando o cavalo enquanto parceiro de trabalho do homem do campo. Mais do que simples desfiles ou romarias, expressam laços de amizade, devoção e pertencimento, fortalecendo vínculos comunitários e resgatando memórias afetivas que unem diferentes gerações em torno de uma herança comum.

Para além de seu valor simbólico e cultural, essas práticas movimentam anualmente milhares de pessoas em Pernambuco, gerando trabalho e renda para uma ampla cadeia produtiva que envolve vaqueiros, artesãos, músicos, comerciantes, organizadores de eventos, transportadores, produtores de alimentos, costureiras, entre tantos outros. Assim, consolidam-se também como importantes vetores de desenvolvimento econômico e turístico, sobretudo em regiões do interior que carecem de alternativas estruturadas de geração de oportunidades.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um marco legal de apoio, valorização e fomento a essas tradições, assegurando a continuidade de seus legados culturais, a profissionalização dos eventos, a ampliação das oportunidades socioeconômicas e o respeito à dignidade dos animais, sempre sob uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e justiça cultural.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse contexto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Assim, é possível inferir que o PLO 3171/2025 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 215 e 216 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no art. 197, o qual estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo de eventos agropecuários.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, a fim de melhorar a redação da proposição, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3171/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:	
	“Institui a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco.
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco.	
Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco:	
I - apoiar, valorizar, preservar e promover as manifestações culturais da vaquejada, da pega de boi no mato, da cavalgada e da cavalhada;	
II - preservar e valorizar o modo de vida tradicional do povo do campo;	
III - promover o turismo cultural, rural e religioso nas regiões envolvidas;	
IV - incentivar a geração de trabalho e renda local;	
V - fomentar o intercâmbio cultural entre municípios e comunidades rurais; e	
VI - assegurar a proteção e o bem-estar dos animais envolvidos, em conformidade com a legislação vigente.	
Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco observará as seguintes linhas de ação:	
I - apoio financeiro, logístico e técnico a eventos culturais relacionados à vaquejada, cavalgada, pega de boi no mato e cavalhada;	
II - realização de ações de formação, capacitação, oficinas e seminários voltados a organizadores, mestres da cultura, jovens e comunidade em geral;	
III - estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para promoção e qualificação dos eventos;	
IV - promoção de campanhas educativas sobre o valor cultural dessas práticas e os direitos dos animais; e	
V - adoção de critérios de regularidade, relevância cultural e participação comunitária para integração de eventos ao Circuito Cultural Equestre.	
Art. 4º A Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco contará com parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, que poderão contribuir financeiramente ou com serviços.	
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026			
	Edson Vieira Presidente		
	Favoráveis		
Diogo Moraes Relator(a) Antônio Moraes		João Paulo Cayo Albino	

Parecer Nº 008655/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3184/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO REAPROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS, RESÍDUOS E EXCEDENTES AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E EVITAR FORMAS DE POLUIÇÃO. ART. 23, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140/2011. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Deputado Autor alega como principal argumento que:

“A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais, com o objetivo de promover a gestão sustentável, o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada desses materiais no território estadual. Trata-se, portanto, de uma medida estratégica que visa não apenas à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade agroindustrial, mas também à geração de oportunidades econômicas e sociais, especialmente nos territórios rurais e periféricos.

Além disso, ao fomentar práticas alinhadas à economia circular, à bioeconomia e à redução do desperdício, a política proposta contribui para o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, com ênfase na valorização da agricultura familiar, da agroecologia e da produção orgânica. A iniciativa também busca estimular a inovação tecnológica e a agregação de valor aos subprodutos, viabilizando a produção de insumos como biofertilizantes, biocombustíveis, rações, alimentos processados, cosméticos e outros produtos com potencial de mercado.

Ademais, ao articular suas diretrizes com políticas públicas de segurança alimentar, desenvolvimento regional e economia solidária, a proposição favorece a inclusão produtiva, a geração de trabalho e renda, e o uso racional dos recursos naturais. Com isso, contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento mais justo, resiliente e ambientalmente responsável. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da CF. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante art. 23, VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual dispor sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema ora em análise, verifica-se que a medida proposta representa válido aperfeiçoamento de Políticas Públicas correlatas, pré-existent nos âmbitos federal (a exemplo da Lei Federal nº 12.305/10) e estadual (a exemplo da Lei Estadual nº 14.236/2010).

Em relação à matéria objeto da presente proposição, verifica-se o objetivo de preservar o meio ambiente por meio de técnicas que contribuam para promover a gestão sustentável, o reaproveitamento e a destinação adequada de resíduos agroindustriais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Destaque-se, ainda, que os aspectos estritamente ligados ao mérito da matéria serão objeto de análise pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em face de sua competência para opinar sobre legislação ambiental (art. 106, I, do Regimento Interno).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		João Paulo Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 008656/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3247/2025 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CUIDADO DA TALASSEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO
1. RELATÓRIO	
Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia e dá outras providências.	
O Projeto de Lei propõe a criação da Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia em Pernambuco, delineando seus princípios e objetivos (Art. 1º, 3º e 4º). Define a talassemia e o que constitui cuidado integral ao paciente, além de introduzir a importância do diagnóstico precoce e tratamento (Art. 2º).	
Os artigos subsequentes delineiam diretrizes relativas à organização da rede de atenção, preservação da privacidade e proteção de dados pessoais de saúde (Art. 5º). Também são estabelecidas ações, que incluem campanhas de conscientização, acesso a consultas especializadas e estímulo à pesquisa e inovação relacionadas à talassemia (Art. 6º).	
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).	
o relatório.	
2. PARECER DO RELATOR	
A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.	
A presente proposição legislativa indica a criação da Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia, uma doença genética que afeta a produção de hemoglobina, em Pernambuco. Este projeto carrega consigo um elevado grau de relevância, uma vez que traça uma linha de ação organizada e estratégica contra a talassemia no estado, com ideais sólidas de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico precoce, reabilitação e acompanhamento das pessoas acometidas pela doença. Desdobrando instrumentos sérios e compromissados, esta política visa proporcionar acesso universal, integral e equitativo às ações e serviços de saúde relacionados à talassemia.	
Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:	
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]	
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]	
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; [...]	
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	
Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.	
O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:	
EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar.	
Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1449588 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)	
(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE	

878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3247/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2025.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui a Política Estadual de Prevenção e Cuidado das Talassemias, e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Cuidado das Talassemias, destinada à promoção da saúde, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento longitudinal das pessoas com talassemias, assegurado o acesso universal, integral e equânime às ações e serviços de saúde.	
Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Cuidado das Talassemias reger-se-á pelos seguintes princípios:	
I - dignidade da pessoa humana e centralidade do cuidado no usuário;	
II - universalidade, integralidade e equidade no acesso, com atenção especial às populações em situação de vulnerabilidade, inclusive povos e comunidades tradicionais, como quilombolas;	
III - decisões baseadas em evidências, segurança do paciente e custo-efetividade das intervenções;	
IV - coordenação do cuidado pela Atenção Primária à Saúde – APS;	
V - prevenção e diagnóstico oportuno, com foco em grupos prioritários; e	
VI - transparência, participação e controle social.	
Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Prevenção e Cuidado das Talassemias:	
I - reduzir a morbimortalidade e as complicações associadas às talassemias;	
II - ampliar o diagnóstico precoce e o aconselhamento apropriado;	
III - garantir tratamento eficaz, seguimento clínico regular e reabilitação quando indicada; e	
IV - monitorar resultados por indicadores, com avaliação periódica da política pública.	
Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Cuidado das Talassemias:	
I - organização da rede de atenção por níveis de complexidade, com porta de entrada preferencial na Atenção Primária à Saúde – APS;	
II - definição de linhas de cuidado e de fluxos de referência e contrarreferência, com protocolos clínicos atualizados;	
III - provisão da assistência farmacêutica conforme padronizações oficiais;	
IV - vacinação e prevenção de infecções, segundo calendários e protocolos vigentes;	
V - educação permanente das equipes de saúde e produção de materiais educativos acessíveis; e	
VI - respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais	
de saúde.	
Art. 5º São linhas de ação da Política Estadual de Prevenção e Cuidado das Talassemias:	
I - campanhas de conscientização sobre sinais e sintomas, fatores de risco, herança genética, adesão terapêutica e enfrentamento do estigma;	
II - triagem e rastreio oportunístico na rede, inclusive no pré-natal e no planejamento reprodutivo, quando indicados em protocolo;	
III - oferta de aconselhamento genético não coercitivo, com informação clara e proteção de dados;	
IV - acesso regulado a consultas especializadas em hematologia e áreas correlatas para casos complexos ou refratários;	
V - fortalecimento da rede laboratorial estadual e do controle de qualidade dos exames;	
VI - organização do cuidado transfusional seguro em articulação com a hemorrede estadual;	
VII - manejo da sobrecarga de ferro e de outras complicações, conforme protocolos assistenciais;	
VIII - suporte psicossocial e reabilitação quando indicados; e	
IX - estímulo à pesquisa e à inovação voltadas ao cuidado centrado na pessoa.	
Art. 6º O tratamento de dados pessoais decorrente das ações previstas nesta Lei observará a legislação aplicável, asseguradas a finalidade específica, a minimização, a segurança da informação e a confidencialidade.	
Art. 7º A execução desta Lei caberá ao Poder Executivo, em conformidade com protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e observadas a disponibilidade de recursos e a capacidade operacional dos serviços de saúde.	
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		João Paulo Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 008657/2026

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE IPOJUCA COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTIVO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, que o institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Ipojuca, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3312/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência complementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio MoraesRelator(a)

João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 008658/2026

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3330/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3429/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A Política Estadual de Saúde DO TRABALHADOR RURAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e

das Florestas. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural e o Projeto de lei Ordinária nº 3429/2025 de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas.

O Projeto de Lei Ordinária de nº 3330/2025, em síntese, institui o programa estadual de saúde do trabalhador rural, voltado à prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças relacionadas ao trabalho no meio rural, destinado prioritariamente a trabalhadores formais e informais das atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas e de pesca artesanal.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025 institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas em Pernambuco, alinhada aos princípios do SUS, com o objetivo de garantir o direito à saúde de povos e comunidades tradicionais que dependem do uso sustentável dos recursos

naturais, visando ampliar o acesso aos serviços de saúde, reduzir desigualdades, assegurar atenção integral, fortalecer a vigilância em saúde do trabalho rural, capacitar profissionais e incentivar pesquisas.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a fim de resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, com fundamento na alínea b do inciso II do art. 262 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida nos projetos em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressalta-se que, embora as medidas tenham relação com a saúde do trabalhador rural, não se trata de matéria inerente ao direito do trabalho, cuja competência submete-se ao poder normativo da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Com efeito, as proposições limitam-se a adotar uma forma de política pública mais ampla, voltada à conscientização e prevenção, sem interferir em obrigações decorrentes da relação empregatícia.

Além disso, vale destacar que inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois o objeto das proposições em análise não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal dos Projetos em análise.

Por fim, sob o aspecto material, as medidas legislativas coadunam-se com a garantia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com o dever imposto ao Poder Público de promover políticas que visem à redução do risco de doença, nos termos dos arts. 1º, inciso III; 6º e 196 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação das proposições em apreço.

Saliente-se que a Política Estadual proposta pelo Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025 (saúde integral das populações do campo, das águas e das florestas), constitui um instrumento normativo mais abrangente, no qual se incluem as diretrizes relativas à saúde do trabalhador rural, atendendo aos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025. Assim, imprescindível apresentação de Substitutivo para conciliar as proposições em análise.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 3330/2025 E 3429/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025 e do Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025 e o Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, destinada a assegurar o direito à saúde dessas populações, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Para os fins desta Política, consideram-se populações do campo, das águas e das florestas os povos e comunidades tradicionais que utilizam os recursos naturais de forma sustentável para sua reprodução física, cultural e econômica, compreendendo agricultores familiares, trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais e extrativistas.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - respeito às especificidades socioculturais e aos modos de vida do campo, das águas e das florestas;

III - valorização da medicina tradicional, dos saberes populares e das práticas integrativas e complementares;

IV - promoção da participação social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de saúde;
V - articulação intersetorial para enfrentar os determinantes sociais da saúde, como saneamento, alimentação, moradia, educação e trabalho; e
VI - sustentabilidade ambiental como condição essencial à saúde coletiva e individual.
Art. 3º São diretrizes e objetivos da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas:
I - ampliar o acesso das populações do campo, das águas e das florestas às ações e aos serviços de saúde, incluindo a oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico, com a implementação de ações de promoção, prevenção e cuidado em saúde mental nos respectivos territórios;
II - reduzir desigualdades em saúde decorrentes de barreiras geográficas, sociais e econômicas;
III - garantir atenção integral à saúde, com foco na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação;
IV - fortalecer as ações de vigilância em saúde, com ênfase na identificação, notificação, acompanhamento e enfrentamento dos riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho rural, incluindo intoxicações por agrotóxicos, lesões por esforço repetitivo e outras enfermidades ocupacionais;
V - promover a formação e capacitação permanente de profissionais de saúde com enfoque nas realidades locais;
VI - incentivar pesquisas e produção de conhecimento sobre saúde e determinantes sociais nos territórios do campo, das águas e das floresta;
VII - promoção de ações educativas em saúde voltadas à prevenção de acidentes e doenças.
Art. 4º Esta Política observará, entre outras, as seguintes linhas de ação:
I - ampliar e qualificar a rede de atenção primária em saúde nas áreas do campo, das águas e das florestas;
II - implantar estratégias de saúde itinerante, telemedicina e transporte sanitário adequado;
III - fortalecer programas de saúde da mulher, da criança, do idoso e da população em situação de vulnerabilidade nesses territórios;
IV - promover campanhas de educação em saúde, saneamento básico, segurança alimentar e uso sustentável dos recursos naturais;
V - integrar as práticas de saúde tradicionais e populares aos serviços do SUS;
VI - desenvolver ações específicas de prevenção e controle de agravos relacionados ao trabalho rural, à exposição a agrotóxicos, ao sol e às condições ambientais;
VII - assegurar espaços de participação social, por meio de conselhos locais e conferências de saúde; e
VIII - garantir a articulação da política de saúde com as demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, educação, segurança alimentar, assistência social e direitos humanos.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em tudo o que for necessário para a sua efetiva execução.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		João Paulo
Antônio Moraes		Relator(a)
		Cayo Albino

Parecer Nº 008659/2026

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, A FIM DE ASSEGURAR A SUPERVISÃO POR ADULTOS DURANTE OS INTERVALOS ESCOLARES. matéria inserta na competência concorrente para legislar sobre educação e proteção à infância e juventude (artS. 24, INCISOS IX E XV, DA Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 70 DO ESTATUO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino que atendam crianças e adolescentes deverão assegurar a supervisão por adultos, em número suficiente, durante os intervalos escolares e demais períodos de recreação. Além disso, a proposta estabelece que a supervisão constitui expressão de vigilância da comunidade escolar, compreendendo a prevenção de situações de violência, *bullying*, discriminação, acidentes ou quaisquer práticas que comprometam a integridade física e psicológica dos alunos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025 diz respeito à segurança e proteção de crianças e adolescentes durante intervalos escolares. Nessa perspectiva, a atuação legiferante dos Estados-membros tem amparo nas regras de competência concorrente para dispor sobre ensino e proteção da infância e juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

No que tange à iniciativa, não se vislumbra óbice à apresentação por membro do Poder Legislativo, uma vez que o teor da proposta não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pela Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

De fato, mesmo em relação às escolas públicas, não se vislumbra a necessidade de apresentação da proposta pelo Poder Executivo. Segundo o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação à iniciativa parlamentar impõe-se apenas quando a pretensão legislativa interfere na organização administrativa de outro Poder, seja pela criação de novas atribuições, seja por acarretar modificações em sua estrutura (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.10.2016; RE 1298077 AGR. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.03.2021).

Vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECDO(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV(A/S): ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.10.2016.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIVISÃO DOS PODERES. EXERCÍCIO HARMÔNICO E INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA. VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO. INICIATIVA PRIVATIVA DE LEI. ENTES FEDERATIVOS. SIMETRIA. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE CONFIGURAM FUNÇÕES INERENTES AO PODER EXECUTIVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 917 (ARE 878.911). Lei Municipal. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Lei federal nº 13.874/2019. Lei nº 6.157/2023 do Município de Volta Redonda. Ausência de criação ou alteração da estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local bem como do Regime Jurídico de Servidores Públicos. Promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e dos princípios gerais da atividade econômica e Administração Pública. Fomento à proteção e preservação do meio ambiente. Proteção à saúde. Interesse local. Suplementação da Legislação Federal e Estadual (artigo 30, I e II, CF). Ausência de usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não caracterização de afronta ao princípio da divisão dos poderes. Harmonização com o Ordenamento Constitucional. RE 1298077 AGR. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.03.2021).

No caso ora examinado, a exigência de supervisão por adultos durante os intervalos escolares já está inserida na órbita de deveres de guarda e preservação da integridade física e psicológica dos alunos, de modo que se conclui pela constitucionalidade formal subjetiva do projeto.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com o dever estatal de assegurar, com prioridade absoluta, a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com Custódio (2008, p. 34):

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução. Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação.

Trata-se da tentativa de superação das práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, que excluíam a maior parte do universo das crianças e adolescentes da possibilidade de usufruir os serviços decorrentes das políticas sociais básicas definidas como o conjunto dos "[...] benefícios ou serviços de prestação pública dos quais podemos dizer: 'isto é direito de todos e dever do Estado', ou seja, as políticas sociais básicas dirigem-se ao universo mais amplo possível de destinatários, sendo, portanto, de prestação universal. (CUSTÓDIO, André. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, [S. l.], n. 29, p. 22–43, 2008).

A proposta legislativa encontra sólido amparo constitucional e infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 227 da Constituição Federal e no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que consagram o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que *é dever de todos garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão*. Em harmonia com a Constituição, o art. 70 do Estatuto da Criança e Adolescente determina que *é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*.

O mandamento constitucional impõe ao poder público a adoção de políticas e normas que reforcem medidas de prevenção de riscos e assegurem ambientes seguros nos espaços destinados ao desenvolvimento infantojuvenil, entre os quais se incluem, de forma imprescindível, as instituições de ensino.

A prevenção é reconhecida como princípio estruturante da política de proteção integral, exigindo do poder público e das entidades privadas de ensino a adoção de práticas que evitem situações de risco, violência física ou psicológica, acidentes, bullying e outras vulnerações que possam ocorrer no ambiente escolar, especialmente em momentos de menor controle institucional, como os intervalos e períodos de recreação.

Desse modo, a proposição legislativa está plenamente fundamentada no marco jurídico da proteção integral, contribuindo para a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de representar medida preventiva essencial para a promoção da segurança e do bem-estar no ambiente escolar.

Nesse contexto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Edson Vieira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	João Paulo
Antônio Moraes		Cayo Albino

Parecer Nº 008660/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3411/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE BONITO COMO ÁREA ESPECIAL DE

INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTIVO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, que o institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Bonito, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município, por meio da valorização do patrimônio natural e cultural, da preservação ambiental, da geração de emprego e renda, da atração de investimentos e da promoção do turismo sustentável como diretriz fundamental.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3411/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Relator(a)	João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 008661/2026

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3558/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3587/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO.

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 19.069/2025. ROTA TURÍSTICA DO CANGAÇO. INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, os quais visam alterar a Lei nº 19.069, de 2025, a fim de incluir novos municípios na Rota do Cangaço.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições foi determinada a tramitação conjunta destas, com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 262 do Regimento Interno desta Alepe.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Objetivamente, os fundamentos utilizados para aprovar o PLO 2690/2025, o qual originou a Lei nº 19.069, de 2025, certamente dão azo para aprovação das proposições ora em análise, tendo em vista que não houve alteração fática ou jurídica que justificasse a mudança de entendimento desta Comissão.

Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, os projetos em análise mostram-se plenamente adequadas aos mandamentos das Constituições Federal e Estadual, uma vez que visam incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco.

No entanto, é indispensável apresentar substitutivo a fim de conciliar as proposições, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 3558/2025 e 3587/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025 e do Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 3558/2025 e nº 3587/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, a fim de incluir os municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque e Itaíba.

Art. 1º A Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XV - Paranatama; (NR)

XVI - Águas Belas; (AC)

XVII - Bom Conselho; (AC)

XVIII - Buíque; e (AC)

XIX - Itaíba.” (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Antônio Moraes	João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 008662/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3565/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O ANIVERSÁRIO DA MISSÃO CANÇÃO NOVA DE GRAVATÁ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravata.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Fevereiro de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes

João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 008663/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, que passa a buscar alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição original tinha por objetivo instituir, de forma autônoma, a "vacinação domiciliar" para pessoas idosas com dificuldade de locomoção e para pessoas com mobilidade reduzida em todo o Estado de Pernambuco. O texto original definia o conceito de pessoa idosa restrita ao domicílio, estabelecia os legitimados para solicitar o serviço (o próprio idoso, representantes, assistentes sociais ou cuidadores) e remetia a regulamentação ao Poder Executivo.

Na justificativa apresentada, o autor argumentou que a vacinação é medida essencial de prevenção e gera economia de recursos públicos ao evitar tratamentos e internações futuras. Ressaltou, ainda, que a dificuldade de locomoção impede que idosos e pessoas com deficiência acessem as unidades de saúde, ficando suscetíveis a enfermidades por falta de cobertura vacinal.

No entanto, durante a análise na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025. A alteração integral teve o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa e promover a inserção da matéria no ordenamento jurídico estadual de forma sistemática.

Em vez de criar uma lei específica, a CCLJ optou por acrescentar o artigo 1º-B à Lei nº 12.770/2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado. O substitutivo assegura o serviço na rede pública estadual, observando os protocolos do SUS, e refina as definições de público-alvo, mantendo a execução da política dependente de regulamentação do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em análise visa alterar a Lei nº 12.770/2005 para incluir, no rol de direitos dos usuários do sistema de saúde estadual, a garantia de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção e pessoas com mobilidade reduzida, condicionada aos protocolos do SUS e à regulamentação do Poder Executivo.

Sob o prisma financeiro e orçamentário, verifica-se que a aprovação da proposição, na forma do substitutivo, não implica a criação imediata de despesa pública, tampouco gera impacto direto sobre as contas do Estado.

A eficácia plena da norma e eventual repercussão financeira somente ocorrerão após a regulamentação e implementação da política pelo Poder Executivo, a quem compete organizar a logística de distribuição e aplicação das vacinas, em consonância com as dotações orçamentárias já previstas para as campanhas de imunização. Trata-se, portanto, de medida que visa qualificar e otimizar o serviço público de saúde existente, reforçando o caráter preventivo das ações, o que, a médio e longo prazo, tende a contribuir para a redução de gastos com internações hospitalares.

Nesse contexto, não se vislumbra a incidência dos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição possui natureza programática e orientadora da ação governamental, não gerando, por si só, obrigação de despesa continuada incompatível com o planejamento orçamentário ordinário da área da saúde.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
João de Nadege
Joãozinho Tenório

Junior Matuto
Rodrigo Farias**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 008664/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E Nº 878/2023 E ÀS EMENDAS Nº 1/2025 E Nº 2/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 573/2023: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei nº 878/2023: Deputado Alberto Feitosa
Autoria do Substitutivo nº 2/2025: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Autoria das emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente, bem como à Emenda Modificativa nº 1/2025 e à Emenda Supressiva nº 2/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL), aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Alberto Feitosa, bem como à Emenda Modificativa nº 1/2025 e à Emenda Supressiva nº 2/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023 buscava instituir o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.

O Projeto de Lei Ordinária nº 878/2023 pretendia regulamentar a destinação de recursos públicos para as festividades juninas e estabelecer percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero forró.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) constatou que ambos os projetos tratavam de matéria semelhante, já disciplinada pela Lei nº 14.679, de 2012, e aprovou o Substitutivo nº 1/2024, unindo as proposições e alterando a mencionada lei, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.

Cabe relembrar que o texto de tal substitutivo já havia sido aprovado pela presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do Parecer nº 6084/2025, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/05/2025.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por sua vez, entendeu que a proposição “apresenta pequenos equívocos relacionados a remissões feitas a dispositivos da própria proposta, os quais precisam ser corrigidos, além da necessidade de uma definição mais específica quanto aos artistas e grupos considerados locais e de garantir que os recursos em questão contemplem também as matrizes regionais e tradicionais do gênero forró”.

Nesse contexto, aprovou o Substitutivo nº 2/2025, ora em análise, com o intuito de promover as seguintes alterações no Substitutivo nº 1/2024:

- Modificar o percentual de reserva das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana de 80% para, “no mínimo, 50%”, nas festividades juninas;
- Incluir na reserva de vagas mencionada acima as “matrizes regionais e tradicionais” do forró;
- Redefinir “artistas ou grupos locais”, passando a incluir pernambucanos natos, artistas que tenham recebido título de cidadania pernambucana pela Alepe e reduzindo o tempo de residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de 2 anos para 1 ano;
- Acrescentar a definição das matrizes regionais e tradicionais do gênero forró como sendo as seguintes: baião, xote, xaxado, forró pé-de-serra, forró universitário, forró eletrônico, arrasta-pé e quadrilha; e
- Prever que, quando possível o chamamento público para contratação dos artistas será feito em conjunto com os Municípios.

A CCLJ, ao apreciá-lo, apresentou as seguintes emendas:

- Emenda Modificativa nº 1/2025, alterando a redação proposta aos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679/2012;
- Emenda Supressiva nº 2/2025, suprimindo o art. 6º sugerido pelo Substitutivo nº 2/2025 à Lei nº 14.679/2012.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas nos artigos 235 e 236, incisos I e III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Uma vez que uma redação anterior do projeto, na versão trazida pelo Substitutivo nº 1/2024, já havia recebido parecer favorável desta Comissão, resta analisar se as modificações promovidas desde então tem a capacidade de gerar algum impacto financeiro.

Desde logo, observa-se que as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 2/2025 restringem-se a questões pontuais, de natureza meritória, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição.

A Emenda Modificativa nº 1/2025 e a Emenda Supressiva nº 2/2025, por sua vez, limitam-se a realizar correções de técnica legislativa.

A análise da matéria, portanto, permite concluir que as alterações não devem gerar despesas públicas adicionais em relação ao texto já aprovado nesta Comissão. Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas não contrariam a legislação financeira.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, como também da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 2/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Alberto Feitosa, bem como da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 2/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis com restrição		
Antonio CoelhoRelator(a) Junior Matuto Rodrigo Farias		Cayo Albino João de Nadeqi Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008665/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1850/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, que busca a instituição da Política Estadual de Práticas Sustentáveis de Gestão das Águas Pluviais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição original visava a disciplinar a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão de águas pluviais, incorporando o conceito urbanístico de "Cidade Esponja" nos investimentos e convênios estaduais. O texto estabelecia diretrizes técnicas específicas, tais como o uso de pavimentos permeáveis, tetos verdes, jardins de chuva, valas de infiltração e bueiros ecológicos, com o fito de mitigar enchentes e promover a recarga de aquíferos.

Na justificativa constante na proposta inicial, o autor destaca que o modelo busca a inversão da lógica convencional de drenagem (apenas transporte de água) para uma lógica de absorção e reúso, essencial diante do cenário de mudanças climáticas e impermeabilização excessiva dos centros urbanos.

Ao apreciar a matéria, a CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2025. A alteração promovida objetivou conferir maior tecnicidade ao texto, adequando-o aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. O substitutivo elevou a matéria ao status de "Política Estadual", ampliando o escopo da norma para incluir linhas de ação programáticas, como o desenvolvimento de parcerias público-privadas, programas de educação ambiental e a integração com a Lei nº 14.572/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em análise visa a instituir a Política Estadual de Práticas Sustentáveis de Gestão das Águas Pluviais, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação para o manejo sustentável do escoamento superficial em áreas urbanas e periurbanas no Estado de Pernambuco.

Sob a ótica da competência desta Comissão, observa-se que a presente proposição se reveste de caráter eminentemente autorizativo e programático. O projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, não instituindo, de imediato, obrigações financeiras certas ou a execução compulsória de despesas que não estejam previamente contempladas nas leis orçamentárias vigentes.

A implementação das ações descritas, como a concessão de incentivos fiscais (art. 4º, I) ou a realização de obras, dependerá de conveniência administrativa e de leis específicas que tratem da renúncia de receita ou da dotação orçamentária própria, respeitando-se a iniciativa do governador.

Dessa forma, a proposição só terá eficácia plena após a regulamentação e implementação por parte do Poder Executivo, momento em que deverão ser observadas as disponibilidades financeiras. Ademais, não há renúncia de receitas imediata, já que o projeto não institui benefício tributário específico, apenas inclui incentivos como uma possível linha de ação.

Diante do exposto, restam afastadas as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição não gera despesas obrigatórias de caráter continuado nem cria gastos sem a devida previsão orçamentária prévia no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, dispensa-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro neste estágio do processo legislativo.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Cayo Albino João de Nadeqi Joãozinho Tenório		Junior Matuto Rodrigo FariasRelator(a) Diogo Moraes

Parecer Nº 008666/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Renato Antunes
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, que passa a buscar instituir a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição original visava a instituir o Programa "Bike Amiga ENEM", estabelecendo a disponibilização de bicicletas por meio de parcerias privadas, a criação de ciclofaixas temporárias monitoradas pelo Detran/PE, a instalação de sinalização informativa e suportes para estacionamento nos locais de prova. O projeto previa, ainda, a concessão de incentivos fiscais e não fiscais para empresas parceiras, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo.

Na justificativa apresentada pelo autor, destaca-se a necessidade de mitigar as barreiras de acesso aos locais de exame, fundamentando-se em dados do IPEA e do INEP que correlacionam a mobilidade urbana ao desempenho acadêmico. Ressalta-se, ainda, a experiência internacional e dados da Abramet sobre a redução de sinistros de trânsito mediante infraestrutura cicloviária, promovendo inclusão para estudantes residentes em áreas periféricas e no interior do Estado.

O Substitutivo nº 01/2025 foi apresentado pela CCLJ sob o fundamento de que a redação original incidia em vício de inconstitucionalidade por violação à autonomia municipal (arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal) e à competência dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, a alteração proposta transmutou o "programa" em uma "Política Estadual", estruturada sob a forma de objetivos, diretrizes e linhas de ação. O novo texto foca no incentivo ao transporte não motorizado, na segurança viária e no estímulo a parcerias, eliminando comandos mandatórios de execução imediata por órgãos específicos e adequando a norma à Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em análise visa a estabelecer um marco normativo programático ao instituir a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM, definindo objetivos como garantir igualdade de condições de acesso e promover a segurança viária (artigo 2º, incisos II e III), além de diretrizes para a implantação de rotas seguras (artigo 3º, inciso I) e estímulo a parcerias com a iniciativa privada (artigo 4º, inciso III).

No que diz respeito às competências desta Comissão, observa-se que a proposição não gera, por si só, novas despesas para o Erário do Estado de Pernambuco. Isso ocorre porque o substitutivo define apenas diretrizes, princípios e objetivos de uma política pública, caracterizando-se como norma de caráter programático que não impõe obrigação de execução imediata de atos administrativos que demandem aporte financeiro direto ou criação de novos órgãos e cargos.

Ademais, a efetividade das medidas sugeridas, conforme preceitua o artigo 5º do texto, depende de futura regulamentação pelo Poder Executivo, que deverá observar a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade orçamentária para a implementação de ações concretas.

Ressalte-se, outrossim, que não se verifica renúncia de receita, uma vez que o texto do substitutivo suprimiu a previsão genérica de benefícios fiscais contida no projeto original, limitando-se a mencionar o estímulo a parcerias.

Portanto, por não acarretar aumento de despesa pública obrigatória ou de caráter continuado neste estágio legislativo, entende-se que não há que se falar em descumprimento dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a ausência de efeito orçamentário imediato dispensa a apresentação de estimativa de impacto financeiro e de declaração de adequação orçamentária neste momento, uma vez que a proposição não cria obrigações legais de execução financeira imediata para o ente.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Cayo Albino João de NadeqiRelator(a) Joãozinho Tenório		Junior Matuto Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008667/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2627/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Pastor Cleiton Collins
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, que passa a buscar a alteração da Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023, que institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição original visava autorizar o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento. Entre as principais regras propostas, destacavam-se: a garantia de matrícula em instituições de ensino técnico; a reserva de percentual de vagas em instituições públicas; a isenção de taxas de inscrição em processos seletivos; e a garantia de bilhete de transporte público para o deslocamento dos beneficiários.

A justificativa da proposta fundamenta-se na necessidade de promover a autonomia e a inclusão social de adolescentes sob tutela do Estado, mitigando as dificuldades de transição para a vida adulta independente e reduzindo a vulnerabilidade social por meio da formação profissional.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela CCLJ, promoveu a alteração integral da matéria com o intuito de incorporar o conteúdo da proposta à Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023. A modificação visa a consolidar as políticas públicas voltadas a esse público-alvo, adequando a futura norma às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Em síntese, o substitutivo acrescenta o artigo 3º-A à mencionada lei, definindo linhas de ação para a implementação da política, tais como: garantir a matrícula prioritária e facilitada em cursos técnicos; promover medidas que facilitem a inserção dos jovens no mercado de trabalho; e disponibilizar meios para facilitar a inscrição em processos seletivos de instituições de ensino técnico, incluindo a isenção de taxas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em análise visa estabelecer diretrizes e linhas de ação programáticas no âmbito da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco, focando na qualificação técnica, inserção laboral e facilitação de acesso educacional.

Sob o prisma da responsabilidade fiscal, observa-se que o projeto, em sua nova redação conferida pelo substitutivo, define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública já existente. Trata-se de norma de caráter eminentemente programático, que estabelece balizas para a atuação administrativa do Estado, sem determinar, de imediato, a execução de gastos específicos ou a criação automática de novas unidades administrativas.

A proposição terá sua eficácia plena condicionada à implementação e regulamentação por parte do Poder Executivo, a quem caberá, dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, efetivar as linhas de ação propostas. Portanto, mesmo com a aprovação da matéria, não há que se falar em aumento automático de despesas no presente exercício. Ademais, ressalte-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não institui benefícios tributários que impliquem em desoneração fiscal de tributos estaduais.

Diante do exposto, entende-se que não devem ser aplicados os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição, ao fixar diretrizes e linhas de ação, não gera despesas obrigatórias de caráter continuado nem impacto orçamentário-financeiro imediato para o Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
João de Nadegi
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

Junior Matuto
Rodrigo Farias
Diogo Moraes

Parecer Nº 008668/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3361/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado William Brígido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, que passa a buscar instituir a Política Estadual de Cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e demais áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição original visava a instituir o Programa Estadual “Adote uma Área Verde”, estabelecendo um regime de colaboração entre o Estado e a iniciativa privada (pessoas físicas ou jurídicas). O texto previa que o “adotante” assumiria encargos de manutenção, como poda, limpeza e reformas de mobiliário urbano, recebendo em contrapartida a permissão para instalar placas informativas de publicidade, conforme regulamentação.

Em sua justificativa, o autor destaca que a medida busca desonerar o Erário dos custos de manutenção de espaços públicos, promovendo a responsabilidade social e o engajamento comunitário sem transferir a responsabilidade primária do Estado, aproveitando a estrutura administrativa já existente para a fiscalização.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promoveu a reestruturação técnica da matéria para adequá-la à Lei Complementar nº 171/2011. A alteração converte o “Programa” em “Política Estadual”, amplia o rol de áreas passíveis de cooperação (incluindo rotatórias e bosques) e reforça a natureza não onerosa do termo de cooperação.

O substitutivo também tipifica vedações rigorosas à publicidade de produtos nocivos (tabaco, armas, bebidas alcoólicas) e estabelece a incorporação imediata de quaisquer benfeitorias ao patrimônio público, sem direito à indenização, garantindo ainda a observância à Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em análise visa instituir um marco normativo para parcerias voluntárias voltadas à zeladoria de espaços verdes, fundamentado em termos de cooperação que transferem o ônus da manutenção e melhoria paisagística para o particular, mediante contrapartida estritamente institucional e publicitária.

Sob o prisma estrito desta Comissão, observa-se que a aprovação da proposição não cria nem aumenta despesas públicas para o estado de Pernambuco. O texto é expresso ao definir que a adesão ao programa é voluntária e que as benfeitorias realizadas pelo adotante não serão passíveis de indenização pelo Estado, passando a integrar o patrimônio público sem ônus para o Tesouro Estadual.

Ademais, a medida não configura renúncia de receita, uma vez que não concede benefícios tributários ou isenções, limitando-se a disciplinar o uso do espaço público para fins de publicidade institucional em troca de serviços de conservação.

Ressalte-se que o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, cuja eficácia plena e operacionalização dependerão de atos regulamentares do Poder Executivo, a serem executados dentro das dotações orçamentárias e estruturas administrativas já existentes.

Portanto, diante da ausência de impacto orçamentário-financeiro negativo, entende-se que não há que se falar em aumento de despesas de caráter continuado. Por conseguinte, resta inaplicável a exigência de cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a proposição não gera despesas para o Estado.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
João de Nadegi
Joãozinho Tenório

Junior Matuto
Rodrigo Farias**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 008669/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3379/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, que passa a buscar institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de iniciativa do Deputado Renato Antunes.

A proposição original tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo à Prática de *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes para promoção da modalidade em estabelecimentos públicos, capacitação de profissionais, garantia de acessibilidade e realização de eventos esportivos voltados ao público-alvo.

Na justificativa apresentada, o autor ressalta a importância da iniciativa para a inclusão social e promoção da saúde física e mental das pessoas com deficiência visual, destacando o potencial do *goalball* como ferramenta de integração comunitária e desenvolvimento da autonomia pessoal.

Durante a análise da proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça posicionou-se favoravelmente à adoção do Substitutivo nº 1/2025, promovendo adequações significativas sob o aspecto técnico-legislativo, sem alterar a essência da iniciativa originária, dentre as quais merecem destaque:

- alteração do modelo, de um programa específico para uma política, conferindo maior abrangência, continuidade e coerência sistêmica à iniciativa;
- aperfeiçoamento da ementa e do corpo da lei, com adequação terminológica e conceitual, reforçando o caráter de política pública permanente;
- inclusão expressa de objetivos da política, tais como a ampliação do acesso ao esporte, a formação de profissionais, a articulação com entidades esportivas e o estímulo à realização de eventos;
- supressão da previsão de execução obrigatória com recursos orçamentários próprios, afastando a vinculação direta de despesas e conferindo maior flexibilidade administrativa e compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal;
- alteração da cláusula de regulamentação, substituindo o prazo fixo anteriormente previsto por uma autorização genérica, ampliando a margem de atuação do Poder Executivo;
- ajustes de técnica legislativa e redacional, incluindo correções de estilo normativo, realocação de dispositivos e adequação à Lei Complementar nº 171/2011, sem modificação do núcleo material da proposta.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Sinteticamente, o substitutivo em análise institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco na promoção do esporte inclusivo.

Sob a ótica do mérito financeiro e orçamentário, verifica-se que a proposição possui caráter diretivo, não implicando, necessariamente, aumento de despesas públicas, uma vez que as atribuições conferidas ao Poder Público estadual podem ser executadas com recursos humanos e materiais já disponíveis na estrutura administrativa existente. Ademais, ao prever regulamentação posterior, a proposta confere ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para adequar sua implementação às diretrizes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em consonância com as prioridades da política fiscal.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de celebração de parcerias e convênios com entidades privadas e organizações do terceiro setor (artigo 4º, inciso III), o que reforça a adoção de práticas de gestão colaborativa e a otimização dos recursos públicos, promovendo maior economicidade.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que resulte em elevação de gastos públicos, tampouco institui despesas obrigatórias de caráter continuado, mantendo-se em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em razão disso, dispensa-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade da medida com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da medida legislativa, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
João de Nadegi
Joãozinho Tenório

Junior Matuto
Rodrigo Farias**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 008670/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos

Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar *pet shops*, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 passa a vigorar acrescida da Seção VI ao Capítulo III nos seguintes termos:

“Seção VI (AC)

Da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para animais de estimação (AC)

Art. 14-F. Os *pets shops*, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para cães, gatos e aves em geral, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências. (AC)

§ 1º As câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios. (AC)

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos de que trata o *caput* pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, podendo ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização, bem como por tutores em caso de suspeita de maus-tratos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Fevereiro de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 008671/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de assegurar aos usuários do Sistema o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhado e a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de prever a implementação da forma de pagamento das passagens por meio do pagamento instantâneo (PIX).

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de §5º com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 5º É assegurado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE o direito de realizar o pagamento das tarifas de transporte por meios digitais, compreendendo, dentre outros, o pagamento instantâneo via PIX e demais modalidades eletrônicas reconhecidas.” (AC)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

§ 2º Os operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR deverão envidar esforços para universalizar o recebimento das tarifas por meio de pagamento instantâneo, como o PIX, ou por outras modalidades digitais, observada a capacidade econômico-financeira da concessionária e os custos decorrentes da efetiva implementação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Fevereiro de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 008672/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Buíque, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Buíque os seguintes bens e atrativos:

I - o Parque Nacional do Catimbau Vale do Catimbau;

II - a Casa da Cultura Lenira Cursino de Freitas;

III - o Museu Municipal Eduardo José de Freitas;

IV - o Chapadão do Vale do Catimbau;

V - a Serra da Torrada no Quilombo Mundo Novo;

VI - a Paróquia de São Félix de Cantalice;

VII - a Capela Nossa Senhora das Graças;

VIII - a Capela de São Sebastião de Buíque - Sede;

IX - a Capela Nossa Senhora Aparecida;

X - a Capela de São Benedito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Fevereiro de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo AlbinoRelator(a)		Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 008673/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Cabo de Santo Agostinho, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Cabo de Santo Agostinho os seguintes bens e atrativos:

I - o Engenho Massangana;

II - a Vila Nazaré;

III - o Farol de Nazaré;

IV - a Igreja Nossa Senhora de Nazaré;

V - as Ruínas do Convento Carmelita;

VI - o Forte Castelo Mar;

VII - a Praia de Calhetas;

VIII - a Casa do Faroleiro;

IX - as Barreiras de Corais de toda faixa litorânea;

X - o Banho de Argila de Itapoama;

XI - a Igreja Nossa Senhora do Rosário;

XII - a Matriz de Santo Agostinho;

XIII - a Praça Nossa Senhora do Rosário;

XIV - as Ruínas da Capela de São Francisco;

XV - o Quartel Velho;

XVI - a Capela de Santo Antônio do Monte.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Fevereiro de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo AlbinoRelator(a)		Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 008674/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Triunfo, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1o, fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Triunfo os seguintes patrimônios:

I - a Igreja Matriz de Nossa Senhora das Dores;

II - o Museu do Cangaço;

III - a Casa do Careta;

IV - o Cineteatro Guarany;

V - o Museu da Cidade de Triunfo;

VI - o Engenho São Pedro;

VII - a Furna dos Holandeses;
VIII - o Teleférico do Sesc;
VII - a Lagoa João Barbosa Sitônio;
IX - o Pico do Papagaio;
X - a Cachoeira do Pinga;
XI - a Praça do Avião;
XII - a Casa do Artesão;
XIII - o Roteiro de Uvas e Vinhos.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Fevereiro de 2026		
	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo AlbinoRelator(a)		Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque
Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar *pet shops*, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 10ª e 12ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio
Altera a Lei nº 13.254, de 21 de Junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, a fim de assegurar aos usuários do Sistema o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhado e a Lei nº 14.474, de 16 de Novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de prever a implementação da forma de pagamento das passagens por meio do pagamento instantâneo (PIX).
Pareceres Favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025
Autor: Deputado Gilmar Junior
Institui o Município de Buique como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025
Autor: Deputado Gilmar Junior
Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025
Autor: Deputado Gilmar Junior
Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15356/2026
Autor: Dep. Edson Vieira
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do DER no sentido de implantarem 2 lombadas redutoras de velocidade na Rodovia PE-160, na entrada do Jatobazinho e a Distribuidora de Cerâmica Neves, em Jataúba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15357/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, em Carpina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15358/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, em Gravatá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15359/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, em Pedra.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15360/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, em Primavera.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15361/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, em Vitória de Santo Antão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15362/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, no bairro de Caueiras, em Aliança, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15363/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a duplicação da PE-90, trecho urbano da cidade de Carpina, sentido Carpina/Limoeiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15364/2026
Autor: Dep. Mário Ricardo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de reforçarem imediatamente o policiamento ostensivo e investigativo em Goiana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4728/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 9 de abril de 2026, em homenagem aos 50 anos do Colégio Elo.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4729/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 3 de março de 2026, em homenagem aos 29 anos do Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer de Pernambuco (GAC-PE).
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2026
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3697/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Lyra, o Arco Viário Metropolitano, na Região Metropolitana do Recife).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3698/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Fernando Soares Lyra, o Arco Metropolitano de Pernambuco, o trecho que abrange os municípios de Ipojuca a Moreno).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226 de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre a responsabilização pelos atos de maus-tratos por inimputáveis).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura, o Batalhão da Polícia Militar, situado no município de Goiana).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Soldado BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana).
Distribuído ao Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3702/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, para definir, reconhecer e assegurar direitos aos animais comunitários).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3705/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de consumação mínima em qualquer hipótese).
Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Adelino de Lucena Rosendo a creche situada no município de Riacho das Almas).
Distribuído ao Deputado João Paulo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3708/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Alcides Rodrigues de Sena a creche situada no município de Goiana).
Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3710/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar os mecanismos de prevenção, acolhimento às vítimas, resposta imediata, capacitação dos profissionais e canais de denúncia).
Distribuído ao Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3711/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção do Infarto Agudo do Miocárdio em Jovens, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3713/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres).
Distribuído ao Deputado João Paulo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece o padrão técnico-urbanístico para a infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3715/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da atuação de guardadores informais de veículos ("flanelinhas") nos municípios do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede isenção do ICMS na compra de fardamento por integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no

âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza, no âmbito do Estado de Pernambuco, a divulgação de imagens captadas por sistemas de segurança privados para fins de identificação de autores de furto).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito de acolhimento, acesso e permanência de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos de pequeno e médio porte, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues, centros de serviços comunitários, restaurantes comunitários e casas de convivência destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3722/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Declara de Interesse Público Estadual área localizada no Município do Paulista, Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres).
Distribuído ao Deputado João Paulo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de Dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Julho Dourado voltada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a utilização de sistemas de videomonitoramento da Secretaria de Defesa Social - SDS para prevenção, repressão e responsabilização de condutas ilícitas praticadas por indivíduos que exercem, de forma irregular, a atividade de guardadores informais de veículos ("flanelinhas") no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual de Prevenção, Vigilância, Monitoramento e Resposta ao Vírus Nipah em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3727/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Reconhece a Síndrome de Tourette como deficiência, para fins de aplicação das políticas públicas no Estado de Pernambuco destinadas à inserção e proteção das pessoas com deficiência, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3728/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidotecas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de oferecer espaços adequados para acolhimento, cuidado e atividades lúdico-educativas de crianças, enquanto seus responsáveis acessam serviços públicos, exercem atividades laborais ou participam de ações institucionais).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3730/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada editada em Braille no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3731/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Madalena de Moraes Araújo a creche situada no município de Macaparana).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3733/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Regula a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco, condicionando-a à efetiva prestação do serviço, estabelece vedações, critérios de transparência e mecanismos de restituição administrativa, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3734/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico e tratamento da urticária crônica espontânea em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3735/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Proteção e Reassentamento de Famílias Deslocadas por Violência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3736/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política "Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais negativos advindos da incidência de chuvas – Programa Guarda-Chuva, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui medidas de proteção para os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3739/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre a proibição de deixar animais domésticos desacompanhados por período prolongado).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3742/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de prever a necessidade de fornecimento de lista de material didático-escolar adaptado para os alunos com deficiência).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Alterar a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de estabelecer o bem-estar dos vaqueiros e profissionais que atuam nas vaquejadas, bem como proibir a emissão de som ou ruídos na proximidade dos alojamentos).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Moraes

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3746/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei do Deputado Eriberto Filho, a fim de incluir medidas voltadas ao fortalecimento das ações de proteção, promoção e cuidado integral à saúde renal de bebês, crianças e adolescentes).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3749/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Vizinhança Solidária no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3750/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fortalecimento da Governança Municipal de Segurança Pública em Pernambuco - ProGovSeg-PE, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3752/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento institucional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, no âmbito das políticas públicas estaduais de regulação).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3753/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção da educação preventiva voltada ao respeito às mulheres, à formação de relações humanas saudáveis e à prevenção da violência de gênero no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3755/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3756/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Diagnóstico Itinerante do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Direito ao Atendimento Resolutivo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Discriminação Racial, à LGBTQIfobia e à Violência Contra a Mulher nas plataformas de jogos eletrônicos e competições de eSports no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3764/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Monitoramento, Proteção e Ação em Rede, para vítimas que estejam sob medida protetiva em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3765/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com Síndrome de Dravet, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3766/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura Científica nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

60. Projeto de Lei Ordinária nº 3768/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança em Trilhas, Áreas de Montanhismo e Ambientes Naturais de Difícil Acesso, e autoriza a criação de Pontos de Encontro Sustentáveis no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

61. Projeto de Lei Ordinária nº 3769/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao Turismo Inteligente do Litoral de Pernambuco, estabelece instrumentos de inovação e integração regional para o desenvolvimento turístico sustentável e tecnológico e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

62. Projeto de Lei Ordinária nº 3770/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas e Privadas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

63. Projeto de Lei Ordinária nº 3771/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da inclusão de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer e outras formas de demência em atividades esportivas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

64. Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3691/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Wellington Bezerra Câmara Júnior).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3703/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Submete a indicação dos Festivais de Musicalidade Eletrônica para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3. Projeto de Resolução nº 3712/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Submete a indicação da Festa de Santo Cristo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Resolução nº 3732/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Inscreve o nome de Diva Lucena de Mendonça Pacheco no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Resolução nº 3745/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Inscreve o nome de Gilberto de Melo Freire (Gilberto Freyre) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

6. Projeto de Resolução nº 3754/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Waldney Cristovão da Silva).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

7. Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença).
Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Resolução nº 3762/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional Pais Amigo de Pernambuco à República Argentina).
Distribuído ao Deputado EdsonVieira

DISCUSSÃO

II) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado William Brígido
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de garantir que a contratação de professor de educação escolar quilombola seja restrita a profissionais que integram o povo a ser atendido).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaias Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2480/2025, 2481/2025, 2482/2025, 2483/2025, 2484/2025, 2485/2025, 2486/2025, 2487/2025, 2488/2025, 2489/2025, 2490/2025 e 2500/2025.

6.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2480/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos similares).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2481/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nas corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do

Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física no espaço de lazer infantil).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos estabelecimentos de Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde no ato de alta ou liberação).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2484/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos estabelecimentos de Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos estabelecimentos de Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos postos revendedores de combustíveis automotivos).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2487/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nas agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nas academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2489/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física em estabelecimentos que estejam sujeitos a seção de Crédito e Vendas a Prazo).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2490/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física em estabelecimentos que estejam sujeitos na seção de Meios de Pagamento).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos serviços de assistência técnica).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Retirado de pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3155/2025

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Retirado de pauta.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que Regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria:Deputado Wanderson Florêncio
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas, pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3429/2025

14.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3587/2025

17.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buíque e Itaíba).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo Nº 2/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Emenda Aditiva nº 1/2025 ao Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Adiciona o art. 3º ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade dos Substitutivos Nºs 1/2025 e 2/2025 e da proposição principal.

4. Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Ordinária 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida das Crianças).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Retirado de pauta.

5. Emenda Aditiva nº 2/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Adiciona o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo Nº 2/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 1/2025 e da proposição principal.

7. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto Nº 2/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 1/2025 e da proposição principal.

8. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei 15.619, de 15 de outubro de 2015, para exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontoidão para Atividade Física nela mencionado).

Relatoria: Deputado Junior Matuto

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 2/2025, do Substitutivo nº 1/2025 e da proposição principal.

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3702/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, para definir, reconhecer e assegurar direitos aos animais comunitários.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece o padrão técnico-urbanístico para a infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede isenção do ICMS na compra de fardamento por integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco.)
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Antonio Coelho.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito de acolhimento, acesso e permanência de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos de pequeno e médio porte, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues, centros de serviços comunitários, restaurantes comunitários e casas de convivência destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Junior Matuto.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual de Prevenção, Vigilância, Monitoramento e Resposta ao Vírus Nipah em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3728/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidotecas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de oferecer espaços adequados para acolhimento, cuidado e atividades lúdico-educativas de crianças, enquanto seus responsáveis acessam serviços públicos, exercem atividades laborais ou participam de ações institucionais.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3730/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada editada em Braille no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3733/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Regula a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco, condicionando-a à efetiva prestação do serviço, estabelece vedações, critérios de transparência e mecanismos de restituição administrativa, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3734/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico e tratamento da urticária crônica espontânea em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3735/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Proteção e Reassentamento de Famílias Deslocadas por Violência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais negativos advindos da incidência de chuvas – Programa Guarda-Chuva, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui medidas de proteção para os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3750/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fortalecimento da Governança Municipal de Segurança Pública em Pernambuco - ProGovSeg-PE, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3755/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Direito ao Atendimento Resolutivo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3768/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança em Trilhas, Áreas de Montanhismo e Ambientes Naturais de Difícil Acesso, e autoriza a criação de Pontos de Encontro Sustentáveis no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida.)

Recife, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Edson Vieira
Presidente em Exercício

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Práticas Sustentáveis de Gestão das Águas Pluviais e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023, que institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento em Pernambuco, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e demais áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.)

7.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023.)

7.2 Emenda Supressiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, acrescido pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023.)
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade.

Recife, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3736/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política "Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família);
Relatoria: Deputada Simone Santana

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3753/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção da educação preventiva voltada ao respeito às mulheres, à formação de relações humanas saudáveis e à prevenção da violência de gênero no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal – IML);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Discriminação Racial, à LGBTQIfobia e à Violência Contra a Mulher nas plataformas de jogos eletrônicos e competições de e Sports no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3764/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Monitoramento, Proteção e Ação em Rede, para vítimas que estejam sob medida protetiva em Pernambuco).
Relatoria: Deputada Simone Santana

2. ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES - PAM 2026

· 3 (três) membros da CDDM

1. Deputada Delegada Gleide Ângelo (Presidente)
2. Deputada Rosa Amorim
3. Deputada Socorro Pimentel

· Representante da sociedade civil:

Ceça Santos - Diretora Executiva da OCS Mulheres Guerreiras de Camaragibe

- 2 (dois) membros indicados pela Secretaria da Mulher do Governo do Estado
1. a definir
2. a definir

Plenarinho I, 24 de fevereiro de 2026.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSEIS DE DEZEMBRO DE 2025.

Às 11h 45min (onze horas e quarenta e cinco minutos) do dia dezesseis (16) de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSDB), Deputado João de Nadegi (PV) e o Deputado Junior Matuto (PRD); e os membros suplentes: Deputado Joãozinho Tenório (PRD), Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB); Além dos membros, também esteve presente o Deputado Edson Vieira (União Brasil). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho abriu a sessão cumprimentando a todos. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 09 de dezembro de 2025, ata aprovada por unanimidade. Tendo em vista a ausência de projetos a serem distribuídos, deu-se início à discussão e votação das proposições constantes na pauta: Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.), tendo como relator o Deputado João de Nadegi, o qual proferiu o parecer pela aprovação, neste instante a palavra foi facultada ao Deputado Cayo Albino, autor da PEC, que agradeceu o parecer do relator, e ressaltou a importância do projeto para a juventude pernambucana, após a fala do deputado, o parecer foi posto em votação e aprovado por unanimidade pelos deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e logo após foi seguido na discussão pelo Deputado Rodrigo Farias, o qual ressaltou que apesar de ser favorável financeiramente ao projeto, critica o mérito do mesmo de criar mais cargos no Governo do Estado, após a discussão ser finalizada, o relator foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.), tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, 2 o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta.), em regime de urgência, em regime de urgência,

tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e levantou que apesar do parecer, a questão do consórcio do transporte público da região metropolitana precisa ser melhor discutida, já que apesar dos inúmeros projetos sendo discutidos o sistema ainda é deficitário, com a pauta em votação, o parecer do relator foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.) com Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o art. 30 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, renumerando-se os demais.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Em seguida foram postos em discussão e votação os substitutivos: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar as licenças maternidade, paternidade e adotante.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, o projeto foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo, e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo, e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior 6 Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo, e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Estabelece normas de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Cayo Albino, o qual proferiu parecer favorável ao substitutivo, e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes. Após a votação, o Presidente em Exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, devolveu a presidência ao Deputado Antonio Coelho, o qual agora Presidente, retornou a presidência ao Deputado Coronel Alberto Feitosa para que pudesse ler o parecer do projeto: Discussão e votação dos Pareceres Geral e de Redação Final do Projeto do Plano Plurianual nº 3398/2025 – PPA 2024-2027 – Revisão 2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2026.), o Presidente, Deputado Antonio Coelho transferiu a presidência para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que facultou a palavra ao relator, o qual relatou pela aprovação do parecer geral e da redação final do projeto, sendo assim acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes. Após a votação, o Presidente em Exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, devolveu a presidência ao Deputado Antonio Coelho, o qual agora Presidente, agradeceu aos deputados membros da comissão, equipe técnica pela contribuição durante o ano, à imprensa pelo acompanhamento e desejou a todos um Feliz Natal e um próspero Ano Novo, declarando encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Às onze horas do dia 16 de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se os Deputados Joel da Harpa, Roberta Arraes e Simone Santana, membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos projetos, designando as relatorias a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição de exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento no ambiente de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces). Distribuído à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo). Distribuído à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo Lima

(Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Em seguida a Presidente deu início a discussão das proposições acessórias: Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei), ao Substitutivo 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAPN+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei), aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela respectivamente. Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; A relatora do projeto evidenciou a importância da proteção das mulheres, especialmente nos espaços políticos. Ressaltou, ainda, que, diante da violência enfrentada diariamente, as legislações fortalecem os mecanismos de proteção e ampliam a segurança das mulheres. A Deputada Simone Santana complementa que, embora a violência política já esteja criminalizada pela Lei Federal nº 14.192/2024, é fundamental fortalecer as legislações locais. Destacou, especialmente, a importância da abordagem interseccional do projeto, que contempla mulheres negras, trans e travestis, principais vítimas desse tipo de violência. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, de autoria dos Deputados Luciano Duque, Eriberto Filho e William Brigido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para o Deputado Joel da Harpa, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; O relator menciona a significância do projeto na conscientização e prevenção, especialmente voltado às mulheres de baixa renda, que muitas vezes têm acesso limitado a tratamento e orientação. A parlamentar Simone Santana parabeniza a relatoria e dá ênfase na gravidade das infecções em recém-nascidos, que podem evoluir rapidamente para sepse, destacando-se a importância da identificação precoce dos sinais para garantir tratamento imediato e preservar a vida da criança. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria para o Deputado Joel da Harpa, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; A relatora destaca que o parto prematuro constitui importante fator de risco para as crianças, sendo fundamental conscientizar a população, especialmente aquela com menor acesso aos serviços públicos, sobre a importância de sua prevenção. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; O Deputado Joel da Harpa parabenizou o projeto, destacando a importância do debate sobre o autismo e a necessidade de apoio às mães atípicas, além de defender a criação de políticas públicas voltadas a essas mulheres. A Presidente encerrou a última reunião ordinária do ano, parabenizando as atividades deste Colegiado e destacando o cenário grave da violência contra as mulheres em Pernambuco, com 82 feminicídios e mais de 36 mil boletins de ocorrência registrados até novembro. Ressaltou casos recentes de mulheres assassinadas mesmo após solicitarem proteção, evidenciando falhas na rede de proteção. A Deputada Simone Santana enfatizou a gravidade do feminicídio no Brasil, onde uma mulher é assassinada a cada seis horas. Indicou o livro "Matou uma, matou todas", de Cléster Cavalcanti, que analisa casos de feminicídio em diversas regiões do país, destacando a importância da obra para conscientizar e envolver homens na prevenção da violência contra mulheres. A Deputada Roberta Arraes, acrescenta falando da necessidade de engajamento do Poder Executivo e de políticas públicas permanentes para combater a violência física e psicológica contra mulheres, especialmente em regiões rurais, como o Sertão do Araripe. Parabenizou a Deputada Delegada Gleide Ângelo pelo trabalho de conscientização e proteção das mulheres em Pernambuco e no Brasil, destacando a importância da educação e da prevenção para as futuras gerações. No encerramento das atividades da comissão, o Deputado Joel da Harpa citou a relevância do trabalho das mulheres parlamentares em dar voz à população feminina e no combate à violência e ao feminicídio. Além da responsabilidade dos homens em promover conscientização, respeito e dignidade, parabenizando todos os membros da comissão e as mulheres de Pernambuco pelo empenho nessa causa. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

“O nosso povo não é algoritmo e o nosso frevo é feito à mão, no passo! O Recife, que sempre respirou arte, foi engolido por painéis luminosos de plataformas de apostas e por decorações geradas por inteligência artificial. Não somos contra a tecnologia, mas não podemos concordar com o apagamento dos nossos artistas para transformar a folia numa vitrine corporativa genérica. É preciso valorizar a cultura real, cuidar das pessoas.”
Senhor Presidente, senhoras e senhores parlamentares, cidadãos pernambucanos.
Subo a esta tribuna não apenas revestido com o terno de parlamentar, mas com a vivência de quem conhece o suor e o passo das nossas ladeiras e ruas. Falo, então de tudo, como folião: quando o povo toma o asfalto, o que vemos não é o caos, mas o território sagrado da nossa cidadania.
Como descreve Dani Arrais, o Carnaval é a "loucura mais organizada que existe", onde os corpos se amparam mutuamente. Essa potência do povo auto-organizado revela uma sociedade em sua força máxima, o que, historicamente, assusta o poder público. Como bem pontua Luiz Antônio Simas, a festa caminha no fio da navalha entre a domesticação e o ataque.
Hoje, essa domesticação ganha faces sofisticadas. Vimos uma tentativa de pasteurização da nossa cultura, onde o suor do artesão foi substituído por painéis luminosos de plataformas de apostas. A financeirização tenta engolir a rua e, no Recife e em

Olinda, o descuido com a zeladoria foi evidente. Mais grave ainda é o apagamento da nossa artesanania por decorações e conteúdos gerados por Inteligência Artificial. É uma tolice acreditar que a tecnologia, por si só, invoque o futuro se ela inibe a alma do nosso povo. Nada substitui a presença real do artista. O nosso povo não é algoritmo e o nosso frevo é feito à mão, no passo.

Falo com a autoridade de quem governou o Recife. Provamos que é possível realizar uma festa gigantesca, com 16 polos e investimento direto nas agremiações, sem render-se à artificialidade ou transformar a segurança em intimidação. O Carnaval deve ser a atualização viva da arte singular experimentada coletivamente.

Infelizmente, este ano em Pernambuco houve uma quebra de confiança entre folia e Estado. Precisamos enfrentar o legado autoritário que enxerga o corpo jovem e periférico em festa como uma ameaça. As vozes de blocos históricos, como o Elefante de Olinda e o Eu Acho É Pouco, denunciaram trulucência e abordagens abusivas.

A tensão chegou aos palcos do Rec-Beat, onde o artista Djonga precisou intervir contra a violência policial direcionada a um público pacífico. Embora o Estado alegue o "uso progressivo da força", o fato é que o Ministério Público precisou expedir Recomendação exigindo razoabilidade e respeito à liberdade de expressão. Quando o Ministério Público precisa desenhar que o Estado não deve agredir a cultura, algo falhou estruturalmente.

Esse projeto de controle também se manifestou nacionalmente na tentativa de censura prévia à Acadêmicos de Niterói, na Sapucaí. Sob falsas narrativas de uso ilegal de verba pública, tentou-se calar uma biografia de Lula. O Tribunal Superior Eleitoral agiu corretamente ao lembrar que proibir um desfile é censura e que a liberdade artística não pode ser tratada como crime por antecipação.

Concluo afirmando que o Carnaval é o maior exercício de direito à cidade. Nosso mandato cobra responsabilidade institucional tanto da Prefeitura quanto do Governo do Estado. Criticamos a esfera municipal quando trata a cultura como mercadoria e substitui artesãos por algoritmos. E criticamos a esfera estadual quando suas forças ferem o direito à festa e espalham o medo.

Para garantir que a alegria seja, de fato, nossa infraestrutura democrática, proponho três encaminhamentos: transparência total da Corregedoria da Secretaria de Segurança sobre os resultados das abordagens ; a aferição rigorosa do cumprimento da Recomendação do Ministério Público sobre os protocolos de policiamento ; e a criação de um pacto permanente entre instituições e fazedores de cultura para o planejamento dos próximos anos.

Digo isso porque acredito na urgência de um protocolo de intervenção moderno, que dê segurança jurídica a quem trabalha e tranquilidade a quem brinca. E faço aqui um registro de justiça: pessoalmente, vivendo o Carnaval nas ruas e ouvindo as pessoas, testemunhei uma melhora significativa na segurança preventiva.

Diferente de edições passadas, marcadas por relatos constantes de arrastões, vimos nesta edição uma contenção muito mais efetiva da violência. Esse avanço deve ser celebrado e creditado aos milhares de agentes de polícia que exerceram seu papel com dedicação e dureza. Ao parabenizar e agradecer a esses profissionais, reforço que a busca por protocolos claros não é um ataque, mas o reconhecimento de que a alegria não é bagunça. E de que o bom trabalho policial é uma das condições que permite que a nossa barreira democrática continue resistindo.

A alegria é um direito inegociável.

Viva o nosso Carnaval!

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024

Onde se lê: **Âs 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 10ª e 16ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025,

Onde se lê: **"às, 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 9ª e 11ª comissões",**
Leia-se: **"1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª e 11ª comissões".**

Portaria

PORTARIA Nº 522/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 1443/2026, **da Consultoria Legislativa, RESOLVE:** designar o servidor **VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO**, matrícula nº 583, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, para responder pela Função Gratificada de Consultor Chefe Adjunto de Núcleo Temático de Políticas Públicas, durante o gozo de férias da titular, **MARINA ARCOVERDE RIBEIRO FREIRE**, matrícula nº 584, no período de 01 a 30 de janeiro de 2026, referente exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 24 de fevereiro de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER LEGISLATIVO														
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO														
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)														
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL														
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025														
R\$ 1,00														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025	SET/2025	OUT/2025	NOV/2025	DEZ/2025	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	46.176.554,45	47.189.539,85	48.122.836,08	49.814.741,57	49.056.258,33	71.380.191,24	48.834.400,67	48.845.739,18	48.997.814,25	48.647.636,87	48.388.884,29	79.426.402,49	634.880.999,27	
Pessoal Ativo	36.005.894,27	36.795.555,54	37.853.713,85	39.020.725,05	38.306.018,61	57.431.237,41	37.905.430,31	38.063.125,56	38.200.354,71	37.867.467,39	37.750.828,37	61.118.657,39	496.319.008,46	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Varáveis	29.177.347,42	29.893.821,37	30.938.144,26	31.822.581,20	31.132.875,88	49.298.704,55	30.751.064,42	30.892.859,25	30.962.366,19	30.714.576,49	30.617.993,24	46.937.104,34	403.139.438,61	
Obrigações Patronais	6.828.546,85	6.901.734,17	6.915.569,59	7.198.143,85	7.173.142,73	8.132.532,86	7.154.365,89	7.170.266,31	7.237.988,52	7.152.890,90	7.132.835,13	14.181.553,05	93.179.569,85	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.170.660,18	10.393.984,31	10.269.122,23	10.794.016,52	10.750.239,72	13.948.953,83	10.928.970,36	10.782.613,62	10.797.459,54	10.780.169,48	10.638.055,92	18.307.745,10	138.561.990,81	
Aposentadoria, Reserva e Reformas	6.386.080,12	6.605.632,38	6.519.536,18	6.882.619,37	6.897.730,90	10.138.930,47	6.869.453,66	6.819.621,95	6.843.253,23	6.859.941,08	6.786.270,23	10.390.083,61	87.999.153,18	
Pensões	3.784.580,06	3.788.351,93	3.749.586,05	3.911.397,15	3.852.508,82	3.810.023,36	4.059.516,70	3.962.991,67	3.954.206,31	3.920.228,40	3.851.785,69	7.917.661,49	50.562.837,63	
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	5.023.157,64	5.873.253,01	6.899.727,43	6.369.146,68	5.914.344,00	5.752.253,20	5.335.307,79	5.467.708,05	5.750.149,07	5.425.134,27	5.335.743,25	10.314.316,94	73.460.241,33	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	15.297,33	738.986,63	1.678.017,74	1.238.258,50	720.036,20	416.553,34	279.034,18	151.628,06	616.898,42	315.674,05	276.341,62	160.681,21	6.607.407,28	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	11.805,58	8.747,55	179.019,18	0,00	948,70	186.654,88	25.037,61	172.081,28	0,00	0,00	10.162,01	5.123,17	599.579,96	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.996.054,73	5.125.518,83	5.042.690,51	5.130.888,18	5.193.359,10	5.149.044,98	5.031.236,00	5.143.998,71	5.133.250,65	5.109.460,22	5.049.239,62	10.148.512,56	66.253.254,09	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	41.153.396,81	41.316.286,84	41.223.108,65	43.445.594,89	43.141.914,33	65.627.938,04	43.499.092,88	43.378.031,13	43.247.665,18	43.222.502,60	43.053.141,04	69.112.085,55	561.420.757,94	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													47.205.580.146,41	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)													24.195.212,97	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF)													40.432.204,00	
(-) Transferências União relativas à remuneração agentes comunitários saúde e de combate às endemias (CF, art.198, §11)														
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais														
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)													47.140.952.729,44	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + I + III b)													561.420.757,94	1,19%
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													754.255.243,67	1,60%
LIMITE PRUDENCIAL (XIII) = (0,95 * VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													716.542.481,49	1,52%
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 * VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													678.829.719,30	1,44%
FONTE: Sistema e-fisco/2025 - Dados definitivos														
UNIDADE RESPONSÁVEL: Departamento de Contabilidade (DCO)														
DATA DA EMISSÃO: 24/02/2026														
HORA DA EMISSÃO: 14:00h														
NOTAS EXPLICATIVAS: NOTA 1: As rubricas de Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Despesas Não computadas são compostas pelas seguintes contas: Pessoal Ativo: Salários e Vencimentos - Pessoal Civil, Abono de Permanência, Gratificação por exercício de Cargos, 13º salário, Abono de Custo, Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - Pessoal Civil, Encargos Patronais ao RPPS, Contribuição Patronal ao INSS, Juros sobre obrigações patronais, Encargos Patronais - Previdência Complementar e outros órgãos de Previdência, Indenizações Trabalhistas. Pessoal Inativo: Despesas com Aposentados, Despesas com Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - Aposentados e Pensionistas. Despesas Não Computadas: Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), Indenizações Trabalhistas, Contribuições de servidores Ativos e Inativos ao RPPS, Contribuição Patronal ao RPPS. * RPPS = Regime Próprio de Previdência Social * INSS = Instituto Nacional de Seguro Social NOTA 2: Em conformidade aos Acórdãos TCE-PE nº 0355/18, 42/2020 e 1553/2021, a ALEPE procedeu à exclusão da licença prêmio e ao cômputo dos abonos de permanência e do terço constitucional de férias na apuração da Despesa com Pessoal, a partir dos RGFs correspondentes. NOTA 3: Limite da despesa de pessoal de acordo com o Art.1º da Emenda Constitucional nº 64, de 06/09/2023, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, Art.131, §9º. NOTA 4: A Procuradoria Geral da ALEPE dispõe que a função de auxiliar de escritório objeto de contrato de terceirização não substitui as atividades do cargo de agente legislativo por terem escolaridade e atividades diversas, não devendo, portanto, ser computada como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização". NOTA 5: Este Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está sendo republicado para correção do item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados", em Despesas Não Computadas, tendo em vista a ausência de valores de retenções de segurados ativos e inativos ao RPPS no RGF do 3º quadrimestre de 2025, publicado em 30/01/2026.														

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR